



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 215/2016 – São Paulo, quarta-feira, 23 de novembro de 2016**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6736

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021704-24.2016.403.6100 - EDUARDO DE SOUZA MARCONDES DO AMARAL(SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

0019264-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALENTIM ROBERTO COSTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1) - AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A às fls. 421/422. Int.

0001048-86.1992.403.6100 (92.0001048-2) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela União Federal à fl. 196 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0059781-69.1997.403.6100 (97.0059781-4) - ANNA GARNEVI DE CAMPOS X ANTONIA SILVA DE BRITO X MARINICE ELIAS ALVES X REJANE MAIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X VENANCIA PRADO JUVENAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002883-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002883-8) - MITTO KUNIHIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA - OAB/SP 125844)

Dê-se vista à parte autora quanto à impugnação apresentada pela ré às fls. 160/164 no prazo legal. Int.

0015034-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015034-2) - EGNALDO JOSE SOARES DURAES(SP131676 - JANETE STELA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031592-71.2003.403.6100 (2003.61.00.031592-0) - JOSE BARBOSA FEITOSA FILHO X IZANETE FAUSTINO CIRILO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/338. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo legal, primeiramente a parte autora e sucessivamente as rés. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face do agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 1340/1363, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 1312/1335. Assim, aguarde-se a decisão do agravo. Int.

0010696-55.2013.403.6100 - HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora à fl. 188. Int.

0005243-45.2014.403.6100 - PROTENDIT CONSTRUOCOES E COMERCIO LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 45(quarenta e cinco) dias requerido pela autora à fl. 115. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Ciência à CEF quanto à carta precatória não cumprida constante às fls. 144/153 no prazo legal. Int.

**0020696-46.2015.403.6100** - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Deiro a devolução de prazo requerida pela CEF às fls. 231/232. Int.

**0022499-64.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003327-05.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Manifêstem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

**0010419-34.2016.403.6100** - GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo os embargos de declaração por serem os mesmos tempestivos e os dou provimento a fim de determinar que a parte autora forneça os últimos 03(três) comprovantes de rendimentos no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013445-40.2016.403.6100** - CLARO S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI) X UNIAO FEDERAL

Deiro a prova documental juntada aos autos pelas partes às fls.279/333 e 337/403. Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais, segundo art. 364 do CPC, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017747-15.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Deiro a devolução de prazo requerida pela autora às fls. 134/136. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela União Federal constante às fls. 108/133 no prazo legal. Int.

**0017752-37.2016.403.6100** - CAPAZ SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018676-48.2016.403.6100** - ELIANE SOUZA ITO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018793-39.2016.403.6100** - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a CEF tenha comparecido aos autos às fls. 190/195, tendo apresentado, inclusive, instrumento de mandato que configura-se a citação, esta não foi devidamente intimada a apresentar defesa. Assim, intime-se pessoalmente a CEF para que apresente defesa nestes autos no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte da União Federal. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0019282-76.2016.403.6100** - ALBA CALHAO DE FIGUEIREDO(MT005300B - DARLA MARTINS VARGAS) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. ALBA CALHAO DE FIGUEIREDO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do pagamento integral dos proventos de pensão por morte, por ela recebidos, com a manutenção, no aludido benefício, da verba denominada diferença individual, bem como a suspensão de todo e qualquer ato que implique na restituição de valores ao erário, em decorrência do alegado recebimento a maior da verba relativa à diferença individual. Alega a autora, em síntese, que é pensionista de Joaquim Nunes de Figueiredo, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região - TRT2 e que, desde 20/04/2006 vem recebendo seus proventos por intermédio daquela C. Corte sendo que, em 03/08/2012, foi informada, por meio do Ofício SRIP nº 183/2012, que, em razão de auditoria realizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o pagamento da verba denominada Diferença Individual da Lei nº 10.475/2002 seria suspensa, bem como sobre o valor do débito que teria que restituir ao erário. Enarra que, em razão de mencionada decisão administrativa ter sido proferida sem a observância do contraditório e da ampla defesa, impetrou perante o Órgão Especial do TRT2 o mandado de segurança nº 0051145-02-2012.02.0000, no qual sobreveio decisão que determinou a suspensão dos efeitos do Ofício SRIP nº 183/2012, bem como a instauração do Processo Administrativo TRT/MA nº 0000025-12.2015.502.0000 e que, após o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a prolação de decisão administrativa pelo Órgão Especial do TRT2 que decidiu pela cessação de todos os pagamentos efetuados à autora em desconformidade com a Lei nº 10.475/2002, bem como determinou o ressarcimento ao erário dos pagamentos indevidos relativos à Diferença Individual da Lei nº 10.475/2002, decisão esta que a demandante foi identificada por meio do Ofício SRIP nº 171/2015. Relata que, por meio do referido Ofício SRIP nº 171/2015, foi comunicada de que a partir de agosto de 2015 haveria descontos de seus proventos, com a finalidade de restituir os valores que foram considerados indevidos e constantes do demonstrativo SRIP nº 129/2014, sendo certo que os descontos já vêm ocorrendo na pensão da requerente, desde agosto de 2015, conforme comprova-se pelas fichas financeiras anexa a esta peça vestibular, sendo descontados de agosto/2015 a janeiro/2016 o valor mensal de R\$1.442,46 (hum mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) e a partir de fevereiro/2016 a quantia de R\$1.769,37 (hum mil e setecentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos). Sustenta que, a decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial do TRT2 não abordou a questão relativa à consumação da prescrição administrativa/decadência haja vista que o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 é medida que se impõe no processo do Tribunal de Contas da União sendo, ainda, incabível a restituição determinada pela Administração, haja vista a existência de boa-fé da beneficiada, o equívoco da Administração Pública na forma de realizar o cálculo e a existência de dúvida plausível sobre a interpretação das Leis nºs 9.421/96 e 10.475/02. Argumenta que o ato administrativo (decisão administrativa) ora combatido ofende os princípios da segurança jurídica e da boa-fé da Requerente Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 42/136. À fl. 140 foi determinada, de ofício, a retificação do polo passivo da demanda. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 141). Citada (fls. 144/145), a ré apresentou contestação (fls. 146/161) por meio das quais suscitou em preliminares de não cabimento de antecipação de tutela em pedido declaratório e de impugnação ao pedido de justiça gratuita e do valor atribuído à causa. No mérito defendeu a inexistência de decadência do ato administrativo, a legalidade da retificação dos benefícios, bem como a observância aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 162/246. À fl. 249 foram acolhidas as impugnações ao valor da causa e de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo determinada à autora a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas complementares, o que foi devidamente atendido às fls. 253/255. É o relatório. Fundamento e decidido. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do pagamento integral dos proventos de pensão por morte, por ela recebidos, com a manutenção, no aludido benefício, da verba denominada diferença individual, bem como a suspensão de todo e qualquer ato que implique na restituição de valores ao erário, em decorrência do alegado recebimento a maior da verba relativa à diferença individual, sob o fundamento de que o ato administrativo prolatado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região ofende os princípios da segurança jurídica e da boa-fé da Requerente. Pois bem, dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.437/92: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 1 Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar nominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 2 O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. 4 Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. 5o Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 1º da Lei nº 9.494/97: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifos nossos) E, sendo a competência funcional para processar e julgar mandado de segurança em face de ato praticado pela Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, dispõe o inciso I do artigo 108 e o inciso VIII do artigo 109 todos da Constituição Federal: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente (... ) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal (... ) Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (... ) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, executados os casos de competência dos tribunais federais; (grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece o inciso VI do artigo 21 da Lei Complementar nº 35/79: Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente (... ) VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. (grifos nossos) Por fim, dispõe o inciso V do artigo 61 e o artigo 71 do Regimento Interno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região: Art. 61. Compete ao Órgão Especial (... ) V - julgar os recursos de decisões do Presidente do Tribunal sobre postulações dos servidores em matéria administrativa e de Magistrados, das quais não caiba recurso específico; (... ) Art. 71. Compete ao Vice-Presidente Administrativo: I - substituir o Presidente do Tribunal; II - ser Relator, com direito a voto(a) nos processos de matéria administrativa, inclusive os de competência originária do Órgão Especial ou do Pleno, salvo o disposto no art. 41, 3º; b) nos agravos regimentais interpostos contra seus despachos; c) nos recursos contra decisões em matéria administrativa de competência do Presidente do Tribunal; III - exercer outras atribuições administrativas que, de comum acordo com a Presidência do Tribunal, lhe sejam delegadas. (grifos nossos) Portanto, tendo o ato combatido na presente ação, ainda que praticado no âmbito administrativo, sido exarado pela Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente Administrativa do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, o órgão competente para apreciar eventual mandado de segurança impetrado contra tal ato administrativo é o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. E, sendo assim, é vedado a este juízo, em sede de tutela de urgência, analisar o pedido antecipatório requerido na inicial, conforme expressa determinação contida no 1º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92 c/c o artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região é invariável quanto a isso: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Aplicação do disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura. Competência dos próprios Tribunais para processarem e julgarem os mandados de segurança impetrados contra seus atos e omissões. Os atos administrativos emanados de seu próprio presidente constituem matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003025-79.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 15/05/2012, DJ. 25/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. LOMAN ART. 21, VI. 1. Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho conhecer de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República. 2. Tal preceito encontra-se em consonância com a partilha constitucional do poder jurisdicional entre os diversos órgãos do poder judiciário e com o princípio da autonomia dos Tribunais, que não permite que um Tribunal interfira no âmbito do outro, afora o STF e STJ, competentes para revisar decisões dos demais. 3. Estas conclusões também se coadunam com o disposto nos artigos 108 e 114 da CF/88, porquanto não se pode negar que os atos administrativos emanados de seu próprio presidente é matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal. 4. Nem mesmo as alterações introduzidas pela EC 45/04 no artigo 108 da CF/88 mudaram tal situação, pois manteve a redação da alínea c do inciso I do indigitado artigo constitucional que imputa aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar, originariamente, somente os Mandados de Segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal. 5. A Carta Magna não ressalvou em favor desta Corte a competência para apreciar atos administrativos interna corporis além daqueles emanados do próprio TRF. 6. Agravo Regimental improvido. (TRF3, Primeira Seção, MS nº 0061738-91.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 07/12/2007) (grifos nossos) Destarte, consoante fundamentação ora expandida, sendo vedado a este juízo analisar o pedido antecipatório requerido pela autora, haja vista tratar-se de suposta ilegalidade de ato exarado pela Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente Administrativa do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 146/161. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0019937-48.2016.403.6100** - PAULO JOSE ROSITO FONSECA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019942-70.2016.403.6100** - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO, S.A - DAYMSA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO/Relatório Trata-se de ação de nulidade de registro, com pedido de tutela de urgência, com o objetivo de concessão de provimento que determine a suspensão dos efeitos do registro nº 829.615.920, relativo à marca nominativa NATURAMIN, bem como que a ré se abstenha de utilizá-la, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas. Alega, em síntese, que o INPI concedeu à ré a marca nominativa denominada Naturamin (registro nº 829.615.920), para assinalar produtos de classe internacional, no entanto, referida concessão viola os direitos das autoras sobre a marca Natura, por configurar aproveitamento parasitário e associação indevida. Afirma que, no ano de 2005, o INPI reconheceu o alto renome da marca Natura e, a partir de então, passou a indeferir ou anular os registros de marcas que tivessem em condição de reproduzi-la. Esclarece que a primeira autora é titular de diversos registros da marca Natura, depositados na década de 1980, que lhe conferem o direito de propriedade e de exclusividade de uso sobre o sinal distintivo, em todo o território nacional, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal e dos artigos 129, caput e 130, inciso III, da Constituição Federal. Aduz que a marca Naturamin reproduz a marca já existente, com acréscimo e, portanto, o ato praticado reveste-se de nulidade. Além disso, por se tratar de marca de alto renome, o risco de confusão ou de associação é presumido, o que pode gerar prejuízos irreparáveis. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/95. Em cumprimento à determinação de fl. 102, manifestou-se o INPI às fls. 105/138, informando que pretende atuar na condição de assistente litisconsorcial da ré. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo, para que nele passe a constar como ré a empresa Desarrollo Agrícola Y Minerio S.A. - Daymsa e como assistente litisconsorcial da ré o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, nos termos do disposto no artigo 175 da Lei nº 9.279/1996. Passo à análise do pedido. Pretendem as autoras a obtenção de provimento que determine a suspensão dos efeitos do registro nº 829.615.920, relativo à marca nominativa NATURAMIN, bem como que a ré se abstenha de utilizá-la, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas. No tocante à alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para a análise do pedido de abstenção de uso da marca, estabelecem os artigos 173 e 175 da Lei nº 9.279/1996: Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios. Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que, nos autos da ação de nulidade de marca, podem ser apreciados os pedidos de suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca. A abstenção de uso decorre da decretação de nulidade do registro. Dessa forma, não é possível afastar a competência do juízo federal para a análise de referido pedido. No mesmo sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. NOME DE EMPRESA DE TERCEIRO. NULIDADE. ARTIGO 124, INCISO V, DA LEI 9.279/96. ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA. CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A abstenção do uso da marca decorre da própria declaração de nulidade, a qual confirma a suspensão de uso determinada em caráter liminar, nos termos do artigo 173, parágrafo único, da Lei nº 9.279/96. 2. Não é da competência da Justiça Federal o pedido de alteração da denominação social da empresa, em relação ao qual o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI não possui qualquer interesse. Ademais, tal pretensão não foi incluída desde a inicial. 3. A publicação, pelo INPI, da declaração de nulidade das marcas apenas se dá com o trânsito em julgado da ação, de acordo com o artigo 175, 2º, da Lei nº 9.279/96. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00254049120054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2009 PÁGINA: 204 ..FONTE: REPUBLICACAO:REMESSA NECESSÁRIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PEDIDO INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PEDIDO DE ABSTENÇÃO. INPI DEVE FIGURAR COMO RÉU. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 124, V, DA LPI. VERIFICADA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I - Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de nulidade do registro de marca n 901.802.344, referente à marca ANIMABC, de titularidade do 2 réu, manteve a antecipação de tutela e condenou o 2 réu a se abster de utilizar a referida marca e ao pagamento de danos morais no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais). II - Conforme jurisprudência (REsp 1.888.105/RJ), a Justiça Federal é competente apenas para julgar as demandas de nulidade de registro de marca e de abstenção de uso, não o sendo em relação a eventuais pedidos indenizatórios. III - Entendo que a sentença está correta ao manter sua posição de ré, especialmente porque um dos pedidos da presente demanda é justamente a nulidade de ato de concessão de registro de marca praticado pela autarquia. Além disso, uma sentença que declare a nulidade de tal ato terá como destinatário final o INPI, sendo necessário que figure na relação processual. IV - O registro n 901.802.344, referente à marca ANIMABC, de titularidade do 2 réu foi depositado em 20.07.2009 e concedido em 09.04.2013. Por sua vez, a sociedade autora teve início em 03.03.2008 e possui como nome empresarial a expressão ANIMABC EVENTOS LTDA. ME. Depreende-se dos autos que, após se desligar da sociedade e munido do registro de marca junto ao INPI, o 2 réu passou a promover o mesmo evento que a autora vinha até então organizando (ANIMABC), anunciando publicamente na internet, em especial em redes sociais e blog pessoal, que era o legítimo possuidor da marca ANIMABC e que estava retomando a direção do mencionado evento. Patente a confusão ou associação indevida causadas pela reprodução do nome empresarial da autora, razão pela qual há violação do artigo 124, V, Lei 9.279/96. V - Não há violação do artigo 124, XXIII, da LPI, porque tal proibição presume a existência de registro válido de determinada marca a ser imitado ou reproduzido, o que não é o caso, vez que o réu reproduziu o nome empresarial da autora. VI - Remessa necessária parcialmente provida. (REO 201351010106710, Desembargador Federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/08/2014.) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PEDIDO DE NULIDADE DE REGISTRO CUMULADO COM PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER O DE ABSTENÇÃO DE USO - RECURSO IMPROVIDO I - Com razão o Juízo a quo quando reconhece a competência da Justiça Federal para julgar pedido de abstenção de uso de marca em consórcio com inúmeros precedentes deste Tribunal. II - Decretada a nulidade de uma marca, nada justifica a continuidade de uso de seus elementos, por inexistência de título emitido pelo INPI, único órgão capaz de conferir a um sinal ou expressão status de marca designativa de produtos/serviços, não passando o pedido de abstenção, portanto, de efeito necessário e corolário lógico do provimento jurisdicional, sem o qual o decreto de nulidade nenhuma serventia teria, por ineficaz, sem condições de fazer cessar o efeito inerente à existência do próprio título. III - Agravo de Instrumento improvido. (AG 201302010120338, Desembargador Federal MESSAO AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/12/2013.) Passo ao exame do pleito antecipatório. O cerne dos fundamentos da autora é a premissa de que, no ano de 2005, foi reconhecido o alto renome da marca Natura, daí porque tal signo não poderia ser utilizado por qualquer outra empresa, qualquer que seja seu ramo de atividade. No entanto, tal como informado pelo INPI convém esclarecer que a Autarquia de fato reconheceu no passado a marca como sendo de alto renome. Tal reconhecimento, contudo, encontra-se expirado (fl. 120). Verifica-se no doc. N° 02 (fls. 129/133) que o pedido de reconhecimento de alto renome da marca Natura, apresentado em 26/06/2015, teve a petição indeferida e o recurso interposto encontra-se pendente de análise. Dessa forma, não é possível aplicar ao presente caso o disposto no artigo 1º da Resolução nº 107/2013, que assegura proteção especial à marca considerada de alto renome (art. 125 da Lei nº 9.279/1996), afastando-se, por conseguinte, a aplicação do princípio da especialidade. Ausente, portanto, a alegada probabilidade do dano. No mais, observo que o registro nº 829615920, concedido em 13/09/2011 (doc. nº 03) refere-se a produtos químicos destinados à indústria, agricultura, horticultura e silvicultura; adubos para a terra e fertilizantes e, portanto, ao menos em análise sumária, não representa similaridade com os produtos desmembrados e comercializados pelas autoras (fls. 35/36). De igual modo, não é possível aferir, antes da realização de instrução probatória, que a coexistência das marcas Natura e Naturamin possam vir a causar confusão ou associação perante o consumidor. Observo que para a concessão do registro em questão o INPI considerou que o a união do elemento NATURA com o sufixo MIN forma conjunto fantasmático que, aparentemente, visa sugerir produto para uso na agricultura (natureza) que teria minerais em sua composição (fl. 115), vale dizer, não se vislumbra intenção de parasitar a marca da autora, mas meramente o uso de sinal que invoque natureza em referência vom o produto da ré. Dessa forma, não tendo sido comprovada a reprodução de marca anteriormente registrada, a semelhança entre os produtos e a possibilidade de a coexistência das marcas vir a acarretar confusão perante o consumidor, não é possível deferir o pedido formulado. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLISÃO DE MARCAS. MOÇA FIESTA E FIESTA. POSSIBILIDADE DE ERRO, CONFUSÃO OU DÚVIDA NO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Para impedir o registro de determinada marca é necessária a conjunção de três requisitos: a) imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; b) semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; c) possibilidade de a coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor (Lei 9.279/96 - Art. 124, XIX). - Afastando o risco de confusão, é possível a coexistência harmônica das marcas. (STJ, REsp 949514 / RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. 22.10.2007, p. 271) Em suma, ao menos do que se extrai neste exame preliminar, se a marca não detém mais o alto renome alegado na inicial, a autora não tem o direito de obstar registro de marca com signos semelhantes cuja titular exerça atividade econômica plenamente distinta da sua, momento quando tal signo é expressão de uso comum relativa ao que é natural, como analisado na decisão do INPI que negou o reconhecimento de tal renome, sendo também correta sua conclusão no sentido de que não sendo o sinal das autoras de reconhecimento de alto renome, pelo princípio da especialidade entendemos que a marca NATURAMIN não se mostra conflitante com a marca NATURA das autoras e elementos característicos de seus nomes comerciais, não havendo possibilidade de confusão ou associação indevida por parte do público consumidor. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar como ré a empresa Desarrollo Agrícola Y Minerio S.A. - Daymsa e como assistente litisconsorcial da ré o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Int. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023350-69.2016.403.6100 - ASA ALUMINIO S/A(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos, observo que a presente demanda e a ação de nº 0004516-18.2007.403.6105 possuem o mesmo objeto, tendo sido a última extinta com resolução do mérito, conforme fl. 57. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, a propositura desta ação e a de nº 0004516-18.2007.403.6105. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0020326-12.2016.403.6301 - ALEX SANDRO SILVA NOVAES(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. ALEX SANDRO SILVA NOVAES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária imobiliária, determinando à ré que se abstenha de realizar leilões ou alienar o referido imóvel a terceiros. Alega o autor, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré em 23 de outubro de 2014, tendo aquele sido alienado fiduciariamente à ré, em garantia do pagamento da dívida. Relatam que, em 23/10/2015, deixou de adimplir com as prestações do financiamento tendo, em abril de 2016, recebido notificação extrajudicial para fins de purgação da mora no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Sustenta que, os artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 são inconstitucionais, pois a CEF se vale de inaceitável autotutela para ver seu suposto direito de crédito satisfeito, o que é inaceitável sob a luz da Constituição Federal. Argumenta que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 consolida a propriedade do imóvel em nome do credor, tão-somente por procedimento cartorário extrajudicial, sem qualquer espécie de atividade jurisdicional acerca do método adotado pela instituição financeira, não oferecendo qualquer oportunidade de defesa ou de resistência aos Autores, a não ser a de satisfazer o que exige a CEF, ou se conformar com a consolidação do ato. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária imobiliária, determinando à ré que se abstenha de realizar leilões ou alienar o referido imóvel a terceiros, sob o fundamento de que os artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 são inconstitucionais, pois a CEF se vale de inaceitável autotutela para ver seu suposto direito de crédito satisfeito. Pois bem, o procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 51/53, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção do mesmo em quitar, no prazo legalmente estabelecido, os débitos no objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012; TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528). Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistiu prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004592-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014802-07.2006.403.6100 (2006.61.00.014802-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059781-69.1997.403.6100 (97.0059781-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALLIA PASQUINI MORETTI) X ANNA GARNEVI DE CAMPOS X ANTONIA SILVA DE BRITO X MARINICE ELIAS ALVES X REJANE MAIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X VENANCIA PRADO JUVENAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014436-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014436-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FABRICIO CHRISPIM LOPES

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003309-18.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023224-19.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO NOVELHO PRECOCE X CONSTANTINO AJIMASTO JUNIOR

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente fôr, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

**0023247-62.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente fôr, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

#### **Expediente Nº 6744**

#### **DEPOSITO**

**0010122-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO PAZ DE ARAUJO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findo o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

#### **MONITORIA**

**0028174-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X THIAGO LERA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital para o réu Thiago Lera. Expeça-se o mesmo. Após, remetam-se os autos à DPU.

**0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital da ré Giovanna Barreto de Mesquita Aguiar. Expeça-se. Após, remetam-se os autos à DPU. Aguarde-se.

**0008437-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAYNA CASTRO ALVES

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Após remetam-se os autos à DPU.

**0024887-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Após, remetam-se os autos à DPU.

**0003333-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0016154-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0006718-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCEL MARIANO RODRIGUES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0007322-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINTO DE ABREU

Em razão do valor irrisório bloqueado pelo BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0011302-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO

Para cumprimento do despacho de fl.107, recolha a autora as custas necessárias para expedição da carta precatória para Justiça Estadual de Embu das Artes já que o veículo a ser penhorado se encontra naquele município.

**0014453-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0016514-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SARAIVA DA SILVA X RUY SARAIVA DA SILVA

Deiro o sobrestamento do feito. Int.

**0019407-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANIBAL ALVES DA CONCEICAO FILHO

O endereço trazido pelo sistema Renajud já foi diligenciado. Assim, diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0019413-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO TEODORO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0020256-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARAYANA MONTEIRO DA SILVA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Tendo em vista o acordo de fls. 69/72, homologado por sentença e transitado em julgado; bem como a manifestação da autora à fl. 92, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0021380-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA FERNANDA DE FATIMA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0021413-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Deiro a suspensão do processo. Arquivem-se os autos.

**0000269-96.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0003359-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0009277-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VENTURA DOS SANTOS

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0011148-65.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PROMATIC IMP/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Diante da petição de fls. 138/139, homologo o acordo proposto pela executada em sua petição de fls. 418/420, aguarde-se o cumprimento do acordo com os autos em secretaria. Int.

**0012273-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE CARDOSO ARUEIRA

Deiro os pedidos de consultas de endereços requeridos pela parte autora/exequente de fl.55, quais sejam, WEBSERVICE, RENAJUD.

**0017337-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO BASTOS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0023158-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDESIO OLIVEIRA ROCHA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o sobrestamento como requerido.

**0023169-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0023055-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0024506-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0020089-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA - EPP X JOAO ROBERTO GONCALVES

Em razão da citação por hora certa, remetam-se os autos à DPU. Defiro o pedido de vista requerido pelo autor.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital da empresa executada e do réu Nilton Parra Vasconcellos.

**0019924-25.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X MARLY DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LOMBARDI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

Em resposta ao ofício de fl.160, expedido pelo juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto (carta precatória nº 0002761-50.2016.403.6102), remeta-se a memória de cálculo apresentada pela União Federal à fl.165/192, por meio de correio eletrônico. Quanto aos réus citados, defiro o pedido de busca de bens pelo sistema INFOJUD. Quanto a executada Sandra do Rosário Camilo de Oliveira que ainda não foi citada, expeça-se o edital de citação. Após a publicação do edital, remetam-se os autos à DPU.

**0023017-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo.

**0023029-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0023381-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A J ALVES FERRAMENTAS - ME X ARTHUR JOBIM BRITO X ADHEMAR JESUINO ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, remetam-se os autos à DPU.

**0001479-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEVEN UP COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X SUZANA LIMA GONCALVES X SANDRO DESTRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0002700-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0020150-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCE LIRA FRIGERIO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0021579-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FIM

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Expeça-se o mesmo. Após, remetam-se os autos à DPU.

**0022626-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUTURAMABOX - INFORMATICA PAPELARIA E PRESENTES LTDA ME X LEANDRO CIRIACO DA SILVA X JEFERSON CIRIACO DA SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0000911-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANESIO MARTINS PAES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0002226-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital, quanto à empresa executada e o réu Yhago Berti, já que o outro réu (Osvaldo Berti) faleceu (fl.131). Expeça-se.

**0002651-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante das inovações trazidas pelo artigo 257, e a não obrigação da requerente retirar uma via do edital para publicação, determino a expedição de novo edital, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal e fixação do mesmo em local destinado para este fim neste fórum.

**0004109-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

**0005247-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0007758-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON DA SILVA AGOSTINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0008815-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Ciência a executante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 129 dos autos. Int.

**0010150-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA APARECIDA FERREIRA FARIAS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0012416-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MOSCATO

A medida requerida pela executante já foi implementada, conforme se verifica do despacho de fl. 46 e da certidão do oficial de justiça de fl. 50. Assim, nada mais a deferir. Int.

**0012815-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X START CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FATIMA APARECIDA DIEZ X FRANCINE DOS SANTOS CORREA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0013269-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVINO SILVA SANTOS

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0013281-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANCHIETA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA X RODRIGO GONCALVES PICOLI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro nova busca pelo sistema Webservice, pois já foi realizada tal pesquisa. Indefiro, também, a pesquisa pelo sistema Siel, haja vista que a Justiça Federal, não dispõe mais desse convenio com o Tribunal Regional Eleitoral. Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0017511-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Diante do fato de que é dever do autor/exequente efetivar a regular citação do(s) réu(s)/executado(s), e que todos os endereços constantes dos autos, tantos os informados pelo autor/exequente, quanto os obtidos por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE foram devidamente diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual certificou que tais diligências foram infrutíferas, promova a Serventia o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até ulterior deliberação, observando-se as cautelas de estilo. Int.

**0005370-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WK IMPORTACAO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X HUGO CUPERSCHMIDT X SARA MYRIAM CUPERSCHMIDT(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Os autos encontram-se em secretaria. Defiro carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

**0003286-72.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

Em razão do valor irrisório bloqueado pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

**0023687-58.2016.403.6100** - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faça com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduza a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022447-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PAULO MENARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO MENARA



Tendo em vista o valor irrisório bloqueado pelo BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5077**

### MONITORIA

**0015627-58.2000.403.6100 (2000.61.00.015627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE MIRANDA(SP101370 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA E SP103061 - GERALDO DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0010522-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010522-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X MARCO SERGIO VITOR MARQUES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Economica Federal para o pagamento do valor de R\$ 2883,18 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), com data de outubro/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Defensoria para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003297-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003297-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0028522-07.2007.403.6100 (2007.61.00.028522-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X ABDIAS ALMEIDA ALCANTARA - ME X ABDIAS ALMEIDA ALCANTARA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0008694-88.2008.403.6100 (2008.61.00.008694-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009770-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE ANTUNES PRESTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0018426-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA ROCHA CARNEIRO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0007991-84.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJADOLAR COMERCIAL LTDA ME

Fls. 211: Indefiro a expedição de mandado de penhora no endereço indicado pela autora, tendo em vista a devolução do aviso de recebimento juntado às fls. 200, com a informação de mudança de endereço pelo próprio agente dos correios. Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016205-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MORILLA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003064-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003064-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CUNHA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002800-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0007752-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE X TANIA MARIA BRUNO DE ANDRADE

Cumpra-se o despacho de fls. 110 realizando a pesquisa por meio dos sistemas Webservice, Siel, Renajud e Bacenjud. Encontrado endereço não diligenciado, expeçam-se mandados nos termos do despacho de fls. 92. Caso negativo, publique-se este despacho para que a exequente dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0002599-95.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO CORSI

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

**0003265-96.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DORO DE FREITAS

Ante a certidão da realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003562-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUNCH ROOM LANCHONETE EIRELI - ME X AUGUSTO SAVIO DE ANDRADE HOLANDA X FRANCISCO LIMA DUARTE X MARIA APARECIDA FERREIRA MESQUITA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009024-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA LUCIA SANTOS BEZERRA - ME X DEBORA LUCIA SANTOS BEZERRA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009673-69.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0011131-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEAM ESTAMPARIA LTDA - EPP X VAGNER CARDOSO BORGHI JUNIOR

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011143-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE SUSHIYASSU LTDA - EPP X ROBERTO TSUYOSHI UJIE

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011556-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XBOI NOVA CARNES LTDA X ANTONIO IZZO X ALBA MARIA FACCIOLI

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0012381-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RTP QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X RAFAEL RIBEIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X THIAGO CARDOSO TINOCO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) correu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competentes mandados. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 60: Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Int.

**0015180-11.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANANISIA DOS SANTOS

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0007236-55.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA SILVA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA GADEIA DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0016397-60.2014.403.6100** - ADMIR ROBERTO ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### Expediente Nº 5133

#### MONITORIA

**0008716-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMELIA CORREIA SILVA - ME X AMELIA CORREIA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0017406-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MELCHIOR CARISTO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020296-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015666-93.2016.403.6100) AUTO POSTO MANTOVA LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a petição inicial com Embargos à Execução. Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011457-96.2007.403.6100 (2007.61.00.011457-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELJAMIN DUARTE DOS SANTOS X ADIL DUARTE DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0006187-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DZN COMUNICACAO VISUL LTDA X FABIO DUDZEVICIUS

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017944-38.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000131-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROFERJ TRANSPORTES LTDA X RONILDA PEREIRA ELIAS X JOSE EDIVINO ELIAS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0001166-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DINAMIT COMERCIAL DE JEANS LTDA - ME X ANA KELLE RAMOS MACEDO

Intime-se a exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória 135/2015 retirada em secretaria em 09/09/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da mesma. Após, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001369-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO RIBEIRO COSMETICOS - ME X CLAUDIO RIBEIRO

Ante a falta de comprovação de distribuição, proceda-se o cancelamento da(s) carta(s) precatória(s) expedidas. Intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0006601-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS LANCHONETE - ME X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS

Ante a falta de comprovação de distribuição, proceda-se o cancelamento da(s) carta(s) precatória(s) expedidas. Intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0008758-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WEIGERT PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME X CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009725-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIANE TOZETTO X JOSE HERALDO PAULOVIC

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010318-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANCHIETA TAPECARIA E COMERCIO - EIRELI - ME X ROBSON FELIX DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012648-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAN PAUL CARTER

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012922-28.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015759-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.A.DA SILVA JUNIOR PRODUCOES - ME X NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015764-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RELEMIX ELETRONICA LTDA X FELIPE GOMES CARDOSO X NATHALIA GOMES CARDOSO

Ante a certidão da realização citação e de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008101-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557 Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557 Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557 Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557 Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557 Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA, INTEGRANTE DA COFIS, DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP E DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESS, UNIAO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA

#### DESPACHO

**Cuida-se de mandado de segurança impetrado para o fim de obter a nulidade dos atos praticados pelas autoridades impetradas. Instados a emendarem a inicial para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul/RS, comparece aos autos para cumprir a determinação. Outrossim, pugna pela apreciação do pedido de liminar para a suspensão dos atos de fiscalização praticados. Funda sua pretensão no fato de que persiste no polo passivo da demanda o COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - UNIDADE CENTRAL BRASÍLIA.**

É o relato.

Os impetrantes deverão esclarecer a impetração, uma vez que nenhuma das autoridades impetradas tem sua sede em São Paulo e, consoante o despacho anterior, o mandado de segurança deve ser ajuizado na sede da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, em Caxias do Sul/RS ou Brasília/DF.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000074-21.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANEJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, CAVALLARI ADVOGADOS ASSOCIADOS, FABIO REZENDE CAVALLARI, EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI, AGROPECUARIA MORUMBI S/A





**0014331-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014331-5)** - CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP177892 - VALERIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Manifieste-se a EMBARGADA (AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME), fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl. 516), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo.

**0019006-16.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-66.2012.403.6100) LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 419: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, visto os pedidos de prorrogação de prazo anteriormente protocolizados. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 414, expedindo-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Int.

**0005753-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018770-64.2014.403.6100) MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 93/102: Considerando os fatos apresentados pela embargante e a nova proposta, manifieste-se a Ordem dos Advogados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0014332-24.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-37.2015.403.6100) CAMILA PIRES DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, produzir, além das juntadas nos autos, justificando sua pertinência. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X GESNER SCIANO

Fls. 532: A Exequirente requer o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Verifico que, em 29/01/2013 (fls. 329/331), já foi realizado o bloqueio nestes autos em relação a MANOEL GALDINO CARMONA e LAERCIO CARMONA GALDINO, o qual foi devidamente transferido às fls. 365/366, 370 e 371. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequirente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequirente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novo preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio via BACENJUD. No tocante ao pleito formulado às fls. 467, ainda perante o extinto Juízo de origem, da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, indefiro, haja vista que já houve a consulta ao sistema informatizado da Receita Federal - INFOJUD às fls. 408/414. Ademais, vale ressaltar que incumbe ao Exequirente promover a busca de bens dos Executados e não ao Poder Judiciário, o que fêria a imparcialidade do julgador. Isto posto, em nada sendo requerido pelo Exequirente em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0000256-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000256-2)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso

**0003745-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE

Primeiramente, recolla a Exequirente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/ SP, no segundo endereço indicado na fl. 311, visto que no primeiro endereço foram realizadas diversas diligências. Int.

**0021887-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO MESSIAS DA CRUZ(SP345654B - BRUNO FREITAS FERREIRA)

Face a não realização da audiência de conciliação e o ingresso voluntário da parte nos presentes autos, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0018857-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA EPP X KARINA RODRIGUES GODOY X THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Fls. 194/198: Defiro. Expeça-se mandado de penhora de faturamento mensal da Executada, até o limite de 30% (trinta por cento), observando-se o valor do débito ora apresentado. Deverá atuar como fiel depositário o representante legal da empresa executada e que o valor deverá ser depositado mensalmente nos autos. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0003125-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Fl. 130: Defiro a utilização do sistema eletrônico INFOJUD, para os fins de busca de bens do Réu PAULO SÉRGIO PRIMO (CPF/MF 044.241.988-04). À Secretária, para as providências cabíveis. Com relação aos demais coexecutados, requeira a CEF o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**0023265-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DSENSE BODY & HOME AROMATIZANTE E ARTESANATO LTDA - ME X FABIO RIBEIRO VELOZO X ERIKA RIBEIRO VELOZO DE LIMA

Fls. 138/141: Preliminarmente defiro a pesquisa de endereços via BACENJUD e WEBSERVICE com relação a coexecutada ERIKA RIBEIRO VELOZO DE LIMA (011.846.897-92). Defiro o bloqueio via sistema BACENJUD com relação ao coexecutado FÁBIO RIBEIRO VELOZO (CPF n.º 079.585.667-94). Indefiro, por ora, a pesquisa requerida pela Caixa Econômica às fls. 138/141, visto que a empresa executada DSENSE BODY E HOME AROMATIZANTE E ARTESANATO LTDA-ME não foi citada até o momento, conforme se verifica às fls. 95/96 e 127/129. Desta forma, requeira a parte autora, o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. À Secretária para cumprimento e, após, publique-se.

**0007496-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA - ME X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA

Fls. 117/118: Primeiramente, para viabilizar a pesquisa, fomça a parte autora planilha atualizada de debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014121-85.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARTUR EDUARDO BRANCO ABRANTES

Primeiramente, recolla a Exequirente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul/ SP. Int.

**0016884-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FLORISVAL AVILA - ME X FLORISVAL AVILA

1 - Regularize a parte autora sua representação processual, visto que a procuração juntada às fls. 04/06, expirou em 30/06/2016. 2 - Forneça o original ou proceda a declaração de autenticidade, nos termos do art. 425, IV do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0017056-98.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO APPENDINO TAVARES DE SOUZA

Primeiramente, recolla a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itu/SP.Int.

**0017278-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZCOM CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO GRACIANO DE PAIVA X ERIKA RODRIGUES DA SILVA

1 - Regularize a parte autora sua representação processual, visto que a procuração de fls. 05/07, expirou em 30/06/2016.2 - Forneça o original ou proceda a declaração de autenticidade do contrato juntado às fls. 15/18, nos termos do art. 425, IV do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, cumpridos os itens acima, citem-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor renascente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória, cientificando da possibilidade de audiência de conciliação, nos termos da petição inicial, a ser realizada na Central de Conciliações de São Paulo/ SP.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5)** - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as dívidas suscitadas pelo Réu às fls. 639/641 e 642. Cumpra-se.

**0025478-10.1989.403.6100 (89.0025478-2)** - CARLOS EDUARDO LOPES AGAPITO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CARLOS EDUARDO LOPES AGAPITO X UNIAO FEDERAL

Fl. 234/240: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

**0703239-97.1991.403.6100 (91.0703239-0)** - SERGIO CERVEIRA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X FERNANDO GRELLA VIEIRA(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X DEBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X PASCHOAL FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMA X RUY ALBERTO GATTO(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X JOSE ORIVALDO BROLLO(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERGIO CERVEIRA X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 346/350: Tendo em vista o requerido pelos Exequentes bem como a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento número 0019640-47.2012.403.6100 (fls. 339/343), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor do débito. Intimem-se e, após, cumpra-se.

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0002814-71.2015.403.6100** - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 294: Ciência ao Réu de que deverá efetuar o recolhimento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas, conforme manifestado pelo Perito Judicial. Após o recolhimento, intime-se o expert do Juízo a que dê início ao labor técnico.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006461-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FELIPE TORQUATO ALVES(SP328990 - MURILO NOGUEIRA VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE TORQUATO ALVES

Fls. 195: Tendo em vista que não foi interposto em Segunda Instância Agravo Legal tampouco qualquer petição subscrita por MURILO NOGUEIRA VANNUCC (OAB/SP. 328.990), reconsidero o determinado às fls. 197 e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0001869-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS

Fl. 61/62: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado. Decorrido o prazo sem o cumprimento integral do despacho de fl. 60, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-74.2016.4.03.6100

AUTOR: PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar a expedição de ofícios para o imediato cancelamento ou sustação:

- a) da publicidade da inscrição do nome do autor perante os cadastros de proteção ao crédito;
- b) de eventual leilão ou praça do imóvel objeto da garantia contratual.

O autor relata que, em 25 de março de 2015, necessitava obter empréstimo pessoal para o reequilíbrio de suas finanças e foi orientado pelo gerente Raphael Augusto dos Santos Aguiar a financiar seu imóvel, por meio de alienação fiduciária em garantia.

Afirma que, posteriormente, o gerente Luirimar Rivigliani Jr o informou acerca da necessidade de antecipação do pagamento de algumas parcelas e, em razão de tal exigência, entregou ao gerente dois cheques, nos valores de R\$ 9.730,00 e R\$ 3.800,00. Entretanto, as quantias pagas não foram utilizadas para amortização da dívida.

Sustenta que foi vítima de fraude perpetrada pelo gerente da Caixa Econômica Federal, que, mesmo informada da ocorrência de fraude, procedeu à retomada do imóvel do autor e incluiu seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito.

Aduz que a conduta da parte ré ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

No mérito, requer a declaração da extinção do débito cobrado, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados ao autor, observado o valor mínimo de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

O documento id nº 318221 comprova que, em 25 de março de 2015, o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0846266-6 para aquisição do imóvel localizado na Rua Atuaí, nº 131, apartamento 154, Penha de França, São Paulo, SP, matrícula nº 169.846 do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, sendo que as prestações seriam pagas por meio de boleto de cobrança.

A cópia do aviso enviado pela Caixa Econômica Federal (id nº 318215) indica que o autor possuía a conta corrente nº 28187-9, da agência nº 0262, encerrada em 27 de fevereiro de 2015, ou seja, antes da celebração do contrato de financiamento imobiliário.

Tendo em vista que o autor alega que foi vítima de fraude perpetrada por gerente de agência do banco réu; antecipou o pagamento de parcelas do financiamento imobiliário, as quais não foram utilizadas para amortização do saldo devedor e a Caixa Econômica Federal, comunicada acerca da fraude ocorrida, procedeu à retomada do imóvel e incluiu o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, concedido à parte autora o prazo de quinze dias para:

a) juntar aos autos os documentos que comprovam

- a.1) a inclusão do nome do autor perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito;
  - a.2) a comunicação ao banco réu da fraude ocorrida;
  - a.3) o pagamento dos valores referentes à antecipação das prestações do financiamento;
  - a.4) a situação atual de inadimplência;
  - a.5) a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.
- b) esclarecer o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois consta no contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal que o autor possui renda mensal de R\$ 21.173,16;
- c) informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil;
- d) trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- e) comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil;
- f) esclarecer qual o protesto realizado pela Caixa Econômica Federal, mencionado à fl. 06 da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5661**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032250-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032250-3) - EDSON TRUZSKO X MARLI APARECIDA GONZALEZ TRUZSKO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERLUFO)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como, sobre o pedido de substituição processual da CEF pela EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. I. C.

**0018817-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Nos termos do artigo 114, II do Código de Processo Civil, há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão. Observo que atuei anteriormente no feito em grau recursal (fls. 213/218), na qualidade de Juíza Federal Convocada junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual me declaro impedida para conhecer e julgar a causa. Após o decurso do prazo recursal, adotem-se as medidas necessárias para designação de Juiz Federal competente para processamento e julgamento do feito. I. C.

**0022142-21.2014.403.6100 - SUZANA MERGULHAO DE OLIVEIRA (SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP325199 - JOSE ANTONINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 185/186: tendo em vista a interposição de recurso, a questão levantada às fls. 177/178 resta postergada para a fase de cumprimento de sentença. Desta feita, uma vez apresentadas as contrarrazões pela CEF (fls. 179/180, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0008352-96.2016.403.6100 - JOHNNY CLAUDIO LEAO - INCAPAZ X MARIA JOSE CLAUDIO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOHNNY CLAUDIO LEÃO contra UNIAO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, o fornecimento do medicamento Translana (Ataluren), na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo, sob pena de multa diária. Informa ser portador de patologia grave e raríssima, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), tendo sido prescrito o tratamento com o medicamento Ataluren. Afirma que tal medicamento é considerado órfão, sendo a única forma de tratamento existente para a patologia, mas que, embora tenha sido aprovado em diversos outros países, ainda não possui registro junto à Anvisa. Narra ter diligenciado junto à ré para que o medicamento lhe fosse fornecido, mas teve seu pedido negado. Determinada a prévia oitiva da União Federal (fl. 109), esta apresentou manifestação às fls. 113/128, destacando que o medicamento não possui registro na ANVISA; afirma não haver previsão de responsabilidade da União pelo financiamento de medicamentos não aprovados. Sustenta sua ilegitimidade passiva e requer a inclusão do Estado e Município de São Paulo no polo passivo do feito e a realização de prova pericial técnica. As fls. 133/136 foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, bem como os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, em face da qual a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0010948-20.2016.403.0000 (fls. 142/178). Citada (fl. 140), a União apresentou contestação às fls. 195/221, reiterando o afirmado em sede de oitiva prévia. O autor apresentou réplica às fls. 228/263. É o relatório. Anoto que as preliminares suscitadas pela União Federal já foram afastadas, nos termos da decisão de fls. 133/136. Superadas as preliminares, passo ao saneamento do feito. As questões controvertidas do feito dizem respeito à eficácia do medicamento no tratamento da doença da qual o autor padece, bem como a efetividade das outras formas de tratamento já fornecidas pelo sistema público de saúde. Assim, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em qual área pretende a realização da perícia médica, sob pena de preclusão da prova requerida. Oportunamente, tomem conclusos. I. C.



FL207: expeça-se ofício à CEF (ag.0265) para transformação em pagamento definitivo da União da integralidade dos depósitos feitos pelo autor (fls.153/154 e 204), assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Fls. 208/211: ciência ao autor. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal. Publique-se o despacho de fl.205. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.205: Considerando-se a juntada tardia do comprovante de pagamento relativo ao período de apuração 07/2016, remetam-se os autos à União, com urgência, para ciência quanto ao referido depósito, bem como os relativos aos períodos de apuração 06/2016 e 08/2016 (fl.153), devendo estes terem os mesmos efeitos do pagamento, desde que estejam dentro do prazo de vencimento e no devido valor que seria cobrado administrativamente. Ressalto ao autor, entretanto, que deverá comprovar administrativamente à União Federal o pagamento das parcelas seguintes, como forma de garantir a manutenção do parcelamento, sendo que se mostra inviável a juntada e vista à União a cada parcela, o que impediria o devido andamento dos autos. Com o retorno, em se tratando de questão meramente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012733-50.2016.403.6100 - MARIA SCINTILA DE ALMEIDA PRADO POR(RS023162 - MAGDA AZARIO KANA AN POLANCZY) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA SCINTILA DE ALMEIDA PRADO POR contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das parcelas restantes do IRPF exercício 2016, ano calendário 2015. Em provimento definitivo, visa à declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do tributo e à condenação da ré na repetição do indébito. Informa que, em decorrência do falecimento de seu marido, recebeu em herança metade de um imóvel situado em Israel e que, após a venda do bem, realizou operação de câmbio para transferência dos valores para o Brasil, tendo declarado o valor transferido na DIRPF de 2016. Sustenta a inoportunidade do fato gerador por não ter ocorrido lucro imobiliário, bem como a caracterização de regra de isenção prevista no artigo 22, I da Lei n.º 7.713/03 e artigo 23 da Lei n.º 9.250/95. Aduz, ainda, a não ocorrência de tributação em Israel e aplicação de acordo internacional objeto do Decreto n.º 5.576/05. Determinada sua prévia oitiva (fl. 80), a ré, citada (fl. 84), apresentou contestação, às fls. 86-90, alegando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, que ocorre tributação sobre ganho de capital decorrente da venda de bem recebido em herança. A autora ofereceu réplica (fls. 93-104). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar relativa à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, haja vista a distinção entre os documentos essenciais ao ajuizamento de demanda e aqueles necessários para comprovação do alegado. A ré entende que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a inoportunidade do fato gerador tributário, logo, trata-se de questão de prova do direito aduzido, a ser apreciada no mérito, não obstante o ajuizamento, em si, da ação. Para concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Discute a autora o lançamento tributário constante na declaração de ajuste anual do imposto de renda transmitida 28.04.2014, relativa ao exercício 2016, ano-calendário 2015 (fls. 64-73). Conforme se verifica na DIRPF, a autora declarou o recebimento de rendimentos recebidos no exterior no montante de R\$ 788.557,41, resultando na obrigação de recolhimento de IRPF. Registro que a declaração de ajuste anual é transmitida pelo próprio contribuinte, de sorte que o autolancamento realizado constitui o crédito tributário, o qual, por seu turno, goza de presunção de legitimidade, que somente pode ser elidida pelo contribuinte mediante prova em contrário. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tem-se que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a efetiva existência de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos serão avaliados, a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador, para fim de apuração de ganho de capital, considerando-se como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos (artigo 23, 3º, da Lei n.º 9.532/97). No caso dos autos, embora a autora afirme que o valor declarado se refere à venda do imóvel recebido por sucessão, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para verificação da base de cálculo tributável, qual seja o ganho de capital obtido com a transferência da propriedade por sucessão e com a venda do imóvel. Ressalto que a autora não declarou o bem recebido por sucessão, tampouco providenciou a retificação de sua declaração com as informações que entende corretas para fim da análise pela autoridade fazendária no prazo que lhe é conferido por lei. Em relação à aplicabilidade da isenção tributária prevista no artigo 23 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 22, I, da Lei n.º 7.713/88, observa-se que, para a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de imóvel, a Lei impõe as seguintes condições: que seja o único imóvel que o titular possui; que o valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00; e que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. A autora, conforme sua própria DIRPF possui outro bem imóvel, o que, de pronto, a exclui da regra isentiva. Ademais, o valor recebido com a alienação é, evidentemente, superior ao limite legal. Por fim, no que concerne a existência de Convenção Internacional firmada entre o Brasil e Israel (internalizada pelo Decreto Legislativo n.º 931/05 e promulgada pelo Decreto n.º 5.576/05), destinada a evitar a dupla tributação, não apontou a autora qualquer violação específica de qualquer artigo do acordo internacional. A mera menção à existência de tratados internacionais não provoca a intervenção jurisdicional, sendo imprescindível a especificação do conflito sobre o qual deverá o Juízo se manifestar. Anoto que a Convenção prevê a possibilidade de tributação de ganhos de capital (artigo 13) e a própria autora afirmou a não ocorrência tributação sobre o valor da venda do imóvel em Israel, de sorte que não resta demonstrada a ocorrência de tributação vedada pela Convenção. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Fixo como questões controvertidas de fato a origem do rendimento recebido do exterior e a ocorrência de ganho de capital para tributação do IRPF, sendo relevantes como questões de direito a incidência tributária, a aplicação de regra de isenção e de convenção internacional. Dado que a matéria trata de lançamento tributário, incumbe à autora o ônus probatório, restando admitida a produção de prova documental e pericial (relacionada à avaliação do ganho de capital). Assim, deverá a autora especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir e o ramo de especialização de eventual prova pericial, justificando sua pertinência. Em relação à prova documental, defiro, desde já e independentemente de nova intimação, a juntada de documentos, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013323-27.2016.403.6100 - CARLOS RENAN RIBEIRO DA SILVA(SP162672 - MARIZETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CARLOS RENAN RIBEIRO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em tutela provisória, a sustação dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, obstando-se a anotação de quaisquer ônus no registro imobiliário, bem como seja mantida a sua posse no imóvel. Aduz que, em razão de estorno indevido, não foi computado o pagamento das prestações de julho e agosto de 2015 relativas ao financiamento imobiliário, sendo que as demais prestações deixaram de ser pagas em razão da ausência de resposta da instituição financeira. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial na forma do Decreto-Lei n.º 70/66/05 e relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 21.12.2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o imóvel sito à Avenida Dr. Assis Ribeiro, 4400, apartamento 04, Cangaíba, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defensiva em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Quanto ao ponto, rejeito as alegações relativas à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regulados pelo Decreto-Lei n.º 70/66 por não guardarem nexo com a relação jurídico-contratual em apreço, cuja execução é regulada pela Lei n.º 9.514/97. Tampouco, nesta análise sumária, verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem conduta ilegítima da credora. O autor aduz ter quitado as prestações de julho e agosto de 2015 relativas ao financiamento imobiliário, contudo o comprovante eletrônico de pagamento de fl. 79 aponta código de barra diverso daquele constante no boleto de fl. 80 (houve inversão dos números do primeiro campo do código), o que, eventualmente, pode ter resultado no estorno verificado no extrato de fl. 78, restando registrado que não consta informação sobre a existência de saldo na data do pagamento. Não obstante, ainda que tenha ocorrido erro equívoco relativo ao pagamento dessas duas prestações, fato é que o autor deixou de adimplir, injustificadamente, todas as demais prestações e, mesmo intimado para purgação da mora (fls. 59-60 e 68-69), o autor não procedeu à quitação do débito. Assim, ressalvado o direito à purgação da mora assegurado ao devedor-fiduciante até a data da assinatura do auto de arrematação do imóvel (na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-Lei n.º 70/66), não reconheço a plausibilidade do direito à suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária ou à manutenção da posse do autor. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação. Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. C.

**0013784-96.2016.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JÚNIOR contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando, em tutela provisória de urgência, a declaração de seu direito de obtenção do registro profissional junto ao Conselho réu, independentemente de aprovação em Exame de Suficiência. Sustentou a ilegalidade da exigência de aprovação no Exame de Suficiência para os técnicos em contabilidade. É o relatório. Decido. Aceito a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial. Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 9.295/46, que, após as alterações trazidas pela Lei n.º 12.249/10, passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil, os técnicos em contabilidade somente puderam obter registro junto ao respectivo CRC até 01/06/2015; a partir desta data, somente os bacharéis em ciências contábeis poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ademais, desde a data do início da vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência. Registro estar assegurado ao técnico em contabilidade até 01/06/2015 a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência. Conforme documento de fl. 25, o autor concluiu o curso de técnico em contabilidade em 30/09/2014, portanto, após a vigência da Lei n.º 12.249/10. Logo, em análise sumária, tenho que está submetido à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão. Pela análise dos documentos de fls. 26 e 34, verifica-se que o autor realizou o Exame de Suficiência aplicado em 22/03/2015, mas não obteve a aprovação. Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão (confira-se: REsp 1452996, STJ/1T, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014). Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Tendo em vista que o autor expressamente informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 33), cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

**0014681-27.2016.403.6100 - ISABELA SARMENTO BRASILEIRO(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ISABELA SARMENTO BRASILEIRO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, a sua nomeação no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, Médico Veterinário, na localidade Santos, São Paulo. Sucessivamente, requer a reserva de vaga até o final da ação. Informa ter sido aprovada, em 6º lugar, no concurso público objeto do Edital n.º 1/2014 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para provimento de vagas, dentre outras, no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, Médico Veterinário. Sustenta seu direito à imediata nomeação, haja vista a existência de diversos cargos vagos, abertos antes e durante o prazo de validade do concurso, bem como a existência de disponibilidade orçamentária. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante o recolhimento das custas judiciais (fls. 239-241/243-244), considero prejudicado o pleito relativo à assistência judiciária gratuita. Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC. Trata-se de controversia afeta à verificação da existência de direito à convocação para investidura de cargo ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. Os candidatos aprovados nos concursos públicos para formação de cadastro reserva ou aqueles aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação dentro do período de validade do edital e desde que sejam abertas vagas para os cargos, observada a discricionariedade da Administração para seu provimento. O critério para convocação desses candidatos está atrelado à discricionariedade da Administração na contratação, ou seja, de acordo com a oportunidade e conveniência do ato administrativo de provimento de cargos que se tomem vagos ou sejam criados durante a vigência do edital. A matéria foi reconhecida repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 837.311/PI, tendo sido firmado a seguinte tese pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMIENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo surgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE 837311, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.2015) O Edital n.º 1/2014 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) visou à abertura de concurso público para provimento de vagas, dentre outras, no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, sendo três disponibilizadas a profissional Médico Veterinário para Santos/SP (Anexo I). A autora classificou-se na 6ª posição, portanto, fora do número de vagas inicialmente previsto. Assim, para verificação de conduta administrativa contrária ao edital, é imprescindível a comprovação de que, durante a vigência do concurso e associada à disponibilidade orçamentária, houve efetiva necessidade da Administração quanto à nomeação dos aprovados no respectivo concurso e que estes foram preteridos em razão da não observância da ordem de classificação ou da abertura de novo processo seletivo. Não resta dúvida que a Administração tem constante necessidade de contratação de novos servidores para ocupar cargos vagos e mesmo para cargos a serem criados, visando à prestação dos serviços necessários à coletividade. Contudo, é também cediço que a Administração pondera a necessidade de cada órgão com a possibilidade orçamentária de suprir essa vacância. A discricionariedade da Administração atua exatamente na avaliação da oportunidade e conveniência de cada ato administrativo em um determinado momento, de sorte que a existência de cargos vagos e a necessidade de seu provimento para prestação dos serviços não são os únicos elementos a serem sopesados para que o ato administrativo de nomeação de candidatos aprovados em concurso seja realizado. Em análise sumária, não restou comprovada preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação da autora aprovada durante o período de validade do certame, ainda que se verifique o déficit no quadro de servidores dos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Intime-se e cite-se a União, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. I. C.

**0016306-96.2016.403.6100** - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA,(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Folhas 37/40: recebo como aditamento. Retifique-se o valor da causa fazendo constar R\$500.000,00 (quinhentos mil Reais). Ao SEDI para providências. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de folha 36, devendo a autora especificar o objeto da ação, discriminando os débitos, sob pena de indeferimento da inicial. I. C.

**0017869-28.2016.403.6100** - SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA,(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória de urgência, o afastamento da incidência de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de ICMS e ISS. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta. É o relatório. Decido. Aceito a petição de fls. 74/75 com emenda à inicial. Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (conferir-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, I). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, I e 2) e 10.833/03 (artigo 1, I e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei n.º 9.718/98, foi editada a Lei n.º 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (...) 4º Na receita bruta não incluem os tributos não cumulativos cobrados, distintamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tanto somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momento o da legalidade. A medida que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98. Por se considerar que os valores do ICMS e ISS estão insitos no preço do serviço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tais tributos do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas LC n.ºs 87/96 e 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor dos tributos na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do e. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual rejeição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para assegurar ao autor o direito ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS/ISS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que retifique o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da petição de fls. 74/75. A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

**0023367-08.2016.403.6100** - RONDÓBIO BIOCOMBUSTIVEL LTDA - ME/SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Promova a autora o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado e considerando que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

**0023652-98.2016.403.6100** - SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SEPACO AUTOGESTÃO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando, em tutela provisória de urgência, impedir que a ré inscreva o débito na dívida ativa da União, ou a empresa autora no Cadin. Caso já tenha realizado a inscrição, requer a sua suspensão, bem como para que não seja ajuizada a ação de execução fiscal. Narra ter sido autuada em razão da utilização, por alguns de seus beneficiários, dos serviços prestados pelo SUS. Sustenta a ocorrência de prescrição, bem como o não cabimento da obrigação de ressarcimento pela simples prestação do serviço de saúde pela Administração Pública. Afirma que este somente seria cabível no caso de ser verificada culpa ou dolo na conduta da operadora. Aduz, ainda, a ilegalidade da tabela TUNEP, bem como a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores por os valores cobrados. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos de planos de saúde celebrados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Informa que pretende realizar o depósito integral dos valores discutidos, para garantia do Juízo. É o relatório. Decido. Para concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Trata-se de discussão relativa à obrigação das operadoras de planos privados de assistência à saúde de ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus segurados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Com efeito, não se aplica à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público a prescrição prevista na lei substantiva civil, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Entretanto, na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento das 1ª e 2ª Turmas do e. Superior Tribunal de Justiça (Resp nºs 444.646/RJ; 539.187/SC; 751.832/SC; 714.756/SP; e 960/SC). O prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão de ressarcimento (dia seguinte ao término de cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs), findando após cinco anos. Contudo, deve ser subtraído o período decorrido no processo administrativo das AIHs, uma vez que nesse lapso o prazo prescricional se encontrava suspenso. No caso em tela, a autora questiona a cobrança de AIHs ocorridas entre setembro e dezembro de 2012, que geraram a cobrança da GRU nº 455040634216, no valor de R\$ 61.012,67, com vencimento em 21/11/2016 (fls. 42/50). Assim, constata-se não ter decorrido o prazo prescricional de cinco anos, ainda que desconSIDERADO o período de tramitação do processo administrativo. Destarte, o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Anote-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo e. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Ressalte-se que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo Poder Público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, à custa do Estado. Justamente por tratar-se de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Observe-se que a retroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público, que não se confunde com aquela. Em relação à Tabela TUNEP, verifica-se que sua criação se deu por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, em observância aos dispositivos da Lei nº 9.656/98, Resolução CONSU nº 09/98. A valoração constante na TUNEP não foi fixada aleatoriamente, nem em montante irreal, obedecendo estritamente o limite estabelecido no artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/98. Ademais, os valores incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica legalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AC 00237811120134036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Publicação: 28/10/2016) Desta forma, não se verifica a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Caso seja realizado o depósito integral dos valores questionados, intime-se a parte ré para que, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adote as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do débito discutido. A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023621-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023621-8)** - RUBENS JOSE PINHEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X FABIO PINHEIRO X FERNANDO PINHEIRO X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DE FATIMA PINHEIRO AMANCIO

Aceito a conclusão nesta data. Acolho a manifestação dos autores às folhas 186/190 e determino a transferência dos valores até o montante de R\$4.526,88 (quatro mil, quinhentos e vinte e seis Reais e oitenta e oito Centavos) e o desbloqueio dos valores remanescentes, expedindo-se ofício autorizando a apropriação pela CEF, na sequência. Após, decorrido o prazo determinado no despacho de folha 182 e sem outros requerimentos, venham conclusos para extinção. i.e.

Expediente Nº 5662

### MANDADO DE SEGURANCA

**0024401-33.2007.403.6100 (2007.61.00.024401-2)** - ALEXANDRE LEMOS ROMUALDO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 571/572: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0014532-70.2012.403.6100** - TECFIRE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Folhas 144/147: Em análise preliminar e tendo em vista que a r. sentença foi anulada, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias ((artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil): a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artio 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) a apresentação da contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir(frem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Após o cumprimento do item a: b.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias; b.2) Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;016/2009. b.3) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0023440-14.2015.403.6100** - ROSA MARIA TAVARES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.Folhas 91/92: Informe e comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento da r. sentença de folhas 85/87.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0013209-88.2016.403.6100** - MTR LOGISTICA EIRELI(SC020663 - LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MTR LOGÍSTICA EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC-SP, objetivando, em liminar, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal com a exclusão das seguintes verbas de sua base de cálculo: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário maternidade; auxílios educação, doença e creche; e férias gozadas. Sustenta que, pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 217/218 como adiantamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Elana Calmon, DJ 31/05/2006) Registre-se, inicialmente, que ausente o interesse de agir quanto ao auxílio-creche, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei n. 8.212/91, bem como do enunciado da Súmula 310/STJ, porquanto tal verba não integra o salário-de-contribuição. Em relação aos valores gastos pelo empregador na educação de seus empregados - auxílio educação - estes possuem natureza indenizatória, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no REsp 182495, Ministro Herman Benjamin, 07/03/2013) Já em relação às verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como àquelas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, o c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que possuem caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) No julgamento do mesmo Recurso Especial, o c. STJ pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas ao salário maternidade, em razão da natureza remuneratória de tal verba. Por fim, em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012). Verifico que também está configurado o *periculum in mora*, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante, deixando de efetuar o recolhimento do tributo, estará sujeito à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto: a) INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido para não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio creche; b) DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: i) terço constitucional de férias; ii) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; e iii) aviso prévio indenizado; e iv) auxílio educação. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e preste as informações necessárias. Cientifique-se a procuradora respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

Expediente Nº 5671

## PROCEDIMENTO COMUM

**0732537-37.1991.403.6100 (91.0732537-1)** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, diligencie a Secretaria junto à agência bancária para obtenção dos saldos atualizados das contas judiciais n. 1181.005.50219690-3 e 1181.005.50340048-2. Com a resposta, diante da aquiescência da Fazenda Nacional, defiro o pedido de fls. 410/411. Expeça-se alvará para levantamento do saldo total das contas acima mencionadas, intimando-se o interessado para retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Comprovada a liquidação do alvará, retomem os autos ao arquivio, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

**0020801-29.1992.403.6100 (92.0020801-0)** - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X ALUFER S/A CONSTRUCOES X TELHATEL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SPI 13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SPI 18961E - ANDRE BORTOLINO DE MENDONCA E SPI163605 - GUILHERME BARRACON DE SOUZA E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando-se o teor do ofício de fl.352, autorizo a CEF a efetivar a transferência determinada em relação à conta 0265.635.00025606-7 (migrada da conta 0265.005.00109020-0), utilizando-se o código 7460, conforme informado. Solicite-se o cumprimento preferencialmente por email, e, em caso de negativa, expeça-se ofício para tal fim. Requeira, ademais, urgência no cumprimento e resposta, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o recebimento do ofício. Cumpra a secretaria o primeiro parágrafo da fl.348, juntado, por meio dos sistemas próprios, os devidos extratos. Cumpra-se também, de imediato, quanto à expedição de alvará à autora ALUFER, conforme já determinado. Oportunamente, intem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

**0003685-82.2007.403.6100 (2007.61.00.003685-3)** - WILSON JUNITI SEI(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Consigno ao autor que, apesar de a documentação carreada pela União Federal (fs.175/178) trazer parecer da Receita Federal favorável ao levantamento de seus créditos, não havia, até então, manifestação expressa da União nesse sentido, de modo que não pode este Juízo impor o parecer do órgão administrativo acima da manifestação da Procuradoria da União, única legitimada a atuar na esfera judicial, justificando-se, portanto, a nova remessa dos autos àquela procuradoria, ato que se mostrou estritamente adequado. Assim, considerando-se a expressa anuência da União Federal ao levantamento dos valores depositados, conforme fl.280, defiro de imediato a expedição de alvará ao autor conforme requerido às fs.267/269.Com o retorno da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0035180-77.1989.403.6100 (89.0035180-0)** - HITER REPRESENTAÇÃO S/C LTDA. X PONSI ASSESSORIA TÉCNICA E COML/ S/C LTDA X JW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X MAXMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS PONZONI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**0012167-15.1990.403.6100 (90.0012167-1)** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X EXCEL INDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES S/A X QUIMTEX INDUSTRIA QUIMICA E TEXTIL LTDA X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a comprovação documental da incorporação (fs.248/249), determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, nos termos do art.134 do Provimento Core nº 64/2005, alterado pelo Provimento CORE nº 150/2011, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. - CNPJ nº15.179.682/0001-19 no lugar de Celbras Química e Textil S/A.Em razão da concordância expressa manifestada pela executada, União Federal(PFN), à fl.269, autorizo a expedição de alvará a favor do patrono indicado à fs.122, para levantamento do depósito judicial - conta judicial nº 0265.005.2117-5(antiga conta nº 0265.635.00004695-0, cujo depositante é a empresa-exequente, EXCEL INDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES S/A(fs.67 e 168).Considerando a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da exequente, RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., conforme comprovado pela ré, União Federal(PFN), às fs.269/274, comprove a União, no prazo de 30(trinta) dias, haver solicitado penhora no rosto dos autos em relação a tais débitos ou informe seu desinteresse na penhora.Dessa forma, por ora, suspendo o levantamento do depósito judicial - conta nº 0265.635.00002118-3(antiga conta nº 0265.005.4696-8 - fl.168 - vide fl.70). I.C.FL. 285:Vistos. Tendo em vista a anuência da requerida (fl.280), determino a expedição de alvará em favor da requerente RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, referente ao depósito judicial conta 0265.635.00002118-3 (antiga conta 0265.005.4696-8, fl. 168, vide fl.70).Cumpra-se segundo parágrafo da decisão de fl.275.Com as guias de liquidação dos referidos alvarás, venham os autos conclusos para sentença.Int.FL. 287:Tendo em vista a certidão de fl.286, determino que a expedição de alvará seja realizada utilizando-se a conta correspondente à autora, conforme certificado.Quanto às autoras QUIMEX INDUSTRIA e BRASPET INDUSTRIA, ficam intimadas a se manifestarem quanto ao que de direito, em especial considerando-se a existência de créditos em seu favor vinculados aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.Oportunamente, também, fica a União intimada a se manifestar quanto aos créditos disponibilizados em favor das requerentes acima elencadas.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7)** - OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X VAGNER ROBERTO VITALLI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ X LUCIANO CATARINO RICARDI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X VAGNER ROBERTO VITALLI X UNIAO FEDERAL X EDISON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO TESSARO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CATARINO RICARDI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Deixo de receber os embargos de declaração de fl.346 uma vez que o dispositivo embargado na decisão, relativo ao chamamento do processo à conclusão para extinção, não possui caráter decisório que justifique a impugnação recursal, bastando mera manifestação da parte atingida para a reanálise da questão, como se prossegue:Em síntese, alega o autor que o pagamento dos precatórios/requisitórios não é suficiente uma vez que entre a data da expedição da ordem de pagamento e o pagamento deverão incidir correção e juros de mora.Ocorre que a rotina de pagamento de precatórios do TRF-03 já respeita a legislação atinente à atualização dos requisitórios, sendo que no valor do pagamento disponibilizado à parte já se inclui as verbas mencionadas pelo exequente.Todavia, em garantia ao contraditório, apresento o autor demonstrativo atualizado do débito, considerando-se o valor que entende devido para a satisfação integral da obrigação, posicionando-o na data do pagamento do requisitório e para a presente data, além de informar os juros e correção monetária aplicados, nos termos do art. 524 do CPC.Com a resposta, vista à União.Cumpra-se de imediato quanto à expedição de novo alvará ao exequente, conforme determinado à fl.361.Quanto ao requisitório 2016/060, cujo pagamento foi informado à fl.360, ressalto que os valores foram disponibilizados para saque diretamente ao autor, devendo o exequente se manifestar tão somente quanto à satisfação integral da obrigação, nos mesmos termos acima.Intime-se.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

### 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7846**

#### MONITORIA

**0013460-58.2006.403.6100 (2006.61.00.013460-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINE DO CARMO(SP190405 - DANILO DE SA RIBEIRO) X TELMA R SEBANICO(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Recebo o requerimento de fl. 199 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0022958-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

Fl. 248: Reputo prejudicado o pedido de prazo, diante da manifestação da parte autora à fl. 251. Fl. 249: Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitorios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o correu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC.Indefiro o pedido de bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, formulado à fl. 251, com relação ao correu citado por edital tendo em vista a oposição de embargos monitorios e o exposto acima. Com relação à corrê FLAVIA SOUZA DREIBI, reporto-me ao decidido à fl. 235.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de bens da referida ré pelo sistema RENAJUD, conforme determinado no último parágrafo de fl. 237.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0009677-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento das diversas práticas de anatocismo, decorrentes da utilização da tabela price (cláusula décima), da capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta, 1ª) e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de atualização (cláusulas oitava e nona); seja afastada a eventual utilização de autotutela (cláusula décima segunda e décima nona); seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima). Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, bem como a não inclusão ou a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil. Requer os benefícios da justiça gratuita. Deferida a gratuidade a fls. 190. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 213/228). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão Colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifei nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. - grifei nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifei nosso (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. 1. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC 200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão o embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de três meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die, de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1 - O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2 - Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3 - Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4 - Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5 - Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6 - Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifei Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 24. Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão. Também não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPOSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRADO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. P.R.L.

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010586-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO HELENO DE MARIA

Fl. 108: Ao contrário do alegado pela parte autora, não foram localizados novos endereços para tentativa de citação do réu. Esclareça a parte autora se possui interesse na citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0021240-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE

DESPACHO DE FL. 166: Fls. 165 - Compulsando os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço da ré. Considerando que as pesquisas realizadas a fls. 106/108 não lograram êxito na localização da aludida ré, bem como os pedidos formulados, proceda-se à consulta de endereço da ré, via sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Quanto ao pedido de consulta ao INFOJUD, cumpra-se as providências necessárias em instrumento excepcional, utilizado apenas para identificar o devedor e seus bens, por meio do acesso às informações de natureza sigilosa, não ostentando caráter construtivo ou com finalidade de tornar indisponíveis os bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento. Cumpra-se, intimando-se, ao final. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 171: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no sistema BACENJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0008125-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSTEIN DA COSTA GONCALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

**0001462-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JORGE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0006309-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP262114 - MARILIA D AMORE BORBA)

Fls. 92/93: ciência à parte autora acerca do pagamento dos honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0011099-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS MARTINEZ PLASTICOS E BORRACHAS - ME(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINEZ(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 166/170: intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

**0015911-41.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0018652-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA GARRIDO GLADANS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019492-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0025468-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP X JOSE HENRIQUE GUERRA DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera e a oposição de embargos monitorios pelos corréus JOSE HENRIQUE GUERRA DE ALMEIDA e ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA, intime-se a parte autora para responder aos embargos opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Intime-se. .

**0003034-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FELISBERTO BARONE X VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

Fls. 49 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para manifestar-se acerca da notícia de suposto falecimento do réu JOSÉ FELISBERTO BARONE, sob pena extinção do processo. No tocante à corré VILMA FILOMENA COLLINO BARONE, proceda-se à pesquisa de seu endereço, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida ré, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004489-35.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Fls. 46/48: Indefiro pedido de citação no endereço indicado, diante da certidão de fl. 26. Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto à citação da empresa ré, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a ECT, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0005895-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA X CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI

Recebo o requerimento de fls. 67 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se o devedor CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No tocante ao pedido de tentativa de nova citação dos demais réus, defiro. Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação para os réus DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA e CEZAR AUGUSTO GARDESANI, nos endereços indicados a fls. 67. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006055-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CRISTINA SPINELLI

Fls. 34/35: defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, com exceção do primeiro, visto que já diligenciado. Expeça-se mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0008263-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZA AZEVEDO MENDONCA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0008852-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CARDOSO DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 07/03/2017, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República n.º 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Considerando-se que a ré não possui representação processual, expeça-se o competente mandado de intimação, para que tenha ciência da audiência acima designada. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 34: Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitorios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e pela parte ré no advento de sua citação, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, a inclusão do feito em pauta de audiência. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0009737-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UMBERTO PINTO JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.



**0009748-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANK WILLIAN SASSATANI

Fls. 55/56: defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, com exceção do 2º, visto que já diligenciado. Expeça-se mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0010833-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGLOOTEC COSMETICOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME X LIONEL SLOSBERGAS X LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0013802-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA(SP351343 - VALTER BARBOSA SILVA)

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. Assim sendo, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019848-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DERLANDES AGUIAR NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0020088-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA SIMILAMORI 13626839818 X SELMA SIMILAMORI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0020338-47.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005286-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005286-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE CAETANO MARTINS

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ

Fls. 266/268 e 269 - Dê-se ciência à parte executada, acerca dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, em relação procedimento para renegociação do débito. Quanto ao pedido de reiteração do BACEN JUD, reporto-me ao decidido a fls. 238/239. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0008205-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Fls. 231/232 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ANA PAULA GOMES FILIPPINI possui o seguinte veículo automotor: NISSAN/LIVINA 16S, ano 2011/2012, Placas EUN 5091/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, além de Restrição Judicial, oriunda do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, consoante se infere do extrato anexo. Registre-se que a existência de restrição judicial anotada por outro Juízo, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil. Desta feita, eventual arrematação do bem, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos. Passo a analisar o segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda apresentadas pela devedora ANA PAULA GOMES FILIPPINI. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ANA PAULA GOMES FILIPPINI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual se refere ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0003582-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA DE SOUZA SOMOGYI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE SOUZA SOMOGYI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo)

**0008866-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE GLUSKOSKI VENEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GLUSKOSKI VENEGAS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo).

**0010180-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PARDINI(SP194561 - MARCELO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PARDINI

Fls. 138/139: cumpra a parte exequente adequadamente o despacho de fl. 126 para verificação do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0023644-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 99: Diante do desinteresse manifestado, proceda-se à retirada da restrição no sistema RENAJUD. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0024485-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO X DARCY ALVES FLAUSINO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AUTO PECAS LTDA - ME

Diante do decurso certificado a fls. 330, proceda-se à transferência do valor bloqueado a fls. 300. Sobrevida a guia de depósito, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 303. Fls. 328 - Indefiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude dos sucessivos pedidos formulados, sem que qualquer outra providência fosse tomada. Desta forma, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, em relação ao réu ULISSES FLAUSINO, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, quanto ao aludido réu. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0011568-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO FERREIRA

Fl. 59: primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para impugnação à penhora. Após, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Por fim, expeça-se alvará de levantamento de acordo com os dados indicados pela parte exequente na petição retro. Sem prejuízo, indique a exequente novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 7849

## PROCEDIMENTO COMUM

**0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)** - MENOTTI GRAGNANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E Proc. LUIS HENRIQUE PINTO FREIRE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int-se.

**0009476-37.2004.403.6100 (2004.61.00.009476-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009474-8)) WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 538/542 - Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação à Execução formulada por Itau Unibanco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, ciência à parte exequente acerca da documentação carreada a fls. 546/576 (termo de liberação da garantia hipotecária).Após, venham os autos conclusos para decisão.Int-se.

**0007024-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007024-1)** - PAULO ROGERIO SOARES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Fls. 1152/1159 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).Int.

**0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0)** - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1227/1233 - Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão, inclusive a respeito dos cálculos de fls. 1201/1225.Int-se.

**0008530-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008530-7)** - FLAVIO NATAL SONDRÉ CARPEGIANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo)

**0017503-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017503-5)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 609/611 - Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Por fim, cumpra-se o quanto determinado no segundo parágrafo de fls. 607, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Int-se.

**0007755-64.2015.403.6100** - JANE RICCOMINI DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo)

**0009584-80.2015.403.6100** - BANCO ITAUBANK S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 505 - Considerando que as cópias do seguro garantia de fls. 231/247 já foram apresentadas, defiro o desentranhamento do documento original, devendo a parte autora promover a retirada do mesmo e comprovação de sua apresentação nos autos da execução fiscal notificada pela União Federal em 10 (dez) dias.Sobrevindo a comprovação de apresentação no Juízo Fiscal, abra-se nova vista dos autos à PFN e, por fim, subam os mesmos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0003656-17.2016.403.6100** - ARTVEI CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTO DE MOLESTIAS VASCULARES LTDA(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/101 - Promova a parte autora, ora executada, o recolhimento do montante devido, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos (observando a guia e códigos indicados pela União Federal).Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000424-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a CEF acerca da apreensão do veículo objeto da presente demanda notificada pelo Departamento Estadual de Trânsito a fls. 164/170, esclarecendo se ainda possui interesse no bem, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, determino a retirada da restrição e posterior comunicação ao DETRAN.Ao final, retornem os autos ao arquivo.Int.

## INTERDITO PROIBITORIO

**0748914-93.1985.403.6100 (00.0748914-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) MENOTTI GRAGNANI X REGINA MARIA DE SOUSA BRITO GRAGNANI X WALTER BONDIOLI X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA TERESA MELLO CAPITANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/425 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).Int.

**0003701-90.1994.403.6100 (94.0003701-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) UNIAO FEDERAL X MENOTTI GRAGNANI - ESPOLIO (GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X WALTER BONDIOLI - ESPOLIO (HILDA SPADA BONDIOLI) X HILDA SPADA BONDIOLI X ADOLPHO GRAGNANI - ESPOLIO (ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI) X MARIA ELISA CARBONELL GRAGNANI X ALMERINDO DE CAPITANI X MARIA THERESA MELLO DE CAPITANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0763561-59.1986.403.6100 (00.0763561-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763562-44.1986.403.6100 (00.0763562-1)) MENOTTI GRAGNANI(SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI E SP003859 - MENOTTI GRAGNANI E SP025464 - ALDO ANTONIO BANDIERI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP056647 - MAURILIO DE OLIVEIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para que requeiram o quê de direito em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se (fundo).Int-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018099-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018099-4)** - INDUSTRIAS QUIMICAS RECHE LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIAS QUIMICAS RECHE LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fundo)

Expediente Nº 7852

## PROCEDIMENTO COMUM

**0025078-19.2014.403.6100** - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 258/274: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 254/256. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0004438-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONEXAO-CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

Fls. 434/445: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0011443-34.2015.403.6100** - SAMUEL SILVA X ROSEMEIRE GOMES SILVA X G & SILVA BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/110: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 94/95. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

**0020000-10.2015.403.6100** - ATENA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Fls. 144/145: Não procede a alegação da autora no que toca à desnecessidade do reexame necessário, pois no presente caso, o pleito é de declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes, não se enquadrando na hipótese de condenação ou proveito econômico obtido na causa de valor certo e líquido inferior a 1000 salários mínimos. Dessa forma, prossiga-se, conforme determinado na sentença de fls. 140/142. Intime-se.

**0021528-79.2015.403.6100** - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 167 - Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pelo nobre perito. Após prossiga-se nos moldes dos segundo e terceiro tópicos de fls. 142. Int-se.

**0022181-81.2015.403.6100** - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 634/644 - Nada a deliberar. Fls. 621/632 e fls. 645 - Aguarde-se manifestação da parte autora. Int-se.

**0026434-15.2015.403.6100** - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/185 - A impugnação genérica à proposta de honorários periciais apresentada pela União Federal não merece prosperar, pois consoante consta dos autos a perícia demandará complexa análise de documentos tributários (fls. 172/174). Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito e não impugnada pela parte autora que é a responsável pelo seu pagamento, neste momento. Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. No que tange as demais alegações formuladas a fls. 183/185, nada a deliberar, por ora, haja vista que este Juízo entende necessária a realização da prova pericial contábil para o julgamento da ação. Aprovo a indicação de assistente técnico da União Federal (fls. 183-vº), e considerando a ausência de quesitos formulados pelas partes determino que, uma vez recolhida a verba honorária pericial supra fixada, seja o expert intimado para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0011656-06.2016.403.6100** - MARCELO VOSS X DARCY BARBOSA CORREA VOSS(SC016319 - ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ E SC016953 - SARA MARIA BREHM PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal a fls. 183 na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 06/12/2016. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e publique-se.

**0012047-58.2016.403.6100** - AMANDA LOPES LAUZANA - INCAPAZ X MARCIA LOPES(SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 102/117 - Ciência à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, conforme já determinado a fls. 97-vº. Int-se.

**0013872-37.2016.403.6100** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CINTIA HELENA MELO DA SILVA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela de urgência proposta por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e CINTIA HELENA MELO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os autores a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento nos termos mencionados pela cláusula 11ª, parágrafo terceiro, do contrato firmado, com refinanciamento da dívida total, inclusive prestações em atraso, mediante alongamento do prazo do financiamento e disponibilização do saldo de FGTS para abatimento da dívida, tornando-a compatível com sua capacidade de pagamento. A fls. 140/141 a tutela de urgência no sentido de sustar imediatamente o processo de execução extrajudicial do imóvel, com a imediata suspensão ou cancelamento de eventual registro da venda extrajudicial do bem e abstenção da inscrição do nome dos mutuários no cadastro de devedores foi indeferida. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 158/189, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de utilização da conta vinculada ao FGTS, apontando a União Federal como parte legítima para tanto, e no mérito pleiteou a improcedência da presente ação. Réplica apresentada a fls. 205/211, momento em que a parte autora pugnou pela realização de prova pericial contábil a fim de apurar a exatidão de seu saldo devedor. A fls. 204 dos autos a CEF informou que não possui interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela CEF no que tange ao pedido de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para amortização de parcelas atrasadas, haja vista que conforme reiterada jurisprudência pátria, a Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, é que possui legitimidade para a prática dos atos que envolvam a liberação das contas vinculadas, vejamos: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. LIBERAÇÃO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA REALIZADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ART. 20, V E VI, DA LEI 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível ajuizando sentença (fls. 60/65) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pleito autoral para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao Sistema do FGTS da autora, com a finalidade de saldar o débito existente junto a ela, relacionado às prestações do financiamento concedido à autora para aquisição do imóvel situado na Rua Paulo Rogério Mussi, 121, bloco 09, apt. 301 - Edson Passos - Nova Iguaçu/RJ, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. - Cumpra-se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, eis que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas, ostenta legitimidade ad causam passiva para figurar na ação em que se pleiteia o levantamento do fundo. (REsp 664427, Primeira Turma, Rel. MIN. LUIZ FUX, DJ 22/11/2004). - Com efeito, de acordo com o art. 20, incisos V e VI, da Lei n.º 8.036/90, a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor. - A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de conferir interpretação extensiva ao mencionado art. 20 da lei n.º 8.036/90, entendendo possível a liberação de valores de conta vinculada do FGTS inclusive para pagamento de prestações em atraso referentes a financiamento para aquisição de casa própria realizado pelo SFH. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200002010021755, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:24/10/2007 - Página:85.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL CONTRATADO COM A CEF SOB AS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). 1. Já se firmou a jurisprudência no sentido de que, nas questões relativas ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da CEF. Precedentes desta Corte. 2. A jurisprudência desta Corte admite o levantamento do saldo da conta vinculada, inclusive para pagamento de financiamento contraído pelo sistema hipotecário, fora do SFH. Precedentes. 3. Tratando-se de financiamento sob as normas do SFH o ordenamento jurídico é expresso ao admitir a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para o pagamento das prestações respectivas, sem a limitação legalmente estabelecida pela CEF - pois onde não distinguíu o legislador não é dado ao administrador estatuir discrepância -, consistente na impossibilidade de utilização do saldo para pagar prestações atrasadas (Lei 8.036/90, art. 20, V). Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa não providas. (AMS 1997.01.00.008582-8, JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:05/09/2002 PAGINA:115.) Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Passo à análise do pedido de realização de perícia contábil. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demandaria apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0014163-37.2016.403.6100** - ELISETE DE FREITAS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR com índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrepostos em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0014654-44.2016.403.6100** - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do auto de infração nº 19515-720.995/2012-07 e MPF nº 0819000/2010/02606/0, atinente à cobrança de IRPF, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, do período de janeiro a dezembro de 2007. Requer ainda que ao final, a ação seja julgada procedente, com a consequente extinção do referido crédito tributário. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 376/382. Após análise de novo pedido, foi deferido o pedido de tutela antecipada a fls. 424/425 e 435. A fls. 385/423 a parte autora apresentou carta fiança visando a suspensão da exigibilidade. Referida garantia foi recusada pela ré a fls. 439/440, por não preencher os requisitos descritos na Portaria PGFN nº 644/2009. Citada e intimada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. A fls. 466/568 a Autora apresentou aditamento à carta de fiança, e ofertou réplica a fls. 569/574. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora requer a produção de prova pericial contábil. A ré não indicou provas a serem produzidas. A Ré aponta a fls. 578/593 irregularidades na garantia oferecida e, informa que os débitos discutidos são objeto da ação de execução fiscal nº 0030509-11.2016.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais. Aduz ainda que, futuras garantias devem ser ofertadas naqueles autos. Cientificada, a autora informa que indicou bens à penhora no processo fiscal e argumenta sua irrisignação quanto às exigências impostas pela União Federal para aceitação das garantias ofertadas no presente feito. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de fls. 596/609, saliento que, a aceitação das garantias ofertadas fica subordinada ao atendimento das exigências previstas na Portaria PGFN nº 644/2009, com as alterações das Portarias nº 1378/09 e 367/2014, todas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e em observância ao disposto no artigo 797 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes preliminares. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, 2 do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do Artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 1 do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

**0014941-07.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ALBERTO BORTOLETTO

Fls. 38/58 - Abra-se vista dos autos ao INSS (PRF) para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

**0020692-72.2016.403.6100** - ZELIA INOMATA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/49 - Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. No mais, cumpra-se o quanto determinado a fls. 44, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int-se.

**0021149-07.2016.403.6100** - TATIANE LOPES SANTOS X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 08.03.2017 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Sem prejuízo, citem-se, conforme já determinado a fls. 58. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0022116-52.2016.403.6100** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA REGINA SILVEIRA X JOYCE SUSAN SILVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75/77 - Princiramente, promova o subscritor de fls. 75 a juntada aos autos da via original do substabelecimento de fls. 76, vez que aquele juntado a fls. 13 também consistia em cópia simples do instrumento. Feito isto, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive em relação ao pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Int-se.

**0022278-47.2016.403.6100** - VERA LUCIA CRESTANI MORAIS(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por VERA LUCIA CRESTANI MORAIS em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, visando a declaração de inexistência de débito relativo às anuidades vencidas e cobradas pelo Réu entre os anos de 2009 e 2013, bem com, a condenação do mesmo ao pagamento de danos morais por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de que não é profissional atuante de educação física, não é professora, e não solicitou registro ou inscrição junto ao Conselho Réu. A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Nova Odessa - SP, que a fls. 16 dos autos deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, determinando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Devidamente citado o Conselho Réu apresentou contestação a fls. 28/92, alegando preliminarmente a incompetência absoluta da justiça estadual para julgamento da ação, e no mérito postulou pela sua improcedência. Réplica apresentada a fls. 96/99. A fls. 105 a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal e documental voltada a oficiar-se a Prefeitura de Nova Odessa para que forneça os documentos (alvarás, regularizações, etc) relativos ao funcionamento da escola de dança que funcionava no estabelecimento comercial de sua propriedade, ao passo que a parte ré não se manifestou. A fls. 106 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da lide, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão de fls. 16, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sobre o tema, ressalto o posicionamento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RATIFICAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA OBRA. PERDA DE OBJETO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, 2º, do CPC. (STJ, AgRg na APn. 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013) 2. A questão referente à paralisação da obra já foi decidida no julgamento do agravo de instrumento nº 2013.02.01.002986-4, razão pela qual o presente recurso, nesta parte, não merece ser conhecido, ante a perda do seu objeto. 3. A determinação de indisponibilidade dos bens da agravante, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), é medida razoável, proporcional e adequada, tendo em vista o valor do empreendimento - R\$68.088.000,00 (sessenta e oito milhões e oitenta e oito reais) e, ainda, que tal determinação visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. 4. Havendo robustos indícios de que serão necessários novos estudos e obras para ratificar a viabilidade do empreendimento e, ainda, ante a possibilidade de uma futura demolição com a consequente execução de plano de recuperação da área eventualmente degradada, verifica-se, por ora, a presença dos requisitos autorizadores da indisponibilidade determinada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (g.n.). (TRF-2 - AG: 201302010033521 RJ, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 04/11/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/11/2014). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise dos documentos já colacionados ao feito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Sendo assim, indefiro a oitiva de testemunhas pleiteada pela parte autora, bem como, a expedição de ofício à Prefeitura de Nova Odessa, até mesmo pelo fato de que a documentação mencionada a fls. 105 poderia ser obtida administrativamente pela parte autora. Intimem-se e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0023657-23.2016.403.6100** - JOSE JOAO DE LIMA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

E esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos.

**0023692-80.2016.403.6100** - ROBERTO TADEU DIAS RIBEIRO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0023832-17.2016.403.6100** - PAULO ROBERTO OLIVEIRA MARTINS(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0028116-47.2016.403.6301** - ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR(PR024559 - SERGIO DE LIMA CONTER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/39 - Promova a parte autora a juntada aos autos, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da via ORIGINAL da guia de custas iniciais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a providência supra, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência e manifestação acerca do despacho de fls. 37. Int-se.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-44.2016.4.03.6100

AUTOR: NIVALDO CARLOS STORTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos na Certidão de Pesquisa de Prevenção do Setor de Distribuição – SEDI. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os números indicados nos contratos são diferentes.

Fica o autor, NIVALDO CARLOS STORTI, intimado para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, sob pena de extinção do processo com cancelamento da distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000610-32.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: AIRTON LUIZ VANZELLI FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que a tutela de urgência tem por objeto a suspensão do leilão realizado em 12/11/2016 e que esses autos vieram conclusos apenas em 17/11/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda há interesse no pedido.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

**MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

Juíza Federal

8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8757**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Autos nº 0012415-97.1998.403.61001. Fls. 535/545: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada aos autos do resultado da 169ª Hasta Pública, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intime-se.São Paulo, 14 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES(SP169289 - MARCELO ROGERIO LARANJEIRA) X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES(SP251227 - ANA BEATRIZ DE CARVALHO GOMES E SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI)

Fl. 1.354, indefiro os pedidos de lavratura de termo de penhora e expedição de certidão de objeto e pé em relação ao imóvel matriculado sob nº 61.131 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP diante do contido nas averbações n.ºs 4 e 5 na matrícula desse imóvel (fls. 1.342/1.343).Não conheço dos pedidos acima indicados relativamente ao imóvel matriculado sob nº 16.366 daquele Cartório de Registro de Imóveis. A penhora sobre o bem já foi deferida por ordem do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, da Comarca de São Paulo (autos nº 1211/96), qual vieram redistribuídos os autos para esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo, diante da substituição processual da parte exequente.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se

**0006875-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006875-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE DOS SANTOS BATISTA

Visto em SENTENÇA, (tipo C) A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de créditos destinados a conselho profissional. As anuidades e demais verbas cobradas pelos conselhos profissionais possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução cível no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTA a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015261-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA (SP057944 - SERGIO MILED THOME E SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOME) X VICTOR AMABILI ALFONSO (SP328461 - ANDRE AMABILI ALFONSO) X ANDRE AMABILI ALFONSO (SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

Autos nº 0015261-33.2011.403.6100Fl. 445: Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 426, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intime-se. São Paulo, 17 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0013307-78.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇAO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Autos nº 0013307-78.2013.403.61001. Fls. 183/197: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada aos autos do resultado da 169ª Hasta Pública, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0004419-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GONGAR COMERCIO LTDA - EPP X SIMONE ARAUJO GONCALVES X DANILO GARCIA BOTELHO

Autos nº 0004419-86.2014.403.61001. Fls. 198: A Caixa Econômica Federal não esgotou as diligências para localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado DANILO GARCIA BOTELHO, razão pela qual indefiro o pleito formulado quanto a este executado. 2. Fls. 198 e 206/210: Considerando o esgotamento das diligências a cargo da parte exequente destinadas a averiguar a existência de bens passíveis de penhora de propriedade da executada SIMONE ARAUJO GONÇALVES, momento a juntada de pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 139/140), defiro à quebra do sigilo fiscal, por meio do Sistema INFOJUD, da executada SIMONE ARAUJO GONÇALVES, CPF nº 235.560.928-40, relativas às declarações dos últimos 5 (cinco) anos. 3. Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 4. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência da juntada aos autos do resultado da pesquisa e fazer os requerimentos cabíveis, bem como apresentar planilha de débito atualizada, com a discriminação de todos os valores. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0008974-49.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO

Visto em SENTENÇA, (tipo C) A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de créditos destinados a conselho profissional. As anuidades e demais verbas cobradas pelos conselhos profissionais possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução cível no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016947-55.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN (SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

Autos nº 0016947-55.2014.403.61001. Fls. 73: Defiro o requerimento formulado pela parte exequente. Nos termos do que dispõe o artigo 921, inciso III e 1º, do CPC, determino a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, pelo prazo de 1 (um) ano. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0018789-70.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA FILOMENA LIMA RODRIGUES

Autos nº 0018789-70.2014.403.61001. Fls. 74: INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, visto que o valor de R\$ 20.124,34 (vinte mil cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) recebido pela executada deu-se no ano de 2011. Ademais, já foi realizada penhora on-line, via sistema BACENJUD, e a quebra do sigilo fiscal da executada revelou que a mesma não possui bens em seu nome. 2. Compulsando os autos, verifico que a executada, dentro da sua condição financeira, conforme holerite apresentado a fls. 49, apresentou proposta de pagamento do débito em montante ligeiramente superior ao valor apreendido na penhora on-line já realizada (fl. 26), mas a exequente tacitamente a recusou. 3. Destarte, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o termo de acordo nº 33326/2011, a fim de se analisar a ocorrência de eventual prescrição, e indicar bens passíveis de penhora, isto é, sem restrição, em nome da executada. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se. São Paulo, 13 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0021892-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE SOUZA

Autos nº 0021892-85.2014.403.61001. Fls. 119: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno negativo da carta precatória nº 98/2016, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0003148-08.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO RAMOS SOUZA

Autos nº 0003148-08.2015.403.61001. Fls. 55/56: Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no que consiste o valor de R\$ 317,90 (trezentos e dezessete reais e noventa centavos) sob a rubrica custas/despesas processuais, discriminando detalhadamente referidos valores. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0003249-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE FATIMA PIMENTEL

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, o exequente deverá esclarecer o pedido de fl. 70, demonstrando subsistir a competência deste juízo cível, pois o dispositivo legal invocado pelo exequente é próprio das execuções fiscais. Int.

**0004253-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X DIONISIO SANTOS SENA X FRANCIS TIENI

Autos nº 0004253-20.2015.403.61001. Fls. 158: Em que pese a afirmação da parte exequente, os executados ROSA DE SARON OUTLET LTDA ME e FRANCIS TIENI foram devidamente citados, conforme certidão de fl. 84. Ademais, o pedido formulado pela exequente é descabido, visto que já houve a realização de penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD, em nome dos executados, inclusive em nome de DIONISIO SANTOS SENA, que sequer foi pessoalmente citado, conforme fls. 93/95 e 136, tendo, inclusive, já sido autorizado o levantamento de parte do valor, conforme decisão de fl. 103. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do presente feito. 3. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0006317-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA)

Autos nº 0006317-03.2015.403.61001. Fls. 91/92 e 96: Mantenho a indisponibilidade dos valores bloqueados na conta da executada, pois não houve a comprovação de que referidos valores estão protegidos pelo manto da impenhorabilidade. 2. O afastamento de um direito fundamental só pode ocorrer nos casos em que há colisão entre 2 (dois), ou mais, direitos fundamentais, devendo, no caso em concreto, por meio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, um deles se sobrepor ao outro. No presente caso, temos em conflito o direito à intimidade da executada e o direito à satisfação do crédito do exequente. O afastamento do sigilo fiscal da parte pressupõe, dentre outros requisitos, a inexistência de bens em nome da parte executada, visto que, em razão disso, autoriza-se o acesso às informações sigilosas que tem, em tese, o condão de demonstrar a existência ou inexistência de bens em nome da parte executada. Contudo, no presente caso, foi realizada a penhora de 2 (dois) veículos automotores em nome da executada (fls. 56/64), destacando-se que um dos veículos era proporcionalidade e razoabilidade, um deles se sobrepor ao outro. No presente caso, temos em conflito o direito à intimidade da executada e o direito à satisfação do crédito do exequente. O afastamento do sigilo fiscal da parte pressupõe, dentre outros requisitos, a inexistência de bens em nome da parte executada, visto que, em razão disso, autoriza-se o acesso às informações sigilosas que tem, em tese, o condão de demonstrar a existência ou inexistência de bens em nome da parte executada. Contudo, no presente caso, foi realizada a penhora de 2 (dois) veículos automotores em nome da executada (fls. 56/64), destacando-se que um dos veículos era justamente o objeto do presente feito, antes da sua conversão em execução de título extrajudicial. Impende destacar que veículos de via terrestre estão em quarto lugar (art. 835, IV, CPC) na ordem preferencial de penhora a ser observada, dada a sua liquidez e facilidade de expropriação. As alegações da executada, de que o veículo FIAT PALIO WEEKEND estaria na posse de um primo (fl. 30) e, posteriormente, estaria na posse do irmão (fl. 86), bem como de que o veículo GM OMEGA SUPREMA teria sido vendido em 2000, padecem do mínimo de plausibilidade. Desse modo, pelas razões expostas acima, INDEFIRO o pedido de realização de pesquisa de bens via sistema INFOJUD. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito e apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0012168-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.A.S. MORALES COMERCIO & SERVICOS EM ALIMENTACAO E EVENTOS - ME X FABIO AUGUSTO SABETTA MORALES

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0012700-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGA RANI LTDA X ROSIMAR DE SOUZA

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0013592-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. X GERSON JOSE PINTO(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X RICARDO LUIZ LOTTI(SP359671A - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X PEDRO LUIZ LOTTI X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Manifestem as partes em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

**0014241-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Autos nº 0014241-65.2015.403.61001. Fls. 196/210: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada aos autos do resultado da 170ª Hasta Pública, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0018189-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY) X MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY)

Autos nº 0018189-15.2015.403.61001. Fls. 280/306: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do mandato de penhora, avaliação e intimação juntado aos autos, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0019933-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA(SP152872 - ANTONOR SCANAVEZ MARQUES) X LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA(SP306873 - LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ) X CARLOS PATRICIO FIGUEROA(SP152872 - ANTONOR SCANAVEZ MARQUES)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0022130-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREVIEW ASSESSORIA EMPRESARIAL E BUROCRATICA EIRELI ME X JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

**0025479-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FPU SERVICOS LTDA - ME X UILSON FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GILSON FERREIRA DOS SANTOS

Autos nº 0025479-81.2015.403.61001. Fls. 51/ª: Fica a exequente intimada acerca do retorno positivo do mandato de citação dos executados FPU SERVIÇOS LTDA ME e UILSON FERREIRA DOS SANTOS, e negativo com relação ao executado PEDRO GILSON FERREIRA DOS SANTOS, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0000508-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KULICZ ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MARCOS KULICZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ROSICLE SONIA DA SILVA KULICZ

Autos nº 0000508-95.2016.403.61001. Fls. 176: INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que a mesma não esgotou as diligências necessárias para localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados. Fica a exequente intimada acerca do retorno positivo do mandato de citação da executada ROSICLE SONIA DA SILVA KULICZ, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0005282-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDON CARLOS DA SILVA DE VASCONCELOS

Autos nº 0005282-71.2016.403.61001. Fls. 69/70: Fica a exequente intimada acerca do retorno positivo do mandato de citação do executado SIDON CARLOS DA SILVA VASCONCELOS, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0005528-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME X MARIA AUREA DA COSTA X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUIHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES)

Autos nº 0005528-67.2016.403.61001. Em complemento à decisão de fl. 220, diante da informação supra, transfiro o(s) valor(es) de R\$ 163,40 (cento e sessenta e três reais e quarenta centavos) e R\$ 62,48 (sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) bloqueado(s) por meio do Sistema BACENJUD, acima mencionado(s), para agência da Caixa Econômica Federal desse Fórum, a fim de ser mantido em depósito judicial remunerado, à ordem desta 8ª Vara. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dias), se manifestar acerca do interesse de composição amigável dos executados (fls. 238/245). Não possuindo interesse na realização de audiência de conciliação, deverá, no mesmo prazo (10 dias), formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 14 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0005744-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0006759-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S2 SANTOS E SERAFIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X FABIO LUIS DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X ROBERTA SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0009293-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MAURICIO VALVERDE RAMOS

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente informa que houve a composição amigável entre as partes e pede a extinção da ação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b no Código de Processo Civil (fl. 34). O executado foi citado (fl. 33). Intimada, a exequente apresenta documento afirmando que houve o pagamento da dívida objeto da demanda (fls. 36/37). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a notícia de que houve renegociação extrajudicial da dívida e o pagamento integral desta, JULGO EXTINTA a execução com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 22), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010646-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X REGINALDO CARLOS GALDINO(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X ROSANA FELTRIN DE MIRANDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0013627-26.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 52 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0013732-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HARPIA TELECOMUNICACAO LTDA.(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X DANIELLY CRISTINA FEITOSA DE LIMA(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE)

Autos nº 0013732-06.2016.403.61001. Fls. 64/66v: Fica a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0015658-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRACO FORTE - TRANSPORTE & LOGISTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME X AMAURI FRANCELINO DAMACENO

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0015663-41.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL PAULISTA - CONSTRUCAO CIVIL E PROJETOS LTDA X LIGIA RODRIGUES SANCHES X RENE SERGIO SANCHES

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0015690-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA X SALVADOR PAULO GRILLO X CATERINA FRANCESCA GRILLO

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0015776-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS O BEM AMADO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X PRISCILA SALERNO DI GREGORIO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Autos nº 0015776-92.2016.403.61001. Fls. 39/42: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0016418-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP X FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Realizada a citação dos executados, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0016573-68.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X PEPPER COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

**0016614-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCINEIDE COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME X LUCINEIDE MARTINS SANTOS

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

**0017174-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIV BRINDES E DIVULGACOES LTDA - ME X ADRIANA DE SOUZA CARVALHO X MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução, fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0017279-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X VANDA GOMES MACHADO(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0017289-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUTO ROUPAS EIRELI - EPP X BRUCE TORRES DA SILVA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 59), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0017692-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIA COMERCIAL LTDA - EPP X ROSELY FORTUNA LIMA X AMANDA FORTUNA LIMA

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

**0019431-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

**0019531-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELVIO RODRIGUES DIAS

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

#### Expediente Nº 8768

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003486-90.1989.403.6100 (89.0003486-3)** - SERAFIM JOSE DE ALMEIDA GODINHO(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ciência à União sobre a diligência negativa destinada à penhora de bens em nome do executado SERAFIM JOSÉ DE ALMEIDA GODINHO, bem como para indicação de outras medidas que entender cabíveis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0012793-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012793-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008327-7)) SIDNEI FREITAS RAMOS X ISABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO RAMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Intime-se a defesa constituída de ISABEL CRISTINA DE MOURA MACHADO RAMOS para que formule eventual requerimento ou efetue providência no prazo de 5 (cinco) dias. Ausentes quaisquer medidas após este período, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).

**0024707-46.2000.403.6100 (2000.61.00.024707-9)** - JOSE GABRIEL DE SIMON(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Fls. 338/339: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do autor. Os valores da execução decorrente do cumprimento da obrigação de fazer foram depositados na própria conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A movimentação dessa conta deve ser requerida diretamente pelo próprio titular à Caixa Econômica Federal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90.3. Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se.

**0028320-06.2002.403.6100 (2002.61.00.028320-2)** - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0026134-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026134-1)** - EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 84: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para cumprimento espontâneo do julgado. Na ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.



**0007799-59.2010.403.6100** - MAURO CASTANHEIRA BATISTA X SANDRA SUPLICY SILVA BATISTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 216: Indeferido o pedido formulado pelo autor de remessa dos autos ao Setor de Mutirão da Conciliação. Conforme certificado a fls. 212, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado para as partes em 16/09/2016. Nesses termos, a prestação jurisdicional já está esgotada, de maneira que o atendimento do pleito formulado pelo autor implicaria em ofensa à autoridade da coisa julgada, a qual enquanto garantia constitucional, visa justamente assegurar a imutabilidade das decisões judiciais. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0048577-04.1992.403.6100 (92.0048577-4)** - ACÓPLAST IND/ E COM/ LTDA X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA X FESTCOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP016923 - LUIZ FERNANDO GAMA PELLEGRINI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

**0025854-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025854-5)** - EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0011462-07.2015.4.03.0000/SP, para eventuais requerimentos a serem efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Ausente manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO)

1. Indeferido, por ora, a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em nome do patrono CARLOS EDUARDO FERREIRA. Intime-se o espólio de Ygor Queiroz Júnior, para que apresente os documentos referidos na petição de fls. 416/417.2. Espeça-se novo alvará de levantamento para o exequente, na forma daquele cancelado por expiração do prazo (fl. 408) - cujo valor devido a título de honorários advocatícios já foi descontado.3. Fica o MUNICÍPIO DE LOUVEIRA intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Aguarde-se a juntada do alvará liquidado. Publique-se. Intime-se.

**0077110-07.1991.403.6100 (91.0077110-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9)) RODRIGO BADRA TAMER X JOAO WANDERLEI NININ X SISLEI BELLOTTO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA FILHO X PLINIO FONTES X LUZIA SATIKO NISI X JOAO BAPTISTA COVELLI X MARTA AIDAR FLEURY DE OLIVEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RODRIGO BADRA TAMER X UNIAO FEDERAL X JOAO WANDERLEI NININ X UNIAO FEDERAL X SISLEI BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X PLINIO FONTES X UNIAO FEDERAL X LUZIA SATIKO NISI X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA COVELLI X UNIAO FEDERAL(SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fls. 548/549: defiro parcialmente. Efetue a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 142/2016 (fl. 546), expedindo-se novo alvará nos mesmos termos daquele cancelado, inclusive com a dedução de alíquota, autorizando a retirada e pagamento em nome do advogado Christian Tárík Printes (procuração à fl. 509).2. Fiquem os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo, oportunidade em que deverão também se manifestar sobre eventual levantamento dos valores depositados em favor de Rodrigo Brada Tamer (fls. 307 e 314) e Sislei Bellotto (fls. 346 e 348).3. Com a juntada do alvará liquidado, e sem requerimentos das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

**0025770-19.1994.403.6100 (94.0025770-8)** - MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 385/386 e 387/389: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinadas pelos juízos da 1ª Vara Federal de Limeira/SP e da Vara da Fazenda Pública do Foro de Rio Claro/SP, nos autos da carta precatória nº. 0040349-45.2016.403.6182 e ofício 412/2016, respectivamente (fls. 385 e 389), sobre os créditos de titularidade da exequente MECANOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 351 e 375). 2. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora.3. Solicite-se ao juízo supramencionado, nos autos da execução fiscal nº. 0002712-51.2014.403.6143, informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado no montante de R\$ 61.565,04.4. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por meio eletrônico, sobre a insuficiência de crédito em favor do exequente, considerando, ainda, a existência de penhora precedente. 5. Cumpra a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome do credor que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) elabore e junte aos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal, execução civil, execução trabalhista etc.), o valor do crédito penhorado, a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado e se há precatório ou requisitório de pequeno valor expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, se o requisitório ou precatório já foi expedido e, em caso positivo o respectivo valor e o montante eventualmente parcelado. No caso de o valor do precatório ou requisitório já haver sido liquidado, no todo ou em parte, deverão constar da planilha os valores depositados e as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. Publique-se. Intime-se.

**0021041-51.2011.403.6100** - ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROBERTO TAKEYO TSUJIMOTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação e cálculos de fls. 188/191, em 10 (dez) dias. Discordando o exequente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Int.

**0004588-05.2016.403.6100** - SANDRA MARIA LOZARDO ROSA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0057078-44.1992.403.6100 (92.0057078-0)** - MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MERCANPAX MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA

Ciência à União sobre as parcelas quitadas até o momento pela exequente (fls. 134/139). Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o término do parcelamento acordado entre as partes. Com a juntada da sexta quitação do saldo remanescente, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se.

**0029301-74.1998.403.6100 (98.0029301-9)** - TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0037244-89.2010.403.0000 (fls. 213/306). Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0018630-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018630-2)** - CYNTHIA CARLA ARROYO(SP238847 - LAURELISA PROENCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA CARLA ARROYO

Fls. 207/208, indefiro o pedido da exequente. A executada pagou o montante da condenação através de guia DARF (fl. 202), em vez de GRU, conforme determinado na decisão de fl. 195, o que impede a conversão em renda da União daquele valor. Fica a executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor da condenação, nos termos do item 2 da decisão de fl. 195. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009748-02.2002.403.6100 (2002.61.00.009748-0)** - MARILENA PAGLIARI(SP068915 - MARILENA PAGLIARI E SP368319 - PAULA PAGLIARI DE BRAUD) X UNIAO FEDERAL X MARILENA PAGLIARI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDL, para a inclusão da advogada Marilena Pagliari (CPF nº 011.317.318-08) como exequente.3. Atualize-se o sistema processual, a fim de que conste a advogada PAULA PAGLIARI DE BRAUD (OAB/SP 368.319) como advogada constituída pela exequente (procuração à fl. 102).4. Fica a União, parte executada quanto aos honorários advocatícios arbitrados, intimada para, havendo interesse, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, na forma do artigo 535 do Código e Processo Civil (fls. 104/105). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8769

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013327-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013327-2)** - IRACI FRANCISCA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2016 33/225

Intime-se a autora, por meio de sua defesa constituída, para que se manifeste sobre as alegações da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0008747-59.2014.403.6100** - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretária, por correio eletrônico, cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0025407-61.2015.403.0000/SP ao Perito Contábil nomeado (fl. 792), para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Na mesma oportunidade, fica intimado o perito para que indique data e local para ter início a produção da prova. 3. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados do início da perícia, para a entrega do laudo pericial. Publique-se. Intime-se.

**0013255-14.2015.403.6100** - JOSE ANDRE BERETTA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Ante a superveniente juntada da petição de fls. 159/164, reconsidero o despacho à fl. 158.2. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data de protocolo da última manifestação da parte autora, defiro o período de 15 (quinze) dias para as providências necessárias junto ao TRT da 2ª Região. 3. Antes de eventual inclusão dos sucessores do autor na execução, manifeste-se a União sobre este requerimento. Publique-se. Intime-se.

**0022559-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

1. Tendo em vista que um dos endereços indicados na petição de fl. 56 está situado no município de Arujá/SP, que não é sede de Vara Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na tentativa de citação naquela localidade (Carta Precatória nº 110/2016 - fl. 78). Em caso positivo, deverá a autora acompanhar a distribuição da carta precatória (Autos nº 0002899.2016.8.26.0045, da 2ª Vara Cível de Arujá/SP) e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 2. Não havendo interesse na diligência, comunique-se àquela vara para que haja o retorno da referida carta precatória, sem cumprimento. Publique-se.

**0023823-89.2015.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Visto em Embargos de Declaração, (Tipo) MFIs. 232/237: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal nos quais afirma ser omissa a sentença de fls. 222/230v, relativamente no que se refere à distribuição das custas e honorários advocatícios, na medida em que deixou de aplicar o artigo 86, parágrafo único do CPC, considerando a sua sucumbência mínima, constatada por meio da verificação dos cálculos aritméticos da condenação, isto é, R\$ 719,67. Nesse contexto, tendo em vista que o Juízo fixou o percentual da verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a quantia apurada seria irrisória e não atenderia de maneira correta aos critérios estabelecidos nos incisos do 2º do artigo 85 do CPC. Desse modo, pleiteia a supressão da omissão de modo a reconhecer a sua sucumbência mínima, impondo o pagamento da verba honorária unicamente à autora, fixando-se o percentual de 10% sobre a diferença entre o que foi cobrado e o que restou efetivamente reconhecido como devido, ou ainda, sobre o valor da causa (R\$ 2.009.874,37). Subsidiariamente, requereu a aplicação da regra do artigo 86, parágrafo único do CPC caso o valor liquidado da sentença não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, fixando-se a verba honorária sobre o valor da respectiva diferença, ou ainda sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. A autora, ora embargada, manifestou-se a fls. 266/267. Requereu a rejeição dos embargos, ante a inexistência de omissão na sentença. Relatei. Decido. É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. A sentença atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. Tal como bem salientou a embargada, trata-se de inconformismo da embargante quanto ao critério utilizado pelo Juízo quando da fixação da verba honorária, ante a aplicação de entendimento divergente do pretendido. Desse modo, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo fixe a verba honorária de maneira que ela seja paga integralmente pela embargada e/ou em montante acima daquele por ela apurado, e não o de sanar eventual omissão na sentença. Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 232/233. P.R.I.

**0025042-40.2015.403.6100** - JOAO CARLOS LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Considerando que o valor depositado pelo autor é inferior ao informado pela Caixa Econômica Federal para adimplemento total das parcelas (fls. 264/265), providencie o requerente o depósito da diferença no prazo de 5 dias (cinco) dias. Publique-se.

**0005926-14.2016.403.6100** - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Efetue a Secretaria atualização do sistema processual, a fim de que seja cadastrado o patrono indicado na procuração de fl. 286, novo advogado constituído pelo requerente. 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Tendo em vista a necessidade de manifestação sobre a contestação, resta prejudicado o pedido de vista fora do cartório para extração de cópias, conforme requerido à fl. 285, o que será viabilizado nesta mesma oportunidade. Publique-se. Intime-se.

**0006935-11.2016.403.6100** - VMARC MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA E SP308017 - GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0008948-80.2016.403.6100** - WEDER MASSAO HAMADA X ROBERVAL KAZUMI COGUBUM(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X BANCO SISTEMA S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Considerando que apenas uma das rés, no caso, a Caixa Econômica Federal (CEF), contestou a ação (fls. 84/88) sem que tenha havido qualquer manifestação por parte da corré HSBC BANK BRASIL S/A, devidamente citada na pessoa de sua representante legal (fls. 98/99), cessa a contagem do prazo em dobro para futuras manifestações apresentadas pela CEF, nos termos do artigo 229, 1º do NCPC. 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (CEF) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0010389-96.2016.403.6100** - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(PO29379 - NATAN BARIL E PRO25693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PRO39546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0011898-62.2016.403.6100** - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Junte a Secretaria consulta processual e decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013558-58.2016.4.03.0000, que negou provimento ao recurso interposto (fls. 92/118). 3. Após, dê-se vista à União para que se manifeste sobre eventual pedido de prova a ser produzida. Na hipótese de não haver requerimento, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0012916-21.2016.403.6100** - PLAY CONTROL PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA(SP190160 - ANTONIO CARLOS FRANCHINI FILHO E SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0013521-64.2016.403.6100** - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 399/420: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Fls. 426/448: fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca da contestação apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Publique-se.

**0014419-77.2016.403.6100** - CARLA SIMONE COSTA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em relação à comunicação dos agravos de instrumento interpostos pelas partes (fls. 149/170 e 178/192), mantenho a decisão de fls. 64/66 por seus próprios fundamentos. Junte a Secretaria consulta do andamento processual dos feitos (Agravos de Instrumento nº 0016915-46.2016.4.03.0000 e 5001789-65.2016.4.03.0000). 2. Intimem-se as partes para que manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na produção de novas provas, justificando sua pertinência. Nesta mesma oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal informar, de forma conclusiva, se o crédito depositado pela autora resta satisfeito, como outrora determinado. 3. Efetue a Secretaria a atualização no sistema processual dos advogados cadastrados, a fim de que constem, exclusivamente, os patronos da autora indicados na petição de fl. 219.4. Últimas as providências acima, e não havendo novas provas requeridas pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0019148-49.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

1. Fl. 111/112: mantenho a competência deste juízo para julgamento do feito. 2. Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação do representante legal do réu para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0022794-67.2016.403.6100** - HELENA KIYOMI SAKAKI(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o requerimento formulado na petição inicial de concessão das isenções legais da gratuidade da justiça ante a declaração firmada quanto à necessidade desse benefício (fl. 37). 2. Tendo em vista o exposto desinteresse manifestado pelo autor acerca da audiência de conciliação, expeça a Secretária mandado de citação e de intimação do representante legal do réu, para que, no prazo da resposta (procedimento comum previsto no novo CPC), sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0022799-89.2016.403.6100** - ALLA BRASIL LTDA - EPP(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, fica a autora intimada para recolher as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para regularizar a representação processual. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004940-94.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela Contadoria. Após, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007736-63.2012.403.6100** - SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCOS GERLACK X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SILVANIA MARCELINO X SIDNEY SIMAO MATUCK X SONIA MATUCK X GUSTAVO RAVANHANI MATUCK X MARCIO RAVANHANI MATUCK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MANFREDI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCOS GERLACK X UNIAO FEDERAL X SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BENTO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X UNIAO FEDERAL X SILVANIA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento ns.º 217/2016 - formulário 2119697, 218/2016 - formulário 2119698, 219/2016 - formulário 2119699 e 220/2016 - formulário 2119700, expedidos às fls. 491, 492, 493 e 494 respectivamente, os quais não foram retirados pelos exequentes, e cuja validade está vencida. 2. Anote-se em livro próprio de alvará, constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região. 3. Ofício-se à Caixa Econômica Federal informando que os alvarás supracitados, estão cancelados e não devem ser pagos. Se apresentados para fins de pagamento o fato deve ser comunicado a este juízo. Solicite-se também que comunique a este juízo se procedeu ao registro do cancelamento dos alvarás e que informe se os reteve, restituindo-os a este juízo, em caso positivo, para fins de documentação e arquivamento. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0017359-21.1993.403.6100 (93.0017359-6)** - FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP143254 - VERA EDITE VIEIRA CANGUCU E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a autora o RG da profissional de advocacia indicada à fl. 170, para expedição de alvará de levantamento.

**0041524-25.1999.403.6100 (1999.61.00.041524-5)** - JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 506/507, manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela executada e sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução inclusive em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 0006650-67.2006.403.6100 (fls. 465/472). Publique-se.

#### Expediente Nº 8772

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015880-21.2015.403.6100** - CYRIL BENJAMIN UDEH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fl. 98, item IV: Indeferir a produção de prova testemunhal. A parte indicada pelo autor, na posição de companheira, é impedida de prestar depoimento na qualidade de testemunha, a teor do que dispõe o artigo 447, 2º, I do CPC/2015. Desse modo, declaro encerrada a instrução processual. Publique-se. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

**0017774-32.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X NADIR APARECIDA PAZZINI(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NADIR APARECIDA PAZZINI a fim de se declarar a existência do enriquecimento sem causa e o dever da ré em ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida entre 25/06/2004 a 31/12/2007. Em breve síntese, o autor narra que a ré requereu e obteve perante o INSS a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/135.304.137-6, que teve início em 25/06/2004. Porém, após análise dos documentos e das informações sociais da requerente (CNIS), comprovou-se a inexistência dos vínculos empregatícios arrolados e a inserção injustificada dos períodos indicados como tempo de contribuição, concluindo-se que a concessão se deu através de inclusão de dados falsos no sistema informatizado do INSS. A ré apresentou Contestação às fls. 22/41, na qual requereu, em preliminar, a exibição da íntegra do processo administrativo e do inquérito policial IPL nº 14-0068/10 da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, o qual pode demonstrar que a ré foi vítima de uma quadrilha de estelionatários. No mérito, alegou que o benefício foi concedido mediante o preenchimento de todos os requisitos necessários, após pedido feito através de procurador constituído. No mais, sustentou ausência de dolo ou culpa pelo dano ocorrido, não havendo provas em razão do extravio do processo inaugural no INSS. Em relação à devolução dos valores, aduziu que os benefícios previdenciários têm caráter alimentar. Ressaltou que tudo foi um erro exclusivo da autarquia ré. Requereu a total improcedência dos pedidos. Foi concedida a assistência judiciária gratuita à ré (fls. 50). Réplica apresentada às fls. 52/62. Os pedidos de apresentação de cópias integrais do processo administrativo e do inquérito policial foram indeferidos às fls. 64. A ré juntou aos autos cópia do Inquérito Policial, apenso de procedimento administrativo e processo crime que tramitou perante a 9ª Vara Criminal Federal (fls. 80/487). Instado a se manifestar, o autor alegou que as instâncias criminal e cível são independentes e que a continuidade da percepção de valores aos quais não se tem direito afasta o argumento de boa-fé da ré. É o essencial. Decido. Não há nenhuma controvérsia em relação ao recebimento de benefício de aposentadoria NB 42/135.304.137-6 entre 25/06/2004 a 31/12/2007 por parte da ré NADIR. Trata-se de fato afirmado pelo autor, comprovado documentalmente, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 15 da mídia digital de fls. 494, e não impugnado pela ré. A própria ré, em declarações prestadas em sede administrativa (fls. 25 da mídia digital), confirmou que sabe que se aposentou com o tempo de 30 anos de tempo de serviço. Segundo apuração realizada pelo INSS, foram encontradas irregularidades na documentação que embasou a concessão dos benefícios da segurada (fls. 36 da mídia digital), a qual não apresentou defesa em sede administrativa (fls. 40 da referida mídia). Consta do processo administrativo que o vínculo empregatício de 20/03/1972 a 05/05/1974 na Eletro Radiobraz Ltda e de 01/05/1987 a 31/07/1993 na Fiação Sulamericana SA, indicados no pedido de aposentadoria, não constam no sistema corporativo CNIS, o que foi confirmado pela ré em sede policial (fls. 211/213). Além disso, foi computado o período como Contribuinte Individual de 01/01/1995 a 30/05/2004, com salário de Contribuição inseridos no teto máximo previdenciário, o que também não consta nos arquivos, conforme se verifica nos documentos de fls. 142/151 da mídia digital. O INSS, então, concluiu que: Pelo recebimento indevido do benefício em tela, no período de 06/2004 a 06/2007, foi causado aos cofres da Previdência Social o prejuízo de R\$ 55.150,88 (fls. 52 da mídia digital). Cabe saber se os valores pagos pela Previdência Social à ré são passíveis de devolução. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, vigora em nosso sistema legal a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014) - grifei. Dessa forma, apenas quando demonstrada a má-fé do beneficiário se afigura legítima a restituição de valores previdenciários indevidamente recebidos. No presente caso, o INSS apresentou provas cabais da existência de falsidade documental que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição à ré, induzindo em erro a autarquia federal. Ademais, o procurador responsável pelo pedido de aposentadoria da ré foi condenado pela prática de estelionato contra o INSS perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 462/487). Em que pese serem independentes as instâncias criminal e cível, o recebimento livre e consciente das prestações da aposentadoria por tempo de contribuição pela ré, durante mais de 3 anos, mesmo sabendo que eram indevidos os valores, caracteriza a má-fé. Nestes autos, a ré não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente exerceu atividade laborativa no período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus ao benefício. Se a aposentadoria da ré foi cancelada em revisão do benefício por suspeita de fraude, devem as partes retomarem ao status a quo, sendo, portanto, legítimo o pedido de restituição dos valores recebidos, sob pena de, assim não agindo, ficar configurado enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a ré na obrigação de restituir ao autor os valores das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.304.137-6, recebidas no período de 25/06/2004 a 31/12/2007 com atualização monetária desde a data do pagamento indevido até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a ré beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019598-26.2015.403.6100** - MURILO MARQUES TARANHA - EPP(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 599/2016 Folha(s) : 20040 autor pretende a exclusão de procedimento fiscal instaurado em decorrência da apreensão de cigarros contrabandeados, transportados em caminhão que não era mais de sua propriedade. A ré ofertou contestação às fls., sustentando a improcedência da ação. O autor quedou-se inerte nas duas oportunidades que foram concedidas para a dilação probatória. Resumi. Decido. No dia 13/02/2014 o caminhão placa CLU5636 foi apreendido quando era utilizado no transporte de 500 caixas de cigarros de origem estrangeira, sem a comprovação da regular intenção. No curso do procedimento fiscal restou apurado que o caminhão é propriedade do autor, o que resultou em sua responsabilização fiscal e administrativa. O autor alegou que o caminhão foi vendido para CLAYTON RIBEIRO MORENO em 03/09/2013, apresentando contrato particular de compra e venda. A versão do autor, no entanto, não deve prevalecer. Os documentos de fls. 74 e 75 demonstram que o caminhão foi vendido ao autor em 13/05/2013. A primeira versão dos fatos apresentada pelo autor perante a autoridade fiscal revelou-se inverídica. Inicialmente alegou que o caminhão foi negociado com Valdeci Vieira da Costa, que por sua vez utilizou como parte de pagamento o veículo HUMMER H3T, placas EMD 5255, ex-bindo, para tanto, o documento de fl. 80. Indagado sobre o alegado, Valdeci confirmou a venda do veículo HUMMER ao autor, mas negou a aquisição do caminhão apreendido, mas tão somente a intermediação (fls. 94 e 94v). Aportada a inconsistência da versão inicial dos fatos, o autor então apresentou o contrato de compra e venda de fl. 41-42, noticiando a suposta venda do caminhão à Clayton. Clayton, por sua vez, não foi localizado. O autor tem como um dos objetos sociais a compra e venda de veículos, portanto, conhece ou deveria conhecer as formalidades legais para a validade dos atos que envolvam a compra e venda de veículos. A compra e venda de veículos está condicionada ao preenchimento do certificado de registro de veículos, único documento válido e eficaz para a transferência da propriedade. O autor sabe ou deveria saber que o contrato de compra e venda, supostamente firmado com Clayton, não supre e muito menos substitui o preenchimento do certificado previsto em lei. O não cumprimento da exigência legal torna clandestinos os eventuais negócios jurídicos realizados, remanescendo, para todos os efeitos legais, a responsabilidade do vendedor. Ademais, chama a atenção que referido contrato somente foi apresentado após constatada a inconsistência da versão inicial dos fatos, e as cláusulas excessivamente genéricas sobre as responsabilidades das partes contratantes, bem como a menção expressa que o caminhão foi vendido por R\$ 150 mil pagos à VISTA. Ora, negociado o caminhão sob a condição de pagamento à VISTA, justificativa não existe para a entrega do veículo desacompanhado do CRV preenchido. Assim, em face da fragilidade das provas apresentadas pelo autor, e a inconsistência das versões dos fatos apresentadas, prevalece a presunção de legalidade dos atos praticados pela autoridade alfândega. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022377-51.2015.403.6100** - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fl. 336: defiro à União o prazo de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo. Publique-se. Intime-se.

**0026239-30.2015.403.6100** - WILLIAMS VIEIRA DE SOUZA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia, em síntese, o reconhecimento da natureza indenizatória de créditos decorrentes de ação judicial previdenciária, afastando a incidência do imposto de renda pessoa física; o lançamento em separado dos valores percebidos acumuladamente, de modo que a incidência do imposto ocorra mês a mês; a homologação da DIRPF exercício 2014, ano calendário 2013, bem como a devolução integral da restituição de imposto de renda devido ao autor (exercício 2014, ano calendário 2013) e dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda. A União apresentou contestação a fls. 467/470v. Sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e inépcia da petição inicial a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a não comprovação dos pretensos fatos constitutivos do direito. No mérito, requereu a improcedência do pedido ante a incongruência entre a fundamentação da petição inicial e o pedido de reconhecimento de inexistência de tributação por trata-se de verba indenizatória. O autor apresentou réplica a fls. 478/484. A União impugnou o valor da causa a fls. 487/488. O autor apresentou manifestação a fls. 489/490. A fls. 491 o MM. Juízo julgou parcialmente procedente a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 4.294,88 (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). A decisão não foi objeto de recurso (fl. 481v). É o relato do essencial. Passo a decidir. Razão assiste à União no que se refere à incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível Comum para processar e julgar a ação. Com efeito, a decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa fixou-a em R\$ 4.294,88 (fl. 491), tendo por parâmetro o proveito econômico almejado pelo autor, isto é, a quantia de R\$ 1.100,94 relativa à restituição do imposto de renda pessoa física (ano calendário 2014, exercício 2013) e o valor do imposto de renda retido (R\$ 3.193,97) quando do recebimento acumulado de quantia decorrente de ação judicial previdenciária, sobre a qual busca o reconhecimento de sua natureza indenizatória. Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (sem grãos no original). Desse modo, considerando o valor definitivo atribuído à demanda, bem como o seu objeto, é competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, reconheço a incompetência desse Juízo Federal Cível e DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se. Intimem-se.

**0026488-78.2015.403.6100** - ALGENY VIEIRA LEITE X ANTONIO JORGE SARA NETO X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X EDINIR ANTONIO PEREIRA X EDUARDO DE CAMPOS BUENO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X NATANAEL GOMES DA SILVA X PAULO SERGIO SANTIAGO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP203752B - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta para o fim de que se seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), cumulado com a repetição do indébito relativo aos valores já recolhidos aquele título. Inicial instruída com documentos (fls. 21/51). O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 57/60). A Comissão Nacional de Energia Nuclear apresentou contestação a fls. 95/105 e juntou documentos a fls. 106/158. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e sustentou a aplicação do prazo prescricional de 2 (dois) anos para os autores pleitearem a restituição da verba recolhida (que teria natureza alimentar) ou, subsidiariamente, a aplicação do prazo quinquenal, contado a partir do ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União, por sua vez, apresentou contestação a fls. 166/169. Sustentou, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição do direito de ação em relação aos valores recolhidos para os cofres públicos antes dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido. As partes dispensaram a dilação probatória, amparando o feito exclusivamente em prova documental. Resumi. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelas rés. Da ilegitimidade passiva da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) No caso dos autos, tem-se que a CNEN não tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, visto que age apenas na qualidade de substituta legal tributária no recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à União, verdadeiro sujeito ativo da relação jurídica material. Ademais, a CNEN sequer é beneficiária de qualquer verba recolhida a esse título o que justificaria, em tese, sua presença na lide, visto que em caso de eventual procedência da demanda ela seria prejudicada ante a ausência do repasse de parte do valor arrecadado. Da Prescrição Afásta a aplicação do prazo prescricional de 2 (dois) anos para o ajuizamento da demanda pelos autores. O prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos é aquele previsto na Súmula nº. 85 do STJ, visto que a relação jurídica estabelecida entre a Fazenda Pública e os autores é de trato sucessivo, uma vez que se renova mês a mês quando da incidência da contribuição previdenciária sobre a GEPR. Passo à análise do mérito. A Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR) foi instituída pela Lei nº. 11.907/2009 nos seguintes termos: Art. 285- Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. (Redação pela Lei nº. 12.269, de 2010); 1º Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões. 2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII desta Lei. Art. 285-A A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Art. 286. A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. No plano constitucional, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba encontrava seu fundamento de validade no artigo 40 da Constituição Federal, o qual, na redação estabelecida pela EC nº. 41/2003, determinou que o regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, possui caráter contributivo e também solidário. Ademais, à época da propositura da presente demanda, o texto constante do artigo 4º, 1º da Lei nº. 10.887/2004 não excluía da incidência da contribuição previdenciária a GEPR. Desse modo, nada obstante a GEPR não integrar os proventos de aposentadoria e pensões (artigo 286 da Lei nº. 11.907/2009), o caráter solidário do regime de previdência social dos servidores públicos civis, viabilizava a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela verba. Sobre o Princípio da Solidariedade no sistema previdenciário brasileiro, Leandro Paulsen tece as seguintes considerações: O financiamento da seguridade social por toda a sociedade revela seu caráter solidário. Ou seja, podem as pessoas físicas e jurídicas ser chamadas ao custeio em razão da relevância social da seguridade, independentemente de terem ou não relação direta com os segurados ou de serem ou não destinatários de benefícios. A Seguridade Social, pois, tal como organizada no Brasil, é inspirada no princípio da solidariedade. (...) A solidariedade estabelecida pela Constituição, além de exigir sacrifício financeiro daqueles que revelam capacidade para contribuir ainda que não destinatários dos serviços e benefícios da seguridade social, de ninguém afasta a responsabilidade pelo custeio da seguridade social. A todos cabe a manutenção do sistema, tal como venha a ser estabelecida por lei (PAULSEN, Leandro. Contribuições. Custeio da Seguridade Social. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2007, pág. 22. Sem grãos no original). Ainda nessa conjuntura, é importante destacar que apesar da discussão no âmbito do E. STF quanto à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas que não integram os proventos de aposentadorias e pensões a depender da sua natureza jurídica (Repercussão Geral no RE 593.068), eventual declaração de inexigibilidade da cobrança dessa contribuição sobre a GEPR implicaria em verdadeira afronta ao disposto na Constituição Federal, sobretudo, considerando, ainda, a previsão da obrigatoriedade da contribuição dos aposentados e pensionistas para a manutenção do próprio sistema previdenciário, em total consonância com a regra do equilíbrio financeiro e atuarial. Ademais, convém ressaltar que a interpretação da legislação tributária deve ser restrita em se tratando de outorga de isenção (artigo 111, II do CTN). Sendo assim, ante a ausência de previsão da GEPR dentre as verbas isentas da incidência de contribuição previdenciária previstas no artigo 4º, 1º da Lei nº. 10.887/2004, quando da propositura da ação, a cobrança mostrava-se devida, visto que aquela integrava o conceito de remuneração para fins de incidência do aludido tributo. Por outro lado, tem-se que, atualmente, a GEPR passou a integrar o rol das verbas excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos (inciso XXI do 1º do artigo 4º da Lei nº. 10.887/2004, com redação dada pelo artigo 93 da Lei nº. 13.328/2016, em vigor desde 29/07/2016 - artigo 152, I). Além disso, a nova lei oportuniza ao servidor optar pela inclusão da GEPR na base de cálculo da contribuição para efeito do cálculo de benefício de aposentadoria e pensões (2º do artigo 4º da Lei nº. 10.887/2004). Portanto, somente a partir da referida data é que a incidência da contribuição previdenciária sobre a GEPR deve ser considerada inexigível. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), nos termos do artigo 485, VI do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Custas pelos autores (já recolhidas em sua integralidade) - fls. 84/85. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para cada uma das rés, nos termos do artigo 85 do CPC. P. R. I.

**0068617-77.2015.403.6301** - MORUNGABA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars na qual se pleiteia o impedimento de registro nos cadastros SPC e SERASA e, no mérito, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes. Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juizado Especial Federal, e redistribuído a esta vara cível (fls. 83/84). O pedido de justiça gratuita foi indeferido. Determinou-se à autora a apresentação das DCTF's transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos doze meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, ou o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias (fls. 93). A autora apresentou apenas cópia da declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) do período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (fls. 94/100). A gratuidade foi novamente indeferida e a autora intimada a recolher custas em 15 dias (fls. 103). A autora juntou uma cópia de uma guia de recolhimento de custas, mas com o Código errado (fls. 105). Instada a regularizar o recolhimento e apresentar comprovante original (fls. 107), a autora não o fez e requereu o diferimento das custas processuais para o final do processo ou a possibilidade de parcelamento (fls. 108/109). O indeferimento foi mantido e foi concedida última oportunidade para o recolhimento de custas (fls. 110). A autora novamente pediu o parcelamento das custas processuais em seis vezes (fls. 111). É o essencial. Decido. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Mesmo intimada a apresentar as DCTF's transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos doze meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, a autora não colacionou nada aos autos. A cópia da DEFIS referente ao ano de 2015 não permite concluir pela impossibilidade de recolhimento de custas. Sem a comprovação da insuficiência de recursos, não há como se presumir a necessidade da assistência judiciária gratuita a uma pessoa jurídica ativa. O pedido de pagamento ao final do processo ou mesmo o parcelamento das custas processuais tampouco merece ser acolhido nos autos. Ressalte-se que o artigo 98, 6º, do Código de Processo Civil, assim dispõe: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. - grifei. Percebe-se, pelo acima explanado, que o caso dos presentes autos não enseja a concessão da justiça gratuita à autora sem qualquer comprovação. Ante o não recolhimento das custas, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001507-48.2016.403.6100 - BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACOES LIMITADA(SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL**

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação declaratória de inexistência de crédito tributário proposta por BARRYBRÁS EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a procedência da ação para declarar a inexistência da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores de indenização decorrentes da Desapropriação nº 1008731-52.2013.8.26.0053. Em apertada síntese, alega a autora que é proprietária do imóvel sito na Rua Engenheiro Mesquita Sampaio, 807, Chácara Santo Antônio, nesta capital, sobre o qual tramita Ação de Desapropriação perante a 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, uma vez que referido imóvel foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 51.092. Prossegue a autora afirmando que, em 01/09/2015, foi proferido despacho que deferiu o levantamento de 80% do valor total depositado, que corresponde a R\$ 32.744.749,98. Para não incidir o IRPJ e a CSLL sobre o valor recebido e o que resta a receber a título de recomposição patrimonial, requer provimento do Judiciário a fim de não sofrer violação ao seu direito de propriedade. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 269/270 para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, analise a suficiência do valor depositado e, sendo suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere. Os comprovantes do depósito judicial foram juntados às fls. 275. A União informou que os créditos tributários objeto deste feito são sujeitos a lançamento por homologação, cabendo ao próprio autor declarar os débitos em DCTF com exigibilidade suspensa (fls. 280/vº). A União apresentou contestação às fls. 288/290, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois não há qualquer conduta da Administração no sentido de exigir o recolhimento desses tributos. No mérito, a União pediu de contestar, bem como reconheceu a procedência do pedido, pagando pela aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. A autora apresentou réplica às fls. 293/304, alegando, preliminarmente, preclusão e revelia. Alegou carência na explicação da ré em não cumprir a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sobre a preliminar arguida pela ré, sustentou que a recomendação para entrega da DCTF revela a existência de pretensão jurídica resistida. É o essencial. Decido. Afasto a preliminar arguida pela ré de falta de interesse de agir. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático. A sentença que julga a ação declaratória tem como finalidade eliminar uma incerteza sobre uma relação jurídica. Desse modo, a tutela declaratória não cria, nem desconstitui uma relação jurídica, tampouco impõe obrigações aos demandantes, limitando-se a solucionar a dúvida se a relação existe ou não, a fim de que as autoridades fiscalizadoras se abstenham de praticar qualquer ato no sentido contrário ao pedido declaratório da autora. Para tanto, deve recair uma dúvida objetiva sobre a relação jurídica, que produza uma insegurança jurídica ao demandante, como se vê na presente ação. Fica afastada também a preliminar de ocorrência de preclusão e revelia sustentada pela autora, vez que esta considerou a data de 12/02/2016 como termo inicial para apresentação de contestação, a qual, na verdade, dizia respeito apenas à análise da suficiência dos depósitos efetuados, sendo tempestiva a defesa apresentada. Incabível também a alegação de não cumprimento da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Como se vê na decisão de fls. 269/270, a antecipação de tutela foi deferida apenas (...) para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, analise a suficiência do valor depositado e, sendo suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, e não para suspender imediatamente o crédito. Superadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia deste feito reside na legalidade da exigência de imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculados sobre o valor recebido a título de desapropriação imobiliária. Na hipótese de desapropriação, o expropriado é despojado compulsoriamente de sua propriedade mediante indenização, dada a supremacia do interesse público quando confrontado com o interesse do particular. Por conseguinte, em tais hipóteses, não há falar em acréscimo patrimonial, renda ou lucro. A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. A matéria relativa a não incidência do imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização decorrente de desapropriação está pacificada em Recurso Repetitivo (REsp 1116460 SP 2009/006580-7), na qual se firmou a seguinte tese: A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. (Rel. Min. Luiz Fux, Dle de 1º.2.2010). - grifei. Com relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ (artigo 57, da Lei Federal nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.065/95). Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNÁRIO. IRPJ. IRRF. CSLL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. - O provimento agravado encontra-se supedaneado em precedente do C. STJ (REsp nº 1.116.460/SP), apreciado sob o regime dos recursos repetitivos que entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se constitua em ganho de capital e que, nessa condição, não gera acréscimo patrimonial. - Nesse contexto, mostra-se equivocado o argumento da agravante no sentido de que o entendimento exarado no paradigma da Corte Superior de Justiça não se aplica às hipóteses de IRRF e CSLL. - Não há, portanto, que se falar em incidência do IRRF em razão do ganho de capital havido com a desapropriação do bem imóvel, nem tampouco na incidência da CSLL em razão de suposto acréscimo patrimonial. - O julgado do C. STJ é claro ao externar que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, nem tampouco, enseja lucro, sendo certo que o mesmo encontra-se fundamentado em entendimento da Suprema Corte exarado na Rp nº 1260 (relator Ministro Néri da Silveira, j. 13/08/97, DJ 18/11/88), no sentido de que na desapropriação não há transferência de propriedade por qualquer negócio jurídico de direito privado, não havendo, portanto, a venda do bem ao poder expropriante e que o montante recebido pelo expropriado configura, tão-somente, a reposição do seu patrimônio. - Ora, tratando-se de mera reposição do valor do bem expropriado, não há que se falar em acréscimo patrimonial e/ou em ganho de capital. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0007847-86.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 23/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DETERMINO à ré que se abstenha de exigir o crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, calculados sobre o valor recebido a título de indenização, em decorrência de desapropriação de imóvel de propriedade da autora. Condene a ré a restituir as custas recolhidas pela autora. Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, I, da Lei nº 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002257-50.2016.403.6100 - RONALDO DE FREITAS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de procedimento ordinário em que se pede seja declarado o direito do autor continuar a receber o respectivo adicional de insalubridade no contracheque, o qual foi suprimido em abril de 2013, condenando a Requerida a tal inclusão, bem como ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão, haja vista a supressão ter ocorrido sem a devida confissão do laudo comprovando cessação da condição insalubre. A União contestou. No mérito alegou que o Adicional de Insalubridade é benefício precário, não havendo violação ao devido processo legal na supressão do adicional, pois o autor exercia atividades auxiliares em hospital. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 42/66). A União juntou documentos às fls. 69/70. O autor apresentou réplica e protestou genericamente pela produção de provas (fls. 72/79). A União não requereu a produção de outras provas (fls. 82). É o essencial. Decido. Não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como sustenta o autor. Suspenso o pagamento do adicional de insalubridade, o autor se insurgiu contra tal ato administrativamente, juntando os documentos que entendia pertinentes para obter o retorno do respectivo adicional, o que foi indeferido pela ré em setembro de 2013 (fls. 27/28). Vale ressaltar que o autor não demonstrou ter refutado essa decisão, pois juntou aos autos apenas um pedido de revisão do Laudo de Caracterização do grau médio para o grau máximo de insalubridade somente em 11/07/2014, sob o único fundamento de que os demais motoristas já usufruíam desse benefício (fls. 25/26). O autor não foi privado de nenhum direito sem o devido processo legal. Verifico, analisando os autos, que o autor não tem direito ao adicional de insalubridade. Com efeito, os artigos 68 e 70 da Lei nº 8.112/1990 estabelecem que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, adicionais esses cuja concessão observará as situações estabelecidas em legislação específica: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. No mesmo sentido dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.270/1991, ao estabelecer que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: Assim, por força do artigo Lei nº 8.112/1990, a exposição a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos ou prejudiciais à saúde e à integridade física deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para outorgar ao servidor público direito subjetivo ao respectivo adicional. A exposição deve ser aferida nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Trata-se de Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978. Segundo a descrição elaborada pelo Ministério da Saúde, as atribuições legais do cargo de motorista ocupado pelo servidor são de atividade-meio ou de suporte, havendo óbice à percepção do adicional de insalubridade (fl. 27). Segundo o mesmo despacho, o autor não está exposto, no exercício de suas atividades, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos ou a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. A produção de nova prova pericial é desnecessária. O autor não impugna a descrição de suas atividades no despacho elaborado pelo Ministério da Saúde. O autor impugna apenas a conclusão da decisão prolatada. Ele entende que o fato de executar atividades de transporte em favor de hospital caracterizaria a exposição a agentes biológicos. Não procede tal interpretação. O texto legal é claro ao estabelecer que Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A ausência de exposição habitual aos referidos agentes agressivos ou em condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física não outorga direito subjetivo ao respectivo adicional. O texto legal é claro ao exigir exposição habitual e permanente a tais situações insalubres. O autor não tem direito ao adicional de insalubridade porque não trabalha exposto a agentes biológicos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Apenas de modo ocasional o autor pode ter algum contato superficial e indireto com pacientes doentes, ao transportá-los, o que não caracteriza trabalho insalubre. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007313-64.2016.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem eventuais provas a serem produzidas, fundamentando sua pertinência. Ausentes pedidos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007788-20.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SPI83410 - JULIANO DI PIETRO E SPI82585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0008384-04.2016.403.6100** - MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP(SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-Agr 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso, intimada a autora a comprovar a necessidade da concessão de justiça gratuita por meio da exibição de DCTF's e DIPJ, esta deixou de apresentá-las ou demonstrar por meio hábil sua situação de efetiva impossibilidade de arcar com este ônus.2. Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, recolher as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

**0013697-43.2016.403.6100** - LUIZ FERNANDO AIDAR COELHO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0016743-40.2016.403.6100** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a regularização do feito, mediante da guia de recolhimento das custas processuais (fl. 101), permaneçam os autos sobrestados nesta Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com filio na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fúdo.3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa re. escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.4. Agravo improvido (fl. 492).No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de se que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil).Publique-se.

**0018634-96.2016.403.6100** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SPO52887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0019895-96.2016.403.6100** - JORGE ESPANHOL(SPI63978 - ANDREA DOMINGOS MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Fls. 375/394: Trata-se de réplica apresentada pelo autor, na qual reitera o pedido de concessão de tutela de urgência. Embora o autor postule a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, não traz aos autos nenhum fato novo apto a alterar o entendimento deste juízo. Pelo contrário, apenas reitera todas as alegações já constantes na exordial, as quais já foram devidamente ponderadas para proferir a decisão em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelos mesmos fundamentos já explicitados. No mais, intinem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

**0022924-57.2016.403.6100** - CHUMIN CHEN X JIEDIAO XU X JIACHUN CHEN - INCAPAZ X NAN CHEN - INCAPAZ X SHI CHEN - INCAPAZ X CHUMIN CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.É pressuposto para a atuação jurisdicional, que o demandante comprove não só o ato administrativo que pretende modificar judicialmente, mas os fundamentos de fato e legais que ensejaram a prática do ato administrativo impugnado.Analisando os documentos que instruem a exordial, extrai-se somente que o visto de permanência do autor CHUMIN CHEN foi cancelado, com fundamento em uma lacônica referência normativa, mas não há comprovação alguma sobre os fatos e motivos que levaram à prática de tal ato.Assim, na ausência dos elementos mínimos necessários para o exame de legalidade do ato administrativo, revela-se temerário o deferimento da medida solicitada.Providenciem os autores, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo, pois a autoridade pública e o órgão apontados na exordial não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo, considerando o objeto tratado no presente feito.No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, providencie a autora JIEDIAO XU a apresentação de procuração outorgada perante representação consular brasileira na China, pois tratando-se de estrangeira não residente no Brasil, dúvidas existem sobre a capacidade de compreender o vernáculo, o que compromete a higidez da procuração de fl.32.Por sua vez, as procurações outorgadas em nome dos autores menores preenchem os requisitos legais, pois outorgadas pelo pai, residente em território nacional.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo passando a constar todos os 4 autores: CHUMIN CHEN, JIEDIAO XU, e os menores JIACHUN CHEN, NAN CHEN e SHI CHEN. Regularizado o feito, cite-se.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0023070-98.2016.403.6100** - DOUGLAS KUSHIYAMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - EPP(SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

DOUGLAS KUSHIYAMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELLI - EPP requer a concessão de tutela provisória para assegurar a sua inscrição no sistema SIMPLES.Alega, em síntese, que a recusa de inscrição, motivada por intempetividade do pedido, é indevida, pois respeitados os prazos determinados pelo comitê gestor do SIMPLES.INDEFIRO o pedido de tutela provisória.O comitê gestor do simples nacional, por meio da resolução 94/2011, estabeleceu o prazo de 180 dias para a adesão de empresas em início de atividade, contados da data de abertura constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, expressamente vedando a opção depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ (artigos 2º e 6º da resolução).Analisando os documentos que instruem a exordial, constato que a data de abertura que consta do CNPJ é 22/02/2016; o pedido de inscrição no CNPJ foi solicitado somente em 24/06/2016, ou seja, mais de quatro meses após o registro dos atos constitutivos na OAB; e a morosidade na inscrição no CNPJ foi motivada, aparentemente, por três erros cometidos pelo próprio autor.Alegou o autor que a inscrição tardia no CNPJ foi motivada pelas diversas dificuldades dos sistemas da RÉ, mas não indicou e nem comprovou quais seriam essas dificuldades, e muito menos os efeitos de tais dificuldades no prazo de 180 dias para adesão ao SIMPLES.Assim, não comprovada a prática de ato abusivo ou ilegal da administração pública, quanto ao procedimento de inscrição no CNPJ, inviável a ampliação do prazo de opção ao SIMPLES, que deve ser considerada intempetiva, pois a abertura da empresa autora foi efetivada em 22/02/2016, e a opção ao SIMPLES somente realizada em 11/10/2016.Cite-se.Int.

**0023100-36.2016.403.6100** - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, regularize a parte autora a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social e posteriores alterações úteis a comprovar os poderes outorgados às subscritoras da procuração de fl. 24.Publique-se.

**0023342-92.2016.403.6100** - GEOVA SOARES DA COSTA X MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando o pagamento das parcelas em atraso do mútuo hipotecário contraído com a CEF.Decido.Em exame perfunctório dos documentos apresentados pelos autores, verifico que a inadimplência contratual teve início em janeiro de 2015, apresentando saldo devedor, até maio de 2016, de quase vinte seis mil reais.Characterizada está a mora dos autores, o que legitima a execução extrajudicial do contrato, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.Nos contratos ordinários de mútuo hipotecário a intervenção jurisdicional, nos moldes pleiteados, não poderia ser deferida por absoluta ausência de amparo legal ou contratual, e por caracterizar intervenção indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.Tratando-se, no entanto, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, e gerido pela Caixa Econômica Federal, deve ser levado em consideração o aspecto social do tipo de crédito imobiliário em discussão.A CEF, em situações análogas a tratada nos autos, além de exercer a função de agente financeiro e bancário, é executor de políticas governamentais de inclusão social, viabilizando o acesso a créditos destinados ao cumprimento das garantias constitucionais, no caso o da habitação.Ademais, assentou-se na jurisprudência, o entendimento de que o devedor de crédito imobiliário poderá purgar a mora enquanto não finalizado o procedimento de alienação fiduciária, hipótese tratada nos autos.Por outro lado, a validade da purgação da mora pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado, ao menos em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora, corresponde ao valor atualizado do saldo devedor vencido até novembro de 2016, mês de ajuizamento do presente ação, valor que deverá ser informado pela ré.Ante o exposto, considerando a prestação de boa fé da parte autora, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar à leilão, o imóvel matriculado sob o nº 146.409 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e caracterização de crime de desobediência.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à CEF, e conforme valores por ela informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão, e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por atentatório à Justiça.Determino à CEF que viabilize o pagamento das prestações tratadas nesta decisão.Notifique-se, com urgência a CEF para cumprimento da presente.Cite-se.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

0023344-62.2016.403.6100 - CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INDEFIRO o pedido de tutela provisória.É cediço que o C. STJ firmou entendimento pela possibilidade de purgação da mora, nos contratos de mútuo hipotecário, até a data de realização do leilão extrajudicial do imóvel.A matrícula do imóvel demonstra, no entanto, que os leilões já foram realizados, e resultando negativos, a propriedade foi definitivamente consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, com cancelamento da dívida que onerava o imóvel, oriunda do contrato firmado pela parte autora.Trata-se, portanto, de hipótese de situação fática consolidada, e que não admite revisão pelo Poder Judiciário, admitindo-se, em tese, solução por meio de indenização por perdas e danos. Cite-se.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0023372-30.2016.403.6100 - HELCIO RODRIGUES(SPI18247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção fornecido pelo Setor de Distribuição -SEDI (fl. 91), intime-se a defesa constituída pelos autores para que preste informações e forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição inicial do feito distribuído sob o nº 0018795-58.2006.403.6100 na 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, a fim de que seja verificada a prevenção indicada. Publique-se.

0023418-19.2016.403.6100 - JOSE RAFAEL VIVAS FLORES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, O autor, assistido pela Defensoria Pública, postula a concessão de tutela provisória para isentá-lo do pagamento da multa e taxa, necessárias para a regularização migratória.Invoca direito previsto no acordo sobre a matéria, firmado pelos Estados que integram o Mercosul (partes e associados).Decido.Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.Não ignora esse Juízo os entendimentos jurisprudenciais que acolhem o pleito do autor, conforme exaustivamente demonstrado pela nobre Defensoria Pública, adoto, no entanto, posicionamento contrário, porque em interpretação sistemática da Constituição Federal extrai-se que não existe previsão que garanta a gratuidade ou isenção pretendidas.É cediço que a lei determina a atuação do Estado, e a estrita legalidade o princípio basilar que rege a competência tributária.Assim, na ausência de permissivo legal, o Estado não pode deixar de recolher os tributos devidos, qualquer que seja a espécie tributária.Em relação às taxas, como a tratada nos presentes autos, impõe-se maior rigor na cobrança do tributo, pois assume natureza de contraprestação pela atuação do Estado em benefício específico do contribuinte. Portanto, na ausência de lei, a isenção não pode ser concedida.No mesmo sentido a multa administrativa, que possui previsão legal, e, portanto, somente deixará de ser exigida se o interessado comprovar a não incidência em nenhuma das hipóteses que caracterizam infração à lei de estrangeiros.A existência de acordo bilateral firmado com a Venezuela, assegura o direito de regularização da situação migratória dos cidadãos dos dois Estados, mas não garante isenção ou gratuidade, prevalecendo, nesse ponto, o disposto na legislação interna. Por sua vez, não compete ao Poder Judiciário interferir nos valores das taxas e multas exigidas pela administração pública, salvo se comprovado abuso ou desvio de finalidade, o que não se verifica no presente caso. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela pretendida.Cite-se.

0023640-84.2016.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que adequue o valor da causa ao proveito econômico pretendido e proceda ao recolhimento das custas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração de fls. 1736/1743 opostos por LUIZ EDUARDO GREENHALGH sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 1735 contém erro material, pois, ao invés do vocábulo destinado que constou na publicação do despacho, deveria constar pertinentes, assim como o manuscrito. Além disso, alega que a mesma decisão é omissa, na medida em que não fez menção sobre o requerimento quanto ao destaque de direito dos honorários contratuais e, tampouco, sobre o pedido de expedição de alvará sobre o percentual da verba sucumbencial. Insurge também contra a decisão ao aduzir contradição exposta entre o já decidido às fls. 1696 quanto ao não conhecimento do pedido de expedição de precatório na forma pretendida pelo exequente Carlos Arthur Rodolpho Dominowski.E o relatório. Passo a decidir.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação do embargante no tocante à existência de erro material na publicação do despacho de fls. 1735/1735v. De fato, no referido despacho consta a expressão pertinentes, ao passo que na disponibilização no Diário Eletrônico consta destinado.No entanto, a substituição desse vocábulo não provocou prejuízo algum acerca do entendimento do teor da decisão, sendo desnecessária nova publicação.Quanto às demais alegações, verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 1735, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Vale ressaltar que o prazo de 15 dias para o exequente Carlos Arthur Rodolpho Dominowski cumprir o item 6, II, do despacho de fls. 1723 ainda não se esgotou.Após o transcurso do prazo, será dada vista dos autos à União Federal. Apenas com o cumprimento dessas etapas serão expedidos os requerimentos/precatórios, com análise dos possíveis destaques dos honorários, sendo descabida a alegação de omissão e contradição no despacho proferido. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1736/1743. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0) - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR X IVONNE PIMENTEL PELLI X MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO X JULIETA ROMAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES X SILVIO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA X CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA X NELSON AVILLA X SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER X ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER X CELIO DE OLIVEIRA X MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA X CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREA GONCALVES CAMPOS X EDMILSON GARRUTTI CAMPOS X AURORA MARIA PEREIRA LIMA X CLEBER LIMA GONCALVES X DOUGLAS LIMA GONCALVES X ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO X NILMA DA SILVA COIMBRA X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELES X SANDRO AUGUSTO DIAS MEIRELES X ALESSANDRA MEIRELLES SILVESTRI X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELES(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO FL. 1310 FL 1306: defiro à União prazo complementar de 10 dias.Publique-se. Intime-se. DESPACHO FL. 13101. Ante a certidão supra, reconsidero o despacho de fl. 1309.Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos às fls. 1272/1288, nos termos da Resolução CJF nº 405/20162. Expeçam-se alvarás de levantamento em benefício dos sucessores de JUVENAL ALVES MEIRELLES, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 1301, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 1135/1138).3. Ficam as partes intimadas da retificação dos ofícios, com prazo de 5 dias para manifestação, bem como dos alvarás de levantamento expedidos.4. Publique-se juntamente com a decisão acima referida. Intime-se.

### 10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9625

#### MANDADO DE SEGURANCA

0011942-81.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 362, intime-se novamente a autoridade impetrada para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 358, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao MPF para apurar eventual crime, ao seu superior hierárquico para apurar eventual falta funcional e multa diária de R\$100,00 em face da autoridade impetrada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0023322-04.2016.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 342/374: Mantenho a sentença de fls. 338/339 por seus próprios fundamentos. Outrossim, indefiro a citação da parte contrária para apresentar contrarrazões na forma do parágrafo 1º, do artigo 331, do Código de Processo Civil, por não se tratar de hipótese de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, oficiem-se às autoridades impetradas sobre o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0020939-20.2016.403.0000 (fls. 376/379), com urgência. Ao Ministério Público Federal. Após,subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023560-23.2016.403.6100 - KHUJU MOSES SHABAN(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu defensor público, nos termos do artigo 18, inciso IX, da Lei Complementar nº 80/1994; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A complementação da contrafé apresentada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023693-65.2016.403.6100** - CID MARAIA DE ALMEIDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X TITULAR DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Inicialmente, concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o impetrante possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 12). Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A retificação do polo passivo, com a indicação correta do cargo da autoridade que deve figurar no polo passivo deste mandado de segurança e o seu respectivo endereço completo, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023717-93.2016.403.6100** - CBRE GWS DO BRASIL MANUTENCAO E GERENCIAMENTO LTDA.(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP379352 - BRUNO LOPES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração que também contenha o número de registro da sociedade dos advogados constituídos na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a indicação dos seus endereços eletrônicos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil, acompanhada de documentos que comprovem que a pessoa que a assine possui poderes para representá-la em juízo; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023792-35.2016.403.6100** - EVANDRO LUIZ COSER(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Providencie o impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada na petição inicial: CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR. Int.

**0023800-12.2016.403.6100** - MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie o impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 2) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e o seu respectivo endereço completo; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU (custas processuais), nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023819-18.2016.403.6100** - ADRIANA CABRAL GULLO DE FIGUEIREDO(SP143959 - EDSON JORGE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/104). É o breve relatório. Passo a decidir. O benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, conforme se infere da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSALA, in verbis:(...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis:É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grifei)(Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6740**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033117-40.1993.403.6100 (93.0033117-5)** - FOLHAMAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ÉRICA ZENAIDE MAITAN, OAB/SP 152.397, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031266-92.1995.403.6100 (95.0031266-2)** - CONTABIL ARMANI E PINOTTI SC LTDA X IMOBILIARIA PINOTTI SC LTDA X JOAO PESSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X MALTI- INFORMATICA E ELETRONICA LTDA - ME X TOYS PUBLICIDADE LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO VICENTE RAMALHO, OAB/SP 83.783, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004467-07.1998.403.6100 (98.0004467-1)** - RUBENS FERRARI X ANELIA LI CHUN X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE MARIA PAZ X JOSE VICTORIO FASANELLI X MARCO ANTONIO BATISTA CORREA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS GOULART X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ X MARIA ISABEL DE CARVALHO VIANA X NEYDE GALARDI DE MELLO X OSMAR SILVEIRA FRANCO X REGINA MARIA APPARECIDA BAPTISTA CORREA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.



**0056287-31.1999.403.6100 (1999.61.00.056287-4)** - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA MARIA PEDRON LOYO, OAB/SP 51.342, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0058955-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058955-7)** - RUTHER DO NASCIMENTO PEREIRA X JOSE DE SOUZA FREIRES X JOSE EDUARDO DE SOUZA MARIA X PAULO VIEIRA X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X JOSE BENTO DE ARAUJO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JUSTINIANO APARECIDO BORGES, 107.585, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003820-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003820-6)** - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES E SP356927 - GABRIEL LAREDO CUENTAS) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X ADVOCACIA BLANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, OAB/SP 15.759 e/ou BRUNO FAJERSZTAJN, OAB/SP 206.899 intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017660-84.2001.403.6100 (2001.61.00.017660-0)** - ADINA TAVARES DOS SANTOS X CHARLES RATH X CLEOMAR VENEZIANI X DINALDA LOPES DE GUSMAO X LUIZ CARLOS DA COSTA X WILSON ZABEU X ZOLTAN GUILHERME GEOCZE(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA RATH, OAB/SP 154.080, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006284-33.2003.403.6100 (2003.61.00.006284-6)** - ARISTIDES MAKRAKIS X CARLOS ALBERTO CESCATO THEODORO X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X JOSE HENRIQUE DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARCI YOSHIKAWA X MARIA AUXILIADORA COLOMBO X MARIA CRISTINA DE ATHAYDE REYMUNDI BOTARELLI X MARILENE MENDES MARINO SANTOS X PEDRO LUIZ COSTA VAJANI X SILVIA SALLES TURRI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ ANTONIO BERNARDES, OAB/SP 112.058 e/ou FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE, OAB/SP 78.020, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0030409-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030409-0)** - GUSTAVO LOURENCO DE CAMARGO BITTENCOURT(SP180894 - VALERIA FONTANA BONADIO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003242-68.2006.403.6100 (2006.61.00.003242-9)** - ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO X ANA FUCCI MENEGARIO - REPRESENTANTE X JOSE EDUARDO MENEGARIO X MARCIO MONTEIRO - ESPOLIO X MARCIO MONTEIRO JUNIOR - REPRESENTANTE(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANGELO FEBRONIO NETTO, OAB/SP 21.753, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0017955-82.2005.403.6100 (2005.61.00.017955-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS, OAB/SP 287.466, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0048007-13.1995.403.6100 (95.0048007-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145000-80.1979.403.6100 (00.0145000-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ODILAR PEDRO DE ARAUJO X LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X SANDRA REGINA MAIA PIMENTA X MIRIAM MARCIA QUINTANILHA X JORGE JOSE DA ANUNCIACAO X VERA LUCIA DE SOUZA X GILBERTO DE ALCANTARA HORTA X ARMANDO RODRIGUES COELHO NETO X NANJI CUNHA X SONIA MARIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE X VERA LUCIA MOURAO X RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS X PAULO CESAR POMPEU X FRANCISCO VOLTARELLI JUNIOR X CICERO SILVIO PONTES PINHO X EMERSON ROBERT PIERASSOL X DEORANIL CASSITA X REINALDO CAMPOS SPERANDIO X CARLOS FERNANDO BRAGA X CARLOS ALBERTO MATSUZAWA X EDSON LUIZ DUARTE SIMONATO X ANTONIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS X MILTON CHAVES DE JESUS X ARNAUD JOSE TAVARES FILHO X LUIZ CARLOS PEREIRA X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO X JAMES PONTES DA SILVA X NELSON DOMINGOS VEGA X VANDERLEI PINHEIRO ALVES X RAPHAEL ANGELO CAVALHEIRO X GERALDO GALLI X CARLOS ROCHA DE ALMEIDA X CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS X CELSO DA SILVA SANTIAGO X GELSON NOGUEIRA DA COSTA X DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS X JORGE JOSE DA SILVA X EDUARDO DE FREITAS DIAS X CECILIO DA SILVA MATOS X JOSE MAIA DE OLIVEIRA X MARCELO RUSSO SOARES X REINALDO CAMPOS MARQUES(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0044140-12.1995.403.6100 (95.0044140-3)** - BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP281736 - ANA RUBIA NAGY OLIVEIRA E SP245364B - RODRIGO FERREIRA RIBEIRO) X ROBERTO QUEIROGA DE OLIVEIRA(SP309308 - DOUGLAS SANTIAGO) X ELIZABETH VIANA QUEIROGA DE OLIVEIRA(SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ ALBERTO ALVES, OAB/SP 247.098, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015770-57.1994.403.6100 (94.0015770-3)** - CANTEIRO CONSTRUCOES PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA X HOTEL JURUBIACABA LTDA X RADIO FM ESTANCIA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HALLEY HENARES NETO, OAB/SP 125.645, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0041508-05.1999.403.0399 (1999.03.99.041508-3)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X CHEFE DO SERVICIO DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - SECEX(Proc. ADALBERTO SCHULZ E Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA, OAB/SP 123.199, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022427-58.2007.403.6100 (2007.61.00.022427-0)** - MIRTIS TAZIMA FUJIWARA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ HÉLIO ALVES, OAB/SP 65.561, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018054-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018054-7) - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA X EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA X GUSTAVO BORGES MARQUES(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019297-55.2010.403.6100 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRICOL(SP250790 - MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015101-03.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021223-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021223-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI E SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO E SP282093 - FABIOLA CERNEW DE LIMA E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO, OAB/SP 312.580, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## 12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-85.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO LAFAYETTE SALLES

Advogado do(a) AUTOR: GNO PAULUCCI NETTO - SP373301

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito proposta por ANTONIO LAFAYETTE SALLES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a declaração da inexigibilidade dos débitos decorrentes de utilização indevida de cartão de crédito de titularidade do demandante.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 9.957,96 (nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-18.2016.4.03.6100

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100  
AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por R. COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de Imposto de Renda em relação aos valores constantes dos Processos Fiscais nº 10880.906.068/2016-65, 10880.907.201/2016-09, 10880.907.202/2016-45, 10880.907.203/2016-90 e 10880.907.204/2016-34, considerando que os débitos foram objeto de PER/DCOMP's nº 16706.63538.040512.1.7.02-7364, 06908.97941.221211.1.7.02-1616, 33426.18930.1711111.1.3.02-1257, 07898.07407.281111.1.3.02-0178 e 20068.19762.141211.1.3.02-1137, obstando a Ré de impor restrições decorrentes de irregularidades tributárias à Autora, tais como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN e demais medidas restritivas cabíveis, de modo que as restrições atuais não impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, alega a demandante que é uma sociedade limitada cujo objeto social consiste na prestação de serviços profissionais de agência de publicidade e propaganda, envolvendo o estudo, planejamento, conceitualização, concepção, criação, execução e supervisão externa no ramo da publicidade e propaganda, além da participação em outras sociedades.

Assevera que se enquadra na situação de auto retenção de Imposto de Renda, podendo se valer do imposto retido para fins de dedução a título de saldo negativo de IRPJ, através de compensação.

Afirma a Autora que, muito embora tenha se utilizado dos processos de PER/DCOMP's nº 16706.63538.040512.1.7.02-7364, 06908.97941.221211.1.7.02-1616, 33426.18930.1711111.1.3.02-1257, 07898.07407.281111.1.3.02-0178 e 20068.19762.141211.1.3.02-1137, foi notificada acerca de não homologação de referidos pedidos de compensação, ao argumento de que haveriam divergências entre os valores declarados e aqueles efetivamente existentes, constituindo impedimento para a renovação de suas certidões de regularidade fiscal.

A inicial veio instruída com os documentos 01 a 23.2.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que a Autora juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, os Processos Administrativos (docs. 12 a 16), a relação de PER/DCOMP's (doc. 07), os comprovantes de arrecadação DARF's (docs. 17.1 e 17.2), bem como do resultado do Despacho Decisório referente à PER/DCOMP nº 16706.63538.040512.1.7.02-7364, que tramitou perante a Receita Federal do Brasil e concluiu pela homologação parcial da compensação declarada. No referido pedido de compensação e não homologou os pedidos formulados nas demais PER/DCOMP's indicadas na exordial (docs. 05 e 06).

Também consta dos autos a consulta ao Relatório de Situação Fiscal da Demandante, no qual se encontram discriminados, como pendências, os Processos Fiscais relacionados na petição inicial (Doc. 11).

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a autora também logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da tutela de urgência, ante os documentos Docs. 11 a 16, que demonstram as pendências referentes aos Processos Administrativos existentes, impedindo a empresa de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

Primeiramente, o artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

No caso dos autos, alega a Demandante a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal tendo em vista que haveria objeção, por parte da Receita Federal do Brasil, em razão de pendências com relação ao IRPJ.

Ocorre, todavia, que a não homologação do pedido de compensação não tem o condão de impedir, por si só, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, principalmente ante o argumento de inimpetividade da manifestação de inconformismo, visto que houve efetiva oposição por parte do Contribuinte, não podendo ser afastada sua pretensão, na esfera judicial, em ver apreciados seus argumentos.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIACÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, à luz do artigo 74 da Lei 9.430/1996, no sentido de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a expedição da certidão de regularidade fiscal do contribuinte. 2. Caso em que verifica-se que a compensação envolveu estimativa do IRPJ do ano-calendário de 2001 com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, objeto de PER/DCOMP analisadas pela Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda - EQPIR, da DRF em São Paulo, em 02/10/2008, no âmbito do PA 16306.000119/2008-43, deixando de convalidar a compensação e homologar compensações declaradas vinculadas ao crédito analisado, com a intimação do contribuinte, porém com a ressalva de que, "por falta de previsão legal, não cabe manifestação de inconformidade contra a convalidação/não convalidação das compensações feitas sem requerimento à RFB e com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com alterações posteriores, ou no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em sua redação original, e no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997". 3. O contribuinte manifestou inconformidade, em 12/11/2008, a fim de ser declarada decadência do direito do Fisco promover a cobrança dos débitos compensados ou, no mérito, homologadas as compensações declaradas. Constatou, ainda, intimação do contribuinte, em 09/04/2009, para recolher ou comparecer à DRF, relativamente ao período de agosto de 2001 e ao PA 10880.720137/2009-16, tendo sido juntadas cópias da inicial e sentença no MS 2009.61.00.009033-9, que concedeu a ordem para expedição de CPEN frente ao PA 10880.720/2009-16 e CDA 80.2.04.0408888-11, multas por atrasos na entrega da DCTF e da CIDE. O contribuinte ofertou reclamação no PA 10880.720137/2009-16, em 30/04/2009, alegando ser inexigível o IRPJ, por existir recurso no âmbito do PA 16306.000119/2008-43, ainda sem solução. 4. Como se observa, ao contrário do assentado, aplicável o regime da Lei 9.430/1996, inclusive a pedidos de compensação ainda pendentes de exame administrativo, de sorte a justificar o efeito suspensivo, quando manifestada inconformidade ou interposto recurso em face de decisão de não homologação de compensação, a provar que, existindo causa de suspensão da exigibilidade, resta obstada a possibilidade de propositura de execução fiscal. (...) (APELREEX 00462544120104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida, a fim de suspender a exigibilidade de Imposto de Renda em relação aos valores constantes dos Processos Fiscais nº 10880.906.068/2016-65, 10880.907.201/2016-09, 10880.907.202/2016-45, 10880.907.203/2016-90 e 10880.907.204/2016-34, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-63.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCIA BAPTISTA OLIVEIRA ARUTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FLORENTINO DA SILVA - SP126771  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MÁRCIA BAPTISTA OLIVEIRA ARUTA** com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja liberado o seu pagamento de seguro desemprego independentemente de ser sócia da empresa MBA Serviço de Apoio Empresarial LTDA. - EPP.

A impetrante sustenta que foi demitido sem justa causa em 15.1.2016 e, ao requerer o pagamento do seu benefício de seguro desemprego, foi indeferido sob a alegação de que é sócia de empresa, possuindo renda própria, incompatível com o benefício.

Sustenta que a empresa da qual faz parte está inativa, impossibilitando a percepção de renda pelo impetrante. Alega inexistir previsão legal que obste o pagamento de seguro desemprego exclusivamente por ser sócio de empresa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.*

*I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.*

*III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nitido caráter previdenciário.*

*IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.*

*V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).*

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-36.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que a parte autora requereu expressamente a dispensa da audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 5º, cite-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, se o réu manifestar interesse na realização da audiência de conciliação, o ato poderá ser designado oportunamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-76.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE RENA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a fim de que seja determinada a suspensão da entrega do bem objeto do lote 267, referente ao Edital de Licitação n.º 817900/006/2016 da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, até o julgamento final da presente demanda.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não vislumbro a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Deprecende-se dos autos que o autor participou de licitação realizada pela Receita Federal do Brasil para venda de mercadorias apreendidas mediante leilão, não tendo obtido êxito na arrematação do bem desejado, em virtude da desclassificação pela existência de proposta de maior valor.

Alega o autor que o Edital em debate viola os preceitos consagrados na Carta Magna, em seu art. 37, *caput*, bem como o art. 3.º da Lei n.º 8.666/93, ao não observar os princípios da igualdade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da segurança jurídica e da probidade administrativa.

Uma breve análise do Edital permite observar que o procedimento licitatório adotado não institui a fase de oferta de lances sucessivos para todos os participantes.

Dessa forma, para cada lote, primeiro os proponentes apresentam suas propostas únicas de valor de compra (item 5), as quais não são divulgadas até a fase seguinte, a saber, de abertura da sessão pública, regulada pelo item 6 do Edital.

Na sessão pública são classificadas as propostas, por meio de sistema eletrônico, em ordem decrescente de valor, para cada lote, sendo desde já declarado o vencedor do lote, desde que atendidos os requisitos do subitem 6.8.

*6.8. Será declarado vencedor do lote o proponente que:*

*I. Tiver apresentado a proposta de maior valor, desde que não exista proposta com valor igual ou de até 10% (dez por cento) inferior a ela;*

*II. Tiver apresentado a única proposta classificada para o lote.*

Somente se prosseguirá, então, com a abertura de nova Sessão Pública para recepção de lances sucessivos, caso não haja vencedor na forma acima apontada (subitem 6.9). E, neste caso, tal Sessão será aberta apenas para os licitantes que estejam dentro do limite de 10% da maior proposta.

Segundo a Lei de regência das licitações da Administração Pública, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração deve ser uma das finalidades do processo licitatório (art. 3.º, Lei n.º 8.666/93).

Muito embora sustente o autor que o procedimento descrito no Edital lhe impediu de aumentar o valor de sua proposta, não há, a princípio, razões para crer que o método defendido pelo autor, ou seja, a participação mais ampla dos proponentes na fase de oferta de lances sucessivos seja mais favorável à Administração.

Isto porque, uma vez disponibilizadas todas as ofertas, em sessão pública de oferta de lances, por certo os licitantes ofertariam o mínimo valor possível para adquirir o bem desejado.

De sorte que, ainda que se possa presumir que o proponente cuja oferta não tenha sido classificada para a fase de oferta de lances sucessivos poderia eventualmente ofertar valor maior do que a proposta considerada vencedora, como no caso em tela, não está caracterizada a violação de nenhum dos princípios da Administração Pública no Edital questionado.

Ressalte-se ainda que a determinação editalícia de declarar vencedor o licitante que ofertar o maior preço está expressamente autorizada pelo art. 45, da Lei de Licitações, não existindo obrigatoriedade em se proceder à oferta de lances, desde que se possibilite auferir a proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, não há qualquer indício de que o Edital tenha violado os normativos legais, em especial a Portaria RFB n.º 2.206/2010, que regulamenta o leilão, na forma eletrônica, para venda de mercadorias apreendidas ou abandonadas.

Tampouco o autor menciona eventual impugnação do Edital, publicado em Setembro de 2016, se valendo da via jurídica para ver declarada sua nulidade apenas após a sua arrematação ter sido frustrada.

Destarte, na ausência dos pressupostos legais, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-39.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000635-45.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-56.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: WELLS FARGO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

#### DECISÃO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2016

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100  
AUTOR: SHEILA CARLA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

Expediente Nº 5547

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0019140-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ADERALDO CAVALCANTE DE LIMA X ELIANA RODRIGUES CAVALCANTE DE LIMA

Em face da devolução do mandado de fls. 52/53, resta prejudicada a audiência de justificação designada para o dia 23/11/2016. Forneça a CEF o endereço atualizado dos réus. Após, tomem-me conclusos para redesignação da audiência. Int.

**14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 9391

**DESAPROPRIACAO**

**0005765-38.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BENEDITO LIRIO DA CRUZ(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X OSEA MORAES DA CRUZ

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias, acerca da manifestação apresentada nos autos às fls. 152/192, bem como acerca da certidão de fls. 151. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Intime-se a União para que manifeste se possui interesse em integrar a lide, uma vez que a parte autora informa que o imóvel será incorporado ao patrimônio da União (fls.6). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se a ANTT. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0569661-19.1983.403.6100 (00.0569661-5)** - NEC DO BRASIL S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Fls. 265/266. Intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da execução. 2. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0042251-96.1990.403.6100 (90.0042251-5)** - CAROLINA DA SILVA X ISAURA LOPES CLARO DA SILVA(SP2020966 - ROBERTO CICILINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0021063-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021063-7)** - ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 353. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 354), excepa-se alvará, em favor de ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA, para levantamento dos valores depositados às fls. 200/2001, 207/208, 210/211, 213/214, 252/253 e 286/287. Int.

**0017543-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017543-2)** - MARIA ALICE ANDALIK(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0006851-49.2012.403.6100** - FASPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte sucumbente para que efetue o pagamento, nos termos da memória de cálculo de fls. 160/163, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). 2. Decorrido o prazo sem pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo a parte credora indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC). Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0070041-84.1992.403.6100 (92.0070041-1)** - HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X TITULO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

1. Fls. 647/649. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente histórico completo com a evolução do saldo das contas vinculadas a este processo, nos moldes requeridos pela Comissão de Valores Mobiliários. 2. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Int.

**0001191-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001191-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021063-7)) ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

1. No caso em exame, pretende a parte credora o pagamento de multa de 1% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Ressalte-se que, no caso dos autos, conforme decisão transitada em julgado, não devem incidir os benefícios da justiça gratuita no tocante à multa imposta. 2. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 335-v, fica intimada a parte credora, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5)** - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Fls. 865/867. Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0)** - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Vistos. Fls. 634/638 - Alega a parte requerente haver efetuado depósito judicial de COFINS a maior, em dezembro/1999, referente aos períodos de apuração compreendidos entre 01/1997 a 11/1999, se comparado com o valor posteriormente apurado por intermédio do Sistema SICALC da Receita Federal, quando da análise do lançamento feito pela autoridade fiscal no processo administrativo 13896.001671/2009-49. A existência de valores depositados a maior não é esclarecida pela União, em suas manifestações, e nem tampouco foi objeto de apuração pela Contadoria Judicial. Verifica-se, ainda, que a União também não se manifestou acerca da natureza do depósito judicial efetuado em setembro/2009, no valor de R\$ 86.070,70 e sobre a alegada cobrança de juros moratórios sobre multa moratória combatida pela requerente. Deste modo, abra-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação conclusiva sobre os aspectos acima indicados e, após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elucidação dos pontos controvertidos. Intime-se.

**0026787-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026787-2)** - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LILI DUMAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 270 - Não assiste razão à CEF. Embora o autor tenha optado pelo FGTS em 01/02/1970 (fls. 37), a legislação então vigente (Lei 5.107/1966) previa a aplicação progressiva da taxa de juros levando-se em conta a data de admissão na empresa. Conforme disposto na sentença, têm direito aos juros progressivos os empregados que efetuaram sua opção pelo FGTS entre 1º/01/1967 e 22/09/1971. Nesses casos, será considerada para efeito de contagem de tempo de permanência na empresa, a data de sua admissão na empresa, e não a data de sua opção pelo FGTS que, em regra, é posterior à data da admissão. Essa sistemática também foi utilizada pela Lei 5.958/1973, que possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime de FGTS (inclusive quanto à taxa de juros progressivos), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego. Por conseguinte, verifica-se o acerto dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 214/222 (ratificados às fls. 261), que apurou o valor de R\$ 595,84, em novembro/2013, em favor da parte autora. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF proceder ao complemento do(s) valor(es) já creditados em favor da parte autora, consoante cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Após a complementação, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9403

#### DESAPROPRIACAO

**0482365-90.1982.403.6100 (00.0482365-6)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL/SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Fls. 104/1217: Ciência às partes do julgamento proferido no Agravo de Instrumento n. 0044628-40.2009.403.0000 transitado em julgado, devendo as partes se manifestarem acerca do saldo remanescente depositado nos autos, requerendo o quê de direito, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte expropriante. Fls. 1218/1222: Decorrido o prazo supra, concedo vistas dos autos ao ESPÓLIO DE AMAURY LEITE DE TOLEDO, somente em Secretária, uma vez que o requerente não é parte no feito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008400-27.1994.403.6100 (94.0008400-5)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e do traslado das peças dos embargos à execução nº 0035108-87.2007.403.6100 para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)** - ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem tendo em vista a homologação da transação notificada nestes autos, a execução foi julgada extinta, nos termos do art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC/1973 (fl. 404), restando a sentença transitada em julgado, conforme certidão de fl. 484. Ocorre que nos autos dos Embargos à Execução nº 0003632-43.2003.403.6100, em apenso, persiste discussão acerca da multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o valor atualizado do débito em execução, por entender caracterizada a conduta prevista nos artigos 600, II e III e 601 do CPC/1973. Portanto, qualquer discussão acerca do pagamento da multa imposta deverá ser debatida naqueles autos. Sendo assim, a fim de se evitar tumulto processual, proceda a Secretária ao desentranhamento da petição da parte autora de fls. 506/508, juntando-a nos autos dos Embargos à Execução nº 0003632-43.2003.403.6100, em apenso, certificando-se o necessário. Int.

**0007185-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007185-1)** - ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CECILIA JANE RIBEIRO X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 132/133: Anote-se. Fls. 134/151 e 152/153: Dê-se ciência à parte autora acerca do creditamento realizado nos autos, bem como sobre o depósito dos honorários advocatícios, pelo prazo de dez dias. Para expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios, deverá ser informado o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no referido alvará. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006566-37.2004.403.6100 (2004.61.00.006566-9)** - MAURO ANTONIO GAMA SILVA X MARIA TEREZA BELO FIRMINO SILVA(SP182118 - ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do julgamento proferido na Ação Rescisória nº 0043974-87.2008.403.0000 transitada em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006654-26.2014.403.6100** - VALTER MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0027667-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027667-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA GUARE X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Fls. 825/836: Dê-se ciência à parte embargada acerca da manifestação da União. Publique-se o despacho de fls. 823. Int.-----DESPACHO DE FLS. 823.Fls. 820/822: Dê-se ciência à União acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial. Tendo em vista que restou postergada a análise de litispendência com relação às autoras Maria Aparecida Fidencio, Maria Balbina dos Santos e Maria Beatriz Pereira Carvalho, manifeste-se a União acerca da satisfação da obrigação pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que sejam elaborados os cálculos nos termos do julgamento de fls. 463/471. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)

Tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007370-88.2012.4.03.0000, transitada em julgado, negou seguimento ao recurso, manifeste-se a parte credora acerca da suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 119/120 e 135/137. No caso de concordância com os valores depositados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte credora informar o nome completo, RG e CPF do beneficiário. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001203-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001203-2)** - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP124571A - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 895/897. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da execução. Int.

**0003409-56.2004.403.6100 (2004.61.00.003409-0)** - MAURO ANTONIO GAMA SILVA X MARIA TEREZA BELO FIRMINO SILVA(SP182118 - ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031676-20.1976.403.6100 (00.0031676-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE(SP031438 - ROQUE EDGARD FENERICH E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista que até a presente data, não houve manifestação da parte credora, providencie a Secretária o traslado das peças dos autos para os autos do processo n. 0106910-37.1978.403.6100. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5)** - RAUL JOSE SCHUCMAN - ESPOLIO(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RAUL JOSE SCHUCMAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL



Primeiramente, cumpre-se o item I da determinação de fls. 274, remetendo-se os autos ao SEDI. A expedição de Ofício Requisitório dos honorários sucumbenciais, referente aos embargos à execução, processo n. 0023036-31.2013.403.6100, ficará condicionada à habilitação dos herdeiros, bem como a regularização da representação processual, nestes autos principais, na forma como determinada às fls. 251. Int.

**0020874-98.1992.403.6100 (92.0020874-6) - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Ressalto que o levantamento do valor depositado às fls. 273 depende da regularização da empresa beneficiária. Com relação ao levantamento dos honorários advocatícios, o mesmo será independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.

**0032312-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032312-0) - MARIA CAMARGO LIMA X MARIA ANTONIA CONCEICAO X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X MARIA APARECIDA FIDENCIO X MARIA APARECIDA GARCIA X MARIA APARECIDA GERUNDA X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X MARIA AVELINA DE MORAES X MARIA BALADELI FONSECA X MARIA BALBINA DOS SANTOS X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE LIMA X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X MARIA BRAITE GUARNIER X MARIA CANDIDA MIGUEL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CAMARGO LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA LOURDES BRIEDA STIPP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GERUNDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MELO CALDANA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FIDENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO X UNIAO FEDERAL X MARIA AVELINA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA BALADELI FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA BALBINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA BAPTISTA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA BRAITE GUARNIER X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA MIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO QUEIROZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Despachei nos autos em apenso, embargos à execução n. 0027667-91.2008.403.6100.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0106910-37.1978.403.6100 (00.0106910-1) - ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A(SP046620 - ALFREDO CAPOZZI FILHO E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE) X CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE**

Fls. 254256: Ciência às partes do bloqueio, via Bacen Jud, realizado nos autos, pelo prazo de quinze dias, iniciando-se pela parte ré. Int.

**0005216-19.2001.403.6100 (2001.61.00.005216-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001203-2)) SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA**

Fls. 481/483. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da execução.Int.

**0019105-49.2015.403.6100 - POP - MANIA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES X UNIAO FEDERAL**

À vista do trânsito em julgado, proceda a Secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. Fls. 296/298: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito realizado nos autos pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, informe o nome, RG e telefone do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

#### Expediente Nº 9519

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0015494-54.2016.403.6100 - SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os depósitos realizados até o presente momento neste feito, se correspondem aos valores que devem ser consignados. Decorrido o prazo supra e independente de nova intimação, manifestem-se as partes se pretendem produzir novas provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, no prazo comum de cinco dias úteis.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010857-65.2013.403.6100 - GMR PARTICIPACOES S.A.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a notícia de alteração da denominação social, defiro o prazo de 10 dias úteis, para que a parte autora providencie cópia dos seus atos constitutivos. Com a regularização, ao SEDI para retificação. Fls. 1914/1924: Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias úteis.Int.

**0013166-59.2013.403.6100 - DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 194/197, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls. 193. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0013513-92.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP292160 - BARBARA BASSANI DE SOUZA E SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA E SP260454B - JOAO MARCELO MAXIMO RICARDO DOS SANTOS) X SAUBER INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 549/557, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os primeiros quinze dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto às partes a apresentação dos memoriais. Sem prejuízo, expeça-se o correspondente alvará de levantamento conforme requerido pela Sra. Perita Judicial à fl. 521. Após, façam os autos conclusos.

**0019873-43.2013.403.6100 - AIR SEL AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial (esclarecimentos) apresentado às fls. 787/843, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários periciais. Manifestem-se as partes a respeito da complementação de honorários requerida às fls. 780/786. Intime-se o srº perito para apresentar cópia do documento juntado à fl. 680, por ter sido o mesmo extraviado. Providencie a secretária a juntada eletrônica do documento de fl. 820, por meio da rotina ARAP - itens.Int.

**0024086-58.2014.403.6100 - CATARINA ROCHA MACHADO X RICARDO DE LA TORRES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP11191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 194/212), pelo prazo de 15 (QUINZE) dias úteis. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0006867-95.2015.403.6100 - AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR(SP273060 - ANA GABRIELA BALTAZAR GENERAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)**

Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 490/492. Vista à parte ré do documento juntado às fls. 494/497 pelo autor. Apesar do documento apresentado às fls. 495/497, expeça a secretária novo ofício, para Sul América, com prazo de 15 dias úteis para cumprimento, informando os dados do autor, como RG, CPF e CRM, indicados na inicial e no instrumento de procaução de fls. 233, conforme solicitação de fl. 490. Deverão acompanhar o ofício cópias de fls. 479/481, 490 e 495/497. Int.

**0024620-65.2015.403.6100 - PROFILE PHARMA LIMITED X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Fls. 2106/2108 - Ciência as partes autora e ré do documentos de fls. 2107/2108. Interpostos embargos de declaração (FLS. 2109/2129), tempestivamente, da decisão proferida, vista a parte contrária (PROFILE, ZAMBOM e ANVISA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos.Int.

**0007909-27.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA COSTA GONCALVES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção.

**000095-65.2016.403.6100** - ARACI ROVINSKI(SP337843 - NATALIA APARECIDA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X HANNAEL ROVINSKI DENES X HANNAEL ROVINSKI DENES - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD)

Tendo em vista a certidão de fls. 246 verso, reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 246 para determina a expedição dos mandados de citação de ambos os réus faltantes nos endereços de fls. 245 e verso. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações do Banco do Brasil e BNDES, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados e oportunamente, façam os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

**0009679-76.2016.403.6100** - BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré às fls. \_260/262. Ciência a parte autora do documento de fls. 262. Intime-se.

**0016390-97.2016.403.6100** - MARCO ANTONIO POSSATO 00346553369(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS)

Cumpra a parte autora a parte final da r. decisão de fls. 38. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

**0016832-63.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIS MORUMBI(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

**0018916-37.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DONA ELISA(SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

**0019714-95.2016.403.6100** - LOCATIVA- LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - EPP(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos em despacho. Fl. 217: Afásto a prevenção apontada. Providencie o Autor no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, indicando: sua opção ou não pela realização de audi-ência de conciliação ou mediação. Cumprida a determinação supra, cite-se o Réu. Int. Cumpra-se.

**0019723-57.2016.403.6100** - MWM CONTROLE E SERVICOS LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 21/24: Junte o Autor no prazo de 15 dias a alteração contratual original. Após cumprido, cite-se o Ru nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, CPC. Int. Cumpra-se.

**0021284-19.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X SANTINA ALVES PINTO X JOSE ALVES PINTO

Vistos em despacho. Providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art., 321, parágrafo único do CPC, indicando o email das partes Autora e Réus. Após, cumprido, cite-se os Réus nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0021616-83.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Fls. 83/89: Afásto a prevenção apontada. Fls. 29/30, 31 e 37/45: Junte o Autor aos autos estatuto social bem como procuração em original que conste poderes expressos ao advogado Dr. Diogo Vargas Cardoso, o qual substabelece poderes ao advogado suscriptor da inicial Dr. José Carlos Cleef de Almeida Santos. Prazo 15 dias. Após, cumprido, se em termos, cite-se a Ré nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, CPC nos termos do art. 334, parágrafo 4º, I, do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

**0022468-10.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X APARECIDO JOSE DE SOUSA FREDERICO

Vistos em despacho. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC, indicando o email das partes Autora e Ré. Após cumprido, cite-se o Réu nos termos do art. 238 a 259, CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0034651-33.2004.403.6100 (2004.61.00.0134651-8)** - AUDIFAR ONCOMED COML/ DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência à impetrante do arresto realizado no rosto destes autos. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Fiscal acerca dos valores aqui constantes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, até solicitação de transferência dos valores. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0016833-48.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016832-63.2016.403.6100) CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIS MORUMBI(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

#### Expediente Nº 9535

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SULAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER E SP295186A - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN)

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 1471/1473, foi proferida decisão determinando que fosse oficiada a comissão que conduziu o Processo Administrativo Disciplinar para que esta enviasse ao juízo, em mídia digital, cópia integral de todos os processos, envolvendo os fatos narrados na inicial, instaurados em face de Ulysses Fagundes Neto e Martha Cybele Carneiro. A fl. 1506 foi certificado que a CGU enviou correio eletrônico à Secretaria desta Vara Federal encaminhando arquivos pdf com cópia dos procedimentos solicitados. Ocorre, entretanto, que verificando o conteúdo do CD de fl. 1507, constatam-se apenas alguns arquivos, referentes ao processo administrativo 23000.016247/2011-12, que não o reproduzem na integralidade. Dessa forma, reitere-se o ofício de fl. 1475, enfatizando-se a determinação de que sejam enviadas cópias dos procedimentos nº 23089.000206/2010-92 e nº 23000.016247/2011-12 em sua integralidade, em CD-R ou DVD-R, em arquivos no formato pdf identificados de maneira organizada e compreensível. Prazo: 10 dias. Com o cumprimento desta medida, vista ao MPF pelo prazo de 5 dias e, após, vista aos corréus pelo prazo comum de 10 dias úteis (ficando desde já consignada apenas a possibilidade de carga rápida ou mediante ajuste entre os litisconsortes). Após, retomem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o tempo de tramitação do feito e a existência de pessoa idosa no polo, impondo prioridade no julgamento, cumpra-se com urgência. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016068-19.2012.403.6100** - GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ(SP183605 - ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ODAIR ALAUNES BROTTTO(SP326955 - ODAIR ALAUNES BROTTTO)

1. Fls. 298/307. Ciência às partes. 2. Após, em cumprimento à parte final do despacho de fls. 288, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021207-15.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENA

Tendo em vista as certidões de fl. 104 (cumprimento da citação) e fl. 105 (decurso de prazo para contestação), decreto a revelia do réu. Manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado do mérito. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023340-30.2013.403.6100** - GUILHERME PASSARELLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Tendo sido acostadas aos autos as provas documentais requeridas pelas partes, dê-se vista a autor e ré, no prazo sucessivo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016795-07.2014.403.6100** - MARIA CLAUDINEI CARDOSO FERREIRA DOS REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a informação supra, suscite-se o conflito de competência. Cumpra-se.

**0017775-51.2014.403.6100** - FELIPE DOS SANTOS PELEGRINO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 89/140, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

**0033231-20.2014.403.6301** - THAISA SENO GONCALVES(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOL MODOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a parte ré o despacho de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias úteis complementares. Int.

**0010343-44.2015.403.6100** - VERA LUCIA MENEZES(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

FLS.293/296: Manifeste-se a parte autora e o MPF, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011897-14.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X R FURLANI ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

**0012559-75.2015.403.6100** - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Do que se depreende dos autos, cinge-se a controvérsia a: i) se à compensação/restituição deferida em âmbito administrativo referente a PIS e COFINS aplica-se a taxa SELIC quando em mora a Administração; e ii) se reconhecida essa aplicação, qual seria o termo inicial da incidência da correção; e iii) se, no caso em tela, o Fisco efetivamente infringiu o prazo definido em lei para análise dos pedidos de ressarcimento feitos pela autora. Sustenta a União que a demora na análise dos pedidos de ressarcimento referente ao PIS e COFINS foi ocasionada pelo próprio contribuinte, que não colocou os documentos necessários. Já a autora requer, às fls. 184/186, que seja a União intimada a juntar aos autos prova documental, consistente no Termo de Conclusão de Fiscalização, de modo a demonstrar a demora do Fisco na análise do pedido administrativo além do prazo legal estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007. Entendo que tal demora não pode ser imputada à União se restar comprovado que foi ocasionada pelo próprio contribuinte, que deixou de instruir o pedido com os documentos necessários, fazendo-se necessário sua intimação, durante o processo administrativo, para sanar a falta apontada. Por outro lado, se, uma vez intimado, demonstrar o contribuinte que os documentos inicialmente apresentados já se mostravam suficientes, constituindo o requerimento da União mera diligência protelatória, não se pode dizer que tenha dado causa ao atraso da análise. Dessa forma, defiro o prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela autora, para que as partes juntem documentos que demonstrem se houve ou não demora injustificada na análise do pedido de ressarcimento objeto dos autos. Defiro o pedido da autora de fls. 184/186 e determino que a União junte, dentro de seu prazo de manifestação, o referido Termo de Conclusão de Fiscalização. Após o escoamento do prazo da União, dê-se nova vista à autora pelo prazo de 5 dias e, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020723-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-57.2015.403.6100) ANDREAS GION AUREL BUSCHHAUSEN(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

**0025705-86.2015.403.6100** - MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA(SP117570 - EUMAR JOSE CAETANO PESSETI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Tendo em vista as decisões proferidas às fls. 138/140, fls. 156/158 e fls. 159/160, SUSCITO conflito de competência ao E. TRF/3R, adotando como razões de decidir os fundamentos apontados especialmente às fls. 138/140. Proceda a Secretaria à adoção das providências necessárias, instruindo-se o ofício com cópias das referidas decisões. Intime-se e aguarde-se a apreciação do conflito pelo E. TRF/3R.

**0004807-18.2016.403.6100** - RENATA CRISTINA SOUZA GOMES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 274/293: Mantenho a decisão de fls. 269/V por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte ré. Vista a parte autora dos documentos de fls. 292/293. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença, visto trata-se de matéria unicamente de direito. Int.

**0008393-63.2016.403.6100** - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 316/320: Mantenho a decisão de fls. 308/311 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para reificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o montante de R\$2.803.771,91. Após, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, inexistindo pedido de provas pela União, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0014273-36.2016.403.6100** - LEONARDO PUTRINO X LAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

fls. 170 - Defiro a inclusão da CAIXA CONSÓRCIOS S/A como litisconsórcio passivo necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual. Tendo em vista que os litisconsortes são de escritórios distintos, deverá a Secretaria observar o prazo em dobro (art. 229 do CPC). Intime-se a Caixa Consórcio para contestar o presente feito, no prazo de 30 dias úteis, contando-se da publicação do presente despacho. Int.

**0019170-10.2016.403.6100** - ANA SILVA DE JESUS(SP254506 - CLAUDIO CASTILHO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL X WALTER DE JESUS

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de justiça gratuita. O resultado envolvido na ação não é capaz de comprometer as condições de vida da parte Autora. Isto posto, providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC, indicando e providenciando: 1) o recolhimento das custas judiciais; 2) o e-mail da parte autora e da parte ré; 3) sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação; 4) cópia da emenda à inicial para a contraparte. Após, cumprido, Citem-se os Réus. Int. Cumpra-se.

**0022803-29.2016.403.6100** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Afasto a prevenção apontada. Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC, indicando e providenciando: 1) Procuração original; 2) E-mail da Parte Autora e da Parte Ré; Cópia da emenda à inicial para a contraparte. Após cumprido, cite-se o Réu, nos termos do art. 238 a 259, CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC. Int. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002879-66.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MALTA(RJ123663 - RICARDO MAFRA TREU E SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP

1. Fs. 412/413 - dê-se ciência à parte impetrante. 2. Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 3. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção, ante a patente falta de interesse superveniente. Int.

## Expediente Nº 9553

### MANDADO DE SEGURANCA

**0029529-64.1989.403.6100 (89.0029529-2)** - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

**0025441-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025441-9)** - SUELY PERRONE(MS005610 - EDGAR TADEU DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009719-20.2000.403.6100 (2000.61.00.009719-7)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos. Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

**0013993-27.2000.403.6100 (2000.61.00.013993-3)** - META MAXIMA TREINAMENTO EM INFORMATICA E COM/ LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS LAPA/SP(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022542-55.2002.403.6100 (2002.61.00.022542-1)** - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X GERENTE REGIONAL DO IBAMA - SAO PAULO - CAPITAL

Vista às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0007438-18.2005.403.6100 (2005.61.00.007438-9)** - ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGERIO PINTO DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0901702-91.2005.403.6100 (2005.61.00.901702-0)** - VITAEEL GONCALVES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR(Proc. )

Vistos. Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

**0002276-27.2005.403.6105 (2005.61.05.002276-2)** - MARIO RUBENS AJONA(SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vista às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0002701-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002701-7)** - IVAN DOS SANTOS PAULO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO(SP199376 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos. Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

**0017036-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017036-0)** - RAFAEL CRUZ BORGES(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Vista às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0017576-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017576-0)** - BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vista às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0000274-89.2011.403.6100** - JOAO VENTURA BAPTISTA - ESPOLIO X REINALDO VENTURA BAPTISTA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

**0010422-62.2011.403.6100** - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vista às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0002737-67.2012.403.6100** - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP300616 - LUANA ALVES DE SOUZA E SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vista às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0015657-73.2012.403.6100** - VALPS ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0000718-36.2013.403.6106** - MARCELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(SP280774 - FABIANO CUCOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vista às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0011495-64.2014.403.6100** - GOAL MAIS SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

## Expediente Nº 9557

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007122-92.2011.403.6100** - UNIBOYS EXPRESS LTDA-ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022841-17.2011.403.6100** - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e por Raimundo Ferreira Lima e Vera Lúcia Viana da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar que seja recalculado o saldo residual exigido pela CEF, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor, deduzindo-se desse montante os valores pagos diretamente à instituição financeira, a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente. A parte autora alega, em síntese, omissão quanto ao laudo pericial contábil, à não pactuação do CES no contrato firmado entre as partes, à análise da repetição do indébito e da compensação dos valores, quanto à exceção não adimplenti contractus e, ainda, obscuridade quanto à análise da aplicação do CDC (fls. 458/470). A CEF, por sua vez, alega que a sentença padece de obscuridade/contradição no que diz respeito à condenação das verbas de sucumbência de forma igualitária entre as partes e, ainda, em relação à exclusão da amortização negativa, ao não constar que os valores referentes aos respectivos juros sejam colocados em conta apartada (fls. 456/457). As partes se manifestaram sobre os embargos de declaração opostos (fls. 473 e 474/476). É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço de ambos os embargos, por serem tempestivos. No mérito, no que se refere aos embargos opostos pela parte autora, não assiste razão à embargante, porquanto não há falar-se em omissão e obscuridade na sentença. Analisando a r. sentença, houve expressa análise da aplicação do CDC, restando consignado que a aplicação do diploma legal aos contratos bancários e a classificação do mesmo como contrato de adesão não basta para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas (fls. 448/449). Com relação à irrisignação da autora quanto à produção de prova pericial, conforme se observa, tal questão já foi decidida nos autos (fl. 401), tendo sido objeto, inclusive, de agravo retido. Ademais, quanto a todos os demais pontos elencados pela autora como omissos, há que se considerar que todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos expendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir (...). O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Assim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, por tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Indo adiante, quanto aos embargos opostos pela CEF, assiste parcial razão à embargante. Com efeito, no que se refere à obscuridade/contradição com relação à condenação das partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, não assiste razão à embargante, pois consta no dispositivo a condenação das partes ao pagamento do valor total fixado em 10%, de onde se pode concluir que a condenação foi proporcionalmente distribuída entre as partes. No que se refere à exclusão da amortização negativa, deve o dispositivo da sentença ser aclarado, no sentido de fazer constar que o valor referente aos juros decorrentes da amortização negativa sejam colocados em conta apartada, nos termos previstos na jurisprudência citada na própria sentença (AgRg no Resp 957591/RS). Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou parcial provimento aos opostos pela CEF, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 454) para, onde consta: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor, deduzindo-se desse montante os valores pagos diretamente à instituição financeira, a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor, deduzindo-se desse montante os valores pagos diretamente à instituição financeira, a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente. Os juros decorrentes da amortização negativa deverão ser lançados em uma conta separada. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0022810-60.2012.403.6100** - LINDAURA CAVALCANTI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para que seja recalculado o saldo residual exigido pela CEF, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor, deduzindo-se desse montante os valores pagos diretamente à instituição financeira, a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente. Alega, em síntese, que a sentença padece de obscuridade/contradição no que diz respeito à condenação das verbas de sucumbência de forma igualitária entre as partes e, ainda, em relação à exclusão da amortização negativa, ao não constar que os valores referentes aos respectivos juros sejam colocados em conta apartada. A parte autora manifestou-se à fl. 401/402, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. Com efeito, no que se refere à apontada obscuridade/contradição com relação à condenação das partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, não assiste razão à embargante, pois consta no dispositivo a condenação das partes ao pagamento do valor total fixado em 10%, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita no que concerne ao devido pela parte autora (art. 98, 2º e 3º, do CPC), de onde se pode concluir que a condenação foi proporcionalmente distribuída entre as partes. Indo adiante, no que se refere à exclusão da amortização negativa, deve o dispositivo da sentença ser aclarado, no sentido de fazer constar que o valor referente aos juros decorrentes da amortização negativa sejam colocados em conta apartada, nos termos previstos na jurisprudência citada na própria sentença (AgRg no Resp 957591/RS). Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 395) para, onde consta: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor, deduzindo-se desse montante os valores pagos diretamente à instituição financeira, a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor, deduzindo-se desse montante os valores pagos diretamente à instituição financeira, a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente. Os juros decorrentes da amortização negativa deverão ser lançados em uma conta separada. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0001999-45.2013.403.6100** - MARCOS ANTONIO CHAVES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida na ação ajuizada por MARCOS ANTONIO CHAVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que julgou procedente o pedido de nomeação imediata do autor para o cargo de Técnico Bancário Novo, nível médio, da Carreira Administrativa. Sustenta a embargante (CEF) que padece a sentença de contraditório, tendo em vista a ratificação da tutela antecipada concedida às fls. 68/70 determinando a nomeação imediata, sendo que há pronunciamento do Tribunal, em sede de agravo de instrumento, concedendo tutela recursal para determinar apenas a reserva da vaga para o autor, até o trânsito em julgado da ação. A Defensoria Pública da União manifestou-se à fl. 143v, pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte ré, ora embargante, porquanto não há falar-se em contraditório na sentença. Ressalto que, conforme jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória do Juízo de origem que deferiu a liminar não obsta a prolação de sentença que a confirma. Portanto, não há óbice para a confirmação da decisão que determinou a nomeação imediata, a despeito da tutela recursal concedida, determinando apenas a reserva de vaga para o autor até o trânsito em julgado da ação, tendo, inclusive, restado prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto (fls. 145/146), não havendo que se falar em contraditório na sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PREJUDICADO - PERDA DE OBJETO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Perde o objeto o agravo de instrumento ainda que nele tenha sido deferida a liminar, ficando revogada tal decisão, tendo em vista a superveniência da sentença que denegou a segurança pleiteada. II - A sentença proferida nos autos do mandado de segurança substituiu aquela decisão anterior, fazendo com que eventual modificação seja alcançada somente por meio de recurso de apelação, uma vez que houve extinção do processo com o julgamento do mérito. III - Agravo legal improvido. (TRF 3: AI 00121008420084030000; DESEMBARGADOR FEDERAL CONTIRM GUMIARÃES; e-DJF3 Judicial1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 129) AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC - DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. Prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação ordinária, restando prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto. No caso versado a sentença substituiu integralmente a interlocutória que ensejou a interposição do agravo de instrumento, de modo que a partir de então o inconformismo da parte deverá ser deduzido no recurso de apelação. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 22068 SP 2008.03.00.022068-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 22/03/2011, PRIMEIRA TURMA) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

**0014563-56.2013.403.6100** - ELIZETE MARINELLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para que seja recalculado o saldo residual exigido pela CEF, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor. Alega, em síntese, que a sentença padece de obscuridade/contradição no que diz respeito à condenação das verbas de sucumbência de forma igualitária entre as partes e, ainda, em relação à exclusão da amortização negativa, ao não constar que os valores referentes aos respectivos juros sejam colocados em conta apartada. Instada a se manifestar acerca dos embargos à declaração, a parte autora se manteve inerte (fl. 426v). É o breve relatório. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. Com efeito, no que se refere à apontada obscuridade/contradição com relação à condenação das partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, não assiste razão à embargante, pois consta no dispositivo a condenação das partes ao pagamento do valor total fixado em 10%, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita no que concerne ao devido pela parte autora (art. 98, 2º e 3º, do CPC), de onde se pode concluir que a condenação foi proporcionalmente distribuída entre as partes. Indo adiante, no que se refere à exclusão da amortização negativa, deve o dispositivo da sentença ser aclarado, no sentido de fazer constar que o valor referente aos juros decorrentes da amortização negativa sejam colocados em conta apartada, nos termos previstos na jurisprudência citada na própria sentença (AgRg no Resp 957591/RS). Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 410v) para, onde consta: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor. Os juros decorrentes da amortização negativa deverão ser lançados em uma conta separada. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0009960-03.2014.403.6100** - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148 - Defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 143/145 (protocolo nº 201561000228640-1), providenciando a entrega ao Procurador da Fazenda Nacional, mediante recibo nos autos. Ciência a parte autora da manifestação da União e dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Defiro a expedição de ofício para o delegado da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente a manifestação conclusiva sobre o processo administrativo fiscal nº 10.880.927.800/2013-98 (e-dossiê nº 10080018950714-56), visto o tempo decorrido com as solicitações já realizadas pela parte ré administrativamente e ainda não atendidas pela Receita Federal. Cumpra-se e após intime-se.

Interposta apelação pela ANS, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0066621-78.2014.403.6301 - MARCIO GOMES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIO GOMES DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, na qual se pugna pela restituição de valor transferido equivocadamente em favor de desconhecido, totalizando a importância de R\$ 1.000,00, acrescido de juros e correção monetária. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 37/41, pugnando pela improcedência do pedido. As fls. 184, consta decisão proferida no Juizado Especial Federal, declinando da competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi determinado que o autor regularizasse sua representação processual (fls. 190), sendo o mandado de intimação juntado às fls. 192/193. Entretanto, ele ficou-se inerte (fls. 194). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0008645-03.2015.403.6100 - ARTE COURO GOMES LTDA - EPP(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X FAZENDA NACIONAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0009102-35.2015.403.6100 - GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade e abusividade de cláusulas do contrato mantido entre as partes. À fl. 44, foi proferida decisão determinando que o autor providenciasse planilha que indicasse claramente o benefício econômico pretendido a fim de se auferir corretamente o valor da causa, documentos essenciais à propositura da ação e cópia da inicial dos autos 0008804-43.2015.403.6100 para verificação de prevenção. Às fls. 45/51, a autora peticionou esclarecendo que não tem meios de saber o montante devido e juntando a cópia da inicial dos autos 0008804-43.2015.403.6100. À fl. 57, foi proferida decisão afastando a prevenção, recebendo a petição de fls. 45/51 como emenda à inicial e determinando que a parte autora providenciasse no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o contrato social. Entretanto, ela ficou-se inerte. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0020594-24.2015.403.6100 - REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

0013745-36.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO X PREGOIEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA/SP X MRS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI em face do SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO e MRS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 011/2015, ou a não celebração de contrato com a vencedora da referida licitação, ou a suspensão dos efeitos jurídicos deste contrato, se já celebrado. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada não obedeceu a ditames legais que regem a licitação, exigindo alvará de funcionamento municipal para participação no pregão e emitindo decisão de aceite da proposta da licitante MRS sem prévio registro de preços na ata de julgamento e sem a devida motivação. Alega, ainda, que a vencedora do pregão não logrou comprovar sua capacidade técnica e regularidade fiscal. À fl. 161, foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 186/200 (documentos às fls. 201/762), alegando, em preliminares, a inadequação da via eleita, devido à necessidade de prova pericial para comprovação das alegações da impetrante. No mérito, sustentou a necessidade de inclusão da empresa vencedora da licitação no polo passivo; arguiu que a impetrante somente em sede judicial impugna cláusulas do edital licitatório, não o tendo feito no momento oportuno, no decorrer do pregão; e defendeu a legalidade de todos os procedimentos adotados. A parte-impetrante se manifestou (fls. 768/780). À fl. 782, foi proferido despacho determinando a inclusão da licitante MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI-ME no polo passivo do presente feito. Regularmente citada, MRS manifestou-se às fls. 800/809 (documentos às fls. 810/855), defendendo a adequação do procedimento licitatório aos ditames legais e a ausência de vícios em sua proposta vencedora. Manifestação da parte-impetrante às fls. 870/885. Às fls. 887/891, foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. O Ministério Público se manifestou às fls. 900/902 pela não concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Insurge-se a impetrante contra a regularidade de procedimento licitatório do qual participou, alegando: i) descabimento da exigência de alvará de funcionamento municipal para participação no pregão; ii) que a decisão que sagrou a empresa vencedora foi emitida sem prévio registro de preços na ata de julgamento e sem a devida motivação; e iii) não comprovação da capacidade técnica e regularidade fiscal da empresa vencedora. Cada um desses pontos será aqui analisado. i) descabimento da exigência de alvará de funcionamento municipal para participação no pregão. Alega a impetrante que a exigência de apresentação de alvará de funcionamento expedido pela municipalidade fere a Lei 8.666/1993, uma vez que tal imposição não se encontra no rol do art. 28 e sequer desse diploma legal. Há que se observar, entretanto, que o art. 28 não limita a comprovação de habilitação jurídica de modo a impedir que a Administração especifique os documentos que julga necessários para cada procedimento licitatório específico. Pelo contrário: da redação do art. 28, caput, observa-se que o legislador permite que o órgão que realiza a licitação observe as particularidades do procedimento e estabeleça as exigências necessárias ao atendimento de seus fins: a documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) Nesse sentido, justifico a autoridade impetrada, à fl. 195, a exigência do alvará de funcionamento, argumentando que a partir de tal documento é possível verificar a regularidade da empresa licitante no que se refere ao seu objeto específico de trabalho. No caso dos autos, o pregão voltava-se para o atendimento de necessidade da Administração quanto a segurança patrimonial armada, e a partir do alvará de funcionamento observa-se o cumprimento de exigências feitas em legislação específica para o funcionamento desse tipo especial de prestação de serviços. Com efeito, isso vai ao encontro do que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Ademais, conforme ressaltado pela autoridade impetrada e pela empresa licitante vencedora, o edital licitatório vincula o procedimento e, existindo nele cláusulas que os participantes reputeem ilegais ou desarrazoadas, deve-se proceder à impugnação no período adequado. Não apenas a impetrante não impugnou a cláusula que previa essa exigência como se submeteu ao procedimento, apresentando todos os documentos exigidos. Ou seja, a impetrante sequer demonstrou em que a exigência apontada a prejudicou, uma vez que ela própria participou da licitação, apresentando o referido documento. Pela configuração do caso concreto, pode-se mesmo dizer que a impetrante, não tendo logrado vencer a licitação pela melhor proposta, procura invalidar o certame por qualquer motivo, tenha sido determinante para seu sucesso ou não. ii) decisão que sagrou a empresa vencedora foi emitida sem prévio registro de preços na ata de julgamento e sem a devida motivação. Sustenta a impetrante sua irresignação, nesse ponto, por suposta violação ao art. 43 da Lei 8.666/1993, uma vez que não foi feito registro dos preços pesquisados e correntes no mercado na ata de julgamento da licitação; e porque a decisão não teria explicitado sua motivação, sendo, por isso, ato administrativo inválido. Com relação ao primeiro argumento, há que se observar que a Lei nº 8.666/1993 é a lei geral das licitações, aplicável a todas elas em seus aspectos principiológicos. No aspecto procedimental, entretanto, é necessário observar a existência ou não de lei especial a regular a matéria, caso em que, como se sabe, a lei especial resta afastada pela aplicação da lei geral. E, no que concerne ao pregão eletrônico, observa-se a existência de lei especial - Lei nº 10.520/2002 - bem como de decreto regulamentador - Decreto nº 5.450/2005. Assim, afasta-se a aventada aplicação do art. 43 da Lei 8.666/1993, pois que para o Pregão Eletrônico é previsto procedimento específico, que não contempla o registro de preços de mercado na ata de julgamento. Já com relação à ausência de motivação da decisão que sagrou a MRS vencedora, deve-se observar que motivação da decisão não se traduz, necessariamente, na extensa explicitação de como e porque entende o proferidor que determinada proposta atende de maneira mais adequada aos objetivos da licitação. Com efeito, o pregão eletrônico é procedimento célere, dinâmico, o que se deduz principalmente pela velocidade com que as propostas são processadas e com que os lances são ordenados, tudo de maneira automática. Deve-se levar em conta, também, que o próprio edital licitatório prevê o critério de julgamento das propostas (que, no caso dos autos, é o critério Menor Preço - Global (fl. 34), obedecendo ao art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002) e demais parâmetros de aceitabilidade. Nesse contexto, a decisão que sagrou determinada proposta como a vencedora encontra sua motivação na conjugação entre o critério proposto, os parâmetros de aceitabilidade previstos no edital e a declaração de adequação emitida, uma vez que se trata de balizas objetivas, estabelecidas mediante enquadramento a valores previamente acertados. Por essa razão, deve ser afastada a alegação da impetrante de que a decisão padece do vício de falta de motivação. iii) não comprovação da capacidade técnica e regularidade fiscal da empresa vencedora. Nesse ponto, faz a impetrante alegações quanto ao recolhimento a menor de tributos pela empresa MRS, o que demonstraria a inconsistência da proposta, uma vez que os documentos apresentados para aferição da qualificação econômico-financeira seriam inaptos para habilitá-la. Indica a impetrante que a empresa impetrada teria recolhido tributos como IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com índice indevido, bem como percentual menor do seguro acidente de trabalho. Tal alegação deve ser afastada, pois a regularidade fiscal das empresas licitantes é aferida com a apresentação de certidões negativas de débito, ou positivas com efeitos de negativa, nos termos do art. 29 da Lei 8.666/1993. Tendo a empresa vencedora apresentado todos os documentos exigidos no edital, que é elaborado nos termos legais, demonstrada está sua regularidade perante o Fisco. Ademais, as alegações da autora nesse sentido demandariam a produção de prova pericial, com aferimento de toda a documentação contábil da empresa, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Enfim, das alegações feitas, não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante que enseje a suspensão da licitação ou da contratação da empresa vencedora. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0024068-03.2015.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por CANDIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO, do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL buscando ordem para cancelamento das CDAs 80 6 15 069452-06, 80 2 15 008064-95, 80 2 15 008465-76, 80 7 15 015805-84 e 80 6 15 069453-97, bem como suspensão das correspondentes inscrições e emissão de CND.Em síntese, a parte-impetrante aduz que aderiu ao modo de pagamento favorecido de que trata a Lei 11.941/2009 (com a reabertura do prazo feita pela Lei 12.966/2014), motivo pelo qual fez regular e integral quitação de suas dívidas de IRPJ, PIS e COFINS oriundas de anterior atuação, mas ainda assim foi surpreendida por cobrança porque o Fisco exigiu juros sobre multa de ofício reduzida em 100% por essa lei. Alegando não ter tido sucesso na via administrativa alegando vícios de liquidez e certeza nas CDAs à luz do art. 202 do Código Tributário Nacional, que são inaplicáveis as disposições do art. 111 do mesmo código e que não podem ser exigidos juros de mora sobre multa de ofício que foi reduzida em 100% em razão de pagamento integral na forma da Lei 11.941/2009 (porque o acessório segue o principal), a parte-impetrante pede o cancelamento das CDAs, bem como suspensão das correspondentes inscrições e emissão de CND.Postergada a análise do pedido liminar (fs. 217), as autoridades impetradas apresentaram informações (fs. 227/229 e 236/244). A parte-impetrante se manifestou às fs. 248/254. A União pediu seu ingresso no polo passivo do feito (fs. 226 e 291).O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fs. 286/294).O Ministério Público Federal ofertou parecer (fs. 305).Consta a interposição de agravo de instrumento (fs. 297/298).É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições de ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, observo que o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT é parte legítima para o presente feito uma vez que tem relação jurídica com o ato coator combatido nesta impetração, uma vez que são de sua competência os termos de parcelamentos e de quitações nos moldes da Lei 11.941/2009, além da expedição da desejada CND (ainda que parte de condutas tenham sido imputadas à Procuradoria da Fazenda Nacional, como a invalidade de CDAs). Indo adiante, inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, nem mesmo de receber remissão ou anistia, exceto se a legislação estabelecer tais possibilidades mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou favor legislativo. Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento, remissão ou anistia de dívidas tributárias, bem como os termos e condições pelos quais são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão desses favores não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária (já que são distintas da isenção de que trata o art. 150, 6º da Constituição), embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 do art. 155-A (sobre parcelamento e moratória), art. 172 (sobre remissão) e art. 180 (sobre anistia), todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração. Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de termos e condições para serem aplicados a parcelamentos, moratórias, remissões e anistias, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Há casos nos quais uma mesma legislação concede parcelamentos, remissões e anistias, todas medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (favores), e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. É verdade que parcelamentos estão inseridos como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mas têm conexão lógica com extinção do crédito tributário pelo pagamento, ao passo que remissões são formas benéficas de extinção do mesmo crédito, enquanto anistia é modalidade de exclusão do crédito tributário. Se de um lado o art. 111, I, do CTN exige interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, à luz do acima exposto, parcelamentos são aproximados a favores fiscais porque socorrem inadimplentes, razão pela qual todas essas modalidades devem ser interpretadas literal e restritivamente. Não bastasse, mecanismos interpretativos elementares (que integram os princípios gerais de direito) indicam que favores são exceções e, por isso, devem ser expressos sob pena de estarem inseridos na regra geral. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes. O problema posto nos autos não é propriamente de validade normativa mas de interpretação do alcance de redução da dívida tributária nos termos do art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009 (cujo prazo foi restaurado pela Lei 12.966/2014): 3o Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; É verdade que há certa dúvida acerca da natureza jurídica dos favores concedido pelo art. 1º, 3º, I da Lei 11.941/2009 à luz das figuras normativas previstas no Código Tributário Nacional, porque a redução de multa em princípio seria anistia, ao passo em que os demais favores em condições normais representariam remissão. A despeito disso e mesmo em vista de a Lei 11.941/2009 falar em remissão, por certo todos os comandos desse preceito normativo devem ser interpretados restritivamente ou literalmente, porque todos são favores fiscais ou jurídicos, consoante acima exposto. Dito isso, ainda que pagamento integral feito nos termos do art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2009 tenha reduzido multa de ofício em 100%, pretender que por isso os juros de mora sobre essa multa de ofício também sejam reduzidos em 100% (sob o argumento de que acessório segue o principal) significaria colocar o benefício ou favor fiscal para além do concedido expressamente pelo legislador (a saber, 45%). A Lei 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) separadamente ao conceder benefícios, com percentuais distintos para eles. Portanto, a redução percentual de juros moratórios somente pode ser dar nos limites já favoráveis estabelecidos pela lei, incidindo sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa). Em outras palavras, os benefícios comandados do art. 1º, 3º da Lei 11.941/2009 são aplicáveis a partir do valor consolidado da dívida na data do pagamento ou parcelamento, calculando-se a partir daí as reduções conforme a natureza jurídica do encargo. Ademais, é certo que, por força do art. 113, I, do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária principal é composta de tributo e multa pecuniária (ambos obrigação de pagar), correspondendo ao crédito tributário que deve ter incidência de juros moratórios e de correção monetária (se for o caso). Tudo isso leva à concluir que a redução prevista no art. 1º, 3º, I, da Lei 11.941/2011 somente pode ser após a consolidação do débito. Afinal, o benefício da Lei 11.941/2009 (parcelamento, remissão ou anistia) tem comandos normativos aos quais o contribuinte adere ou não, sendo vedado aceitar em parte tais benefícios e, ao maior razão, sendo próprio querer para além do que foi concedido pelo legislador. Há firme jurisprudência contrária à pretensão deduzida nos autos, como se nota no E.S.TJ: REsp 1492246/RS, RECURSO ESPECIAL, 2014/0283970-3, RELATOR Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)T2 - SEGUNDA TURMA, V.U., J. 02/06/2015, DJe DE 10/06/2015: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA. 1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes. 2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; [...] A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário. 3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte. 4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regime proposto em lei e previamente conhecido. 5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora. 6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual accessio cedit principali (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista. 7. Recurso especial conhecido e não provido. REsp 1530847/RS, RECURSO ESPECIAL 2015/0092415-8, RELATOR Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)T2, SEGUNDA TURMA, V.U., J. 25/08/2015, DJe DE 02/09/2015: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE. 1. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida no mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015.). 2. Consequentemente, a Lei n. 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa). Recurso especial improvido. O mesmo entendimento está consolidado também no E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350958 / SP 0009256-12.2013.4.03.6104, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., J. 07/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 1º, 3º, I, LEI Nº 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO REMITIDA. CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS IMPOSTAS AOS CONTRIBUINTE. 1. De rigor, impõe-se a rejeição da alegação de previsão legal quanto aos juros sobre a multa de ofício (artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, com alterações da Lei nº 11.488/2007; artigo 84 da Lei nº 8.981/95). 2. A vedação existente no artigo 110 do CTN impede que a Lei altere conceito de direito privado contemplado, de forma expressa ou implícita, na própria Constituição Federal, Estadual ou Leis Orgânicas, inexistindo nos autos indicação do suposto dispositivo constitucional violado que fundamenta a pretensão da apelante. 3. Não é possível interpretar os artigos 1º, 3º, I, da referida Lei, e 172 do CTN de modo a permitir que a redução de 100% das multas de mora e de ofício autorize, de forma automática, uma redução superior aos 45% dos juros de mora sobre as multas aplicadas, alterando a remissão parcial, concedida pelo legislador, para a completa. Precedente do C. STJ. 4. Apelação desprovida. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157284 / SP 0010952-27.2015.4.03.6100/DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOTA, V.U., TERCEIRA TURMA 30/06/2016-e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/2009. QUITAÇÃO À VISTA DE DÉBITO COM REDUÇÕES. JUROS SOBRE MULTA REDUZIDA EM 100%. EXIGIBILIDADE. 1. Caso em que a autora pretende a repetição de indébitos a título de equívoco no cálculo dos benefícios da Lei 11.941/2009 (vez que tomou por base o valor do tributo sem o abatimento reconhecido em impugnação administrativa) e inexigibilidade de percentual de juros sobre multa reduzida a R\$ 0,00. 2. Consolidada a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, firme no entendimento de que o benefício instituído pela Lei 11.941/2009 não permite a anistia integral de juros moratórios sobre multas reduzidas em 100%. 3. O artigo 1º, 3º da Lei 11.941/2009 e seus incisos esclarecem que o benefício fiscal incide a partir do valor consolidado da dívida na data do pagamento ou parcelamento, calculando-se, a partir daí e somente então, as reduções conforme a natureza jurídica do encargo. Sucede que, nos termos do artigo 113, I do Código Tributário Nacional, a penalidade pecuniária íntegra a obrigação tributária principal, e, por via de consequência, o crédito tributário (artigo 139), que sofre a incidência dos juros moratórios (artigo 161). Portanto, também sob esta abordagem, a redução de percentual do valor original da multa não elimina a exigibilidade dos juros moratórios incidentes até a consolidação do débito, visto que tais valores integram, efetivamente, o crédito tributário a título de obrigação principal. 4. O valor tido como correto pelo contribuinte (R\$ 7.797.889,71) é o que consta nas cartas-cobrança recebidas, de modo que o ponto restou incontroverso no curso deste feito. Contudo, conforme a narrativa da própria inicial, ainda que tenha a autora utilizado valores a maior para efetuar as deduções legais, houve recolhimento a menor, conforme demonstrativo do Fisco que utilizou os valores corretos. É dizer, o recolhimento retratado como indevido, em verdade foi insuficiente à quitação da totalidade do débito, em razão da exigibilidade de valores a título de juros sobre a multa de ofício aplicada. 5. Revertida a sucumbência, prejudicado o apelo do contribuinte, restrito à adequação da verba honorária. 6. Apelação fazendária e remessa oficial providas. Prejudicado o apelo do contribuinte. Indo adiante, é desprovido de fundamento a alegação de vícios de liquidez e certeza nas CDAs à luz do art. 202 do Código Tributário Nacional, porque o propósito desse comando normativo é permitir que se saiba quem deve, porque deve e quanto deve. Por tudo que consta dos autos, nota-se que a parte-impetrante soube todas as informações necessárias desde a via administrativa, tanto que fez manifestações de inconformidade naquela esfera. Até mesmo tudo o que consta na inicial da impetração e da documentação que a instrui mostra que são formais e materialmente válidas as CDAs ora impugnadas. Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo, prejudicado o pleito concernente à CND.. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0007117-94.2016.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA/SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, na qual se pleiteia, em sede de tutela provisória, a nulidade da intimação eletrônica enviada no PA 10314.725.622/2014-78, com devolução de prazo para interposição de recurso cabível, ou ao menos, o sobrestamento de qualquer ato relativo à continuidade da cobrança de débitos na esfera judicial.A impetrante sustenta, em síntese, que em 14/08/2014 foram lavrados dois autos de infração, durante fiscalização, exigindo-se valores a título de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, consubstanciados nos PAs nº 103.14.725.621/2014-23 e 10314.725.622/2014-78, sendo ambos impugnados em 12/09/2014. Em 10/11/2015, recebeu intimação postal referente ao PA nº 103.14.725.621/2014-23, tendo atendido à determinação nela contida. Contudo, no PA nº 10314.725.622/2014-78 foi expedida intimação eletrônica, não atendida pelo impetrante, pois este procedimento não se encontrava sequer elencado em seu Relatório Fiscal (fls. 111/113). Afirma que o procedimento administrativo já foi decidido, sem que se manifestasse, e emitido Aviso de Cobrança referente a esses débitos. Sustenta que, da forma como realizada, a intimação eletrônica ofende o devido processo legal e caracteriza cerceamento de defesa. A fl. 133 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Notificada, a impetrada se manifestou às fls. 140/155. Sustenta que a impetrante é optante voluntária do Domicílio Tributário Eletrônico, motivo pelo qual perfeitamente possível a expedição de intimação por esse meio. Além disso, a expedição de intimação em outro PA não obriga que assim se proceda em todos os PAs de que ela seja parte. Ademais, informa que a intimação eletrônica de 10/11/2015 foi visualizada em 19/11/2015 (fl. 154), não havendo se falar em cerceamento de defesa. Dada vista à impetrante das informações, sustentando a violação da segurança jurídica, pois os atos praticados em ambos os referidos PAs sempre foram presenciais/postais, e a intimação eletrônica quebrou a justa expectativa da impetrante e impôs-lhe ônus indevidos. Reafirma a existência de periculum in mora, pois os débitos pertinentes já foram inscritos em dívida ativa. As fls. 173/174, foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. As fls. 200/213, a parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 173/174, sob o nº 0014041-88.2016.403.0000. O Ministério Público se manifestou à fl. 215 pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifiquei que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No presente caso, não há dúvidas quanto à urgência da medida, haja vista a notícia pela impetrante de inscrição em dívida ativa dos débitos referentes ao PA nº 10314.725.622/2014-78. Entretanto, analisando os autos, verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que seria inválida a intimação feita por via eletrônica neste PA, sob o argumento de que a intimação por via postal em outro PA, decorrente de ato de infração lavrado no mesmo dia, criaria a expectativa de que em ambos seria por esse meio o contribuinte intimado. De acordo com as informações das autoridades impetradas, bem como dos documentos apresentados pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, a impetrante optou pelo domicílio tributário eletrônico. Tanto é assim que o documento de fl. 154 demonstra que a mensagem enviada em 10/11/2015 foi lida em 19/11/2015. Ao aderir ao domicílio tributário eletrônico, o contribuinte autorizou que a comunicação dos atos oficiais fosse feita por meio de e-CAC. Assim, a sua intimação foi validamente realizada no sistema da caixa postal oferecido pela Receita Federal, nos termos previstos na legislação que trata do assunto. Desse modo, o prazo para interposição do recurso voluntário fluiu e se esgotou sem sua apresentação, razão pela qual houve despacho decisório no sentido de proceder à cobrança dos débitos apontados. Embora seja crível que a impetrante pudesse esperar que, tendo sido expedida intimação postal em um PA, também assim se procedesse no outro, isso não ilide sua responsabilidade de verificação da caixa postal do e-CAC, tendo em vista que tinha conhecimento da existência de ambos os procedimentos - ela mesma afirma que apresentou impugnação tempestiva nos dois - e cabia a ela diligenciar no sentido de observar o recebimento de intimações por via eletrônica, tendo em vista que optou também por esse meio. Ademais, conforme mostra o documento de fl. 154, a impetrante de fato teve acesso à intimação em tempo hábil, em 19/11/2015. Ademais, não há uma ordem de preferência entre as formas de comunicação dos atos administrativos, tal qual se infere do artigo 23, 3º do Decreto nº 70.235/72, que é expresso ao determinar que os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Por essas razões, não pode ser deferido o pedido da impetrante para que seja reaberto o prazo para apresentação do recurso voluntário. Nesse sentido, confira-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DESPACHANTE ADUANEIRO. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE MEIOS DE INTIMAÇÃO. FINALIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Consigne-se não haver nulidade na intimação pelo domicílio físico de contribuinte optante pelo DTE, dado que não existe relação de prejudicialidade entre tais meios de notificação administrativa, como prescreve a legislação de regência, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 e artigo 10 do Decreto 7.574/2011. 3. Observe-se, que, diferentemente do que restou alegado pela apelante, as instruções fornecidas pela RFB são expressas em afirmar que a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal prevista do [sic] processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência. (...) 6. Agravo nominado desprovido. (AMS 00011242620144036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (G.N.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 23, III E 2º, III, A, DO DECRETO Nº 70.235/72, COM ALTERAÇÕES DAS LEIS NºS 11.196/05 E 12.844/2013. IMPETRANTE OPTANTE DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. DESCAMBAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A intimação eletrônica no procedimento administrativo fiscal tem previsão no art. 23, III, e 2º, III, A, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações das Leis nº 11.196/05 e 12.844/2013. 2. Dispõe expressamente o 3º do referido art. 23 que os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência, sendo portanto prerrogativa da autoridade fiscal a utilização da forma mais viável de intimação prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/72. 3. Não se entevê qualquer ilegalidade na espécie, porquanto consta dos autos (fls. 413/415) que de fato, a apelante era optante do domicílio tributário eletrônico, tendo cadastrado endereço eletrônico junto à administração tributária, através do qual fora regularmente intimada da decisão proferida no processo administrativo. 4. Recurso desprovido. AMS 00156008420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (G.N.) Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0014041-88.2016.403.0000.

**0012096-02.2016.403.6100 - LACLEDE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO - EPP/SP185450 - BRUNO MACORIN CARRAMASCHI E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO E SP327182 - ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laclede do Brasil Participações Ltda. - Em Liquidação em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise do pedido de extinção de crédito tributário em razão da denúncia espontânea apresentada. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de reconhecimento da denúncia espontânea apresentada. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. As fls. 56/61, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para que a autoridade competente promovesse a análise do pedido de extinção de crédito tributário em razão da denúncia espontânea apresentada, indicado nos autos às fls. 20/24, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notificada (fl. 66), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/74, informando que foi proferida decisão, no bojo do processo administrativo n. 13897.720277/2015-41, no sentido de reconhecimento da denúncia espontânea e o consequente cancelamento do saldo devedor dos débitos de IRPJ e CSLL, nos períodos de apuração 1º trimestre de 2014. O Ministério Público se manifestou às fls. 76/77 pelo prosseguimento do presente mandamus. A fl. 80, a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora analisasse o pedido de extinção de crédito tributário em razão da denúncia espontânea apresentada. No entanto, foi informada a conclusão da análise do pedido protocolado sob o n.º 13897.720277/2015-41, cuja decisão reconheceu a denúncia espontânea e o consequente cancelamento do saldo devedor dos débitos de IRPJ e CSLL, nos períodos de apuração 1º trimestre de 2014 (fls. 68/74). Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0036776-57.1993.403.6100 (93.0036776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023259-82.1993.403.6100 (93.0023259-2)) LIBER INDUSTRIAL LTDA X MOYSES JOAO POLISEL X GRAZIELLA CONCETTA CASTIGLION POLISEL(SP229997 - MAURO VERNACI E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Liber Industrial Ltda., Moyses João Polisel e Graziella Concetta Castiglion Polisel em face da União Federal, cujo pedido foi julgado improcedente, reconhecendo-se crédito em favor da União. Tendo em vista o creditamento efetuado pela parte autora às fls. 162/166 e a conversão em renda em favor da União (fls. 168 e 175/177), os autos tornaram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068369 - ILMARIN BARROS LEAL E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Schaeffler Brasil Ltda. em face da União Federal, cujo pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se crédito em favor da parte autora, sendo deferido o pedido de compensação requerido pela União. Tendo em vista o creditamento efetuado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que houve o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014421-04.2003.403.6100 (2003.61.00.014421-8) - PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA X PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA**

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente a valores decorrentes de depósito judicial efetuado pela parte sucumbente (parte autora). A parte exequente (União) foi notificada da disponibilização da importância destinada ao pagamento de honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente (fl. 560), manifestando o seu desinteresse na execução de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum debeat, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA a execução que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0)** - PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNARDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA DA COSTA ARSKY X JOSE MARIA RODRIGUES X CELIA DE QUEIROZ RODRIGUES - ESPOLIO X JOSE MARIA RODRIGUES JUNIOR X ALEXANDRE RODRIGUES X LIGIA RODRIGUES CUNHA X PAULO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA DE QUEIROZ RODRIGUES DE SOUZA X RICARDO DE QUEIROZ RODRIGUES X REGINA CELIA DE QUEIROZ RODRIGUES X SELMA MANGINI PRADO X ANTONIO CARLOS ALGODOAL DO PRADO X MARCELO ALGODOAL DO PRADO X MARIA ALICE ALGODOAL DO PRADO X LUCIANO MANGINI PRADO X MARIA CAROLINA MANGINI PRADO X GILDA MARGARIDO X MARCO ANTONIO DA CRUZ SILVA X ANA CLAUDIA DA CRUZ SILVA X JOSE NAZARETH SILVA JUNIOR(SP049556 - HILDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO TEPPERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAZARETH SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DINIZ BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGALHAES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KYRA DA COSTA ARSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1005/1006/1007: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Com relação ao recurso de apelação interposto, pela parte autora, às fls. 987/999, assiste razão o INSS, pois da decisão de fls. 983, não cabe o recurso de apelação, nos termos da lei processual civil. Deixo, portanto, de receber o recurso de apelação interposto. Considerando a consulta realizada nos autos, às fls. 1009/1026, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0735513-17.1991.403.6100 (91.0735513-0)** - ADILSON PACHARONI X PAULO MUTSUO YOKOMIZO X MAURICIO DOMICIANO X ALEXANDRE JORGE GASPAR X CLOVIS ROMIO X FIORINO ROMIO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 303/307 e 308: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, com relação a Olivia Regina Arantes, Adilson Pacharoni, Alexandre Jorge Gaspar, Clovis Romio, Paulo Mutsuo Yokomizo e Mauricio Domiciano. Int.

**0016387-12.1997.403.6100 (97.0016387-3)** - ALICE KANAAN X ADEMAR VIANA FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ALBERTO BRANDAO MUYLAERT X ALCIDES TELLES JUNIOR X AMILTON ALVARES X ANA LUCIA AMARAL X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI X CLEBER EUSTAQUIO NEVES X CLICIA FENTANIS X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CORIOLANO DE GOES NETO X CRISTINA MARELIM VIANA X CYRO LAUDANNA FILHO X DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES X DARCY SANTANA VITOBBELLO X DENISE NEVES ABADE X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA X ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X EURICO DOMINGOS PAGANI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE X GIOVANNI MORATO FONSECA X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES X JOSE RICARDO MEIRELLES X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA X LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHHEISEN X MANOEL PAULINO FILHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA IRANEIDE DE OLINDA X MARIA LUIZA GRABNER X MARIA SILVIA DE MEIRA LUFEDMAN X MARIO LUIZ BONSAGLIA X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MOACIR MENDES SOUSA X MONICA CAMPOS DE RE X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLI JUNIOR X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO TAUBEMBLATT X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X RANOLFO ALVES X RICARDO NAHAT X RITA DE FATIMA DA FONSECA X ROBERTO CAVALCANTI BATISTA X ROBERTO MORTARI CARDILLO X ROSANE CIMA CAMPIOTTO X ROSE SANTA ROSA X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SERGIO NEREU FARIA X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CURVELLO X STELLA FATIMA SCAMPINI X ZELIA LUIZA PIERDONA X SYLVIA HELENA STEINER MALHEIROS X CLEIDE PREVITALI CAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS E Proc. FREDERICO FOUNTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 825: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0057180-90.1997.403.6100 (97.0057180-7)** - KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 744: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Oportunamente, retomem os autos sobrestados ao arquivo, aguardando o pagamento do ofício requisitório n. 20160000110. Int.

**0060414-80.1997.403.6100 (97.0060414-4)** - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO(SP348230 - JOAO BONIFACIO BARRETO) X FRANCIMAR ALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAIS MOISES X MARIA CARMEN RODRIGUES X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls. 596/597: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção para os autores LAIS MOISES e SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA. Após, aguarde-se o pagamento dos demais Ofícios Requisitórios expedidos. Int.

**0060819-19.1997.403.6100 (97.0060819-0)** - JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X ROQUE MACHADO X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 391: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, aguardando o pagamento do Ofício Requisitório n.20150000169. Int.

**0007959-65.2002.403.6100 (2002.61.00.007959-3)** - RITA MARIA PEREZ OZAETA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP330892 - VANESSA MACHADO CAMARGO E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018784-14.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-80.1997.403.6100 (97.0060414-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO X FRANCIMAR ALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAIS MOISES X MARIA CARMEN RODRIGUES X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Publique-se o despacho de fls. 123. Oportunamente, cumpra-se. Int.-----DESPACHO DE FLS. 123: À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consonantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045584-56.1990.403.6100 (90.0045584-7)** - RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP021849 - OSMAR GERALDO PERNSOLI E SP065459 - JOSE DOMERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SPI05300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Fls. 418/419:Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção referente a execução dos honorários sucumbenciais.Int.

**0026050-87.1994.403.6100 (94.0026050-4)** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 354: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Considerando a consulta realizada nos autos, de fls. 356/359, observa-se que houve o pagamento integral dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, razão pela qual, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0045482-58.1995.403.6100 (95.0045482-3)** - WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SPI29899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 625:Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0027988-05.2003.403.6100 (2003.61.00.027988-4)** - UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185010 - KAREN REGES SIERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007889-24.1997.403.6100 (97.0007889-2)** - ANTONIO GALVAO TERRA X CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO X HELIO DALIO X ELIZABETH BARALDI DALIO X ANGELA BARALDI DALIO BUENO X MATEUS BARALDI DALIO X SARA BARALDI DALIO X HIROTOMI YUKI X JOAO PINTO DA FONSECA X ENICE APARECIDA BARATTO X JOAO PINTO DA FONSECA FILHO X ELOISA APARECIDA PINTO DA FONSECA X LILLIANE FONSECA X LUCIANE BACCAR FONSECA CASAROTTO X JOSE AURELIO DE PAULA X MANOEL MAIRTO FARIA X MARISA ALVES NOGUEIRA X PEDRO PIRES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SPI13857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO GALVAO TERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE AURELIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO PINTO DA FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARISA ALVES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PIRES X UNIAO FEDERAL X HELIO DALIO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MAIRTO FARIA X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ROZANSKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 510:Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### Expediente Nº 9565

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0025129-69.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGIH SUAIMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SPI82496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE E SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP037740 - MARIA HELENA COLABONO GARALDI) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SPI82496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Vistos etc.. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO, CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, HELENA MARIA CALIL, LUCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILARIO visando condenação por atos de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos da Lei 8.429/1992 e demais aplicáveis. Em síntese, embasados nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.003001/2003-13 e do TCU nº 004.274/2005-4, o MPF sustenta que as rés, todas professoras universitárias da UNIFESP, no período de 2004 a 2007, exerceram atividades remuneradas não autorizadas pelo regime de dedicação exclusiva que as vinculava, pois, cada qual em condutas indicadas na inicial, restou comprovado atendimento a pacientes particulares e participação em sociedades comerciais ou representação técnica de empresas privadas perante o Conselho Regional de Medicina (dentre outras). Por isso, o MPF pede a condenação das rés nas penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992: a) o ressarcimento integral do dano causado, conforme apurado pelo TCU; b) perda da função pública federal que exercem; c) a suspensão dos direitos políticos por até 10 anos; d) o pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial ou do valor do dano; e) a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. Realizada a notificação preliminar nos termos do 7º art. 17 da Lei nº 8.429/1992, as rés de manifestaram (fls. 240/255, 276/310, 312/321 e 385/416), com exceção da ré HELENA (fls. 270/271 e 541). O MPF se pronunciou às fls. 553/563. A decisão de fls. 565/582 reconheceu prescrição no que concerne a LUCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILARIO em razão de ressarir eventuais danos causados ao Erário. No mais, foi recebida a inicial, sobre o que ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS e CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO interuseram os Agravos de Instrumento nºs 0000786-05.403.0000 e 0001274-57.2012.403.0000, respectivamente (fls. 614/623 e 624/661), os quais foram convertidos em retido (fls. 800/803 e 981/984). As rés contestaram com preliminares, prejudiciais de mérito e combate ao mérito (fls. 664/793, 804/862, 869/912, 913/938 e 944/979). Réplica do MPF às fls. 986/1009. O MPF não pediu provas (fls. 1050/1050vº). Deferida oitiva das testemunhas indicadas pelas rés (fls. 1052, 1077, 1098, 1099, 1106 e 1117), foram colhidos depoimentos (fls. 1100/1105, 1106/1111, 1140 e 1149/1155). Às fls. 1162/1250 consta cópia do Relatório de Sindicância (Processo 36929/12-91), da UNIFESP. Alegações finais do MPF às fls. 1252/1265. Memoriais de LUCIA CHRISTINA IOCHIDA às fls. 1269/1283, de ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, às fls. 1284/1288, de CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, às fls. 1289/1310, de BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO e MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, às fls. 1311/1318, de HELENA MARIA CALIL, às fls. 1319/1379. Inicialmente processada na 20ª Vara deste Foro, o feito foi redistribuído para a 3ª Vara (fls. 1037) e, após, para esta 14ª Vara Cível Federal (fls. 1484). Após ofícios para produção de provas documentais pertinentes apenas a CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO (fls. 1484, 1507, 1526 e 1586), a mesma se manifestou às fls. 1513/1516, 1529/1534 e 1598/1599, assim como o MPF às fls. 1518 e 1596, ambos reiterando os termos das alegações finais. A Unifesp foi intimada para os fins do disposto no artigo 17, 3º, da Lei 8.429/1992, sobre o que não demonstrou interesse em figurar como litisconsorte porque não mais de manifestou após dilação de prazo requerida (fls. 238/239, 546, 547 e 552). É o relato do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, impende assinalar que as preliminares deduzidas pelas rés, com exceção da questão atinente à ausência de intimação do processo do TCU, levantada por ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, e a falta de trânsito em julgado do Acórdão proferido no Processo TC nº 004.274/2005-4 do mesmo Tribunal, alegada por HELENA MARIA CALIL, foram profunda e acertadamente examinadas na decisão de fls. 565/582, razão pela qual me reporto às razões ali expendidas, ratificando-as na sua integralidade. No que toca à questão do Processo nº 004.274/2005-4 (Acórdão nº 6330/2009-Segunda Câmara, fls. 24/75, itens 3, 4, 4.2, 9.5 e 9.5.2), que tramitou perante o TCU, pelo voto do E. Ministro Relator, consta que restou comprovado nos autos que BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO, CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS, HELENA MARIA CALIL, LUCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILARIO não observaram a exigência normativa que as obrigava a ressarir a gratificação de atividade exclusiva indevidamente recebida nos períodos em que prestaram outros serviços remunerados, conforme discriminado no relatório que antecede a esse voto. O E. Ministro consignou que assiste razão ao Ministério Público quando assevera que a eventual ausência de responsabilidade solidária de gestores públicos acerca de ressarcimento de débito ao erário federal imputado a agentes que não gerem recursos públicos nem se submetem ordinariamente à jurisdição do TCU, terminaria por excluir a atuação do Tribunal relativamente a esses terceiros envolvidos nas irregularidades e que, no caso em comento, consistencia-se em infração disciplinar que deve ser apurada no âmbito da própria entidade, porque a conduta dos docentes, apesar de ilegal, não caracterizou ato de gestão (uma vez que não compete ao TCU apurar faltas funcionais). Esse entendimento do E. Ministro Relator foi acolhido pela Corte de Contas, 2ª Câmara (sessão de 24/11/2009, aprovação em 25/11/2009, DOU de 27/11/2009), com ciência à UNIFESP sobre o exercício por parte das docentes ora rés, no período de 2004 a 2007, de outras atividades remuneradas, com infração ao art. 14, inciso I, Decreto 94.664/1987, devendo ser adotadas as providências necessárias para o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas (diferença entre a remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime de tempo integral), devendo esse E. Tribunal ser informado acerca das medidas tomadas (item 9.5.2). Assim, não houve qualquer condenação das rés por parte do TCU, mas apenas a recomendação para a UNIFESP adotar as providências cabíveis em relação aos docentes, optantes do regime de dedicação exclusiva que se encontravam, à época, em situação ilegal. Embora sejam os mesmos fatos, este feito tem autonomia em relação ao julgado pelo TCU porque estão em searas distintas de competência, uma vez que nesta ação são analisadas as condutas das rés para fins de improbidade administrativa (atribuição da via judicial federal, conforme consignado no próprio julgado do TCU), de tal modo que não é necessária à regularidade da presente ação de improbidade a intimação das rés das decisões tomadas naquele feito que tramitou pela Corte de Contas, nem tampouco o trânsito em julgado do Acórdão nº 6330/2009. Indo adiante, assinalo que, apesar de esta ação se basear em fatos autuados no Processo TCU nº 004.274/2005-4 (Acórdão nº 6330/2009-Segunda Câmara), versando sobre violação do regime de dedicação exclusiva nos exercícios de 2004 a 2007 de diversos docentes da UNIFESP, o objeto da lide abrange todo o período em que as rés supostamente infringiram o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, notadamente em razão do pedido formulado e da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. Sobre a caracterização de improbidade administrativa, conforme decidido pelo E. STJ, no RESP 269683, Segunda Turma, DJ

de 03/11/2004, p. 168, Ref. Mir. Laurita Vaz, m.v., o ato de improbidade que enseja a aplicação da Lei n. 8.429/1992, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal, pois exige um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. Há diversas modalidades de atos ou omissões reprováveis, podendo ser reunidos em três categorias, quais sejam, os que geram enriquecimento ilícito, os que causam lesão ao erário, e os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso de atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida de qualquer tipo, decorrente de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/1992, encontram-se, p. ex., receber (para si ou para outrem), dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou anulado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Já atos de improbidade que causam lesão ao erário são, p. ex., qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992, tal como facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º dessa lei. Por sua vez, em vista do conteúdo no art. 11 da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, dentre outros. Embora muitas expressões empregadas na Lei de Improbidade Administrativa revelem-se como conceitos jurídicos indeterminados ou tipos abertos, reconheço a adequação desse art. 11 da Lei 8.429/1992 com os critérios jurídicos que regem a matéria punitiva, até porque a adequação ao caso concreto deverá ser feita mediante análise coerente entre meios e fins com lastro na razoabilidade. Além das sanções penais, civis, e administrativas, o agente público ou equiparado que praticar ato de improbidade fica sujeito às sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992, dependendo da modalidade de improbidade e da gravidade do fato. No caso de improbidade que provoca enriquecimento ilícito, a sanção pode ser perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, no caso de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, as sanções são ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. No que tange à autoria, é verdadeira que a Lei 8.429/1992 prevê a punição de todos os atos de improbidade (comissivos, omissivos ou comissivos por omissão) praticados por qualquer agente público (servidor ou não) contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território. A punição também alcança atos em detrimento de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como que prejudique o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Por agente público sujeito à punição por improbidade deve se entender todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nas entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992 (ainda que transitória ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo). Também se sujeita às sanções por improbidade aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Note-se que não é possível falar em transferência de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, mas o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às contrações patrimoniais da Lei 8.429/1992 até o limite do valor da herança. É imperativa a apuração de todos os responsáveis pelo suposto desvio de recursos, em favor do princípio republicano e dos demais imperativos que amparam o Estado Democrático de Direito, e de todos os atos infraconstitucionais que ensejam a presente ação de improbidade. No caso dos autos, as ré, todas as professoras universitárias da UNIFESP, foram acusadas de, no período de 2004 a 2007, terem exercido atividades remuneradas não autorizadas pela regime de dedicação exclusiva que as vinculava, cada qual em condutas indicadas na inicial (dentre elas, atendimento a pacientes particulares e participação em sociedades comerciais ou representação técnica de empresas privadas perante o Conselho Regional de Medicina). Porque teriam atuado sem autorização da UNIFESP, incorreriam em violação ao art. 14, I, do Decreto 94.664/1987 que regulamentou a Lei 7.596/1987, razão pública, nos termos da Por certo são válidas as seguintes disposições do art. 14, do Decreto 94.664/1987, por estarem inseridos no âmbito de regulamentos internos ou administrativos, cuidando da carreira de professor de instituição federal de ensino superior tratada na Lei 7.596/1987 no período de 2004 a 2007, exerceram atividades rArt. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: icadas na inicial, restou comprovado atendime - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. (g.n)ão das ré s nas penas previstas II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. I do dano causado, conlº No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á: federal que exercem; c) a sa) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; s o valor do acréscimo patrimonial ou do valor do dano; e) a prob) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; cios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio d) percepção de direitos autorais ou correlatos; pelo prazo de 10 anos.d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente. 541). O MPF se pronunciou às fls. 553/563.2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas. nical, sobre o que ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS e CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO interuseram os Agravos de IN os termos do Decreto 94.664/1987, entre as opções do regime de trabalho dos docentes da UNIFESP está a de Dedicação Exclusiva, que veda o desempenho de qualquer outra atividade remunerada, seja pública ou privada. Em contrapartida a essa exclusividade, o profissional recebe um adicional, que, à evidência, não é concedido àqueles que escolheram o tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho e também àqueles que preferiram adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho sem dedicação exclusiva.050/1050vº). Deferida oitiva das TA opção pelo regime de dedicação exclusiva de trabalho é feita livremente pelo docente, sendo crível que se trata de fórmula amplamente conhecida no meio universitário. Por isso, o docente sujeito a esse regime não pode exercer outra atividade remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário com o expediente na UNIFESP. Em outras palavras, ainda que os horários não sejam coincidentes, a exclusividade de dedicação ao cargo é sempre mantida, mediante compensação com o acréscimo no salário do professor. fls. 1289/1310, de BEATRIZ TAVARESDestaco, igualmente, em que pese a produtividade científica exibida pelas ré s (o que revela importante comprometimento de cada docente com o ensino, pesquisa e extensão das correspondentes atividades acadêmicas), o que está em discussão nos autos é se houve ou não ofensa ao regime de Dedicação Exclusiva nos termos estabelecidos pelo Decreto 94.664/1987. Para isso, é necessário destacar que uma das exceções à regra de Dedicação Exclusiva corresponde à possibilidade de colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição (art. 14, 1º, d, do Decreto 94.664/1987). ada para os fins do disposto no artigo 17, 3º, da Lei 8.429/1992, sem inibição ao regime de Dedicação Exclusiva, o docente pode colaborar esporadicamente em assuntos de sua especialidade, mediante ou não pagamento, desde que autorizado pela Instituição. Qualquer atividade fora do âmbito da Dedicação Exclusiva requer o aval (deferimento) da Instituição Federal de Ensino, não havendo discricionariedade, autonomia e liberdade do profissional. Não cabe ao docente decidir se pode ou não exercer outra atividade, pois é necessário que a UNIFESP faça a devida autorização consoante suas normas internas da entidade. Trata-se de o ônus suportado pelo profissional ao escolher dedicar-se com exclusividade à Instituição, com a contrapartida do recebimento de um plus em seus vencimentos,lar que as preliminares deduzidas pelas ré s, com excTecidas essas considerações, cabe verificar a situação atinente ac cada ré, retratada e demonstrada nos autos, considerando as suas particularidades,julgado do Acórdão proferido no Processo TC nº 004.274/2005-4 do mesmo Tribunal, alegCÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIROram profunda e acertadamente examinadas na decisA ré CÉLIA ingressou no regime de dedicação exclusiva em 26.09.1995 (fls. 104), cumprindo o horário das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira (fls. 82), junto ao Departamento de Microbiologia, Imunologia e Parasitologia, na Divisão de Imunologia fls. 79), tendo se aposentado em 2010. Em 14 de março de 2006 a ré assinou a Declaração de fls. 113, na qual declarou o interesse em permanecer no regime de Dedicação Exclusiva, por não possuir outros vínculos, e ter ciência de que era impedida de exercer outra atividade seja pública ou privada, remunerada de caráter regular, sob pena de responder administrativamente e de lhe serem aplicadas as sanções do artigo 127 e seguintes da Lei nº 8.112/90, períodos em que prestaram outros serviços remunerados, conforme discriminado Em seu depoimento de fls. 1151 e 1155, a ré afirma que não faz atendimentos clínicos e que não violou o regime de dedicação exclusiva. Contou que, em 2004, completou um curso de Acupuntura que foi realizado aos fins de semana. Quando concluiu o curso, passou a atender pacientes, gratuitamente, às quintas-feiras, após o expediente de trabalho, nas dependências da própria UNIFESP. Também começou a atender uma única paciente aos sábados, de abril a junho de 2004, numa sala sublocada à Rua Araújo nesta Capital, e que recebeu pelos serviços prestados R\$750,00, tendo emitido os correspondentes recibos médicos e declarado esse valor no Ajuste Anual do Imposto de Renda. Afirma que somente levou ao conhecimento da UNIFESP um ano após o atendimento médico, porque a entidade solicitou uma declaração de que não possuía consultório. Aduziu que nunca foi credenciada em convênio médico, mas emitiu recibos para que a paciente obtivesse o reembolso. A UNIFESP sobre o exercício por parte das docentes ora ré s, no períoAs fls. 1103 e 1105, a testemunha IEDA MARIA LONGO MAUGERI afirmou que a ré CÉLIA cumpria o período integral de trabalho, de segunda a sexta, sendo que, muitas vezes, permanecia na Instituição após o expediente. Afirmo, ainda, que nunca tomou conhecimento de que a ré CÉLIA atendia pacientes particulares, e a do documento de fls. 1586 esclarece que a ré não era credenciada no convênio SUL AMÉRICA, porém teve vários pacientes que solicitaram reembolso das consultas. O documento de fls. 116 confirma essa informação, pois contém a relação dos reembolsos dos segurados, que passaram por atendimento particular e receberam a restituição de acordo com os múltiplos do plano contratado. Portanto, há prova de que a ré CÉLIA atendeu a vários pacientes particulares no ano de 2004 (de março a julho), os quais solicitaram o reembolso da consulta por meio da SUL AMÉRICA, não tendo ela se limitado ao atendimento de uma única paciente, como alegado em sua Defesa.uição da via judicial federal, conforme consignado no pAcrescento que, ao contrário do que afirmou em seu depoimento, somente informou a Universidade acerca dos serviços que prestava fora da Dedicação Exclusiva em 19/11/2007 (fls. 260), ou seja, 3 anos após a finalização daquelas atividades (e não um ano depois do final dos atendimentos). A UNIFESP notificou a ré CÉLIA em 03/03/2010 (fls. 262/264) a ressarcir o Erário dos valores indevidamente recebidos no ano de 2004 (abril, maio e junho), atualizados para R\$11.357,62. A ré, fls. 265, solicitou, em 15/03/2010 a devolução da quantia em parcelas (10% do salário), que foi efetuada nos meses de março e abril de 2010. odo emA ré CÉLIA atendeu contra as regras disciplinadoras do Regime de Dedicação Exclusiva, já que exerceu atividade remunerada e voluntária sem autorização da UNIFESP (ainda que esporádica). O descomprometimento da ré CÉLIA com o regime de dedicação exclusiva se agrava até mesmo porque esses atendimentos foram em outra especialidade para a qual prestou concurso (Microbiologia, Imunologia e Parasitologia), frustrando a lógica que leva a vinculação de docentes a esse regime de trabalho com acréscimo salarial. te com o ato ilegal, pois exige um pluAlém disso, os autos revelam que a ré ainda prestou, até 2008, serviços de consultoria (revisão técnica de livros traduzidos para o português) para a Editora McGraw-Hill Interamericana do Brasil, sem conhecimento da UNIFESP, como admitido às fls. 244/245 e 260 dos autos, bem como o email de fls.770 (referência: 2007), no qual se discute o trabalho atinente a uma obra, de maneira que não se pode estimar a esporadicidade da atividade desenvolvida pela ré, tampouco o valor que lhe é pago a esse título.geram enriquecimento ilícito em razão de vaDe toda sorte, o fato dos atendimentos médicos terem se estendido por poucos meses não afasta a ocorrência da infração, com comprovada transgressão ao regime de trabalho de dedicação exclusiva. receber (para si ou para outrem), dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta,HELENA MARIA CALLILcomissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenhaHELENA ingressou no regime de dedicação exclusiva em 26.01.1999 (fls. 104), cumprindo o horário das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira (fls. 83), junto ao Departamento de Psicobiologia, na Divisão de Psicofarmacologia (fls. 78). Em 10/04/2006 assinou a declaração de fls. 123, na qual declarou o interesse em permanecer no regime de dedicação exclusiva por não possuir outros vínculos, e ter ciência de que era impedida de exercer outra atividade seja pública ou privada, remunerada de caráter regular, sob pena de responder administrativamente e de lhe serem aplicadas as sanções do art. 127 e seguintes da Lei 8.112/1990. tidões mencionadas no art. 1º dessa lei. . 127 e seguintes da Lei Em seu depoimento de fls. 1153 e 1155, a ré HELENA contou que tinha um consultório antes de 1999 e que continuou a clinicar após esse ano para fazer a transição dos pacientes a outros colegas. Relatou que abriu a clínica Síntese em 2007 para dar consultoria a outros profissionais e passar os pacientes que resistiam em parar o tratamento com a ré. Ia esporadicamente à clínica, após o expediente, e retirava dividendos no fim do ano (cerca de R\$13.000,00). Jamais comunicou a Universidade a criação da clínica. Em 2008 promoveu a alteração do contrato social da clínica, para se tornar quotista, a fim de regularizar sua situação perante a UNIFESP. Relatou ainda que participou do Conselho Universitário, o deverá ser feita mediante análise coerente entre meios e fins com lasAs fls. 1108, a testemunha MARIA LÚCIA OLIVEIRA SOUZA FORMIGONI disse que a ré HELENA permanecia o dia inteiro na Universidade e que desconhece se a mesma exercia outras atividades fora da Escola. As fls. 1107 e 1111, a testemunha SONIA MARIA MOTTA PALMA disse que era sócia da ré HELENA na clínica Síntese e sempre pedia orientação à colega, cujo contato era feito por telefonemas à UNIFESP, tendo informado ainda que a ré HELENA lhe repassou uns três pacientes.nAssinalo que o documento de fls. 1017 (cd-r), item 8.1.1.1 da TC nº 010498-2004, demonstra que em 2003 a ré HELENA fazia parte de uma entidade particular, AFIP - Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia, da qual era Vice-Presidente, tendo o TCU constatado a irregularidade da participação de servidoras da Universidade na gerência ou administração de empresa privada, recomendando a adequação dessa situação aos ditames da lei. As fls. 131 a SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A. infôrma que foi identificado um reembolso pago pela operadora à ré HELENA relativo ao atendimento médico realizado em 27.07.2007 (recibo às fls. 133).ica, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento dParece-me claro, pela prova oral e documental acostada aos autos, que a ré HELENA tinha real noção das regras atinentes ao regime de dedicação exclusiva e, mesmo assim, reputava que não deveria se submeter às vedações impostas ao desempenho de outra atividade profissional, agindo, inclusive, sem dar o necessário conhecimento à UNIFESP. Observo, outrossim, que as irregularidades perduraram por anos, desde a adesão ao regime de dedicação exclusiva, em 1999 até, pelo menos, 2008, quando se tornou sócia quotista da clínica Síntese. Vê-se que a alteração societária somente foi concluída depois de ter firmado a declaração de fls. 123, estando evidenciado o dolo. centivos fiscais ou creditícios, dPortanto, está caracterizada a prática de atos improbos, eis que a ré HELENA procedeu em desacordo com as regras legais, revelando desvio ético na conduta, ao transgredir consciente e reiteradamente preceitos de observância obrigatória. s atos de improbidade (comissivos, omissivos ou comissivos por omissão) praticados por qualquer agente público (servidor ou não) contra a administração dLUCIA CHRISTINA IOCHIDAacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, A ré LÚCIA ingressou no regime de dedicação exclusiva em 07.07.1994 (fls. 104), cumprindo o horário das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira (fls. 84), junto ao Departamento de Medicina Preventiva (fls. 79). Em 02/05/2006 assinou a declaração de fls. 135, na qual permaneceu no regime de dedicação exclusiva, por não possuir outros vínculos, e ter ciência de que era impedida de exercer outra atividade seja pública ou privada, remunerada de caráter regular, sob pena de responder administrativamente e de lhe serem aplicadas as sanções do art. 127 e seguintes da Lei 8.112/1990.-se, nestes casos, a sanção patrimonial Houve o reconhecimento da prescrição das

sanções do art. 12 da Lei 8.439/1992, com exceção da imprescritível pena de ressarcimento ao erário, nos termos da decisão de fls. 565/582, mito pelo qual prosseguir na análise da conduta da ré. são protegidos pela Lei 8.429/1992 (ainda que transitoriamente em seu renúncia)Em seu depoimento de fls. 1154 e 1155, a ré LÚCIA informa que atualmente trabalha na área de Siniologia, não tendo outro vínculo empregatício. Acrescentou que nunca teve consultório e que atendia, por solicitação de colegas, na própria Universidade. Esporadicamente fez uso de espaços alternativos para examinar alguns pacientes (especialidade: endocrinologia), estimando em um ou dois por semestre; algumas vezes eram remunerada, outras, não. Explicou que lhe foi cedido o consultório de uma colega para fazer atendimento, que ocorriam na hora do almoço ou após expediente, jamais cogitando da ilegalidade da conduta, porque não sabia da necessidade de comunicar o fato à Universidade. Aduziu que a UNIFESP a chamou uma vez para declarar que os atendimentos foram esporádicos e que, ao contínuo, teve descontados por dois meses 10% do salário para ressarcir o Erário, quando, por meio de notificação extrajudicial, obteve a cessação dos débitos. utos, as rés, todas as professoras universitárias da UNIFESP, for tanto a testemunha ROSANA FIORINI PUCCINI (fls. 1100 e 1105) como RENATO MARTINS SANTANA (fls. 1101 e 1105) disseram que nunca souberam se a ré LÚCIA desempenhava outras atividades fora da Universidade. A testemunha MARY UCHIYAMA NAKAMURA (fls. 1102 e 1105) disse que, segundo elementos dos autos, emprestava seu consultório para a ré LÚCIA, e contou ter solicitado a ela avaliação em dois pacientes, não sabendo precisar se a consulta foi remunerada ou não. do DecreConstam do processo os recibos de fls. 141/147 dados pela ré LÚCIA a título de consulta médica no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2005. Também há solicitação de reembolso a Porto Seguro Saúde em nome da ré LÚCIA (fls. 148/149), referente a atendimentos prestados em março e junho de 2004. Todos esses documentos indicam como endereço do consultório da ré LÚCIA a R. Maestro Cardim, 377, cj. 24, São Paulo/Capital. Magistério Superior será submetido a um doPortanto, ao contrário do afirmado pela ré LÚCIA, ela atendeu a pacientes particulares nos anos de 2004 e início de 2005, em um consultório localizado nesta Capital, na Rua Maestro Cardim, 377, cj. 24. edimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. (g.n)MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO horas semanais de trabalho. A ré MARIA ingressou no regime de dedicação exclusiva em 03.02.1987 (fls. 104), cumprindo o horário das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira (fls. 85), junto ao Departamento de Pediatria, na Divisão de Alergologia, Imunologia e Reumatologia (fls. 79). Em 02/05/2006, assinou a declaração de fls. 151, na qual declarou o interesse em permanecer no regime de dedicação exclusiva, por não possuir outros vínculos, e ter ciência de que era impedida de exercer outra atividade seja pública ou privada, remunerada de caráter regular, sob pena de responder administrativamente e de lhe serem aplicadas as sanções do art. 127 e seguintes da Lei 8.112/1990. nte. he serem aplicadas as sanções do art. 127 e em seu depoimento de fls. 1139/1140, a ré MARIA afirmou que não havia espaço físico para atender alunos nas dependências da Universidade, por isso comprou uma casa na Rua Capitão Macedo em São Paulo/Capital (próximo à UNIFESP), onde realizava discussões de teses com seus orientandos. Nesse mesmo local atendeu pacientes encaminhados por outros pediatras, cujos casos eram muito graves; alguns serviços foram pagos, outros foram prestados por meio de convênios e outros não eram remunerados. Esse atendimento era feito após o expediente, de modo a não interferir naqueles realizados na UNIFESP por meio do SUS. Estimou uma média de dois pacientes por semana (uns 30 pacientes em 5 anos). Foi sócia do Hotel Europa, empreendimento de sua família, do qual nunca percebeu numerário. afirmou que não imaginava estar praticando qualquer infração, já que não havia prejuízo ao fluxo de atendimento na Universidade, ao desenvolvimento da pesquisa e ao ensino. Confirmou que foi credenciada pela OMINT e pela LINCX, tendo atendido uns 3 pacientes por cada convênio nos anos de 2004 e 2005. Mostrados os recibos constantes dos autos, confirmou a veracidade da assinatura, recordando-se de alguns pacientes. lavras, ainda que os horários não sejam coincidentes.As fls. 1104 e 1105, a testemunha DIRCEU SOLÉ confirmou que a ré MARIA ODETE tinha um consultório para atender alunos de pós-graduação e para dar opinião médica acerca de pacientes que lhe eram encaminhados por colegas. A testemunha tinha uma sala (consultório) na mesma localidade. Disse que a ré não recebia por esse serviço, que os atendimentos eram esporádicos e após o fechamento dos ambulatórios da UNIFESP, desconhecia se a ré tinha autorização da Universidade. Ressaltou que a ré MARIA ODETE foi o top da Reumatologia Pediátrica. ar qAs fls. 1110 e 1111, a testemunha MARCIA MALOZZI também disse que a casa na Rua Capitão Macedo servia para receber alunos e atender pacientes (filhos de médicos), que desconhecia se a ré atendia por meio de plano de saúde ou convênio médico e não sabe se a Universidade tinha conhecimento da situação.u convênio O imóvel localizado à Rua Capitão Macedo, nº 364, Vila Mariana, São Paulo, SP, pertence à ré MARIA ODETE (fls. 168). Os documentos de fls. 154/161 e 176/191 comprovam que a ré MARIA ODETE atendeu diversos pacientes em 2005 até fevereiro de 2006, emitindo os correspondentes recibos médicos, posteriormente reembolsados parcialmente aos segurados da Porto Seguro Seguros. As fls. 169 há comprovação do pagamento de serviços médicos-hospitalares à ré MARIA ODETE em 18.04.2005 pela LINCX e, as fls. 172, o mesmo convênio informa que no período de junho de 2005 a junho de 2007 não foi efetuado nenhum pagamento à aludida parte. As fls. 172, constam reembolsos pagos pela SUL AMERICA referentes à prestadora/ré MARIA ODETE, abrangendo o período de 03.03.2004 a 29.11.2004. As fls. 175 encontram-se os valores pagos pelo BRADESCO SAÚDE S/A à ré MARIA ODETE pelos eventos de abril e junho de 2004, considerando as suas particularidades.E pelo Quanto à participação no Hotel Europa, o documento de fls. 1202 afirma que a ré era costista, sem que isso infraja o art. 117 da Lei 8.112/1990,irma que a ré CÉLIA ingressou no regime de dedicação exclusiva em 26.09.1995 (fls. 104)ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS0h, de segunda a sexta-feira (fls. 82),A ré ELIDE ingressou no regime de dedicação exclusiva em 02.06.1988 (fls. 104), cumprindo o horário das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira (fls. 83), junto ao Departamento de Pediatria Clínica, na Divisão de Especialidades Pediátricas (fls. 78). Em 16/11/2006 assinou a declaração de fls. 118, na qual declarou o interesse em permanecer no regime de dedicação exclusiva, por não possuir outros vínculos, e ter ciência de que era impedida de exercer outra atividade seja pública ou privada, remunerada de caráter regular, sob pena de responder administrativamente e de lhe serem aplicadas as sanções do art. 127 e seguintes da Lei 8.112/1990. Aposentou-se em outubro de 2012.o faz atendimentos cEm seu depoimento de fls. 1152 e 155, a ré ELIDE relata ser docente da área de Pediatria, atuando no atendimento a adolescentes. É especialista por notório saber e teve consultório de 1978 a 1984, e, depois desse período, não mais trabalhou em outro lugar, a não ser na Escola (Universidade). Conta que é sócia minoritária na clínica de seu marido e que nunca retirou o pro labore, nem atendeu nesse local. Acrescenta que não comunicou a UNIFESP acerca da sociedade e que o procedimento administrativo aberto para apurar a prática de irregularidades foi arquivado.nal do Imposto de Renda. Afirma que somente levou ao conhdE acordo com os elementos trazidos aos autos, a irregularidade apontada pelo MPF consiste no fato da ré ELIDE figurar como sócia da Clínica de Pediatria e Adolescência JE S/S Ltda., criada em 01 de abril de 2005, o que burlaria o regime de dedicação exclusiva. Todavia, examinando o contrato social de fls. 119/121, verifico que a ré ELIDE é sócia minoritária, participando com 5% do capital da sociedade, ao passo em que a administração dessa pessoa jurídica (artigo sexto), bem como sua representação, é exercida por JAMAL WEHBA (marido), denominado administrador. que a ré CÉLIA atendia pacientes particulares.), denAs fls. 1195/1202 tem-se a informação de que a Comissão de Sindicância, de acordo com o Relatório Final de 09 de abril de 2012, solicitou o arquivamento do processo administrativo, visto que a ré ELIDE não recebia proventos da clínica de pediatria e nem exerceu cargos diretos na sociedade. O pleito foi acolhido pela UNIFESP, dando ensejo à continuidade do procedimento de aposentadoria, até então obstando em face do previsto no art. 172 da Lei 8.112/1990. 2004 (dE fato, o art. 117, X, da Lei 8.112/0990 (na redação dada pela MP 2.225-45, de 04/09/2001, cujos efeitos se prolongam por força do contido no art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, e pela Lei 11.784/2008), ao servidor é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, costista ou comanditário. Observo que, efetivamente, a ré ELIDE apenas participa da Clínica de Pediatria e Adolescência JE S/S Ltda. como sócia minoritária, não tendo poderes de administração e, dessa forma, não cometeu qualquer ilicitude ao integrar a sociedade, tampouco violou o regime de trabalho de dedicação exclusiva. . fls. 265, solicito, em 15/03/2010 a devolução da quantia em parcelasNão há prova nos autos da atuação profissional da ré ELIDE nessa clínica e nem mesmo da retirada de numerário da sociedade, como se infere das declarações de Imposto de Renda juntadas às fls. 346/372. Portanto, não há provas de que a ré ELIDE tenha exercido qualquer atividade na clínica pediátrica referida ou fora dela.o exclusiva se agrava até mesmo porque esses atendimentos foram em outra especialidade para a qual prestou concurso (Microbiologia, Imunologia e Pa)BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHOca que leva a vinculação de docentes a esse regA ré Beatriz ingressou no regime de dedicação exclusiva em 24.06.1997 (fls. 104), cumprindo o horário das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira (fls. 82), no Departamento de Pediatria, na Divisão de Alergologia, Imunologia e Reumatologia (fls. 79). Em 14.03.2006, a ré assinou a declaração de fls. 107, na qual declarou o interesse em permanecer no regime de Dedicação Exclusiva, por não possuir outros vínculos, e ter ciência de que era impedida de exercer outra atividade seja pública ou privada, remunerada de caráter regular, sob pena de responder administrativamente e de lhe serem aplicadas as sanções do art. 127 e seguintes da Lei 8.112/1990.imentos médicos terem se estendido por poucos mEm seu depoimento (fls. 1150 e 1155), a ré relata ser docente da área de Imunologia Clínica (infecções de repetição) e que participava de um projeto de pesquisa na favela de Paraisópolis, São Paulo/Capital, nos fins dos anos 1990, de conhecimento da UNIFESP, sendo que tal projeto correspondia a pesquisa de doutorado de uma de suas orientandas. dedicação exclusiva em 26.01.1999 (fls. 104)Todavia, porque os supostos atendimentos a pacientes particulares teriam ocorrido no ano de 1999, primeiramente reconheço a prescrição das sanções do art. 12 da Lei 8.439/1992, com exceção da pena de ressarcimento ao erário, adotando como fundamentos aqueles apresentados na decisão de fls. 565/582. ir outros vOcorre que as provas de violação ao regime de dedicação exclusiva da ré BEATRIZ são frágeis. É verdade que, em seu depoimento de fls. 1150 e 1155, a ré admite que, nesse período, e fora do projeto de pesquisa mencionado, atendeu alguns pacientes particulares no Hospital Albert Einstein (também desta cidade), até mediante pagamento, porém de forma bem esporádica. Explicou que esses atendimentos consistiam em mera consulta, acrescentando que era chamada quando havia suspeita de imunodeficiência. afirmou que não pediu à UNIFESP autorização para realizar as consultas e que recomendou aos pacientes continuarem o tratamento na Universidade. ratamento com a ré. E esporadicamente à clínica, após o exNo Relatório Final da Sindicância aberta na UNIFESP (Processo nº 36929/12-91), visando à apuração dos fatos relacionados às irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União (Acórdão nº 6330/2009- Processo TCU nº 23.089.0001375/2010-40), datado de 09 de abril de 2012 (fls. 1198/1206), constatou-se que a ré BEATRIZ não agiu de má-fé. Contudo, embora tenha demonstrado a existência dos atendimentos clínicos no Hospital Albert Einstein, na especialidade Alergia e Imunologia, sugeriu-se o encaminhamento do expediente para abertura do Processo Administrativo Disciplinar. ola. As fls. 1107 e 1111, a testemunha SA fragilidade das provas contra a ré BEATRIZ está consolidada na manifestação de fls. 1257, na qual o próprio MPF pede sua absolvição porque que não constam dos autos recibos assinados indicando o Hospital Albert Einstein como seu endereço comercial, sendo inaceitável a declaração de fls. 111 porque nela consta tão somente que a ré é médica cadastrada pelo nosocômio, não servindo para comprovar atendimento de pacientes naquele local. cologia, da qual era Vice-PresNão obstante o fato de a ré ter admitido que realizava consultas privadas esporádicas, a testemunha VICTOR NUDELMAN (fls. 1109 e 1111) afirmou que a ré ficava integralmente na Universidade, tendo prestado serviço voluntário no ambulatório da favela Paraisópolis, que ficava nas dependências do Hospital Albert Einstein, mais para discutir os casos clínicos que lá apareciam. A testemunha DIRCEU SOLÉ (fls. 1104 e 1105) confirmou o atendimento da ré junto à comunidade de Paraisópolis, que fazia de um convênio com o Hospital Albert Einstein, desconhecendo se a UNIFESP tinha conhecimento desse projeto. edicação exclusiva e, Assim, a necessária comprovação ou evidência de gravidade que impera no conceito de improbabilidade administrativa não está demonstrada nos autos quanto a ré BEATRIZ, mesmo considerando ter admitido atendimento esporádico de alguns pacientes nos fins do ano de 1990 no Hospital Albert Einstein desvinculados do projeto de pesquisa que orientava junto à favela Paraisópolis. Síntese. Vê-se que a alteração societária somente foi concluída depois de ter firmado a declaraçãoDescritas as condutas, com relação às rés CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, HELENA MARIA CALLIL, LÚCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO, verifico a existência de atos de improbabilidade administrativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário. A violação aos princípios da administração pública não pode ser empregada como fundamento de condenação uma vez que deriva do próprio enriquecimento ilícito e dano ao erário que restou caracterizado, de tal modo que a previsão do art. 11 da Lei 8.429/1992 é de aplicação subsidiária ou residual. LÚCIA ingressou no regime de dedicação exclusiva em 07.07.1994 (fls. 104)O ato improbo por enriquecimento ilícito do agente é, por excelência, a conduta que melhor se ajusta à ideia de ausência de caráter, deslealdade à instituição e desonestidade que envolve o conceito de improbabilidade. Dai, o agente só pode praticá-la de forma dolosa. Nessa hipótese, não é imprescindível que tenha ocorrido dano ao patrimônio da pessoa jurídica da qual faz parte o agente, na medida em que o juízo de reprovabilidade incide na própria conduta de receber vantagem ilícita em razão de sua posição. Exige-se, então, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) enriquecimento ilícito, pelo recebimento de vantagem patrimonial (econômica) indevida; b) a conduta dolosa do agente; c) a existência de liame entre o recebimento e o exercício do cargo na entidade pública e d) nex (relação) de causalidade entre o comportamento (ação ou omissão) desejado e a vantagem patrimonial recebida (enriquecimento indevido).tualmente trabaAs rés CÉLIA, HELENA, LÚCIA e MARIA ODETE efetivamente receberam vantagem econômica indevida da UNIFESP, consistente na percepção do adicional concedido aos optantes pelo regime de dedicação exclusiva durante o período em que exerceram outras atividades, sejam remuneradas ou não, sem autorização da Universidade. Todas tinham plena consciência das vedações impostas pelo art. 14 do Decreto 94.664/1987, não sendo crível que profissional de nível superior de informação e cultura desconhecessem o significado jurídico do regime de dedicação exclusiva e as consequências próprias da violação desse regime. Ademais, a letra da lei é clara no tocante à vedação ao exercício de outra atividade remunerada, e, ao que consta, mostrava-se plenamente viável às rés a solicitação de colaboração esporádica dentro da especialidade do docente, ainda que voluntária, desde que autorizada pela Universidade. A conduta das rés CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, HELENA MARIA CALLIL, LÚCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO também configura improbabilidade administrativa que causa lesão ao erário, com perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres das entidades públicas, admitindo-se outras condutas, a par daquelas elencadas em seus incisos, ante seu caráter exemplificativo. Perda patrimonial é desfalque, privação, extravio de bens, rendas e valores do erário. Desvio significa mudança de direção, desvirtuamento ou alteração da destinação do bem ou valor. Apropriação é apoderamento, usuração, inversão de posse. Malbaratamento é desperdício, venda com prejuízo, gasto malfeito e Dilapidação é esbanjamento destrutivo, consumição. Essas rés conscientemente praticaram condutas contrárias a lei, sem justa causa, fazendo com que a UNIFESP destinasse a essas profissionais o pagamento individual da dedicação exclusiva por um período de tempo, dando ensejo à privação irregular da disponibilidade desse numerário pela entidade, notoriamente carente de recursos.ardim, 377, cj. 24. Para ilustrar o posicionamento deste Juízo, trago à colação o seguinte julgado:ARIA ODETE ESTEVES HILÁRIOADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSOR ADJUNTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DESEMPENHO CONCOMITANTE DE CARGO PRIVATIVO DE MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS INDEPENDENTEMENTE DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Resta incontroverso nos autos que o servidor Francisco Flávio Leitão de Carvalho exerce o cargo de Professor Adjunto na Universidade Federal do Ceará - UFC, concomitantemente com o desempenho de profissão liberal de médico. 2. A má remuneração dos professores universitários não é excludente para a burla ao regime de dedicação exclusiva. 3. É vedada a acumulação do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com qualquer outro cargo, independentemente da compatibilidade de horários, nos termos do art. 14 do Decreto nº 94.664/87. 4. O apelado acumula, ilegalmente e conscientemente, um cargo de Professor Adjunto na UFC, em regime de dedicação exclusiva, com outro privativo de médico, o que, indubitavelmente, ocasiona prejuízo ao erário e macula o princípio da moralidade administrativa. 5. O regime de dedicação exclusiva é uma opção feita pelo servidor e implica em um acréscimo de 50% no salário, a fim de que haja uma dedicação integral ao cargo desempenhado. O apelado, mesmo ciente desta circunstância, continua a desempenhar outra atividade, além do cargo de professor da UFC, razão pela qual se configura o ato de improbabilidade administrativa. 6. Descabimento em assegurar-se a aposentadoria a servidor em regime de DE, quando não fazia jus àquele regime, em atividade. 7. Reforma da sentença para exclusão do regime de DE, devolução de valores e pagamento de multa civil. 8. Pelo provimento da apelação.es dos autos, confirmo a veracidade da assinatura, recordan(TRF 5º Região. Primeira Turma. ApellReex nº 200881000080452. Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti. Recife, 24 de novembro de 2011)mtou que a ré MARIA ODETE tinha um consultório para atender alunos de pós-graduação e para dar opinião mRessalto, apesar de não se vislumbrar nos autos um número e um período expressivo de atendimentos (com exceção da ré HELENA MARIA CALLIL), houve o rompimento do regime de Dedicação Exclusiva a que as rés CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, HELENA MARIA CALLIL, LÚCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO conscientemente aderiram. RIA ODETE foi o

top da Reumatologia Pediátrica. Para a caracterização da improbidade não importa a quantidade de tempo dispensado com atividades paralelas à Universidade, sem a devida autorização desta, mas sim se ocorreu a quebra do regime de trabalho de Dedicção Exclusiva pelo rompimento do contrato firmado pelas rés com a UNIFESP, gerando prejuízo ao patrimônio dessa entidade. Assim, mesmo que em um mês tenha sido constatado apenas um atendimento irregular, isso basta para contaminar todo esse mês com a improbidade decorrente da quebra de compromisso com o regime de dedicação exclusiva (uma vez que os pagamentos são mensais). Por outro lado, os quantitativos de casos violadores do regime de dedicação exclusiva devem ser considerados na fixação das punições aplicadas às rés.os-hospitalares à ré MARIA ODETE em 18.0Acerca das punições previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 (na forma da Lei 12.120/2009), além das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, ao responsável pelo ato de improbidade podem ser aplicadas as seguintes cominações (isolada ou cumulativamente), de acordo com a gravidade do fato (também observada a extensão do dano causado, em razão como o proveito patrimonial obtido pelo agente):4.ficos de oito a dez anos, pagamento de multa - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; de Especialidades Pedill - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.ocente da área deAnte a análise dos fatos, porque as rés CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, HELENA MARIA CALIL, LÚCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO receberam verbas indevidas mas não se mostraram displicentes com a vida acadêmica, aplico a todas a sanção de ressarcimento integral do dano ao erário. Esse ressarcimento corresponde aos montantes mensais acrescidos aos vencimentos nos meses nos quais as rés comprovadamente violaram o regime de dedicação exclusiva (incluindo provas documentais, depoimentos e testemunhos), devendo os montantes correspondentes ser apurados em fase de cumprimento de sentença (compensando-se ressarcimentos já realizados na via extrajudicial), com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federalada em 01 de abril de 2005, o que burlaria o reEm vista da prescrição reconhecida em relação à ré LÚCIA, condeno as rés CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, HELENA MARIA CALIL e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO ao pagamento de multa civil, dimensionada pela proporção de casos comprovados de violação ao regime de dedicação exclusiva, observando como parâmetro a eventualidade e a habitualidade dessa prática ilegal. Assim, com base no art. 12, II, da Lei 8.429/1992, fixo as seguintes multas:a Comissão de Sindicância, de ac- CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO: 30% do valor do dano, assim entendido 30% do total dos valores recebidos a título de adicional pela dedicação exclusiva no período em que exerceram atividades irregulares, uma vez que não restou comprovada habitualidade; cedimento de aposentadoria- HELENA MARIA CALIL: 1 vez o valor do dano, assim entendido o total dos valores recebidos a título de adicional pela dedicação exclusiva no período em que exerceu atividades irregulares considerando que a habitualidade descrita nos autos.Constitucional 32/2001, e pela Lei 11.784/2008), ao servidor é proibido pDeixo de aplicar as demais penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, em razão de os autos não terem demonstrado reflexos importantes na atividade de ensino, pesquisa e extensão da parte das rés. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação a ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIRAS e BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em relação às demais rés, observando-se o art. 18 da Lei 8.429/1992, nos seguintes termos:a) ressarcimento integral do dano às rés CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, HELENA MARIA CALIL, LÚCIA CHRISTINA IOCHIDA e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO, correspondente ao valor do adicional percebido a título de dedicação exclusiva nos períodos em que comprovadamente exerceram atividades irregulares, compensando-se as importâncias recolhidas na via extrajudicial;b) pagamento de multa civil às rés CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO e MARIA ODETE ESTEVES HILÁRIO na proporção de 30% do valor do dano, e à ré HELENA MARIA CALL na proporção de 1 vez o valor do dano, compreendendo o dano como os valores recebidos a título de adicional pela dedicação exclusiva no período em que exerceram atividades irregulares.Os montantes da condenação deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. sucumbência Sem honorários advocatícios em relação à improcedência do pedido quanto às rés ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIRAS e BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO. Quanto às demais rés, em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado e, por força do art. 85, 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual civil, distribuo os honorários em iguais proporções, em razão da sucumbência recíproca exposta nesta sentença. Custas ex lege.Decisão sujeita à remessa oficial.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006875-44.1993.403.6100 (93.0006875-0)** - LEONTINA MENDES DE LIMA X ZEZINHO DE LIMA X DELVIRA DE LIMA X DJALMA DIVONZIR MENDES DE LIMA X SOILA APARECIDA MEZONATO(SPO08676 - ELIAS CURY MALULY E SPO53432 - ELIAS MARTINS MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO86547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SPO95234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SPO99950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI29551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG E SPO26705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Tendo em vista que nos autos dos embargos a execução 00237849220154036100 foi interposta apelação, aguarde-se o devido processamento do recurso.Int.

**0015140-68.2012.403.6100** - IONICE PIRES LINO X CARLOS ALVES LINO(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para que seja recalculado o saldo residual exigido pela CEF, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor.Alega, em síntese, que a sentença padece de obscuridade/contradição no que diz respeito à condenação das verbas de sucumbência de forma igualitária entre as partes e, ainda, em relação à exclusão da amortização negativa, ao não constar que os valores referentes aos respectivos juros sejam colocados em conta apartada. Instada a se manifestar acerca dos embargos à declaração, a parte autora se manteve inerte (fl. 338v).É o breve relatório. Fundamento e decido.Assiste parcial razão à embargante.Com efeito, no que se refere à apontada obscuridade/contradição com relação à condenação das partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, não assiste razão à embargante, pois consta no dispositivo a condenação das partes ao pagamento do valor total fixado em 10%, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita no que concerne ao devido pela parte autora (art. 98, 2º e 3º, do CPC), de onde se pode concluir que a condenação foi proporcionalmente distribuída entre as partes.Indo adiante, no que se refere à exclusão da amortização negativa, deve o dispositivo da sentença ser aclarado, no sentido de fazer constar que o valor referente aos juros decorrentes da amortização negativa sejam colocados em conta apartada, nos termos previstos na jurisprudência citada na própria sentença (AgRg no Resp 957591/RS). Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 312v) para, onde consta:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor.Passe a constar:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor. Os juros decorrentes da amortização negativa deverão ser lançados em uma conta separada.De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0010268-73.2013.403.6100** - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA X JUCIMARA COELHO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para que seja recalculado o saldo residual exigido pela CEF, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor.Alega, em síntese, que a sentença padece de obscuridade/contradição no que diz respeito à condenação das verbas de sucumbência de forma igualitária entre as partes e, ainda, em relação à exclusão da amortização negativa, ao não constar que os valores referentes aos respectivos juros sejam colocados em conta apartada.A parte autora manifestou-se à fl. 354/355, pela rejeição dos embargos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Assiste parcial razão à embargante.Com efeito, no que se refere à apontada obscuridade/contradição com relação à condenação das partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, não assiste razão à embargante, pois consta no dispositivo a condenação das partes ao pagamento do valor total fixado em 10%, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita no que concerne ao devido pela parte autora (art. 98, 2º e 3º, do CPC), de onde se pode concluir que a condenação foi proporcionalmente distribuída entre as partes.Indo adiante, no que se refere à exclusão da amortização negativa, deve o dispositivo da sentença ser aclarado, no sentido de fazer constar que o valor referente aos juros decorrentes da amortização negativa sejam colocados em conta apartada, nos termos previstos na jurisprudência citada na própria sentença (AgRg no Resp 957591/RS). Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 325) para, onde consta:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para que seja recalculado o saldo residual exigido pela Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros decorrente da incorporação da importância correspondente à amortização negativa ao saldo devedor. Os juros decorrentes da amortização negativa deverão ser lançados em uma conta separada.De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

**0019364-15.2013.403.6100** - SUELENI FERREIRA FORTE(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOAO CLEMENTE PEREIRA X MARIA DO CARMO MATIAS PEREIRA

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela CEF de fls. 289/297.Tendo em vista que os arrematantes informados na contestação não finalizaram a aquisição do imóvel, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0022799-94.2013.403.6100** - REGINA RITA PEREZ(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação da parte autora, vista a União Federal da sentença proferida e da apelação interposta para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016209-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96298 - TADAMITSU NUKUI) X CLOVIS DONISETE MELATO

Defiro o prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme requerido pela parte autora às fls.79.No silêncio façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0019702-18.2015.403.6100** - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação da parte autora, vista a União Federal da sentença proferida e da apelação interposta para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002564-04.2016.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SPI69562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (CEF) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, façam os autos conclusos.Int.

**0013444-55.2016.403.6100** - ALEF ASSESSORIA NUTRICIONAL LTDA. - ME(SPI62628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum proposta por Alef Assessoria Nutricional Ltda. - ME em face da União Federal, visando à sustação de protestos de títulos. Em síntese, a parte autora sustenta que a Ré levou a protesto Certidões de Dívida Ativa (fls. 16/18); todavia alega que referidos débitos foram parcelados (fls. 19/25), com parcelas regularmente adimplidas (fls. 26/27). Pede tutela provisória. A apreciação do pedido de tutela foi postergada (fls. 44), após o que a União Federal apresentou contestação (fls. 48/71), noticiando a falta de pagamento de saldo devedor no momento da consolidação. Ciente, a parte autora informa que incluiu as referidas inscrições em novo parcelamento, e efetuou o pagamento da primeira parcela (fls. 76/79). Por sua vez, a parte ré confirma o parcelamento noticiado (fls. 83/94), informando ainda acerca da necessidade de recolhimento dos valores referente a emolumentos, cujo recolhimento foi efetuado (fls. 97/100). Ciente, a União Federal pugna pela extinção do feito (fls. 101). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. No caso dos autos, a parte autora intentou a presente ação pugnando pela sustação de protestos de CDAs (fls. 16/18), o que ensejou a sua exclusão do parcelamento previsto na lei 12.996/2014, em razão da ausência do pagamento de parcela relativa a saldo devedor no momento da consolidação, motivo pelo qual aderiu a novo parcelamento, efetuando o pagamento da primeira parcela e recolhendo as custas a título de emolumentos referente aos protestos, pugnando a União Federal pela extinção do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente corrigidos monetariamente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023784-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006875-44.1993.403.6100 (93.0006875-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X LEONTINA MENDES DE LIMA X ZEZINHO DE LIMA X DELVIRA DE LIMA X DJALMA DIVONZIR MENDES DE LIMA X SOILA APARECIDA MEZONATO (SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)

Interposta apelação da parte EMBARGADA, vista ao BACEN da sentença dos embargos de declaração e da apelação para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014075-33.2015.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação pela parte impetrante, vista a parte (IMPETRADA) para ciência da sentença e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0011827-60.2016.403.6100** - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/75 - Tendo em vista a informação da parte impetrante de que seu pedido até a presente data não foi analisado e considerando a alegação de ilegitimidade da parte impetrada, providencie a parte impetrada a cópia integral do presente mandado de segurança para notificação do DERAT, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT/SP. Oportunamente, notifique-se para que preste as informações necessárias nos termos da liminar de fls. 41/46. Int.

**0013661-98.2016.403.6100** - VARTEX COMERCIO DO VESTUARIO LTDA (SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA E SP306364 - VICTOR MENON NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação pela parte impetrante, vista a parte (IMPETRADA) para ciência da sentença e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0014001-42.2016.403.6100** - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação pela parte impetrante, vista a parte (IMPETRADA) para ciência da sentença e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0014565-21.2016.403.6100** - CAMILA GONCALVES ZANARDO 32588032850 (SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003346-11.2016.403.6100** - AVON COSMETICOS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

J. Indefero o requerido porque, uma vez proferida a sentença, resta esgotada a jurisdição para pedidos como o presente. Int.

### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-60.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIPE MARQUES SALLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049

IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança visando, em liminar, a suspensão da exigência efetuada pela Autoridade Coatora através da NPA-ABCI-04, de 22 de junho de 2012, referente a apresentação mensal dos bilhetes de passagens referentes ao deslocamento por parte do Impetrante entre residência/trabalho/residência, ou a comprovação dos gastos com transporte, uma vez que esta cobrança é arbitrária e ilegal, bem como seja suspenso qualquer desconto programado que tenha como motivo a ausência de apresentação de bilhetes de transporte.

Sustenta possuir direito ao benefício, uma vez que é militar residente na cidade de São José dos Campos – SP e está lotado Núcleo do Grupamento de Apoio de São Paulo (NuGaP) localizado na cidade de São Paulo (capital), necessitando do auxílio-transporte para se locomover da sua residência até o local trabalho e vice-versa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O benefício do vale-transporte foi instituído pelo art. 1º, §1º da Lei nº 7.418/1985, que dispôs expressamente que os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta também seriam beneficiados, incluindo-os no conceito de trabalhador. Posteriormente foi editado o Decreto n. 2.880/98 para regulação da concessão do benefício aos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

Em 2001, foi publicada a Medida Provisória nº 2.165-36, que determina que o auxílio-transporte pago ao servidor é "destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais" (art. 1º).

O artigo 4º da referida Medida Provisória dispõe que farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados.

A concessão do auxílio se dá mediante declaração apresentada pelo servidor, no qual ateste as despesas realizadas com transporte, que deve ser atualizada sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentem a concessão do benefício (art. 6º, *caput* e §2º).

Tal declaração goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser aferida a sua autenticidade ou exatidão na esfera administrativa, penal e civil.

No caso em tela, é possível inferir que a legislação de regência autoriza a concessão do benefício de auxílio-transporte ao servidor público, ainda que o transporte coletivo utilizado seja intermunicipal, não fazendo qualquer restrição quanto à distância, excetuando, contudo, os transportes seletivos ou especiais, não havendo, "*prima facie*", qualquer ilegalidade no ato impugnado, que exigiu do impetrante a apresentação dos bilhetes de transporte regular rodoviário, para comprovação da utilização do transporte intermunicipal declarado nos formulários apresentados.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a Procuradoria respectiva (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-95.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO - SP13768  
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca da Certidão de Pesquisa de Prevenção (Id 375231), em especial no que consta do:

- item 2: Pesquisa de prevenção positiva, conforme listado, apresentando petição inicial do MS 00027102920134036107 e petição inicial e eventuais decisões/sentença do MS n.º 00050543320154036100;
- item 4 e 5: "Dados de autuação não conferem: "Partes constantes na petição: s.m.j., segunda autoridade coatora, correto: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO.

Intime-se o impetrante para que esclareça o recolhimento de R\$25,00 referente às custas, eis que em desacordo com o artigo 290 do Código de Processo Civil, artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução Pres n.º 005/2016 de 26 de fevereiro de 2016 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, providenciando, em querendo, a complementação da custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0.

Providencie a parte a regularização da representação processual, apresentando o instrumento de mandato.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-55.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DO CARMO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o demonstrativo de pagamento apresentado (doc. n. 363445), indefiro o pedido de justiça gratuita.

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

I. C.

São PAULO, 17 de novembro de 2016.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10525

PROCEDIMENTO COMUM

**0023806-19.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

ACÇÃO ORDINÁRIAProcesso n. 0023806-19.2016.4.03.6100Autor: MUNICÍPIO DE SÃO PAULORé: UNIÃO FEDERALVistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela provisória de urgência, seja determinado o imediato repasse dos valores devidos a título de Fundo de Participação dos Municípios, incluindo o montante respeitante a multa arrecada, com fulcro no artigo 8.º, da Lei n.13.254/16. Subsidiariamente, requer seja determinado o depósito judicial a disposição do Juízo.É o relatório. Decido. Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.No caso, pleiteia a parte autora o imediato repasse dos valores devidos a título de Fundo de Participação dos Municípios, incluindo o montante respeitante a multa arrecada, com fulcro no artigo 8.º, da Lei n.13.254/16.A Lei nº 13.254/16 dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), destinado a regularizar a situação jurídica de recursos, bens e direitos mantidos no exterior ou repatriados, cuja origem seja lícita e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados de forma incorreta por seu titular. Diante do tema, entendo prematuro determinar que a União repasse imediatamente o valor correspondente do Fundo de Participação dos Estados (FPE) devido ao Município de São Paulo, incidente sobre a multa prevista na Lei 13.254/2016 (Lei da Repatriação), tendo em vista a existência de discussão respeitante à natureza jurídica da referida multa em razão da adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, que não definida expressamente na legislação.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

**0023831-32.2016.403.6100 - VICENTE DE PAULO TROIANO CURY(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCESSO N.0023831-32.2016.4.03.6100Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de assinatura entre os documentos de fls. 36 e 163.Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

**0023845-16.2016.403.6100 - MARCELA MONTEIRO DE LIMA MENDONCA(SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNÇÃO MENDONCA) X DIRETOR PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP**



MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 0023845-16.2016.4.03.6100 Impetrante: MARCELA MONTEIRO DE LIMA MENDONÇA Impetrado: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCELA MONTEIRO DE LIMA MENDONÇA contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, visando, em liminar, seja determinada à autoridade coatora a autorizar a realização de seu exame do ENEM nas datas de 03 e 04 de dezembro de 2016, conforme descrito na petição inicial. É o relatório. Decido. Compulsando os autos é de se notar que a autoridade impetrada está sediada em Brasília. Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em Brasília, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária do Distrito Federal. I. C.

**0023880-73.2016.403.6100** - CLAUDIA MARGANELLI ROZ/SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Processo n. 0023880-73.2016.4.03.6100 Impetrante: CLÁUDIA MARGANELLI ROZ Impetrado: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLÁUDIA MARGANELLI ROZ contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em liminar, a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Informou ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/39). É o relatório. Passo a Decidir. A impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e preste as informações necessárias. Cientifique-se a Procuradoria respectiva. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-55.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXP DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a desinterdição do estabelecimento, bem como a liberação dos produtos apreendidos.

Alega ter recebido a visita de Agentes de Inspeção Federal, ocasião em que foi notificado de que a empresa seria fiscalizada em razão de demanda oriunda da Superintendência do Ministério da Agricultura do Estado de São Paulo. Além disso, aponta que exibiu todos os documentos solicitados pelos Agentes.

Ressalta que esta foi a primeira fiscalização que sofreu, o que demonstra a sua primariedade e a ausência de outras infrações de qualquer natureza.

Relata que, concluída fiscalização, sem que lhe fosse garantido o direito de defesa, manifestação ou justificativa foi lavrado Termo de Interdição nº 001/SIPOA/SP2016.

Refere que foi decretada a interdição do estabelecimento em razão da presença em estoque de 109.344,00 Kg. de produtos sem o devido registro junto ao SIF/DIPOA ou SISB, bem como de falta de consistência dos documentos emitidos pela empresa (notas fiscais), e que são utilizados para o embasamento de Certificação Sanitária Oficial, caracterizando falhas graves do processo de rastreabilidade.

Afirma que ofereceu defesa tempestivamente, tendo relatado que *“assiste parcial razão aos Senhores Fiscais, vez que efetivamente a mercadoria oriunda do SIF 4236 (Arapongas), que nada mais é do que uma filial da Impetrante e localizada na cidade de Arapongas, jamais poderia ter sido despachada e encaminhada à filial Guararapes SIF 1885, com rotulagem daquela origem.”*

Esclarece que, a despeito da filial de Arapongas não possuir autorização e rótulo aprovado pelo MAPA, um funcionário encarregado de produção daquela unidade, para facilitar a identificação das mercadorias que recebeu anteriormente do próprio SIF 1885 (Guararapes), e que deveriam ser provisoriamente armazenadas, gerou uma etiqueta padrão, semelhante a de Guararapes e afixou nas embalagens dos produtos.

Assinala que, no retorno das mercadorias para Guararapes, ninguém se preocupou em retirar tais rótulos, o que acarretou a autuação em destaque.

Defende possuir rigoroso controle de estoques e de rastreabilidade, hipótese que confere aos seus produtos total legalidade por ocasião das remessas para o mercado externo e interno.

Sustenta que o equívoco no rótulo não carreteu nenhum prejuízo; que os Fiscais ainda constataram que houve espelhamento de notas fiscais, tendo em vista que as numerações lançadas nas notas fiscais destinadas à exportação (5689 e 5690), também foram utilizadas para documentar transferências internas de mercadorias. Registra que, de fato, o sistema emitiu duas notas fiscais para exportação e que a mesma numeração também foi emitida em operações de transferência entre filiais.

Afirma não existir previsão legal para a interdição do estabelecimento, na medida em que as inconformidades constatadas pelos Fiscais acarretariam, no máximo, pena de advertência ou multa, nos termos da Lei nº 7.889/1989 e do Regulamento de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto nº 30.691/1952; que, para a aplicação da pena de interdição, é necessário que a adulteração/falsificação seja habitual, ou seja, conduta ilícita prévia comprovada por consecutivas ações fiscais.

Refere a desproporcionalidade do Termo de Apreensão Cautelar 001/1885/2016, eis que a legislação de regência exige para a apreensão que os produtos não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados, hipóteses nas quais não se enquadra; que não lhe foi oportunizada a plenitude do direito de defesa, porquanto a autoridade impetrada primeiro determinou a interdição do estabelecimento e, somente após, foi aberto prazo para defesa. Além disso, até o momento não houve decisão administrativa conclusiva sobre a questão.

Foi determinada a desinterdição do estabelecimento até a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. Alega que a documentação originada do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, tendo em vista suspeita de lacres sanitários e Certificados Sanitários Internacionais – CSIs falsificados relacionados a 3 contêineres apresentados para liberação para exportação pela impetrante, acarretaram na fiscalização dela. Sustenta que, como resultado das apurações realizadas junto aos SIFs 1958, concluiu-se que os Certificados Sanitários Internacionais 00346, 00347 e 00348/1958/15 não foram emitidos por aquele SIF, confirmando sua não autenticidade; que os produtos amparados pelos CIs 00346, 00347 e 00348/1958/15 não foram produzidos naquela unidade industrial (estabelecimento sob SIF 3659), como declarado nos certificados, comprometendo a origem dos mesmos. Além disso, relata que foi informado que a empresa SIF 3659 havia comunicado a paralisação de suas atividades já em 03/08/2015; que após a conclusão sobre a não autenticidade dos CSIs foi também verificado o envolvimento da filial da empresa Meridional Meat-Importação e Exportação de Alimentos Ltda no Município de Guararapes, com registro sob SIF 1885, CNPJ 01.119.157/0004-46; que as notas fiscais relacionadas aos CSIs 00346 e 00347 foram emitidas por aquela empresa. Aponta que em razão de tais fatos, foi proposta a suspensão da habilitação para exportação dos estabelecimentos sob SIF 1885 e SIF 3659; que no processo administrativo restou apurado a existência de fraude com espelhamento de notas fiscais e Certificados Sanitários Internacionais não autênticos. Conclui que a impetrante cometeu fraude habitual.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a desinterdição de seu estabelecimento, bem como a liberação dos produtos apreendidos, sob o fundamento de que as irregularidades encontradas pelos Fiscais ensejariam tão somente a aplicação de pena de multa ou advertência, nos termos da legislação de regência.

O Decreto nº 8.681/2016 estabelece que:

“Art. 875-A Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, fraudado ou falsificado, O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I – apreensão do produto;

II – suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; ou

III – coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita serão autorizadas caso o Serviço de Inspeção Federal constate a inexistência ou cessação da causa que autorizou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.”

Por outro lado, a Lei nº 7.889/1989 prevê que:

“Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

(...)

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.”

Como se vê, a legislação de regência prevê a possibilidade de apreensão de produto de origem animal quando houver evidência ou suspeita de que ele represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, fraudado ou falsificado. Além disso, a interdição do estabelecimento poderá ser decretada quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

No caso em apreço, analisando a documentação acostada, especialmente as informações prestadas pela autoridade impetrada, tenho que a impetrante se enquadra na hipótese legal.

A autoridade impetrada apontou ter apurado no processo o seguinte:

“1) A fraude com espelhamento de notas fiscais foi constatada não apenas em relação às notas fiscais eletrônicas de números 000005689 e 000005690, mas sim em 11 notas fiscais identificadas pela IF local, conforme detalhamento no item B da presente Informação, caracterizando uma irregularidade recorrente;

2) Além dos CSIs que originaram o presente processo, e que foram caracterizados como não autênticos, foram identificados mais 7 CSIs, também caracterizados como não autênticos, conforme informações apresentadas SIF 1958;

3) Além das informações apresentadas pelo SIF 1958, em consulta à autenticidade dos CSIs 337/1958/15, 339/1958/15, 340/1958/15, 341/1958/15, 342/1958/15, 343/1958/15, 344/1958/15 no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ([www.agricultura.gov.br/csi](http://www.agricultura.gov.br/csi)), observamos que os códigos de autenticidade constante nos CSIs fornecidos pelo SVA-SNT/DDA/SFA-SP não são autênticos, enquanto àqueles constantes nos CSIs fornecidos pelo SIF 1958 são autênticos;

4) Contrastando os CSIs 337/1958/15, 339/1958/15, 340/1958/15, 341/1958/15, 342/1958/15, 343/1958/15, 344/1958/15 (caracterizados como não autênticos) e as 11 notas fiscais identificadas pelo SIF 1885 podemos observar que:

a) As informações contidas no CSI 339/1958/15 (1244251) tem correspondência com aquelas contidas na Nota Fiscal Eletrônica 000005669: produto, peso, líquido, navio, contêiner, Lacre, Lacre SIF;

b) As informações contidas no CSI 342/1958 correspondem àquelas contidas na Nota Fiscal Eletrônica 000005674 e as informações do CSI 344/1958 correspondem àquelas da Nota Fiscal Eletrônica 000005677, sugerindo que a empresa sob SIF 1885 seria também as responsáveis por esses CSIs não autênticos;"

Assim, a fiscalização apurou a ocorrência de fraude consistente no espelhamento de 13 notas fiscais, além de 7 Certificados Sanitários Internacionais não autênticos, sendo que esta última irregularidade foi inicialmente constatada pelo Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, relacionada a três contêineres exibidos para liberação para exportação a ser realizada pela impetrante.

Por conseguinte, ao menos nesta fase processual, entendo que as irregularidades relatadas pela autoridade impetrada, notadamente o número de documentos tidos como fraudulentos, caracteriza a fraude habitual, hipótese autorizadora da imposição das penalidades ora combatidas (apreensão das mercadorias e interdição do estabelecimento).

Saliento, por oportuno, que as inconsistências documentais indicam a ausência de controle de rastreabilidade de matérias-primas recebidas por ela, o que sinaliza risco à saúde pública e permite a apreensão da mercadoria. Além disso, o documento ID 364981 revela que a impetrante ainda não prestou os esclarecimentos solicitados, deixando de revelar a origem das matérias-primas apreendidas.

Ademais, como ressaltado pela autoridade impetrada, sem o rigoroso controle, "não há como garantir a origem dos produtos, o que não permite garantir a segurança e risco à Saúde Pública em caso de sua liberação, além de não conferir os subsídios necessários e essenciais para a Certificação Sanitária ou Internacional, o que poderia comprometer o comércio internacional em caso de questionamento por parte das autoridades sanitárias estrangeiras frente à detecção de carga de produtos de origem animal brasileiros amparados por Certificado Sanitário Internacional falso."

Cuida-se de apuração de irregularidades graves, cometidas repetidamente pela impetrante, cuja pena aplicada, em princípio, não se mostra ilegal.

Por fim, a impetrante assinalada ter oferecido defesa administrativa, hipótese que, ao menos nesta fase processual, afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **REVOGO** a decisão ID 352660 e **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-52.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ABIB AZEM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 328674 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da Certidão Negativa de Débitos em seu favor.

Alega que o único óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal é o débito inscrito em dívida ativa sob o nº SP-046063-86-7, alvo da ação de execução fiscal nº 0001060-44.2014.403.6128, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Sustenta a ocorrência de prescrição, na medida em que a ação executiva fiscal foi ajuizada em 29/04/1987 e a citação da executada se deu apenas em 08/10/2009.

Relata que, a despeito de ter alegado a prescrição em Exceção de Pré-Executividade, até o momento não há decisão judicial sobre a questão.

Salienta que, no caso, a prescrição ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que deu nova redação ao art. 174 do CTN.

A impetrante apresentou petição da Fazenda Nacional, protocolada nos autos da referida Execução Fiscal, na qual ela informa não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que a execução permaneceu paralisada entre 26/05/1992 e 29/10/2001.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos em seu favor, sob o fundamento de que o óbice à sua expedição é o débito inscrito em dívida ativa sob o nº SP-046063-86-7, alvo da ação de Execução Fiscal nº 0001060-44.2014.403.6128, atingida pela prescrição intercorrente.

Todavia, nesta primeira aproximação, entendo que alegação de prescrição intercorrente deve ser discutida em sede de execução fiscal. Além disso, a impetrante afirma ter arguido a prescrição em exceção de pré-executividade, sem decisão judicial sobre o tema até o momento.

Por outro lado, mesmo que este Juízo reconheça a prescrição intercorrente, a ação de execução fiscal permanecerá em andamento até que aquele Juízo se manifeste.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO EM MS – CND – EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA E NÃO GARANTIDA: MATÉRIA (PRESCRIÇÃO) A SER DISCUTIDA NA SEDE PRÓPRIA ONDE JÁ SOB EXAME – SENTENÇA MANTIDA.

1. Estando o crédito tributário em execução fiscal, o MS não se presta para alegar a prescrição da cobrança ante a existência de procedimento próprio para discutir a questão: os embargos do devedor ou exceção de pré-executividade.
2. No caso concreto, o impetrante, ao tentar obter CND, teve seu pedido negado em razão de constar como corresponsável do débito imputado à sociedade, da qual fez parte como sócio. Ora, se há crédito inscrito em dívida ativa, não há falar em CND. Nem poderia, para fins de CPD-EM, “suspender a exigibilidade do crédito”. Na hipótese, suspende-se a execução na forma prevista em lei, qual seja, mediante embargos, previamente garantido o juízo (penhora), para somente então garantir-se ao executado a certidão de regularidade fiscal.
3. A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído – CTN, art. 205. A CPD-EM tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago nem garantido, impossível a expedição de CND ou CPD-EN.
4. Apelação do impetrante não provida.
5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de junho de 2014., para publicação do acórdão.”
6. (TRF da 1ª Região, processo MS 00120672020104013900, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, data 13/06/2014)

Por conseguinte, a impetrante não logrou comprovar o pagamento ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fazer jus à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Considerando a informação constante na Certidão (ID 353029), segundo a qual a procuração apresentada possui poderes específicos para o ajuizamento de Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em Jundiaí, regularize a impetrante sua representação processual, providenciando a juntada de nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Regularize a autuação no sistema processual sanando as divergências apontadas nas certidões.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2016.

**DESPACHO**

Considerando não haver pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestado interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2016.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7569**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003785-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY CORREIA DOS SANTOS**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 45 retro e considerando o expresso desinteresse no prosseguimento da execução de verba honorária manifestado pelo representante judicial da CEF à fl. 85, determino a remessa dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010130-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO BARBOSA GUIMARAES SANTOS**

1) Sobre a(s) decisão (ões) e certidão(ões) de fl(s). 125, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. 2) Fl. 122: Dê ciência ao representante judicial da CEF. Int.

**0010151-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARIO GOMES**

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 108, manifeste-se a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011749-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HENRY PERNAMBUCO DE MELO(SP067312 - JOAO DE CAMPOS)**

Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante judicial da CEF promova a diligência noticiada à fl. 101 (juntada de proposta de acordo e resultado da avaliação informada). Decorrido o prazo concedido, silente a parte autora ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0016740-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE NUNES DOS SANTOS**

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 13/09/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 240 do Código de Processo Civil (2015), o réu ainda não foi localizado para citação. O autor apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos e/ou situados em outro Juízo. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2015). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria autora (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à parte autora que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, uma vez ratificados os endereços indicados à fl. 74 (endereço(s) pertencente(s) ao(s) município(s) de Itapevi/SP e Jabotão dos Guararapes/PE) deverá a autora (CEF) providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência devidos ao Sr. Oficial de Justiça Estadual designado, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual designado, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Decorrido o prazo concedido, silente a parte autora, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

**0005289-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO AUGUSTO TAVARES MAGALHAES CALUMBY**

Fl. 47: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante judicial da CEF manifeste acerca da certidão de fl. 43. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023467-60.2016.403.6100 - EVERTON GRIMA GASPARIN(SP313306 - HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR E SP321040 - ELIAS CORREIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando o autor provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, a fim de que a Ré se abstenha de levar o imóvel a leilão. Pleiteia, também, autorização para depositar o valor relativo às parcelas vencidas no período de 31/10/2014 a 31/10/2016, bem como o valor das parcelas vencidas mês a mês. Alega ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em outubro de 2011. Sustenta que, a partir do mês de outubro de 2014, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. Afirma que, quando foi intimado para purgar a mora, não tinha condições financeiras para pagar a dívida, o que levou a Instituição Financeira a consolidar a propriedade do imóvel, que agora reuniu recursos suficientes para purgar a mora, razão pela qual busca autorização judicial para realizar os depósitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, a fim de que a Ré se abstenha de levar o imóvel controvertido a leilão. Pleiteia, também, autorização para depositar o valor relativo às parcelas vencidas no período de 31/10/2014 a 31/10/2016, bem como o das parcelas vencidas mês a mês. O autor não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ele e a Caixa Econômica Federal - CEF. Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. O documento de fls. 50-51 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. Por outro lado, pretendendo o autor depositar em Juízo valor suficiente para purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável. Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora. Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. O documento de fls. 50-51 revela que, até 18/07/2016, não foi realizada a alienação em leilão público do imóvel objeto do contrato de financiamento. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. Assim, entendo que o autor deverá efetuar o depósito do montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a venda do imóvel até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vencidas. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que comprove do depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vencidas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão. Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vencidas, a ser encaminhado para o endereço do autor. Cite-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026973-26.1988.403.6100 (88.0026973-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022730-39.1988.403.6100 (88.0022730-9)) MARIO DA COSTA TAVARES (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 199-202: Diante da manifestação da União Federal (PFN) informando que o pagamento efetuado por DARF (fls. 187/188) corresponde ao valor que faltava, tem-se que o saldo remanescente depositado nas contas 0296.013.60002410/8 (R\$ 20.556,08) e 0296.013.60002411/6 (R\$ 16.259,31) pertencem ao autor. De outra sorte, considerando as pesquisas realizadas na Receita Federal e o endereço atual do autor MARIO DA COSTA TAVARES (fls. 195 e 202), determino a expedição de alvará de levantamento dos valores supra mencionados em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando o advogado do autor a retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0040936-33.1990.403.6100 (90.0040936-5)** - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 474. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal determinando a conversão da TOTALIDADE dos valores depositados na conta 0265.005.0071008-4 (fls. 470) em favor da União Federal, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003518-36.2005.403.6100 (2005.61.00.003518-9)** - SIND DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRÁTICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SADEPE (SP257916 - KATIA MASOTTI E SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003518-36.2005.403.6100 AUTOR: SINDICATO DAS ACADEMIAS E DEMAIS EMPRESAS DE PRÁTICA ESPORTIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SADEPE RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora a fim de retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002229-34.2006.403.6100 (2006.61.00.002229-1)** - CIC - COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 493. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal determinando a conversão da TOTALIDADE dos valores depositados na conta 0265.005.86400719-4 (fls. 492) em favor da União, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012970-60.2011.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A (SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012970-60.2011.403.6100 AUTOR: UTINGAS ARMAZENADORA S.A. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora a fim de retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025280-59.2015.403.6100** - MARCELO NUNES X JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO X MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS X ANGELO DI FRAIA FILHO X REGINA MARIA ABILIO X NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR X MARIA INES PACHECO TRIGO (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Defiro a oitiva da prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para depoimento pessoal dos autores, oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverá limitar a 03 (três) o número de testemunhas a serem ouvidas, nos termos do artigo 357, inciso V, 6º do Código de Processo Civil - CPC. Saliente que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, caput e 1º, do CPC/2015. Fls. 180/182: Manifeste-se a coautora Maria Inês Pacheco Trigo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o destino dos veículos desbloqueados, bem como esclareça se já adquiriu um novo veículo para posterior bloqueio junto ao DETRAN/SP. Int.

**0014558-29.2016.403.6100** - HAIDEE RODRIGUES DE QUEIROZ (SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Vistos. Proceda a secretária o traslado de cópia do telegrama de fls. 324-328, bem como da presente decisão, para os autos em apenso. Diante da decisão proferida pelo STJ Conflito de Competência n 149074-SP (fls. 324-328), remetam-se os presente autos e apensos à 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011720-50.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-57.2015.403.6100) PANNETO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIANA COLLACO SOARES DIAS MARQUES (SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 44 retro e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 14, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela parte embargada (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte embargante (devedora). Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0020741-50.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021371-77.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X APARECIDO MAXIMO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Petição e documentos de fls. 22-31 e 34-35: Assiste razão à parte embargante (União Federal). É consabido que o ônus da prova incumbe ao autor (credor) quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Deste modo, cabe ao embargado apresentar os documentos necessários que entender de direito para a elaboração dos cálculos a ser elaborados pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargada, ora autora, promova as diligências necessárias apresentando o rol dos documentos solicitados pela contadoria judicial (fl. 10). Após, dê-se nova vista para a União (PFN). Em seguida, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, para elaboração dos cálculos. Int.

**0004934-53.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-77.2016.403.6100) LINE ESMALTERIA E ESTETICA LTDA ME X EVALINA DOS SANTOS X EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Diante da informação da Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de procedimento administrativo de contestação do contrato, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 76/83, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0008124-24.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-37.2016.403.6100) SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X MARIA SOLEDAD GAZQUEZ LOPEZ RUA X LAIS FRANCINE GAZQUEZ RUA X RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante da certidão de fl. 209, cumpra a parte embargante o item 04 da r. decisão de fl. 202, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração original em nome da co-embargante LAIS FRANCINE GAZQUES RUA (CPF/MF nº 378.249.828-31).Uma vez colacionados os documentos supramencionados tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0014729-83.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004255-87.2015.403.6100) FFBG COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X GABRIEL DA SILVA BELETTI(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.1) Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo. 920 (CPC 2015).2) Apensem-se aos autos da ação principal.3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.4) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União (DPU) constituído, conforme determina o art. 44, inc. I da Lei Complementar nº 80/94.Anote-se na capa dos autos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0020488-28.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015935-35.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015), em razão do depósito judicial do montante integral da execução.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se

**0020498-72.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-47.2016.403.6100) BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FERNANDO GOMES VALENTE(SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia substanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0010250-47.2016.403.6100, bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0021981-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015676-40.2016.403.6100) EKOS CONSTRUCAO E INFRA-ESTRUTURA LTDA X FABIO GARCIA BALDASSO X HARRY SCHREURS X CARLOS RAFAEL NEUMANN RIBEIRO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015).Por oportuno, manifeste-se a parte embargada (CEF) quanto a nomeação de bem(ns) à penhora ofertado(s) pela(s) parte(s) embargante(s).Em não havendo oposição, expeça-se o competente termo de penhora do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 21.Após, intime(m)-se a(s) parte(s) embargante(s) na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o(s) embargante(s) nomeado(s) como depositário(s).2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se

**0022642-19.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016413-43.2016.403.6100) JOAO LOPES DA SILVA PRODUcoes MUSICAlS - ME X JOAO LOPES DA SILVA(SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO E SP367697 - JOAO FERNANDES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia substanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 0010250-47.2016.403.6100, bem como anote-se na capa dos referidos autos a tramitação dos presentes embargos à execução.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0023307-35.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-74.2016.403.6100) ORQUIDARIO IMIRIM COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME X RONALDO SABINO(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal - art. 919, parágrafo 1º do CPC (2015).Por oportuno, manifeste-se a parte embargada (CEF) quanto a nomeação de bem(ns) à penhora ofertado(s) pela(s) parte(s) embargante(s).Em não havendo oposição, expeça-se o competente termo de penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 111-118, bem como do veículo de fls. 109-110 (autos apensos nº 0011548-74.2016.403.6100).Após, intime(m)-se a(s) parte(s) embargante(s) na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o(s) embargante(s) nomeado(s) como depositário(s).2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Por oportuno, providencie a parte embargante em igual prazo concedido (quinze dias), a apresentação da procuração original, uma vez que a peça acostada à fl. 10 trata-se de mera fotocópia.Cumpra-se. Intimem-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025027-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025027-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTHER MARIA BARBOSA MOTTA X CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 437). No mesmo prazo manifeste-se sobre a petição do executado de fls. 445-446.Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0015469-75.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014340-35.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X RODRIGO FERREIRA EDUARDO(SP300664 - EDUARDO TEODORO)

1) Determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 15-19, uma vez que é estranho ao andamento processual da presente Impugnação ao Valor da Causa, bem como sua respectiva juntada nos autos apensos de nº 0014340-35.2015.403.6100 (Ação Cautelar Inominada).2) Certifique a Secretaria o curso da r. decisão de fls. 11-14.Após, cumpra a parte final da r. decisão de fl. 14, promovendo o traslado da r. decisão de fls. 11-14, para os autos principais e o despensamento dos presentes autos encaminhando-os ao arquivo findo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### NOTIFICACAO

**0003874-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DIOLAYNE SANTANA

Diante da Certidão de fl. 45, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada definitiva, mediante recibo nos autos, independentemente de traslado, nos termos da r. decisão proferida à(s) fl(s). 37-38 (parte final).Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0004053-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALEX RODRIGUES FLORES X RENATA PEREIRA DE NOVAES FLORES

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante judicial da CEF promova a diligência noticiada à fl. 60 (pesquisa de endereços bem como o atual estado de ocupação do imóvel).Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0014416-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO

Trata-se de medida cautelar de notificação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente notificação, promova o pagamento dos valores discriminados devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, sob pena do não pagamento do débito configurar esbulho possessório, com a consequente rescisão do contrato, devendo ele desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, evitando a propositura da competente Ação de Reintegração de Posse.Afirma não ter logrado êxito nas tentativas de notificação extrajudicial, restando elas infrutíferas até a presente data. Custas judiciais recolhidas conforme guia de fl. 33.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 726, caput do Código de Processo Civil - 2015 possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção.Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 726 caput e 729 do Estatuto Processual (2015).Publique-se a presente decisão para que, cumprida a diligência, a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou indique novo endereço em caso do não cumprimento das diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

#### PROTESTO

**0018848-87.2016.403.6100** - TRISUL S.A. X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. X TRICURY CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X ALTA GRACIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X BORDEAUX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CASTELBLANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X SALAVERRY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BARINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JAZZIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VOSSOROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X SLIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X IMOLEVE OSASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ORENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MASB 40 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DUBBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRISUL LICANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL AMARANTHUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RIBEIRAO NITEROI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X IMOLEVE SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRISUL MYRISTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL CALLISTEMON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ALKMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X IBARAKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CALAMA LOCACOES PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X TRISUL HOUSE CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA X BALBEK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PUGLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIMAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X VIEDMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X HELMOND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA. X DRENTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MOLISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CLAUDINO B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X BALLINA ASSISTENCIA TECNICA PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA. X DONEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVALLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de contestar e pleitear a compensação/ressarcimento dos valores recolhidos nos últimos cinco anos do protocolo do presente protesto, referentes às contribuições previdenciárias referentes às seguintes verbas: i) Aviso Prévio Indenizado e seu reflexo no Décimo Terceiro Salário Indenizado; ii) Auxílio Doença; iii) Terço Constitucional de Férias; iv) Salário Maternidade e Paternidade; v) Horas Extras; vi) Adicional de Horas Extras; vii) Férias Gozadas; viii) Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; ix) além de prêmios, gratificações e comissões, nos termos do inciso II, do art. 202, do Código Civil. O art. 726, 2º, do Código de Processo Civil (2015) possibilita ao interessado que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Embora impossível afirmar neste exame que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem alegada, vislumbro ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 726 e 729 do Estatuto Processual (2015). Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020377-50.1993.403.6100 (93.0020377-0)** - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA LAND SOZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 521. Defiro o pedido da credora para transferência dos valores. Oficie-se à CEF PAB TRF para que proceda à transferência da TOTALIDADE dos valores depositados na conta nº 1181.005.50958542-5, referentes ao pagamento do ofício precatório 20140093925, para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 96.0511696-0(atual 0511696-74.1996.403.6182), no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o ofício, comunique-se via correio eletrônico, a transferência realizada ao Juízo supramencionado, bem como que não existem outros valores a serem transferidos. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004807-33.2007.403.6100 (2007.61.00.004807-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741876-20.1991.403.6100 (91.0741876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X MAURO CIDIN BONZEGNO X ADAIL BERTASSO(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO DE SOUSA E SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X UNIAO FEDERAL X MAURO CIDIN BONZEGNO X UNIAO FEDERAL X ADAIL BERTASSO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN)

Diante da notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0016282-69.2015.4.03.0000/SP, requiera(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0017865-88.2016.403.6100** - OSANA RODRIGUES DE LIMA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Petição e documentos de fls. 37-59: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF (art. 721 - CPC 2015). Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-16.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada está sediada em Guarulhos/SP, determino a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal daquele município, com as cautelas de praxe, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4808

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030418-81.1990.403.6100 (90.0030418-0)** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X ELISABETH ROMERO MACAU X FRIEDEL RUTH NORDMYR X KARL NILS NORDMYR X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X RISOLETA ABRAHAMSSON(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X UNIAO FEDERAL X ELISABETH ROMERO MACAU X X FRIEDEL RUTH NORDMYR X UNIAO FEDERAL X KARL NILS NORDMYR X UNIAO FEDERAL X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RISOLETA ABRAHAMSSON X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União Federal (fl. 1226), expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 1208 e 1212 em favor da exequente. Providencie a autora a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0010518-34.1998.403.6100 (98.0010518-2)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOSPITAL DONA BALBINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)



Em face do depósito de fl. 331, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da autora, por tratar-se de valor referente a honorários advocatícios. Providencie o advogado da autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0025761-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025761-2)** - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO(S)P033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162235 - ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Determino a transformação do depósito de fl. 444 em pagamento definitivo da União. Comprovado o cumprimento do ofício, arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008388-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008388-7)** - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(S)P086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S)P181374 - DENISE RODRIGUES)

Em face do depósito de fl. 264, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da patrona indicada à fl. 265. Providencie a advogada a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0021329-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021329-1)** - JAIME DOS SANTOS JACOME X GENY DANTE PAVIANI X LUIZ COSTA E SILVA DUTRA X ANTONIO CAMARATTA NETO X CLAUDIO GROSSI X VALDEMAR YUTAKA ITO X MENINO CAMILO DINIS(S)P071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 561: Tendo em vista que os valores fixados na sentença dos embargos trasladada às fls. 545/547 estão posicionados para data anterior à distribuição do presente feito, remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização dos valores para expedição dos ofícios requisitórios. Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Fl. 567: INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15 (quinze) dias.

**0020294-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020294-4)** - VERA LUCIA FELISBINO(S)P142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento do saldo integral da conta nº 0265.005.280767-2 em favor da requerente. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se com baixa definitiva. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4)** - JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA(S)P017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOAO PIMENTA DA BARROSA X UNIAO FEDERAL X MARLY ROSARIO DA BARROSA X UNIAO FEDERAL(S)P145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN)

Em face dos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (fls. 333/339), determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente Marly Rosário da Barrosa, do valor incontroverso de R\$ 2.322,66, posicionado para 27/09/2012, correspondente a 8,97% do depósito referente ao precatório nº 20120138789, aditado para R\$ 25.882,49, conforme ofício de fl. 291. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº 0018421-96.2012.403.0000. Promova-se vista à União. Intimem-se.

**0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2)** - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS X ALAIR MACHADO RAMALHO X GABRIEL MACHADO RAMALHO(S)P113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADEMAR MARSON X UNIAO FEDERAL X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA X UNIAO FEDERAL X ERNA IRMA SCHEIDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X MAGALI BRAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X UNIAO FEDERAL X NEUSA KESPER PIMENTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMALHO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MAURO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a localização dos herdeiros do autor Luiz Roberto Feijó, conforme requerido às fls. 728/729. No silêncio, determino o cancelamento do RPV nº 20110079510 e a devolução do depósito de fl. 492 ao tesouro nacional. Defiro a habilitação requerida às fls. 730/732. Ao SEDI para a inclusão de Lúzia da Fonseca (CPF nº 019.002.268-04) e Anita da Fonseca Cid (CPF nº 046.128.258-53) como sucessoras do autor falecido Mauro da Fonseca. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para determinar que o depósito de fl. 354 fique à disposição deste juízo da 21ª Vara Cível. Comprovado o cumprimento do ofício, expeçam-se alvarás de levantamento do montante depositado na conta nº 1181.005.505435496, na proporção de 50% para cada sucessora. Intimem-se.

**0012747-64.1998.403.6100 (98.0012747-0)** - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(S)P025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fl. 331, promova-se vista à União a fim de que se manifeste conclusivamente. Após, tornem conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 341 e 344. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007454-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007454-6)** - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(P)R030596 - DIOGO MATTE AMARO E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E Proc. JAIRO LUIZ RASTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

**0016640-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016640-5)** - JOSE CARLOS NEVES X EIKO SHINMYO NEVES(S)P032168 - JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(S)P141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE CARLOS NEVES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X EIKO SHINMYO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIKO SHINMYO NEVES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(S)P146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, em razão do cancelamento dos alvarás nº 89/2016 e 90/2016 por motivo de expiração do prazo de validade. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10531

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0751971-85.1986.403.6100 (00.0751971-0)** - MOINHO PRIMOR S/A(S)P126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOINHO PRIMOR S/A X UNIAO FEDERAL(S)P126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

**0054904-49.1999.403.0399 (1999.03.99.054904-0)** - ANTONIO SERGIO RODRIGUES X CLAUDIA CERANTOLA X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X DOROTHEA RICKEN X IRIA APARECIDA PUCCI X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X JERIEL DA COSTA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X YOSHIE OHARA KOMORI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO SERGIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CERANTOLA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X UNIAO FEDERAL X DOROTHEA RICKEN X UNIAO FEDERAL X IRIA APARECIDA PUCCI X UNIAO FEDERAL X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X UNIAO FEDERAL X JERIEL DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X UNIAO FEDERAL X YOSHIE OHARA KOMORI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi pedido que o ofício requisitório fosse expedido em nome da sociedade de advogados, intime-se o patrono da parte exequente para que apresente o contrato social de referida sociedade. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório. Int.

**0002829-60.2003.403.6100 (2003.61.00.002829-2)** - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDIS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146696 - DANIELA HOCHMAN UZIEL E SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA)

Expeça-se ofício precatório para o autor. Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo legal. Intimem-se os advogados inicialmente constituídos para se manifestarem acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Int.

**0008935-67.2005.403.6100 (2005.61.00.008935-6)** - THAIS COCARELLI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X THAIS COCARELLI X UNIAO FEDERAL(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2)** - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 394/451. Após, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0711420-87.1991.403.6100 (91.0711420-6)** - SOUTIENS MORISCO S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOUTIENS MORISCO S/A X UNIAO FEDERAL

1- Primeiramente, expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região para que ele determine ao banco depositário, a alteração do ofício requisitório PRC 200003000305684 (fl. 621), que se encontra na CEF - Ag. TRF-3 conta nº 53000016-1 à disposição do Juízo da 16ª Vara Cível Federal, colocando-o à disposição desta 22ª Vara Cível Federal, tendo em vista a redistribuição do presente feito. 2- Intime-se a parte exequente para que apresente o Estatuto da Sociedade, bem como Ata da Assembleia que demonstra que o subscritor da procuração de fl. 645 possui poderes para representar a empresa autora em juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a razão social da empresa exequente para ZAMEX S/A. Em seguida dê-se vista à União do pedido de fls. 643/644 e, após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Int.

**0009947-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009947-7)** - ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da impugnação de fls. 148/149. Após, tomem os autos conclusos.

**0005930-03.2006.403.6100 (2006.61.00.005930-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029319-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029319-1)) EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631A - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista a concordância do executado à fl. 263, homologo os cálculos de fls. 235/240. 2- Antes que os ofícios requisitórios sejam expedidos, intime-se, nos termos do art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da OAB, o advogado Thomas Benes Felsberg, constituído nos autos na inicial, para informar se concorda com o levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para expedição do ofício requisitório. 3- Tendo em vista que o presente feito foi redistribuído para esta Vara Federal, expeça-se ofício ao Juízo da 24ª Vara Cível Federal para que ele determine que Banco depositário coloque o valor depositado à fl. 147 à disposição deste Juízo. Com a resposta, tomem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento.

#### Expediente Nº 10544

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007797-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007797-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)) MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO)

Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No presente feito, a parte embargante junta aos autos a Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2016, ano-calendário 2015. Verificando o documento juntado, constato que o rendimento mensal do embargado é superior ao limite de isenção de imposto de renda. Diante do exposto, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Diante da certidão de fl. 171, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.830,00 (um mil, oitocentos e trinta reais). Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas pertinentes aos honorários periciais. Apresentem as partes, no mesmo prazo COMUM, os quesitos e indiquem os assistentes técnicos. Á 1, 10 Int.

**0015716-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-68.2014.403.6100) TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante do tempo transcorrido, cumpra a embargada o despacho de fl. 54. Int.

**0022763-81.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-08.2015.403.6100) GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME X ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA X ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP231595 - GILBERTO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela embargada. Após, tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

**0008791-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-08.2016.403.6100) PHB SURYA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE BENTO X ALBA SCATTOLINI LORENA BENTO(SP234748 - MARILIA GARCIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No presente feito, a parte embargante junta aos autos a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais referente ao exercício de 2014, período de apuração 01/01/2013 a 31/12/2013 e as Declarações de Imposto de Renda referente ao exercício 2015, ano calendário 2014. Uma vez que a renda de cada embargante é inferior à média salarial do brasileiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro ainda, a produção da prova pericial contábil. Nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa. Sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico. Int.

**0014619-84.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021127-17.2014.403.6100) GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA(CE024500 - DAVID DENY FERREIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que o embargante reside em Morada Nova/CE, bem como o alegado que não realizou nenhuma transação comercial com a embargada, indefiro a remessa dos autos à Central de Conciliação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pelo embargante. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016044-49.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-35.2016.403.6100) ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI X AMERICO DANY NETO X SILMARA CABRAL DANY(SP263645 - LUCIANA DANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0022732-27.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023914-82.2015.403.6100) LAEL DA SILVA ARRUDA CONSTRUCAO - ME(SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0023914-82.2015.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo suficiente de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0031946-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031946-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000276-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000276-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SPO66848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SPO66848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO

Indefiro a expedição de mandado de penhora, pois a diligência requerida já foi realizada às fls.285/301.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021743-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Diante da Resolução nº 234/2016 do CNJ, em que institui a Plataforma de Editais em meio eletrônico, aguarde-se a implantação do DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) para apreciação da petição de fl. 275. Int.

**0005742-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORCA MAXIMA SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço à Rua Araraquara, 614 - Cidade Kernel - Poá/SP - CEP 08554-130.Expeça-se ainda, mandado para citação da empresa executada, na pessoa do representante legal Sr. Wilson Tolentino Pereira Filho, na Av. Ibiúna, 636 - ap. 14 - Vila Aricanduva - São Paulo/SP - CEP 03507-010.Int.

**0008185-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012071-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMARA SALUM

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0020589-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SPO91266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 70.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002225-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI - ESPOLIO X YHAGGO BERTI

Fls. 258 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018478-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA BRANDI ME X JANAINA BRANDI

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo suficiente de 30 (trinta) dias para a pesquisa de bens.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005400-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008786-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R. N. LOPES NOGUEIRA UTILIDADES - ME X RAIMUNDO NONATO LOPES NOGUEIRA

Considerando que os endereços já foram diligenciados, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 66 e ainda, o endereço constante na Ficha Cadastral da empresa executada é a mesma apontada na referida petição, julgo prejudicado o pedido de fls. 118/119.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019013-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES CONFECÇÕES - ME X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0022113-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002828-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PENACHIONI COMERCIAL LTDA - ME X GISLAINE PENACHIONI X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004412-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL

Considerando que não foram esgotadas as diligências cabíveis para a localização do executado, indefiro, por ora, a citação por edital requerida às fls. 39/41.a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023914-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAEL DA SILVA ARRUDA CONSTRUCAO - ME(SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES) X LAEL DA SILVA ARRUDA

Considerando o comparecimento espontâneo do executado Lael da Silva Arruda Construção ME, dou-o por citado.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000475-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHB SURYA LTDA - ME(SP234748 - MARILIA GARCIA MENEZES) X PAULO HENRIQUE BENTO X ALBA SCATTOLINI LORENA BENTO

Folha 97: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Cabe a parte exequente a pesquisa de bens passíveis de penhora e no presente feito, não demonstrou esgotadas as diligências para a finalidade de busca de bens.Int.

**0010018-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP263645 - LUCIANA DANY) X AMERICO DANY NETO X SILMARA CABRAL DANY

Anote-se no sistema processual, o patrono do embargante.Após, republique-se o despacho de fl. 60.Int.Despacho de fl. 60 - Considerando o comparecimento espontâneo de ASD Leste Representações Comerciais Eireli, dou-o por citado.Manifeste-se a parte executada acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

**0010487-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO & ROMEU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE ROMEU DIAS X JOSE AUGUSTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 66. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### Expediente Nº 10548

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015219-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-55.2014.403.6100) A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculos atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 216/217.Int.

**0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Fls. 258 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0011489-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011489-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Fls. 354 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016402-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCE MUDRAI(SP220790 - RODRIGO REIS)

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo devidamente atualizada.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 204/205.Int.

**0015130-58.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X OSNIR CARLOS ANGELO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X SOB NOVA PRODUCAO COML/ CINE E VIDEO LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tratando-se de Embargos de Terceiros, desentranhe a petição de fls. 249/257, remetendo-a ao SEDI para autuação em apartado e distribuição por dependência.Fls. 258/261 - Ciência às partes.Int.

**0023388-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004766-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SALES DIAS

Diante da Resolução nº 234/2016 do CNJ, em que institui a Plataforma de Editais em meio eletrônico, aguarde-se a implantação do DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) para apreciação da petição de fl. 111. Int.

**0002558-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 99.Reitere-se o determinado à fl. 100.Int.

**0005398-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAVTEC TECNICA COMERCIAL EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA - ME X JOSE BRITO X ORIDES RODRIGUES BRITO

Fl. 76 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente junto aos autos planilha de débito atualizada.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012194-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSANA MARCHL BALTUSSEN X ARTHUR COENRAAD DANIEL BALTUSSEN

Ciência à parte exequente quanto ao resultado negativo da pesquisa de veículos automotores em nome da executada A & ZR Serviços de Mecânica Ltda-ME, através do sistema RENAJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, publique-se o terceiro e o quatro parágrafos do despacho de fl. 123.Int.TERCEIRO E QUATRO PARÁGRAFOS DESPACHO FL. 123: Indefero, por ora, a busca de bens de propriedade dos executados na base de dados da Delegacia da Receita Federal, pois compete à parte exequente a pesquisa de bens passíveis de penhora, o que no presente feiro, não demonstrou esgotadas as diligências possíveis.Requeira o que de direito no tocante aos executados Rosana Marchl Baltussen e Arthur Coenraad Daniel Baltussen.Int.

**0019657-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0020153-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IFPX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP X PERICLES TADEU PONTES X LUIS CARLOS ALMEIDA DE SANTANA

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 204 para indeferir a expedição de novo mandado de citação ao executado Péricles Tadeu Pontes, uma vez que o mesmo já foi devidamente citado nos presentes autos à fl. 187.Nestes termos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl. 204. Int. DESPACHO FL. 204: Cite-se o executado Péricles Tadeu Pontes, nos seguintes endereços: Rua Dr. Paulo Vieira, 91 - Sunraré - CEP 01257-000, R. Antonio Gonçalves da Cruz, 60 74B - VI Anglo Brasileira - CEP 05029-060 e R. Aimberê, 149 - ap. 12 - Perdizes - CEP 05018-010, todos em São Paulo/SP.Quanto aos demais endereços fornecidos, indefiro a expedição de mandado de citação, pois já foram diligenciados.Int.

**0004545-05.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA APARECIDA RODRIGUES

Considerando o valor bloqueado através do sistema BACENJUD de R\$ 6.631,39, a notícia de acordo realizado entre as partes no valor de R\$ 1.930,00 e o pedido de expedição de alvará de levantamento para o executado no valor de R\$ 2.524,27:1 - determino o desbloqueio no valor de R\$ 2.524,27 através do sistema BACENJUD,2 - transferência no valor de R\$ 1.930,00 através do sistema BACENJUD, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo,3 - intimação para que a exequente se manifeste sobre o saldo bloqueado de R\$ 2.177,12,4 - int.

**0014635-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA E LOCADORA VASCONCELOS MAIA LTDA - EPP X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA

Tendo em vista a citação por hora certa da co-executada Transportadora e Locadora Vasconcelos Maia Ltda-EPP à fl. 100, expeça-se carta de intimação, nos termos do art. 254 do CPC.Fl. 82: Sem prejuízo, defiro a vista pelo prazo de 10 dias, devendo a exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à certidão negativa do oficial de justiça de fl. 97, bem como requerer o que de direito, com relação ao executado Alexandre Rodrigues Reimão de Vasconcelos Maia. Int.

**0016647-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGATTHI TRANSFERS LOCAÇÃO DE VEICULOS SS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE BARROS X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Comarca de Taboão da Serra/SP. Após, se em termos, cite-se a executada Cristina Vieira Travagini de Barros, expedindo-se carta precatória se necessário, nos seguintes endereços: 1- Rua Brago, nº 266, apto 32, Centro, CEP: 09725-000 e Av. Paulo Afonso, nº 908, apto 72, Nova Petrópolis, CEP: 09770-351, ambos em São Bernardo do Campo/SP. 2- Rua Vicente Seyawbricker, nº 54, Jardim Maria, CEP: 06763-120 e Rua Donária Moraes Freitas, nº 36, Parque Pinheiros, CEP: 06767-130, ambos em Taboão da Serra/SP. 3- Rua Correa de Lemos, nº 623, apto 93, Chácara Inglesa, CEP: 04140-000; Rua do Café, nº 277, Jabaquara e Av. Diogo Gomes Carneiro, nº 400, Casa 36B, Jardim Rosa Maria, CEP: 05547-030, todos em São Paulo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010497-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA X SANDRA MARIA ALENCAR X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 58. Requeira o que de direito no tocante aos demais coexecutados.Int.

**0019316-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOELMIR PEREIRA DA SILVA X GILMAR TOMAZ DO AMARAL

Desentranhem-se as guias de recolhimento de fls. 42/45, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP. Após, cumpra-se o despacho de fl. 40. Em seguida, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Deprecata, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0011568-70.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA ESPERANCA GARSIA SANCHEZ(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X SORAYA APARECIDA DE PAULA

Fl. 164 - Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### Expediente Nº 10553

#### MONITORIA

**0009196-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARIA DIAS LISBOA

Intime-se a parte autora para apresentar mais duas contrafez, bem como recolher as custas para expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Angatuba-SP. Após, cite-se a parte autora para os endereços: (i) Rua Irmãos Basile, 590, Centro, Angatuba, CEP: 18240-000; (ii) Rua Otaviano Campos Pedroso, 538 Casa, Centro, Angatuba, CEP: 18240-000; (iii) Rua Alemanha, 22, Jd Europa, Ap 32, Sorocaba-SP; (iv) Rua Tchecoslováquia, 166, Jardim Europa, CEP: 01804-509, Sorocaba-SP; (v) Rua José Augusto Rabelo Jr, 164, Apt. 05, Jardim Vera Cruz, CEP: 01805018, Sorocaba-SP; (vi) Rua Luis Correia Melo, 86, Apt. 812, São Paulo-SP, CEP: 04726-220. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BRAGA(SP366401 - CAMILA DE ABREU PINTO E MT006252 - CRISTIANO ALCIDES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BRAGA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

**0006264-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-63.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE HAMILTON CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para incluir o assunto FGTS.

Int.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2016.

## 25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3397

IMISSAO NA POSSE

**0023807-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MARTINS BORBA(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES E SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na Ação de Imissão na Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de ERNESTO MARTINS BORBA, objetivando provimento jurisdicional para que seja imitada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que é proprietária do imóvel situado na Rua Douro Otto de Barros, nº 340, apto nº 103, Jabaquara, São Paulo/SP, em razão da execução extrajudicial instaurada em conformidade com o Decreto-Lei (11.02.2004). Alega que o ocupante do imóvel fora notificado para a desocupação, mas permaneceu no imóvel. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/20). Aditamento da inicial (fls. 49/50). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 27). Sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito pela existência da litispendência com a ação nº 0009134-26.2004.403.6100 (fls. 51/53). O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, AFASTOU a litispendência e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 91/92). Com o retorno dos autos, fora determinada a citação do requerido ou a quem estiver em posse do imóvel objeto da presente ação (fl. 105). Ernesto Martins Borba ofertou contestação (fls. 125/137) alegando que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação porque transmitiu a posse ao Sr. Paulo Barbosa de Souza, desde o ano de 2001. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 144/146. Expedição de NOVO mandado de citação do atual ocupante do imóvel, ante as incongruências mencionadas na certidão de fls. 112/112 (fls. 150 e verso). PAULO BARBOSA DE SOUZA apresentou contestação (fls. 185/189) afirma que a única relação jurídica que tinha era com o Banco Industrial e Comercial S.A. Assevera, ainda, que a arrematação, através de carta, não se submete ao princípio legal da publicidade. Relata que, por desconhecer a figura da Caixa Econômica Federal, antes da presente ação, o réu não tinha com quem negociar um refinanciamento e tanto uma desocupação voluntária (evitando a presente ação). Assim, não pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. CHAMO O FEITO A ORDEM. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Contudo, outro é o ato a ser praticado. Ao que verifica, não houve a apreciação do pedido de liminar requerido pela CEF. Assim, passo a sua análise. PRESENTES os requisitos autorizadores da medida postulada. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela RECEPÇÃO do Decreto-lei nº 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. O Decreto-lei nº 70/66 prevê que se o mutuário devedor estiver inadimplente com o pagamento das prestações do financiamento habitacional caberá ao credor hipotecário iniciar o procedimento de execução extrajudicial (arts. 31 e 32), culminando com a alienação do imóvel (a terceiro ou ao agente financeiro). Também fora previsto que o ADQUIRENTE do imóvel requererá ao juízo competente imissão de posse, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação (2º do art. 37 do referido decreto-lei). Sobre a matéria, o E. TRF da 1ª Região decidiu que: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL TRATADA EM OUTRO PROCESSO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo retido, se a parte interessada não reitera o pedido nas razões ou nas contrarrazões de apelação (art. 523, 1º, do Código de Processo Civil de 1973). 2. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor, ou terceiro ocupante do imóvel, é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel adjudicado, conforme o art. 37, 2º, do Decreto-Lei n. 70/1966. 3. Comprovada a transcrição, no Registro Geral de Imóveis, da carta de adjudicação, e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. 4. Hipótese em que a regularidade da execução extrajudicial foi tratada na Ação Anulatória n. 2003.38.00.020774-5. 5. Sentença confirmada. 6. Agravo retido não conhecido. 7. Apelação não provida. (TRF1, AC 2003.38.00.001930-6, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 Data 07/10/2016 Página: 7) Assim e considerando que o mutuário não consignou judicialmente o valor do seu débito (3º do art. 37), DEFIRO a tutela provisória para determinar a expedição do mandado de imissão na posse, a fim de que seja o(s) ré(us) intimado(as) a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Saem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a requerente. P.R.I.

MONITORIA

**0020280-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELINA HENA LEE X CRISTINA HERY LEE

Ciência à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl., para que se manifeste acerca da impossibilidade de citação da corrê CRISTINA HERY LEE, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a data designada para a realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

**0018477-26.2016.403.6100** - WILLIAMS ROSA DA SILVEIRA(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 85/111. Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

**0019328-65.2016.403.6100** - ANALICE GOMES BUENO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 68/70: Defiro o pedido de tramitação prioritária dos autos. Anote-se e cite-se. Int.

**0020866-81.2016.403.6100** - RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA) X CONFECOOES J. L. VARELA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de aditamento de fls. 73/75, nos termos do art. 329 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime -se.

**0023389-66.2016.403.6100** - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da contrafé, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Intime-se.

**0023530-85.2016.403.6100** - ANETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP371414 - ROSBERG AMORIM VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Haja vista o expresso desinteresse da parte ré em relação à tentativa de conciliação, em virtude da matéria tratada nestes autos, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

**0023886-80.2016.403.6100** - LUCIA ALVES PEREIRA GOMES(SP243219 - FERNANDA CRISTINA PORDEUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial I) a juntada da contrafé:II) a regularização da inicial, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0028119-02.2016.403.6301** - ISABELA PARELLI HADDAD FLAATT(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAATT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial I) a juntada da contrafé: eII) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020970-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017439-76.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre o acordo extrajudicial firmado entre o exequente Condomínio Edifício Leon Kasinsky e os coexecutados Valter Wagner Cruz da Silva e Rosângela Oliveira de Lima, noticiado nos autos da ação de execução apensados aos presentes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Fls. 1058-1076 e 1089: Considerando a expressa concordância da exequente (fl. 1089), defiro a suspensão de todo e qualquer ato construtivo sobre o imóvel matriculado sob nº 1784, do CRI da Comarca de Bebedouro. Todavia, em relação aos demais imóveis, a execução deverá prosseguir normalmente. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado do teor desta decisão, com urgência, para as providências que entender cabíveis. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

**0011602-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SALANDIM - ME X MAURICIO SALANDIM

Fls. 125/126: Considerando a mudança de endereço do devedor sem prévia comunicação ao juízo, dou por realizada sua intimação, com fundamento no parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo eventual requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0014112-26.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON FERNANDES LIMA

CONVERTO o julgamento em diligência. DEFIRO o pedido de suspensão do andamento da presente execução requerido pelo exequente CRECI até o cumprimento do acordo noticiado nos autos, conforme depreende às fls. 30/31. Cumprida, informem as partes o pagamento total da dívida acordada. Int.

**0020284-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALLIA MONTEIRO DA SILVA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31/32. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretária a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

**0021861-94.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CLAUDIA RODRIGUES

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

**0021864-49.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIA BRAGA RAMOS

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

**0022922-87.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS EDUARDO PEREIRA GARCIA

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

**0023004-21.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARTHUR MOTTA FREIRE

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

**0023010-28.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALTAIR TEIXEIRA DE NOVAES

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

**0023127-19.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI

Indefiro o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

**0023129-86.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Indefero o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

**0023438-10.2016.403.6100** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da inicial, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC. Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001924-16.2007.403.6100 (2007.61.00.001924-7)** - LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A PESSOA COM DEFICIENCIA VISUAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela parte impetrante, às fls. 420-421, que deverá ser retirada pelo advogado da parte, mediante o recolhimento das custas de expedição. Com a expedição, intime-se o impetrante para que providencie a retirada da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se findos. Int.

**0009702-22.2016.403.6100** - PAUL PIERRE ANDRE HOUY(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Manifeste-se a parte impetrante acerca da subsistência de interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0016001-15.2016.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e suas filiais e VOTORANTIM METAIS S/A e suas filiais em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a possibilidade das impetrantes valerem-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do REINTEGRA (Lei nº 13.043/2014 ou outra que venha a substituí-la), com base no percentual de 3% (três por cento) autorizado pela Portaria MF nº 428, de 30 de setembro de 2014, na medida em que se trata de benefício fiscal condicionado, por prazo certo (art. 178 do CTN e art. 5º, XXXVI da CF), durante o prazo previsto em lei. Alegam as impetrantes, em síntese, que fazem jus ao aproveitamento do benefício fiscal oriundo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários - REINTEGRA, instituído pelo Governo Federal, por meio da Lei nº 12.546/2011, com objetivo de reembolsar os custos tributários residuais que existem na cadeia de produção dos exportadores e cuja vigência foi projetada para durar apenas entre os meses de dezembro de 2011 a dezembro de 2013. Não obstante o encerramento dos efeitos do referido regime especial, em meados do ano de 2014 o Governo Federal constatou a necessidade de proporcionar medidas econômicas mais favoráveis à exportação, reinstituindo o REINTEGRA pela Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 651/2014. Afirmam que no período em que permaneceu vigente, a Medida Provisória nº 651/2014 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.304/2014 e pela Portaria MF nº 428/2014 que definiram percentual para o cômputo dos créditos do REINTEGRA no valor de 3%. Asseveram, todavia, que na vigência da Lei nº 13.043/2014, o Poder Executivo promulgou dois Decretos (nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015) modificando os critérios de cálculo do regime especial, o que culminou na definição de percentuais muito abaixo daqueles que haviam sido delimitados meses antes pelo Governo Federal. Aduz que os procedimentos adotados para redução dos percentuais se mostram ilegais, inclusive em confronto com a Constituição Federal, vez que violam (i) a inteligência da regra preconizada pelo artigo 178 do código Tributário Nacional; (ii) o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, alínea c) e (iii) os princípios constitucionais que impõem a segurança jurídica e a boa-fé dos atos da Administração Pública. Requer, pois, seja reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade das reduções das alíquotas relacionadas ao REINTEGRA, garantindo-se o direito líquido e certo de apurarem os créditos nos moldes disciplinados inicialmente pelo Governo Federal na Portaria MF nº 428, de 30 de setembro de 2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/57). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). O pedido de liminar foi indeferido ante a ausência de periculum in mora (fls. 99/100), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 130/154). As informações foram apresentadas pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato objurgado (fls. 102/106). A impetrante requereu a regularização do polo ativo do presente mandamus, haja vista a extinção de Votorantim Metais S/A ante a incorporação pela Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 108/128). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão liminar de fls. 99/100, para indeferir-la, todavia, agora, sob outro argumento. Pois bem. A Lei nº 12.546/2011, que resultou da conversão da MP nº 540, de 2 de agosto de 2010, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção e que teve sua vigência entre os dias 01/12/2011 e 31/12/2013. Após o término de vigência do REINTEGRA a Lei nº 13.043/2014 reinstituíu referido regime especial de reintegração de valores tributários para as Empresas Exportadoras, nos seguintes termos: Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. Por sua vez, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 428/2014 ao regulamentar referida lei dispôs que: Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Posteriormente, foi publicado o Decreto nº 8.415 de 27.02.2015 que reduziu o percentual de crédito nos seguintes termos: Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (...) 7º O percentual de que trata o caput será de: I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. E, em 21 de outubro de 2015 sobreveio o Decreto nº 8.543 que alterou novamente o percentual de créditos para: Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º ..... 7º ..... I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem. Em que pese a redução sucessiva do percentual de créditos no âmbito do Regime Especial em tela, a alteração de alíquota não afronta o princípio da legalidade, haja vista ter ocorrido dentro do percentual estabelecido legalmente, qual seja 1% a 3%. Ademais, é importante salientar que o REINTEGRA é um programa de desoneração tributária com função extrafiscal, ou seja, como forma de intervenção estatal na economia e, como tal, a implementação desse programa visa a estimular o mercado de exportação. Tenho por oportuna uma breve incursão acerca da natureza jurídica do REINTEGRA. Dispunha a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que resultou da conversão da MP 540, de 2 de agosto de 2010: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. Como se percebe, os exportadores têm reintegrados VALORES, isto é, DINHEIRO. E sendo valores, dinheiro, que os exportadores recebem (ou deles se creditam) a título de REINTEGRA, estes revestem a natureza de SUBVENÇÃO. Isso porque tais valores não têm uma destinação específica, mas se destinam, genericamente, a amenizar os efeitos da tributação sobre os CUSTOS de fabricação dos produtos exportáveis, para que estes sejam colocados nos mercados consumidores externos em condições competitivas em relação aos demais concorrentes. Como corolário dessa natureza de subvenção, podem ser livremente utilizados pela empresa beneficiária, da mesma forma como os recursos advindos da receita ou faturamento. São de livre disposição. Vale dizer, não têm, como se pretende, natureza tributária. Trata-se de dinheiro que será abatido do total gasto na produção, de modo que o gasto antes havido passa a ser, agora, menor com o subsídio. Noutros termos, é como se a empresa exportadora tivesse gastado menos na produção dos bens exportáveis (pelo que, seu lucro seria maior) ou que sua receita tivesse sido maior. Dessa forma, não tendo o REINTEGRA natureza de isenção tributária, não há que se falar em descumprimento do art. 178 do CTN, que dispõe especificamente acerca de benefícios tributários concedidos mediante condição onerosa, nem da observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Ausente, pois, a plausibilidade dos fundamentos da impetração, indefiro o pedido de liminar. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Ao MPF, após conclusos para sentença. P.R.I.

**0017040-47.2016.403.6100** - VERA LUCIA MARIA COSTA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)



Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERA LUCIA MARIA COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a imediata abstenção do uso das palavras ... prorrogáveis até que satisfaça o pagamento do débito, logo à frente da pena de suspensão que foi imposta, determinando ainda, que a OAB imediatamente retire o nome da impetrante da lista dos Advogados Suspendidos disponível no site mantido pela OAB, bem como da imediata remessa da atualização desta informação através do pacote de atualizações fornecidos pelo Núcleo T.I. da OAB que alimenta o banco de dados do Sistema TJ. Narra a impetrante, em suma, haver recebido penalidade administrativa (TED-05R017332011) em razão do não pagamento de anuidades. Afirma que o PA teve início em 26/07/2011 e a decisão proferida pelo Conselho Seccional foi publicada no Diário Oficial no dia 23/07/2015, que impôs à impetrante a penalidade de suspensão pelo período de 30 dias, prorrogáveis até que satisfaça o pagamento do débito. Alega que não foi intimada ou notificada em muitas fases do ilegal procedimento inquisitório conduzido pelo OAB, uma séria transgressão aos princípios de ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal que merece ser repelida. Assim, requer a nulidade do processo administrativo. Sustenta, ainda, inconstitucionalidade quanto à norma que prevê a pena de suspensão em casos de inadimplemento de anuidade devida à entidade. Sustenta que mencionada restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento de taxas, contraria o princípio da legalidade e livre exercício de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/110). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 114). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 122/130). Alega, como preliminares, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta, em suma, que ante a inércia da impetrante em realizar o pagamento das anuidades em atraso, o Departamento Financeiro da impetrada enviou ofícios ao Quinto Tribunal de Ética e Disciplina para que fosse instaurado Processo Disciplinar. Afirma que, após o recebimento do ofício, a Quinta Turma Disciplinar - TED V - notificou a advogada representada para que apresentasse defesa prévia. No entanto, alega que a impetrante não se manifestou no prazo estabelecido na notificação por carta com aviso de recebimento, sendo assim nomeado um defensor dativo. Por fim, assevera que o processo disciplinar rege-se sob os princípios de maior elasticidade, no tocante à discricionariedade subjetiva e oportunidade, bem como a conveniência das sanções. Instada (fl. 132), a impetrante se manifestou acerca das preliminares suscitadas (fls. 133/137). Brevemente relatado. Decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional. A conclusão é no sentido de que constitui, sim, em que pese a impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades. Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DÉBITOS RELATIVOS À ANUIDADE DA OAB/RJ. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI Nº 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE I - Mandado de segurança visando à anulação da decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB, que aplicou a pena de suspensão ao impetrante pelo inadimplemento de anuidades, com base nos arts. 34, XXIII, e 37, II e 2º, da Lei nº 8.906/94, bem como à devolução de sua carteira profissional. II - Embora o impetrante esteja, de fato, em dívida com a OAB, fato reconhecido pelo próprio, os arts. 34, XXIII, c/c o art. 37, II e 2º, da referida lei devem ser aplicados em adequação com o mandamento contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. III - O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que tal pagamento não pode constituir uma barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender preceito constitucional. IV - É irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94. V - Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200551010196269, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/09/2008 - Página: 358/359). Caracterizado, pois, o *fumus boni iuris*. O periculum in mora decorre do fato da necessidade do impetrante exercer a sua profissão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao recadastramento da impetrante nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o benefício da justiça gratuita. P.R.L.O.

**0018906-90.2016.403.6100** - PAULA MANZANO BRITTO X ISABEL AYA TSUNEMATSU X JENIFER LORREDAINE DE LEMOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NAC DE FINANÇ DE ESTUD DE ENS SUP - FIES

Chamo o feito à ordem. Na petição inicial, a impetrante indicou 3 (três) supostas autoridades coatoras: a) Universidade Anhembi Morumbi, b) Programa do Ministério da Educação do Governo Federal denominado FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior e c) Banco do Brasil. Intimada a regularizar o polo passivo, conforme despacho de fl. 97, a impetrante limitou-se a indicar como autoridade coatora o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi. Não regularizou, portanto, o polo passivo com relação às demais instituições. Desse modo, intime-se a impetrante para que cumpra corretamente o despacho de fl. 97 ou informe eventual desistência quanto às outras autoridades ditas como coatoras. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0018909-45.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICIOS DE SEGURANCA LTDA(SPI23643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se impetrante, no prazo de 10 (dez), sobre as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 343/348, principalmente na parte em informa que o referido Processo de Restituição Eletrônica - PER - 21012.34196.150615.1.2.02-7068 foi protocolado na data de 15/06/2015 e apreciado automaticamente pelo SCC - Sistema de Controle de Créditos - na data de 26/06/2015 (DOC 1, em anexo). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0019738-26.2016.403.6100** - MARIA DE FÁTIMA BENTO BRANDAO FERRARI(SPI01967 - ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA BENTO BRANDÃO FERRARI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do seguro desemprego. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 58/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego da impetrante. Portanto, o provimento objetivado visa assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária. Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação suscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagas pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Civil em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial desta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013. FONTE: REPUBLICACAO); Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022198-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022198-1)** - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA(SPI18245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SPI74064 - ULISSES PENACHIO E SPI68204 - HELIO YAZBEK) X INSS/FAZENDA(SPI52489 - MARINEY DE BARRIOS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X VIVIANA TERESA VARAS ALFARO X TERUKO ODA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por VIVIANA TERESA VARAS ALAFARO, qualificados nos autos, em face de UNIÃO, visando à extinção da execução, vez que esta já havia sido extinta sem resolução de mérito ante o pedido de desistência da União. Alega a executada que o pedido de desistência da presente execução foi devidamente homologado, conforme se depreende da sentença de fl. 652, inclusive com trânsito em julgado certificado para ambas as partes. Afirma que em desrespeito à coisa julgada, após o arquivamento dos autos e passados dois anos, o exequente requereu o prosseguimento da execução sob a alegação de que o crédito de honorários advocatícios, nos termos da Portaria 810/2013, deixou de ser inscrito em dívida ativa, bem como requereu a responsabilização das sócias-administradoras da executada, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional e na disposição do enunciado n. 435 da súmula do c. Superior Tribunal de Justiça, já que, supostamente, há dissolução irregular. Sustenta que induziu a erro este juízo deferiu o pedido de responsabilização das sócias-administradoras, desconsiderando a personalidade jurídica da executada principal, o que não podia acontecer haja vista não se tratar de dívida de natureza tributária. Intimada, a União sustentou que a decisão que determinou o redirecionamento da execução contra as sócias-administradoras está coberta pelo manto da coisa julgada formal, não cabendo sua revisão por meio da presente execução. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Tenho que procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos. De fato, a União requereu a desistência da execução, cuja sentença homologatória foi devidamente publicada e cujo trânsito em julgado foi certificado em 04.09.2013 (fl. 656). Todavia, após dois anos a União requereu o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução sob o argumento de que considerando o teor da Portaria 810, de 04/10/2013, que revogou o art. 2º da Portaria 809, de 13/05/2009, deixou-se de proceder à inscrição em dívida ativa do crédito de honorários advocatícios requerendo, como consequência, a retomada do curso da presente demanda. Pois bem. Como é cediço, o processo de execução só é extinto quando o devedor satisfaz a obrigação, quando obtém por transação ou por qualquer outro meio a remissão total da dívida, ou quando o credor renuncia ao seu crédito. Por sua vez, a desistência da execução, facultada que se concede ao credor, e que vem consignada no artigo 775 do Código de Processo Civil, não se confunde com a renúncia. Quem desiste pode voltar a disputar a mesma prestação, todavia, em nova relação processual. Esta desistência, assim como ocorre no processo de conhecimento, diz respeito à fase de execução sem prejudicar a pretensão a executar. Assim sendo, a desistência torna extinta a fase de execução do processo, mas não obsta a que o autor intente de novo a ação. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. STJ, no Recurso Especial 715.692 de SC (2005/0007641-6), publicado em 15/08/2005: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 39, 2º, DA LEI N.º 4.320/64. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 569 DO CPC. DESISTÊNCIA DO PROCESSO PELA FAZENDA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO A EXECUTAR. DESNECESSIDADE. 1. Não decidida pela Corte de origem a questão federal sob a ótica do art. 39, 4º, da Lei n.º 4.320/64, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância do prequestionamento. Aplicação das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 282/STF. 2. A existência do processo de execução não demanda a renúncia aos valores contemplados no título, nem atinge a pretensão executória, de modo que assegurado ao credor-exequente o direito de propor nova ação executiva, cuja petição inicial somente será despachada com a prova do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios porventura devidos. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. Encontrado em DJ 15.08.2005 p. 285 - 15/08/2005 CPC-73 LEG:FED LEI: 005869 ANO:1973 ART: 00267 INC:00008 ART... : 00268 ART: 00269 INC:00005 ART: 00569 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 RECURSO ESPECIAL Resp 715692. Assim sendo, considerando que a União havia requerido a desistência da execução nos presentes autos, cuja homologação e trânsito em julgado já ocorreram, não há como autorizar a continuidade ou o reinício da referida fase de execução, ao menos no presente feito. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconsiderar o despacho de fl. 672 e tornar sem efeito todos os atos subsequentes, haja vista a sentença prolatada à fl. 652. Arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Int.

0003426-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X WLADIMIR NUNES URBANO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 264/267: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 621,59, R\$ 155,39 por autor, em 09/16).2. Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016633-41.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE AQUINO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 112/113: Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 125/126), mantenho a decisão proferida ad cautelam, às fls. 49/50.Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do 3º e 4º do art. 308 do CPC intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido principal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0023555-98.2016.403.6100 - SERMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da representação processual, nos termos dos artigos 8º e 20 do Contrato Social da parte autora (fls. 22/37), uma vez que os subscritores da procuração não detêm poderes para representar a sociedade em juízo.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.Intime-se.

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-17.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANO MATEUS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS CABRAL - SP367140  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCIANO MATEUS DE MELOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-17.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANO MATEUS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS CABRAL - SP367140  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCIANO MATEUS DE MELOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000195-49.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: LUIZ CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA - SP380740  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

LUIZ CARDOSO DA SILVA, qualificado na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que o requerente não comprovou ter formulado o pedido de levantamento do FGTS administrativamente.

Não tem, pois, necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL – ALVARÁ JUDICIAL – FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO – APOSENTADORIA – CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa.*

*2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.”*

*(AC nº 200461050062652, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2008, DJF3 de 09/12/2008, p. 913, Relatora: Ramza Tartuce)*

Somente se for negado o seu pedido, administrativamente, é que o requerente poderá se socorrer do Judiciário para o fim pretendido. No entanto, deverá escolher um procedimento no qual haja lide e contencioso. Haverá, então, pretensão resistida. E será cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes.

Em caso semelhante, o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.”*

*1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei)*

*2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.*

*3. Sentença mantida.”*

*(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz)*

Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

\*

Expediente Nº 4497

PROCEDIMENTO COMUM

**0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4)** - MARIA ADA CHERUBINI X OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPOLIO X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI (SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIA VAREJO S/A

Fls. 556/564. Dê-se ciência às partes dos documentos fornecidos pelo perito, para manifestação em 15 dias. Int.

**0005868-70.2000.403.6100 (2000.61.00.005868-4)** - JAILSON ALVES DA SILVA X MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 489/493. Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

**0020650-09.2005.403.6100 (2005.61.00.020650-6)** - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requerer o que for de direito (fls. 178/180), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0014689-72.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-60.2014.403.6100) ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL

Após o cumprimento pela CEF do despacho proferido nos autos em apenso, expeça-se alvará em favor do perito (fls. 155) para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora (fls. 173 e 175). Intime-se-o, após, para retirá-lo nesta secretária. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

**0023031-72.2014.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo vista a concordância da autora (fls. 416 e 430) e a não oposição da União (fls. 475), fixo os honorários periciais em R\$ 10.500,00 (fls. 413/414). Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 319) para o levantamento dos depósitos de fls. 379 e 430 e intime-se-o. Após, intinem-se as partes para apresentarem Memórias, no prazo de 15 dias. Int.

**0012766-74.2015.403.6100** - ENIO FÁRIA CORCIONE X MARIANA STOPPA BARBOSA CORCIONE(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 153/159. Nada a decidir. Este pedido não é objeto deste processo. Deverão, portanto, os autores, se entenderem cabível, socorrer-se das vias próprias para formulá-lo. O pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 69). Arquivem-se os autos. Int.

**0013011-85.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP157658 - ANA PAULA SCHINCARIOL LUI BARRETO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O perito apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 38.500,00 para seus honorários (fls. 820/822). Intimadas as partes para se manifestarem (fls. 819), a autora expressou sua concordância (fls. 825) e a União sua oposição (fls. 827/828). Considerando a manifestação contrária da União, o fato de ser o perito colaborador do Poder Judiciário, bem como que o trabalho realizado só poderá ser analisado após a entrega do laudo, inclusive para fins de remuneração, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 28.000,00. Intime-se a parte autora para depositá-los no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 801) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0022209-49.2015.403.6100** - GABRIELA EMYLIN MACHADO DIAS - INCAPAZ X ROBSON FERNANDO MACHADO DIAS(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/295. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

**0025246-84.2015.403.6100** - JOAO CARLOS GIMENEZ(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

O despacho de fls. 257 contém evidente erro material, tendo em vista que deveria ter intimado o autor, e não a ré, para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 235/255. Assim, passo a saná-lo para determinar que o autor seja intimado para cumprimento do despacho de fls. 381, no prazo de 15 dias. Int.

**0007728-47.2016.403.6100** - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação, de rito comum, movida por JOSÉ RODRIGUES PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização por danos material e moral advindos da venda em leilão, pela ré, de jóias empenhadas. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 105), a CEF informou não ser necessária a produção de mais provas, requerendo a produção de provas documental e oral, caso o juízo entender necessárias (fls. 105). O autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial para comprovar a autenticidade da marca/grife das jóias empenhadas (fls. 116 e 120). É o relatório, decidido. Indefero a prova oral por não ser apta a comprovar a autenticidade da marca/grife das jóias objeto deste feito. Defiro a prova documental requerida pelo autor, determinando a infração da CEF para que junte aos autos as fotos das jóias empenhadas que instruíram a publicidade do edital de leilão e que ficaram disponibilizadas em seu site no período em que foram recebidos os lances, no prazo de 15 dias. O pedido de prova pericial será analisado oportunamente. Int.

**0009105-53.2016.403.6100** - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 140/144. Defiro a expedição de Ofício requerida pela CEF. Oficie-se ao Banco Bradesco, solicitando, com urgência, o envio de extrato analítico em nome do autor, de todo o período em que a conta esteve sob administração dos bancos incorporados, em relação às empresas descritas às fls. 07 da inicial. Int.

**0019954-84.2016.403.6100** - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP214325 - GUSTAVO MOSSO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 92/94. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021591-70.2016.403.6100** - FABRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FABRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou três contratos de abertura de crédito com a CEF, a partir de abril de 2014 (contratos nºs 21.0238.606.0000201-2, 21.0238.605.0000311-02 e 21.0238.606.0000282-58. Afirma, ainda, que, em fevereiro de 2016, apresentou um pedido à CEF solicitando uma planilha referente aos valores já pagos e aqueles que estariam em aberto, mas que não houve resposta da mesma, razão pela qual suspendeu o pagamento das parcelas. Alega que, em março de 2016, recebeu um demonstrativo de lançamento do imposto de renda, no qual constam os valores pagos até 2015 (R\$ 97.438,49, 37.144,16 e 14.280,00). Sustenta que a cobrança de juros, tal como pactuada, é nula de pleno direito, por se tratar de juros compostos, sem previsão contratual. Sustenta, ainda, que não há que se falar em mora e suas consequências, já que houve abusividade na cobrança dos juros. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a cobrança dos valores referentes aos contratos e para que não haja a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. As fls. 81/83, a autora emendou a inicial para esclarecer que tem interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 81/83 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que as prestações exigidas pela ré não são devidas. Com efeito, a autora, ao assinar os contratos de crédito, tomou conhecimento das cláusulas lá inseridas, aceitando as taxas previstas e os valores cobrados. Ademais, a capitalização mensal de juros é aceita pela nossa jurisprudência quando a taxa de juros anual é superior a dez vezes a taxa mensal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL e PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei). Não assiste, pois, razão à autora ao pretender a suspensão de tais cobranças. Do mesmo modo, não assiste razão a ela ao pretender que este Juízo determine que, apesar da existência de débito, a ré deixe de promover a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCAMBIO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4ª, CC, ART. 160, II. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. ... III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, não estando comprovada a irregularidade da cobrança dos valores devidos, nem a ausência de inadimplimento, não há como deferir o pedido de antecipação de tutela, eis que não há probabilidade nas alegações da autora. Diante do exposto, NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Publique-se. São Paulo, 16 de novembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0021800-39.2016.403.6100** - LIVIA MARINETE PEREIRA(SP225256 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 67/78. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022202-23.2016.403.6100** - GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.124/224. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arquivadas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022454-26.2016.403.6100** - FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 38/43. Intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 32/33, juntando aos autos cópia do contrato de abertura da conta corrente, de todos os contratos relativos ao crédito e produtos formalizados desde a abertura até então, bem como os extratos bancários desde a abertura da conta corrente e a data do fornecimento dos mesmos, ou esclareça a razão para deixar de fazê-lo, no prazo de 5 dias. Int.

**0022810-21.2016.403.6100** - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, nos autos do processo administrativo nº 08700.000719/2008-21, foi imposta multa administrativa pela prática de imposição de conduta comercial uniforme para restrição injustificada da concorrência em licitações públicas para contratação de serviços de segurança privada no Estado de São Paulo, através da utilização de tabela de preços cuja não-observação implicaria adoção de medidas punitivas pelo Sindicato. Alega que houve prescrição da pretensão punitiva, que é trienal, uma vez que o processo administrativo foi instaurado em janeiro de 2008, tendo sido julgado somente em agosto de 2014. Pede a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa mediante caução, consistente em imóvel de sua propriedade. Intimada a se manifestar sobre a caução prestada, o CADE discordou da mesma (fls. 44/48). É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, o autor, suspender a exigibilidade da multa, que lhe foi imposta administrativamente, mediante caução consistente em imóvel de sua propriedade, do que discordou o CADE. Ora, o artigo 151 do CTN estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No artigo 151 do CTN, que analiso por analogia, verifico que bens imóveis não estão previstos como causa de suspensão da exigibilidade, razão pela qual indefiro o pedido de garantia, formulado pela autora e rejeitado pela ré. Com efeito, somente o depósito integral e em dinheiro é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula 112 do STJ, que se aplica, também, por analogia ao presente caso. Não está presente, assim, a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 17 de novembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0023802-79.2016.403.6100** - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X VANESSA GOMES BATISTA X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ALBERTO DE JESUS FERNANDO X PETERSON LIMA SQUAIR X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO X MAURO ONOFRE MARTINS X CARLOS ALBERTO LOYOLA X PAULO ALVES COSTA X JOSE ROBERTO BERRETTA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3)** - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ROCHA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 362/381. Dê-se ciência aos autores das alegações da CEF, para manifestação em 15 dias. Int.

#### Expediente Nº 4518

#### MONITORIA

**0020030-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020030-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EVERALDO MARTOM(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro tão somente o prazo de 15 dias requerido pela CEF às fls. 243, para que cumpra o despacho de fls. 241, apresentando a planilha atualizada, nos termos do Art. 524, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

**0008682-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008682-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO FERREIRA VALE(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA E ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X AFFONSO CELSO PEREIRA FARIA JUNIO

Fls. 209: Verifico que assiste razão à DPU. Com efeito, não houve sua intimação pessoal do acórdão proferido às fls. 204/206. Assim, determino o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Int.

**0014023-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0014023-76.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS, visando ao recebimento do valor de R\$ 21.760,48, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD firmado com a ré. Foi proferida sentença, às fls. 78, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ter, a autora, deixado de apresentar as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, embora tenha sido intimada para tanto. Em face dessa decisão, a CEF apresentou apelação, à qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à vara de origem para que a autora fosse intimada pessoalmente a fim de cumprir a diligência (fls. 95/97). Tal decisão transitou em julgado (fls. 98). A CEF foi intimada pessoalmente a partir de março/2016 a apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como a requerer o que de direito quanto à citação da ré, sob pena de extinção do feito (fls. 99 e 116). No entanto, não cumpriu a referida determinação e requereu a citação por edital da ré (fls. 119). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da autora de citação por edital, eis que não houve o esgotamento das diligências necessárias para que se proceda ao referido tipo de citação. Passo à análise do processo e verifico que a presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como a requerer o que de direito quanto à citação da ré. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2016. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

**0021699-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO NATALIO LICIO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

Às fls. 265/270, a CEF apresenta a planilha de débito atualizada sem, no entanto, realizar pedido. Assim, requiera a autora, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 523, sob pena de devolução dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004166-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GOMES ARAUJO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CPROCESSO nº 0004166-69.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO GOMES ARAÚJO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação monitoria, em face de FRANCISCO GOMES ARAÚJO, visando ao pagamento do valor de R\$ 25.089,97, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Foi proferida sentença, acolhendo em parte os embargos monitorios para excluir os valores eventualmente cobrados a título de IOF (fls. 215/222). As partes interuseram recurso de apelação (fls. 232/238 e 242/257). Foi dado parcial provimento ao recurso da CEF e foi negado provimento ao recurso do réu (fls. 275/283). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 286. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCP, a exequente não se manifestou (fls. 287). A CEF requereu a desistência da presente ação (fls. 289). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fls. 289, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0019041-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DOS SANTOS ALMEIDA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 70 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0000427-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO GUIDO RAMOS

Fls. 85/97: Indeferido o pedido de Infofjud. Com efeito, o endereço junto à Receita Federal já foi diligenciado no Webservice às fls. 31. Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 31 e 38/41), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

**0001142-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO CALAZANS

Fls. 73/75: Indeferido, por ora, os pedidos de Bacenjud, Renajud e Infofjud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização das diligências em busca de bens, a parte deve ser devidamente intimada nos termos do Art. 523 a fim de haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

**0002082-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 79, para que cumpra o despacho de fls. 78, apresentando as pesquisas junto aos CRIs. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Int.

**0006644-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL VITOR DOS SANTOS

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0006644-11.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MICHAEL VITOR DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MICHAEL VITOR DOS SANTOS, visando à condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 121.155,46, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes. Intimada a esclarecer a divergência de informações nos termos do despacho de fls. 37, a autora não se manifestou (fls. 40 verso). Intimada novamente a cumprir o referido despacho (fls. 41), a autora requereu prazo suplementar, tendo sido deferido tão somente o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A CEF se manifestou às fls. 44, requerendo mais prazo para cumprimento da determinação. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido de concessão de mais prazo formulado às fls. 44, tendo em vista que já foram dadas oportunidades para tanto. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de esclarecer a divergência de informações nos termos do despacho de fls. 37. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0015142-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020921-66.2015.403.6100) DENIS MAGRI DE CAMARGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0015142-96.2016.403.6100EMBARGANTE: DENIS MAGRI DE CAMARGOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. DENIS MAGRI DE CAMARGO, representado pela Defensoria Pública da União, exercendo a função de curadoria especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que está sendo executado para pagamento de empréstimo firmado com a CEF, por meio de Contrato de Financiamento de Veículo nº 21.4532.149.0000010-75, em 31/12/2013, tendo sido dado em garantia o veículo Fiat Palio Fire, ano 2013. Alega que a inicial deve ser indeferida por não ter sido demonstrado que a CEF é credora do valor indicado, apesar de ter apresentado planilhas com a evolução do valor do débito. Afirma, ainda, que ao contrato em questão está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser afastadas as cláusulas abusivas, que impliquem em desvantagem excessiva. Alega, também, que a pactuação de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios é ilegal, por ser uma cláusula abusiva. Insurge-se contra a cláusula que prevê a autotela, ou seja, que permite a utilização de qualquer valor, disponível na CEF, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas. Insurge-se, ainda, contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, em caso de inadimplimento do devedor, contra a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e contra a cobrança do IOF sobre a operação financeira. Acrescenta que deve ser reconhecido que não há mora contra ele, já que esta deve ter início tão somente após o trânsito em julgado da sentença a ser aqui proferida, bem como que a ré tem obrigação de indenizá-lo no equivalente ao dobro indevidamente cobrado. Subsidiariamente, pede que os encargos moratórios incidam a partir da citação. Pede que a ação seja julgada procedente e que não haja a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº 0020921-66.2015.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 76/86. Nesta, defende que os contratos são regidos pelo princípio da autonomia da vontade, não havendo ilegalidade nas cláusulas contratuais livremente pactuadas. Alega que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Defende, ainda, a validade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, bem como da incidência da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI e de rentabilidade. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, é de se esclarecer que o contrato acostado aos autos, acompanhado dos extratos de evolução da dívida, é título hábil para instruir a presente execução. Com efeito, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base em Contrato denominado Crédito Auto Caixa nº 21.4532.149.0000010-75, firmado entre as partes. O contrato prevê, em seu quadro resumo, a cobrança de IOF, bem como a taxa efetiva mensal de juros de 1,4500% e taxa efetiva anual de juros de 18,5600% (fls. 37). Prevê, ainda, a cobrança de comissão de permanência cumulado com taxa de rentabilidade, pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% do valor da causa, no caso de a CEF lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito (cláusula 11 - fls. 40). Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Com base nesses mesmos argumentos, de que o embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, não assiste razão, ao embargante, ao afirmar que não ficou configurada a mora, uma vez que ele deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tomando-se, assim, inadimplente e em mora. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. (...) O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP nº 200300246461, 3º T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASKI) Com relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão, não assiste razão ao embargante. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTEISTA. IRRELEVÂNCIA DA PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidações das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correnteista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Com relação à previsão contratual de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, verifiquemos se possíveis tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revêis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convenção em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 20088400027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pag. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade na referida previsão contratual. Insurge-se, ainda, o embargante, contra a incidência de IOF. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais, o IOF é devido nos contratos bancários, como é o caso dos autos. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENEGOCIÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLIMENTO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 596/STF. (...) 8. Ausência de ilegalidade na cobrança de IOF e CPMF, tendo em vista que tais tributos incidem nos contratos bancários por determinação constitucional e legal, de modo que não se trata de discricionariedade na cobrança. (...) (AC 00018585220104058500, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 27/08/2013, DJE de 03/09/2013, p. 131, Relator: Élio Wanderley de Siqueira Filho) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AO ANO). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. (...) 4. Legítima a incidência do IOF sobre as operações de créditos vencidas e não pagas pelos clientes do banco, pois o objeto constitucional do IOF são as operações financeiras, subsumindo à hipótese as transmissões dos créditos ou sua colocação à disposição. (...) (AC 00061511519944036000, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 26/03/2008, DJU de 10/04/2008, p. 537, Relator: JOÃO CONSOLIM) Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão ao embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória

n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, Dje de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado é posterior ao ano de 2000 e a taxa de juros anual é superior a doze vezes a taxa de juros mensal, sendo possível, portanto, sua cobrança. Ora, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão ao embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que empresteu e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observe que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Fílio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que a cláusula 11 do contrato em questão (fls. 40) prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e pena convencional. Ademais, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 53/58, verifico que CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1%, juros de mora e multa contratual. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência dos mesmos. Por fim, entendo que o pedido de devolução em dobro e compensação dos valores cobrados indevidamente, não merece prosperar. É que esta seria possível apenas se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei) (AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei) (AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES) Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF agiu de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro do valor cobrado a mais. Com relação à forma de atualização do débito, após o ajuizamento da ação, verifico que o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação de execução. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº. 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Concluo, por fim, que o embargante tem razão ao discutir os valores cobrados pela embargada tão somente com relação à cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF exclua a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito do embargante. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0020921-66.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. São Paulo, de outubro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0015820-14.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-14.2015.403.6100) CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0015820-14.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIO MONTEIRO DA SILVA NETOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, após os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que foi firmado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3049.690.0000019-50e que, com o vencimento da dívida, foi promovida a execução pelo valor de R\$ 507.765,68.Afirma, ainda, que foi assinada uma nota promissória, que, por estar vinculada ao contrato, não pode ser válida, já que não goza de autonomia e abstração.Insurge-se contra a incumpribilidade da comissão de permanência com outros encargos, tais como a taxa de rentabilidade e juros de mora.Sustenta que a Tabela Price implica na capitalização de juros, devendo ser substituída por juros simples ou lineares.Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.Sustenta, ainda, que a cobrança excessiva por parte da ré inibe a mora e a obriga a devolver o valor indevidamente cobrado em dobro.Acrescenta que a previsão contratual de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios é legal e deve ser afastada.Pede que a ação seja julgada procedente.Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0009375-14.2015.403.6100 e recebidos sem efeito suspensivo.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 162/184. Nesta, afirma, inicialmente, que o embargante não apresentou memória de cálculo, apesar de alegar excesso de execução. Afirma, ainda, que o contrato apresentado tem natureza de título executivo. Defende a possibilidade de capitalização de juros e a legalidade da Tabela Price. Alega não ser possível a formulação de pedido condenatório em sede de embargos à execução. Alega, ainda, não estar presente o interesse de agir com relação à comissão de permanência, que foi regularmente convenionada entre as partes no caso de inadimplência. Acrescenta que não houve a cobrança de multa, honorários advocatícios e pena convencional no caso em questão.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.É o relatório. Decido.Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a parte embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais.A ação é ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.O embargante insurge-se contra a aplicação da Tabela Price e a capitalização mensal de juros, sustentando que acarreta em onerosidade do contrato. Insurge-se, ainda, contra a cumulação da taxa de rentabilidade com comissão de permanência, bem como contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Pretende, ainda, a desconstituição da nota promissória vinculada ao contrato.Os contratos em questão são os Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3049.690.0000019-50 e nº 21.3049.690.0000018-70 e nº 21.3049.690.0000017-99, nos quais ficou estabelecido que as prestações serão calculadas pela Tabela Price, com juros remuneratórios pós-fixados, calculados capitalizadamente.Ora, a capitalização mensal de juros e a aplicação da Tabela Price são aceitos pela nossa jurisprudência.Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que ocorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei)Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem expressamente a capitalização de juros, sendo possível, portanto, sua cobrança.O embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convenção em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Com relação à nota promissória, verifico que ela não é objeto da execução e, por tal razão, não pode ser objeto dos presentes embargos à execução.Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, o embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão ao embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo incumprível com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filo-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 86/90, 91/95 e 96/100, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, o embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF recalcule o débito do embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidia cumulativamente com a comissão de permanência.Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.Trashade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0009375-14.2015.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

0015828-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-62.2016.403.6100) RODOLPHO PEREIRA DA SILVA X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)





TIPO CEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0000448-30.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: ANA KARINE COSTA BEZERRAS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ANA KARINE COSTA BEZERRAS, visando ao recebimento do valor de R\$ 18.164,93, relativo à Renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A executada foi citada (fls. 42). No entanto, ela não pagou o débito nem ofereceu embargos (fls. 63). Às fls. 81/82, foi determinada a realização de diligência junto ao Infjud, a pedido da CEF, tendo sido decretado o segredo de justiça aos respectivos documentos de fls. 85/87. Às fls. 89, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo. Às fls. 91/96, juntou comprovantes de pagamento da dívida. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 89, e, de acordo com os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 91/96, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 29 de setembro de 2016. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

**0010164-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME X OSCAR DEL MANTO X CESAR GONCALVES DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 143). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Espere-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**0018205-03.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIDNEY ROBERTO LOPES(SC039906 - NELCI DEPIN)

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC/73 (fls. 34), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 51), Renajud (fls. 50), CRIs (fls. 55/56) e Infjud (fls. 57). Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágraf. 2º do mesmo diploma legal. Int.

**0019673-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 68/70 e 71 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0021598-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROMOVEIS COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MICHELE AMARAL POMPEU X FRANCISCO CHALES MOREIRA DA SILVA

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0021598-33.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: PROMOVEIS COMERCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP, MICHELE AMARAL POMPEU e FRANCISCO CHALES MOREIRA DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PROMOVEIS COMERCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP, MICHELE AMARAL POMPEU e FRANCISCO CHALES MOREIRA DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 231.750,84, em razão da cédula de crédito bancário emitida pelos executados. A exequente regularizou a inicial às fls. 81/82 e 84. Expedidos mandados e carta precatória para citação dos executados, estes não foram localizados (fls. 88/89, 95/96 e 101/102). Foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas juntos aos CRIs, devendo requerer o que de direito, com relação à citação dos executados (fls. 103, 107, 113 e 116). No entanto, a CEF não se manifestou (fls. 116 verso). Intimada pessoalmente a cumprir as referidas determinações (fls. 117), a CEF apenas requereu o prazo de 60 dias (fls. 120). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da exequente de prazo suplementar. Com efeito, ela não promoveu as diligências que lhe incumbiam, por mais de 30 dias, mesmo após ser intimada pessoalmente. Passo à análise do processo e verifico que a presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada pessoalmente a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como a requerer o que de direito quanto à citação dos executados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2016. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

**0022307-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X SERGIO ANTONIO ATANAZIO X OSVALDO FERNANDES

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 130 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0024939-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIR MEDIC SERVICOS MEDICOS LTDA X MARCIO FERREIRA BARROS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 89 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0001425-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO VICENTE GIANCOTTI - EPP X PAULO VICENTE GIANCOTTI

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 130 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0003938-89.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIA SUELI RUIVO DA SILVA DECICO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO CEXECUÇÃO N.º 0003938-89.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADA: MAURILIA SUELI RUIVO DA SILVA DECICO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução em face de MAURILIA SUELI RUIVO DA SILVA DECICO, visando ao pagamento de R\$ 1.995,94, referente ao termo de confissão de dívida firmado entre as partes. O exequente requereu a suspensão do feito, em razão do acordo firmado pelas partes (fls. 24/25 e 34/35), o que foi deferido às fls. 26 e 38. Às fls. 42/43, o exequente informou a satisfação da obrigação pela executada e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pela executada, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 42/43. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 05 de outubro de 2016. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

**0006009-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FORMULA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME X EDUARDO SOARES GASPARETE

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 206/216, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0010782-55.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágraf. 2º do mesmo diploma legal. PA 1,7 Int.

**0015480-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERCONSULT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP320506 - ADILSON ASSIS DA SILVA) X FABIO TELES

Analisando os autos, verifiquei que o ofício juntado às fls. 115/116 refere-se a autos diversos. Assim, desentranhe-se o para posterior juntada feito correto. Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC/73 para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0000489-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN TABATA DA SILVA - ME X KELLEN TABATA DA SILVA

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0000489-89.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADAS: KELLEN TABATA DA SILVA - ME e KELLEN TABATA DA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra KELLEN TABATA DA SILVA - ME e KELLEN TABATA DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 38.742,00, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB emitida pelas executadas. Expedida carta precatória (fls. 60), a mesma foi devolvida a este juízo por ausência de recolhimento das custas referentes à sua distribuição e do valor referente à diligência do oficial de justiça (fls. 72/73). Intimada a comprovar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória, sob pena de extinção do feito (fls. 74 e 77), a executante deixou-se inerte (fls. 80).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória para citação das executadas, conforme determinado às fls. 77.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravada da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 4936220034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág. 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 14 de outubro de 2016.DIANA BRUNSTEINJuíza Federal

**0008988-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOLPHO PEREIRA DA SILVA(SP170600 - JANETE DA SILVA TEIXEIRA) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP170600 - JANETE DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 91/92 - A CEF requer a penhora de 1/3 do imóvel de matrícula n. 49.341, 1/4 do imóvel de matrícula n. 223.440 e 1/4 do saldo bancário, aplicações financeiras e poupança ouro, pertencentes a cada um dos executados, referentes ao seu quinhão hereditário, no valor de R\$ 113.928,68.Preliminarmente, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a executante para que traga aos autos cópias das matrículas atualizadas dos referidos imóveis, a fim de que se possa deferir as penhoras requeridas, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.FLS. 112: Fls. 96/98 e 99/106 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0015828-88.2016.403.6100 (fls. 107/111), que extinguiu esta execução, a fim de que os valores bloqueados às fls. 94/94v sejam desbloqueados. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 93.

**0021072-95.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MI COMERCIO E IMPORTACAO DE REVESTIMENTOS EIRELI - EPP

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CEXEQUÇÃO N.º 0021072-95.2016.403.6100EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EXECUTADA: MI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE REVESTIMENTOS EIRELI - EPP 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução em face de MI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, visando ao pagamento de R\$ 29.388,23, referente ao termo de reconhecimento de dívida firmado entre as partes.Às fls. 33, a executante informou o pagamento do débito discutido nos autos pela executada e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a executante, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pela executada, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 33.Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 14 de outubro de 2016.DIANA BRUNSTEINJUÍZA FEDERAL

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0013204-66.2016.403.6100** - OLINDA MARIA MARINHO REINALES(SP332049A - IANE PONTES VIEIRA) X NAO CONSTA

REG. Nº \_\_\_\_\_/16.TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0013204-66.2016.403.6100REQUERENTE: OLINDA MARIA MARINHO REINALES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.OLINDA MARIA MARINHO REINALES, qualificada na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.Afirma ter nascido na cidade de Creixomil, concelho de Guimarães, Portugal, em 24/01/97, e ser filha de mãe brasileira, tendo sido registrada na Conservatória do registro civil Guimarães, Portugal.Alega que, aos três anos de idade, obteve passaporte brasileiro, pela repartição consular brasileira na cidade do Porto e que reside no Brasil desde o ano 2000.Aduz ter obtido carteira de identidade válida até 23/05/2015, e que, em 19/06/13, foi expedida Certidão de Transcrição de Nascimento, matrícula 121160 01 55 2013 7, livro 00794, folha 102, termo 0032067 19 no Registro Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas em São Paulo. Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. A requerente emendou a inicial para juntar aos autos os documentos comprobatórios da nacionalidade de sua mãe e para declarar sua hipossuficiência econômica (fls. 20/23).Foi dada vista à União Federal, que se manifestou pela procedência da ação (fls. 25/29).Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se no sentido de que o requerente comprovasse, por outros meios, a fixação de residência no território nacional (fls. 30).Intimada, a requerente se manifestou às fls. 33/36, juntando histórico escolar do ensino fundamental e ensino médio.Foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, que requereu que a requerente declarasse a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (fls. 38/39), o que foi feito às fls. 42/43.O parquet do Ministério Público Federal concordou com o pedido de homologação da opção de nacionalidade (fls. 46/48).É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe:Art.12 - São brasileiros:I - natos...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, a requerente comprovou ter nascido no estrangeiro e ser filha de mãe brasileira (fls. 10/12 e 22/23), bem como de estudar no país (fls. 35/36). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República.Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de outubro de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003995-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 259 - Diante da manifestação da requerente, determino o levantamento da constrição do veículo encontrado pelo Renajud. Defiro as diligências requeridas junto ao Infjud. Obtenha-se a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0004119-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0004119-95.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: NELSON BITTENCOURT FERREIRA DA SILVA26ª Vara Federal Cível Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de NELSON BITTENCOURT FERREIRA DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 22.699,11, referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.O réu foi citado (fls. 31). No entanto, intimado nos termos do art. 475-J do antigo CPC, o réu não pagou nem apresentou ou impugnação (fls. 41).Foi determinada diligência junto ao Bacenjud, a pedido da CEF, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 216,58 (fls. 51). O referido valor foi depositado em conta à disposição deste juízo (fls. 64/67), e, posteriormente, foi determinada a sua apropriação em favor da CEF (fls. 102/105).Realizada nova pesquisa junto ao Bacenjud, foi bloqueado o valor de R\$ 179,30 (fls. 109). O réu requereu os benefícios da justiça gratuita, o que deferido às fls. 114. Às fls. 119, a CEF requereu a desistência da ação.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 119, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora realizada junto ao Bacenjud às fls. 109.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2016.DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

Expediente Nº 4519

#### MONITORIA

**0009071-35.2003.403.6100 (2003.61.00.009071-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 410, para que cumpra os despachos de fls. 403 e 409, apresentando o débito atualizado e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0002887-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 121, para que cumpra o despacho de fls. 120, apresentando as pesquisas junto aos CRIs no prazo de 15 dias. Em sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação nos termos dos Arts. 701 e 702 do CPC.Int.

**0019025-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO COSTA SPINDOLA(SP179214 - ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Às fls. 95, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

**0016224-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE MARQUES SILVA

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B, e intimado, nos termos do art. 475-J do CPC/73, mas não comprovou o pagamento do débito. Às fls. 54/56, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001101-27.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023108-81.2014.403.6100) REGIS FABRICIO PELLIZZON(PO31117 - MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do despacho proferido pela instância superior às fls. 208, recebo a apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC/73. Publique-se e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que já foram apresentadas contrarrazões. Int.

**0014685-64.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-57.2016.403.6100) PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/70: Recebo como aditamento à inicial. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0018697-24.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010327-56.2016.403.6100) MARCOS P L SOARES - ME X MARCOS PAULO LOPES SOARES(SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se o embargante para cumprir integralmente o despacho de fls. 06:1 - comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelo embargante ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido; 2 - apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC; 3 - juntando memória de cálculo do valor que entende devido, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, II do CPC; 4 - indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III do CPC; 5 - formulando pedido certo e determinado, nos termos do art. 319, IV do CPC; 6 - dando à causa o valor do benefício econômico pretendido; Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar o instrumento de procuração, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0023115-05.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-19.2016.403.6100) ALESSANDRO DUARTE MATA X HELENA IVONE DUARTE MATA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se os embargantes para que emendem a inicial - comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelos próprios embargantes ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios - apresentando memória de cálculo do valor que entendem devido, nos termos do artigo 917, 4º, II do CPC, sob pena de desconsideração desta alegação; - atribuindo valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias. Por fim, defiro o mesmo prazo para que a coembargante Helena regularize sua representação processual, juntando a procuração, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0023303-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-26.2015.403.6100) DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009984-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009984-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP162910 - CLAUDIA REGINA FERREIRA) X SIDNEY DADDE(SP162910 - CLAUDIA REGINA FERREIRA) X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Às fls. 613/617, a exequente informa que diligenciou em busca da matrícula atualizada do imóvel de n. 10.183, sem sucesso, e requer a realização de pesquisas junto ao sistema Bacenjud, em busca dos endereços dos executados, o que indefiro. Com efeito, a penhora que recaía sobre o referido imóvel já foi levantada e todos os executados já foram citados nos autos, estando, inclusive, representados por advogados. Desnecessárias, portanto, pesquisas por seus endereços. Diante da nota de devolução juntada às fls. 609/610 e da informação de fls. 612, reexpeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Piedade. Após o cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

**0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCCOES LTDA

Dê-se ciência aos executados do retorno da carta precatória n. 233/2016, a qual reavaliou o imóvel em R\$ 1.000.000,00 para Setembro/2016. Após, tomem os autos conclusos para designação de leilão. Int.

**0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 303/364 - A União Federal alega já ter apresentado, em sua inicial, pesquisas por veículos em nome dos executados. Junta as diligências realizadas nos CRIs, a fim de comprovar o esgotamento de buscar por bens penhoráveis. Afirma que o débito, em 2009, ultrapassava 1 milhão de reais. Pede a penhora dos veículos indicados às fls. 53/56, da fração do imóvel de matrícula n. 8.071, pertencente a Filip, e reitera seu pedido de penhora sobre os aluguéis do imóvel de matrícula 160.287, pagos pela Unisa à coexecutada Osec. Defiro a penhora dos veículos, pelo sistema Renajud. Caso reste positiva, intime-se a parte exequente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Defiro, também, a penhora da fração de 1/8 do imóvel de matrícula n. 8.071 (fls. 363), de propriedade de Filip Aszalos. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação. Tendo em vista que os executados possuem procurador nos autos, ficam desde já, por esta publicação, intimados da penhora e, Filip Aszalos, nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Intime-se a exequente para que qualifique os coproprietários do imóvel, no prazo de 15 dias. Após, intemem-se os autos da penhora realizada. Por fim, indefiro a penhora sobre os aluguéis do imóvel de matrícula n. 160.287, visto que tal pedido foi realizado e deferido nos autos da execução n. 00220476420094036100, em trâmite neste mesmo juízo. Int.

**0008498-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ROBERTO PONTES

Às fls. 172/174, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud. Indefiro, por ora, os pedidos da exequente. Com efeito, a autora não apresentou a planilha de cálculo atualizada nos termos da sentença dos embargos à execução de fls. 148/151. Assim, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, débito atualizado nos termos da referida sentença, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006429-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTO PALITO COMERCIO DE AVIAMENTOS E FACCAO EM GERAL LTDA. EPP X VALDIVINA AUGUSTA DE QUEIROZ ISSA

Fls. 189: Defiro o prazo complementar de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 186, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, devolvam os autos ao arquivo. Int.

**0008780-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP MALHARIA LTDA - EPP X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BOMFIM

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 168/170, para que cumpra o despacho de fls. 167, apresentando as pesquisas junto aos CRIs da executada Top Malharia. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. No tocante ao pedido de intimação pessoal para pagamento nos termos do Art. 523, indefiro, visto que o pedido não é compatível com o processo de execução. Assim, deverá a exequente, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à executada Rosângela Nogueira. Int.

**0021599-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACIEL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA. - ME X LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

Às fls. 176, a CEF requer a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção do espelho do veículo penhorado, o que indefiro. Com efeito, trata-se de uma diligência que cabe à parte exequente realizar. Assim, requer a CEF, no prazo de quinze dias, o que de direito quanto à penhora de fls. 169, sob pena de levantamento da construção e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001522-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA & SIMOES ACADEMIA LTDA - ME X RODRIGO SANTANA X DANIELA SIMOES ROSA SANTANA

Tendo em vista a troca de patrono às fls. 127v, republique-se o despacho de fls. 127. Int. DESPACHO DE FLS. 127: Recolha, o exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 101/2016 (fls. 118/126), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao coexecutado Rodrigo. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reexpeça-se-a, diretamente ao juízo da Comarca de Praia Grande, instruindo-a com a devida contrafe. Int.

**0021150-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NASRAUI (SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES)

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0023634-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA (SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES)

Recebo os embargos declaratórios de fls. 243/244 porque tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão. Ela foi clara ao deferir a dilação de prazo requerida pelo executado. Se a requerente entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração. Dê-se ciência à CEF da manifestação dos executados às fls. 247/253, na qual apresenta protocolos de ofícios solicitando transferência dos créditos do FCVS à CEF. Int.

**0007662-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE PRESTES VIOLA (SP322567 - RUBENS HONORIO CABRAL)

Fls. 50 - Defiro. Proceda-se à penhora pelo sistema Renajud do veículo construído às fls. 37. Após, providencie, a Secretária, os atos necessários à realização do leilão. Defiro, ainda, o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada do débito remanescente (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD POSITIVO - BACENJUD PARCIAL

**0023024-12.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ

A autora instruiu sua inicial com a certidão de débito que aponta o valor de R\$ 7.739,90 (fls. 09). Entretanto, em sua inicial, a autora indica a cobrança da quantia de R\$ 8.283,50. Assim, emende a inicial, a autora, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023434-70.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS (SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS (SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X SELMA VILA REAL (SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Às fls. 405, a requerida alega que não foi apreciada sua impugnação ao cumprimento da sentença, protocolada em 14.01.2014, bem como requer a designação de nova audiência de conciliação. Às fls. 407/410, a CEF requer a realização de Infjud. Analisando os autos, verifiquei que a impugnação da requerida deixou de preencher os requisitos de admissibilidade e, por esta razão, não foi apreciada, conforme decisão de fls. 348. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema infjud. Com efeito, a diligência já foi realizada em relação à Anabela Bastos, restando negativa (fls. 404) e, em relação à correqueira Selma Vila Real, a CEF não apresentou as pesquisas junto aos CRIs. Por fim, tendo em vista que já houve audiência de conciliação nos autos, intime-se a CEF para que diga, no prazo de 15 dias, se possui interesse em nova tentativa. Em caso afirmativo, remeta-se os autos à Ccon. Na hipótese de não haver interesse, requer a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0020006-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES (SP142057 - LUCIANA RODRIGUES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

Dê-se ciência do desarquivamento. Às fls. 212, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL FLS. 240 - A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.756,05, existente em conta da requerida no Banco Itaú Unibanco. Às fls. 215/239, ela alegou que a quantia bloqueada está depositada em conta salário. Alegou, também, que na referida conta, há outros depósitos oriundos de diárias pagas pelo Conselho Nacional do MP, adiantamento de 13º salário e restituição de imposto de renda, além de empréstimos feitos a instituições financeiras. Pediu o desbloqueio. Para comprovar suas alegações, juntou documentos às fls. 218/239. Analisando os documentos juntados pela requerida, verifiquei que na conta n. 12985-6, da agência 9276 do Banco Itaú, de fato, são depositados os salários da requerida. Contudo, o extrato bancário de fls. 221/225 informa créditos de origens, a princípio, diversas de sua remuneração. São exemplos: TEC Depósito Dinheiro no valor de R\$ 15.000,00 em 12/08, Depósito Dinheiro no valor de R\$ 1.500,00 em 19/08, TED 001.4200 Sec de Adm M no valor de R\$ 3.486,71 em 22/08, TBI 0646.12679-7 C/C no valor de R\$ 3.992,00 em 29/08 e TED 001.4200 Sec de Adm M no valor de R\$ 5.629,44 em 09/09. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de fls. 215/239, cabendo à requerida comprovar o caráter impenhorável dos mencionados valores creditados na conta n. 12985-6, da agência 9276 do Banco Itaú. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 213.

**0021450-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-73.2015.403.6100) M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME (SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X MARCELO LOPEZ (SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOPEZ

Intime-se os executados, por publicação, por meio de seu procurador, acerca dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, nos termos do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo de 05 dias, sem manifestação, transfiram-se os valores bloqueados para uma conta à disposição deste juízo. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora por meio do sistema Renajud (fls. 108/109). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

#### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008240-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY MARTINS MERLAN X KETTELYN STEFANY ROZA FORTUNATO(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)

Autos n. 0008240-15.2015.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06/10/2015 (fls. 79/82), em face de WANDERLEY MARTINS MERLAN e KETTELYN STEFANY ROZA FORTUNATO, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 312 e 340 c/c artigo 29, todos do Código Penal.Exsurge dos autos que os denunciados, prestadores de serviços da Empresa de Correios e Telégrafos e, portanto, funcionários públicos por equiparação, em 11/07/2015, teriam desviado, em proveito próprio, encomendas que transportavam e deveriam entregar aos destinatários e, ato contínuo, teriam comunicado a autoridade policial que teriam sido vítimas de suposto roubo, a fim de assegurar a impunidade de sua prática delituosa. De acordo com a exordial, no dia dos fatos, por meio do monitoramento e rastreamento da entrega de mercadorias postadas na Unidade de Santo André, teria sido detectado que um dos rastreadores teria se desviado do itinerário regular e, logo em seguida, os prestadores que transportavam as mercadorias rastreadas, denunciados no presente feito, teriam retornado àquela unidade e informado terem sido vítimas de roubo em determinado local. Em seguida, WANDERLEY e KETTELYN teriam se dirigido ao 4ºDP para noticiar o suposto crime.Narra a peça acusatória que, segundo o rastreamento efetuado nas mercadorias transportadas pelos denunciados, teria sido demonstrado que a rua declarada como local da ocorrência não fazia parte da rota e que as mercadorias desviadas se encontravam na Rua Largo da Igreja, 02 - Vila Matilde, local de residência do denunciado WANDERLEY.Ainda de acordo com a denúncia, após acionada, a Polícia Militar teria apreendido as encomendas dos Correios encontradas na casa de WANDERLEY e os denunciados teriam sido presos em flagrantes enquanto se encontravam na Delegacia relatando o suposto roubo. Interrogados perante a autoridade policial, WANDERLEY e KETTELYN teriam confessado a prática delituosa (fls. 09/13).A denúncia foi recebida em 20/10/2015 (fls. 85/86vº).Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 119 e 129) e apresentaram as respectivas respostas à acusação, WANDERLEY mediante advogado constituído e KETTELYN mediante assistência jurídica da Defensoria Pública da União.A defesa de WANDERLEY pleiteou, em síntese, a desclassificação do delito de peculato para furto, a aplicação do princípio da insignificância e sua consequente absolvição sumária (fls. 122/127).A defesa de KETTELYN, por seu turno, manifestou-se por sua inocência e reservou-se ao direito de se pronunciar acerca do mérito apenas após o regular contraditório (fl. 134).É a síntese do necessário.Passo a decidir: Não merecem prosperar as teses apresentadas pela defesa de WANDERLEY.Por oportuno, não há que se fale em desclassificação do delito de peculato para o delito de furto (ou mesmo de apropriação indébita). Isso porque, como é cediço, o réu equipara-se, no âmbito penal, a funcionário público, nos moldes do 1º do artigo 327, do Código Penal, eis que prestava serviço para uma empresa pública quando da consumação do delito.Acrescente-se que, nos termos da inicial, o acusado valeu-se de sua posição de confiança, a serviço de empresa pública, para apropriar-se, em proveito próprio, de bens que estavam em sua posse justamente em razão do cargo que ocupava. Sua conduta, em tese, enquadra-se perfeitamente na figura típica do peculato, portanto.No mesmo sentido, não há que se fale em aplicação do princípio da insignificância. Primeiramente, porque os bens supostamente apropriados, descritos no auto de apreensão de fls. 18/20, não eram de pequeno valor. Ademais, como é cediço, o tipo penal do peculato não admite a aplicação do pretendido princípio, eis que a consumação de tal figura típica inquestionavelmente atinge a moral administrativa.Assim, em hipótese alguma se pode dizer que um crime de peculato apresenta mínima ofensividade de conduta ou nenhuma periculosidade social da ação, a impossibilitar o entendimento pela insignificância penal da conduta.Quanto aos pleitos pela absolvição sumária dos acusados, igualmente, sem razão as combativas defesas.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. Os argumentos defensivos pela absolvição sumária confundem-se com a própria discussão de mérito do caso, sem que inculcam, neste Juízo, a necessária certeza de ausência de materialidade afirmada. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de ABRIL de 2017, às 15h00, oportunidade em que poderá ser prolatada sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência). Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de novembro de 2016.ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuiz Federal

Expediente Nº 8619

EXECUCAO DA PENA

0000982-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000982-7) - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Considerando que o executado informou residir nesta Capital às fls. 225/226, cumpra-se a decisão de fls. 173/175, encaminhando-se os autos para uma das Varas de Execução Penal de São Paulo.Publique-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 5650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE BATISTA(PR037516 - ADILSON SANTOS LIMA E PR053890 - MAURICIO GRISBACH)

I- Tendo em vista o certificado em fl. 524, considero preclusa a prova em relação à oitiva da testemunha Denis Fernandes Lino.II- Fls. 525/529: diante da informação do juízo deprecado acerca da oitiva da testemunha Christopher Veleda Pinheiro, tendo sido juntada aos autos a mídia contendo seu depoimento (fl. 527), cumpra-se a parte final de fl. 494 verso, expedindo-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em Campo Magro/PR e para interrogatório do acusado.III- Intimem-se, inclusive da expedição da carta precatória supra determinada.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-59.2015.403.6181 - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOLUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILLA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

Retifico o despacho de fls. 454, devendo constar que a audiência será realizada no dia 30 de janeiro de 2017, às 12:00 horas, e não às 13:00 horas como anteriormente publicado. Intimem-se.

Expediente Nº 7147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA BONGATER BASSOLI NICOLAU(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO E SP357934 - DEBORA TAIRINI SILVA LOPES E SP360186 - EDUARDA BASSOLI NICOLAU)

Em face da certidão de fls. 333, intime-se novamente a defesa da ré Silva Regina Bongater Bassoli Nicolau, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 7148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FERNANDES RIBEIRO(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)

Dê-se vista à defesa sobre certidão de fls. 336, a fim de informar o atual endereço de seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias.

### 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-04.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHARLES AMUZIE ORJI(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E MG167492 - ERICA QUEIROZ TELES)

Publique o presente para intimação da defesa de Charles Amuzie Orji, na pessoa do advogado Dr. Marco Antonio Amaral Filho OAB/SP 239.535, para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias. Observo que o réu Charles Amuzie Orji foi pessoalmente intimado na presente data para a apresentação das alegações finais, ao que confirmou que possui defesa técnica na pessoa do patrono acima mencionado. Int.

### 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014131-95.2007.403.6181 (2007.61.81.014131-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 111/2016 Folha(s) : 1030Sentença (tipo D)1. RelatórioTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Luis Alberto Marques Filho, brasileiro, nascido aos 17/02/1972, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 15.455.122-3 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 144.510.668-08, como incurso, por quatro vezes, no artigo 1º, inciso I e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998.Conforme a denúncia, as investigações da Operação Conexão Alfa, desenvolvida entre 2006 e 2007 no âmbito da Polícia Federal de Araraquara/SP, revelou organização criminoso liderada por Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, que teria como principal atividade o tráfico de drogas importadas da Bolívia para processamento e distribuição em cidades do país.As investigações teriam levado a identificação de veículos registrados em nome de Luis Alberto Marques Filho, mas que de fato pertenceriam a Fernando Fernandes Rodrigues.O acusado Luis Alberto teria atuado em operações de revenda de veículos por meio do estabelecimento comercial Motowave, de propriedade de Fernando Fernandes. O réu teria registrado veículos em seu nome próprio, mas seria utilizados por Fernando Fernandes, entre outras finalidades, para o transporte de drogas.O registro de veículos em nome do acusado teria sido comprovado por informações fornecidas pelo DETRAN (fl. 48), em oposição às informações prestadas pelo acusado, que teria admitido possuir apenas os veículos Fiat Uno e BMW (fl. 68). No ano de 2007, Luis Alberto teria adquirido quatro veículos, incompatíveis com a capacidade e movimentação financeira do acusado à época, segundo informações da Receita Federal do Brasil (fls. 12/47 e 153/157), que teriam sido confirmadas pela ex-namorada Lize Cruz Darcoletto. No caso do veículo BMW, placas CAT 1975, teria pertencido a Alberto Buzzi Junior, morador de Sales de Oliveira/SP (fl. 85). Em depoimento Alberto afirmou que o veículo foi vendido em 2004 (fl. 140/142), tendo como comprador Rodolfo Ushoa Biagi. Por sua vez, a posterior proprietária do bem teria sido namorada de Luis Alberto Marques, que teria registrado o veículo a pedido de Luis, em razão de supostos problemas do acusado com o Cadastro de Veículos Físicas. A motocicleta Honda CBX 200, placas CVG 2552, teria como antigo proprietário Cleber Luis Stanul, morador de Araras/SP, até ser vendido em 12.02.2007 (fl. 87). Ouvido pela autoridade policial, Cleber afirmou que o veículo foi vendido em 2005, mas o recibo preenchido em março de 2006 (fl. 150). Afirmou ainda não ter mantido contato com o comprador, pois entregou o veículo em garagem, recebendo R\$ 3.200,00, em espécie, do proprietário do estabelecimento. O recibo da venda do bem teria sido passado em nome de Fernando Fernandes Rodrigues - ME. Trata-se de veículo que teria sido apreendido na sede da empresa Motowave, de propriedade de Fernando Fernandes.O veículo Fiat Uno, placas JLL 1043, apresenta anterior propriedade de Alexandre Condé Correa (fl. 89), com venda registrada em 17/01/2007. O antigo proprietário teria alegado à autoridade policial que apenas emprestou seus dados (fl. 177), sendo que o verdadeiro proprietário seria Waldiney Davi de Oliveira (conhecido como Dine). Segundo informações de Waldiney, o veículo restou vendido a pessoa com prenome George, e negou conhecer Fernando Fernandes (fl. 176). A motocicleta CG Titan, placas DKL 6602, pertenceu a Wagner Carlos Batista, morador de São Carlos/SP (fl. 91), com transferência em 25/02/2007. Questionado pela autoridade policial, alegou que Josafá Santos da Silva seria o verdadeiro proprietário, que adquiriu o bem por meio consórcio (fl. 129). Wagner alegou ter preenchido recibo em nome de Josafá, e esse, por sua vez, alegou ter vendido o veículo em feira de automóveis, não recordando o nome do comprador (fl. 164). Trata-se de veículo que também teria sido apreendido na sede da empresa Motowave, de propriedade de Fernando Fernandes. Interrogado pela autoridade policial, Luis Alberto afirmou que adquiriu os veículos sucessivamente, recebendo auxílio do pai para compra dos veículos BMW e Fiat UNO. Em relação às motocicletas, afirmou haver-las negociado com Fernando Fernandes (fls. 196/198). O pai de Luis Alberto confirmou o empréstimo de dinheiro para a compra de veículos em favor do filho (fl. 213), embora, segundo a acusação, também não disponha de capacidade financeira para realização dos negócios mencionados. Assim, segundo concluiu a acusação, Luis Alberto Marques Filho não teria capacidade financeira para adquirir, entre janeiro de fevereiro de 2007, os veículos mencionados na denúncia. Ademais, os nomes de Luis Alberto e Fernando Fernandes teriam sido mantidos de forma oculta, como se não tivessem participado dos negócios para aquisição e revenda de veículos. O registro de automóveis e motocicletas em nome de terceiros teria como finalidade ocultar a origem dos recursos utilizados para aquisição dos bens, em tese provenientes do tráfico de drogas.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 21.03.2011 (fls. 238/239).Citado (fl. 279), o réu apresentou resposta à acusação à fl. 244/248.A decisão de fls. 268/271 determinou o prosseguimento do feito, rejeitando a preliminar suscitada.A testemunha comum às partes Lize Cruz Darcoletto foi ouvida em audiência realizada em 07/12/2011 perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, com registro audiovisual (fl. 301). Na ocasião, Luis Alberto Marques, pai do acusado, foi ouvido como informante.Em audiência de instrução realizada em 04/10/2012 pela 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi realizado o interrogatório de Luis Alberto Marques Filho, com registro audiovisual (fl. 320).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação informou nada ter a requerer (fl. 326) e a defesa não apresentou qualquer manifestação (fl. 330).O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 331/333, com requerimento de absolvição do acusado pela prática do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. Aduz que para a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro é necessário que haja prova categórica de que o objeto do delito é fruto de crime antecedente. Aduz que, ao que tudo indica, o réu adquiriu os veículos de forma lícita, e que pode ter servido como testa de ferro, não havendo, à época dos fatos, tipificação para condenar o réu.Memoriais da defesa às fls. 342/343. Aduz não haver comprovação de licitude na aquisição dos bens mencionados pela denúncia, razão pela qual requer a absolvição do réu. Sentenças proferidas pela 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, 0002102-60.2011.403.6120, 0002726-51.2007.403.6120 e 0010139-81.2008.403.6120, foram juntadas à fl. 348.É o relatório.2. Fundamentação.2.1 Síntese da prova oral.Lize Cruz Darcoletto, testemunha comum às partes ouvida perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP (fl. 301).Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que foi namorada de Luis Alberto. Que no período de 2006 e 2007 não namorava o acusado. Afirmou que o acusado era gerente de loja de venda de motocicletas pertencente a Fernando Fernandes, no Guarujá/SP, no final de 2005. Que desconhece se o acusado adquiriu veículos BMW, placas CAT 1975. Afirma desconhecer sobre os rendimentos do acusado à época. Que desconhece sobre os veículos Honda CBX 200, Fiat Uno, JLL 1043, e moto CG Titan. Que o acusado circulava com veículo Pálio, e posteriormente se recorda de veículo Gol. Que após a ida do acusado para o Guarujá foi perdendo contato até 2007.Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que Luis tinha vida estável, sempre trabalhando e dispondo de meio de transporte próprio. Que o acusado também trabalhava na empresa de segurança privada da família. Respondendo a perguntas da magistrada que presidiu o ato, afirmou que conheceu o réu desde 1999, tendo namorado Luis algumas vezes até 2005. Que não recorda dos veículos citados pela representante do Ministério Público Federal. Que Luis não tinha confortos, mas tinha carro próprio. Que não sabe dizer se a empresa da família de Luis, em Araraquara/SP, é grande ou se possui muitos funcionários. Luis Alberto Marques, ouvido como informante (fls. 299/301), respondeu perguntas da defesa afirmando que foi proprietário de empresa de segurança privada. Que a empresa foi passada para a administração da filha em 2007, mas acredita que teria aproximadamente cem funcionários. Que o acusado trabalhou na empresa a partir de 2003. Que sempre ajudou financeiramente o filho Luis. Que desconhece se Luis tinha bens particulares. Que comprou Fiat financiada para o uso do acusado, que acabou sendo trocado por BMW. Que não recorda o valor de aquisição do veículo BMW. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que o acusado trabalhava na empresa da família com a venda de serviços até 2003. Que depois o acusado foi trabalhar no Guarujá, sabendo que trabalhava com carteira assinada, mas ainda nessa época recebia ajuda financeira do depoente. Que o depoente passou a administração da empresa da família após a filha graduar-se em Direito. Que passou a administração apenas para a filha por decisão própria. Que Luis (filho) não quis trabalhar na empresa após a administração se passada para a irmã e decidiu trabalhar em loja de moto do Guarujá. Que desconhece sobre os rendimentos de Luis na loja do Guarujá, mas ainda assim enviava ajuda financeira para o filho. Que conhecia Fernando Fernandes de vista, nas ocasiões em que esteve no Guarujá. Respondendo a perguntas da magistrada que presidiu o ato, afirmou que o acusado foi convidado por Fernando para administrar a loja do Guarujá. Que Luis já trabalhava com vendas em Araraquara/SP quando teve empresa peças para motocicletas. Que não recorda sobre o faturamento da empresa da família, porque era policial e fazia bicos em eventos. Que também desconhece sobre o faturamento da empresa após passar para a administração da filha. Que atualmente vive com a esposa, ambos aposentados. Que a filha comprou imóvel com renda proveniente da empresa, sendo o único patrimônio da filha que conhece.Luis Alberto Marques Filho, interrogado (fl. 320), afirmou que trabalha há cerca de um ano no Sistema Integrado de Comunicação Roberto Montoro como consultor de venda. Antes disso, trabalhou por quatro anos em concessionária Yamaha, chegando a gerenciar a concessionária Moto Fácil de Araraquara, em Jaú e Bauru. Mas deixou de trabalhar após o patrão perder a bandeira Yamaha. Que durante o período em que trabalhou na empresa Motowave, tinha salário de R\$ 700,00, chegando a ganhar R\$ 2.500,00 por mês. Que ainda recebia R\$ 2.500,00 decorrente de pro labore de empresa de segurança da família. Informou que tem filho de dez anos, que reside com a mãe em Campinas/SP. Sobre a denúncia dos autos, afirmou que adquiriu os veículos da denúncia. Que tinha um automóvel Uno, trocado pelo veículo BMW. Contudo, o veículo Uno não saiu do nome do interrogado em razão de não encontrar o atual proprietário. Que o veículo BMW foi trocado em garagem da via expressa. Que o pai do interrogado sempre o ajudou financeiramente. Que o valor do Fiat Uno era de aproximadamente R\$ 11.000,00. Já a BMW custava R\$ 16.000,00, recebendo ajuda do pai para alcançar esse valor. Que foi campeão brasileiro de Jet Ski entre 2011 e 2012, recebendo patrocínio em 2011. Que atualmente tem veículo Jeta, no valor de R\$ 36.000,00, adquirido com ajuda de R\$ 12.000,00 de seu pai. Que na loja de Fernando Fernandes não eram praticadas quaisquer irregularidades. Mencionou abusos policiais que teria sofrido durante as investigações do caso, em razão de ter ficado preso durante vinte e dois dias em cela com dezoito pessoas. Que teria sofrido lesões corporais por ocasião de abordagem policial, e teria sido pressionado a prestar informações dentro de determinado prazo.Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou sobre o veículo BMW, que, após sair da prisão estava com restrições em seu nome, razão pela qual solicitou que Sabrina realizasse financiamento no valor de R\$ 8.000,00 para concluir a operação com o automóvel. Que Sabrina não estava sendo utilizada como lanterna, estando todos cientes de que o financiamento em nome da ex-namorada constituiu mero favor. Que posteriormente o bem foi vendido, retirado do nome de Sabrina e não voltou mais para o nome do interrogado. Sobre a motocicleta Honda CBX 200, afirma que adquiriu o bem no final de 2006 utilizando recursos de décimo terceiros e férias. Que a motocicleta foi adquirida na loja em que trabalhava e estava em nome de terceiro que vendeu o bem para a loja. Sobre o episódio com os policiais, afirmou ter recebido chute na perna por ocasião de abordagem policial na loja em que trabalhava. Que foi colocado em viatura algemado. Que não recorda o nome do agente responsável pela agressão, tendo descrito como duas pessoas, a primeira de baixa estatura, e outro alto careca. Admite que se fosse colocado frente ao agressor não sabe se o reconheceria. Que foi pressionado para entregar chaves de motocicletas no prazo de uma semana com ordem de não abrir a boca. Que os agentes retomaram na sexta-feira seguinte com novas intimidações. É a síntese da prova oral.2.2 Do mérito O MPF requereu a absolvição porque entendeu não haver provas de que a aquisição dos veículos tenha ocorrido de forma ilícita. Também aludiu que não seria possível a comprovação do elemento subjetivo (fl. 333, penúltimo parágrafo).De fato, não há provas de envolvimento do réu com o crime antecedente de tráfico de drogas, atribuído ao seu ex-empregador FERNANDO FERNANDES. Quanto às motocicletas, disse que as teria negociado com FERNANDO FERNANDES. É evidente que FERNANDO FERNANDES não movimentou todo o dinheiro demonstrado em outros autos, apenas negociando motos. No entanto, justamente por isso mantinha a empresa MOTOWAVE para dissimular valores. Isso não significa que eventuais negócios efetivamente realizados na MOTOWAVE fossem realmente lícitos.Quanto ao veículo BMW, que, a princípio, chama a atenção por ser um carro de luxo que não poderia ser adquirido pelo réu, verifica-se, em verdade, que o modelo já era bem antigo (ano de fabricação 1992/modelo 1993 - fl. 86), o que já torna mais factível a sua aquisição.Tanto o modelo antigo da BMW quanto o FIAT Uno não aparentam ter sido adquiridos apenas para ocultar ou dissimular valores oriundos do tráfico. O fato de ter trabalhado para FERNANDO FERNANDES não significa que o réu necessariamente subestasse de suas outras atividades ilícitas. E como dito acima o fato de a empresa MOTOWAVE servir para dissimular valores oriundos do tráfico não significa que, ali, só fossem realizados negócios ilícitos.Note-se, ademais, que o réu foi inocentado da prática de associação para o crime de tráfico de drogas.Não há, pois, elementos suficientes nos autos que comprovem o dolo do réu, ou mesmo que tais aquisições tenham sido feitas para ocultar ou dissimular valores oriundos do tráfico. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver LUIS ALBERTO MARQUES FILHO, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0016198-33.2007.403.6181 (2007.61.81.016198-5) - JUSTICA PUBLICA X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES/SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR/SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)



Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 109/2016 Folha(s) : 1019/Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Camilla Capellato Rodrigues, brasileira, nascida aos 17/10/1979, natural de São Carlos/SP, portadora do RG nº 28.407.412-3 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 266.711.478-76, e Manoel Fernandes Rodrigues, brasileiro, nascido aos 04/02/1969, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 18.290.459-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.862.178-69, como incurso no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/1998. Conforme a inicial acusatória, elementos obtidos pelas investigações da Operação Conexão Alá levaram à identificação de imóveis e movimentação de valores pelos acusados, com objetivo de ocultação/dissimulação da origem de recursos decorrentes do tráfico internacional de drogas. Segundo a denúncia, organização criminosa liderada pelos irmãos Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Junior tinha como principal atividade o tráfico de entorpecentes importados da Bolívia para processamento e distribuição no interior do Estado de São Paulo e de outras unidades da federação. Camilla Capellato teria papel na referida organização criminosa, atinente à manutenção de laboratório para processamento de entorpecentes. A colaboração de Camilla também teria sido verificada por meio da aquisição de imóveis em São Paulo e em Santa Catarina (em nome do irmão Thiago Capellato), além da falsificação de documentos pessoais (RG e CPF) em co-autoria com Manoel. Informações da Receita Federal do Brasil teriam demonstrado que a movimentação financeira de Camilla aumentou de forma considerável em 2006, o que seria indicio de utilização de contas bancárias para transferência de recursos decorrentes do tráfico de drogas. O réu Manoel Fernandes teria atuação no laboratório relacionado ao grupo, incrementando entorpecentes com finalidade de conferir-lhe volume e valor para distribuição por cidades do país. Parte dos recursos auferidos com a comercialização de entorpecentes teria sido aplicada na aquisição de imóvel da Rua Pedro Pomponazzi, nº 209, apartamento 22, Edifício Terraço Klabin, ocupado pelos réus. Documentação juntada aos autos acerca do imóvel da Rua Pedro Pomponazzi demonstra que o bem foi adquirido em 2003 pelo valor de R\$ 170.000,00 (fls. 18/22 e 23/27). Por ocasião da compra do referido imóvel Camilla teria se declarado solteira, embora casada desde 27 de janeiro de 2001 com Manoel. Em 28/07/2003 o imóvel foi vendido pelo valor de R\$ 295.000,00, por meio de escritura em que Manoel e Camilla figuram como vendedores, indicando que o bem foi alienado alguns meses depois de sua compra. Segundo os compradores do imóvel, a acusada teria solicitado que o cheque utilizado para pagamento não fosse cruzado, tendo sido sacado em espécie, em caixa bancária. Também confirmou que ambos os acusados ocupavam o imóvel. Interrogada à época da prisão, Camilla informou o imóvel de residência da família foi adquirido com o valor da venda do apartamento da Rua Pedro Pomponazzi. Além disso, a acusada teria renda como revendedora de roupas e produtos Natura, e não teria fornecido informações suficientes sobre a destinação dada aos recursos obtidos com a venda do apartamento. Também teria informado o valor de R\$ 110.000,00, utilizado para pagamento do imóvel do Edifício Terraço Klabin, representando quarta inferior a que foi lançada em contrato (R\$ 170.000,00). Apesar disso, a acusada não teria sido capaz de demonstrar a origem dos R\$ 110.000,00, nem do valor relativo a valorização do imóvel. Segundo a acusação, a análise da movimentação bancária de Manoel entre 2001 e 2007 permite concluir que o valor utilizado para compra, assim como o valor recebido pela venda do imóvel, não transitou pelas contas bancárias do acusado. Assim, Camilla e Manoel teriam atuado para dissimular a proveniência ilícita de ganhos decorrentes do tráfico de entorpecentes por meio da compra de imóvel, declarando falsamente o valor em escritura de compra e venda. Posteriormente os réus teriam revendido o bem por valor muito superior ao preço de aquisição como forma de justificar suposta valorização imobiliária. A denúncia foi aditada em 01/03/2011 para fazer constar corretamente o nome do denunciado como Manuel Fernandes Rodrigues Junior. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 11/03/2011 (fls. 175/177 verso). Citados (fls. 209, 238 e 384), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 216/223 e 420/428. A decisão de fls. 430/431 determinou o prosseguimento do feito, rejeitando as preliminares arguidas. A decisão de 03/04/2012 ainda determinou que a defesa de Camilla Capellato apresentasse qualificação completa das testemunhas Carlos das Neves Lobo Filho e Andréia Haruni de Paiva Hayashi Lobo no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão (fl. 431 verso). Apesar disso, a defesa da acusada permaneceu inerte quanto à referida diligência, conforme certificado à fl. 454. A testemunha de defesa Maria da Conceição Santos Oliveira foi ouvida em audiência realizada aos 17/07/2012, com registro audiovisual (fls. 497/501). Na ocasião também foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Paulo Antunes de Carvalho e Katy Choucri Corban (fl. 500). Cópia da sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4, em 25.04.2008, foi juntada às fls. 504/629. Em audiência realizada perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi ouvida a testemunha de defesa Luciana Rodrigues Alves, com registro audiovisual, sendo requerida pela defesa dos acusados a dispensa da oitiva das testemunhas Heloisa Helena Santos e Durvalina Leite Bellagamba (fls. 689/691). Os réus foram interrogados em audiência realizada aos 04/12/2012, com registro audiovisual (fls. 698/704). Após o interrogatório, foi deferido requerimento do Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, para juntada de certidões atualizadas, no âmbito da Justiça Estadual e Federal de São Paulo, do IIRGD, e dossiê integrado das declarações de imposto de renda de pessoa física dos acusados, a partir de 2005. Ainda na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa dos acusados afirmou nada ter a requerer. Por ocasião da audiência realizada em 04/12/2012 ainda foi homologada a desistência das testemunhas de defesa Paulo Cesar Andrade, Rafael Press, André da Costa Deitrich e Neusa Aparecida. Certidões de distribuição de ações e execuções judiciais relativas aos réus foram juntadas às fls. 718/727. Cópias de declarações de imposto de renda dos acusados, encaminhadas pela Receita Federal do Brasil, foram juntadas às fls. 730/796. Folhas de antecedentes dos acusados emitidas pelo IIRGD e polícia federal foram juntadas às fls. 798/805, 809 e 811/813. Certidões e relatórios da Justiça Estadual de São Paulo, relativas a acusado Manoel Fernandes Rodrigues Junior, foram juntadas às fls. 817/824. Em mídia de fl. 909 foram juntadas sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara de Araraquara/SP nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, 0002102-60.2011.403.6120, nº 0002726-51.2007.403.6120 e nº 0010139-81.2008.403.6120. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 915/922. Reitera os fatos de que trata a denúncia e informações obtidas durante a instrução, com descrição da conduta dos acusados. Aduz que os réus já foram condenados pela prática do delito previsto pelo artigo 12 da Lei nº 6.386/1976, e que restou demonstrado intuito dos réus em dissimular a origem ilícita dos bens advindos de atividade criminosa. Salienta que a supervelocização do imóvel adquirido durante o casamento dos réus teria servido, tão somente, para justificar súbito aumento patrimonial. Dessa forma, requer a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/1998. Memoriais da defesa de Camilla Capellato Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues (fls. 935/945). Aduz que a inicial acusatória refere-se especificamente à compra do imóvel da Rua Pedro Pomponazzi, adquirido em 2003, pelo valor de R\$ 147.500,00 e vendido em 28/07/2003 pelo valor de R\$ 295.000,00. Aduz que delitos antecedentes à lavagem de dinheiro denunciada teriam ocorrido entre 2006/2007, portanto, em período posterior a aquisição do imóvel no ano de 2003. Aduz que não houve ocultação ou dissimulação da compra e venda do referido imóvel, em vista da aposição do nome dos acusados em escritura pública do bem e da ausência de prova da participação nos delitos antecedentes. Aduz que a acusada Camilla não foi definitivamente condenada pelo delito antecedente, que aguarda julgamento do recurso de apelação. Aduz que o imóvel da Rua Pedro Pomponazzi foi adquirido com recursos provenientes da venda de veículo Golf VW e de economias de mais de cinco anos de trabalho como consultora de imagem, com recibos anexados às fls. 18/22 e contrato às fls. 23/27. Ademais, o nome de Manoel teria constado como proprietário do bem, devido ao fato de estarem casados à época. Aduz que a grande valorização do imóvel decorre da boa situação do mercado imobiliário à época da venda. Assim, requer seja julgada improcedente a demanda criminal com absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, incisos I, III e ou VII, do Código de Processo Penal. E o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Síntese da prova oral/inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Maria da Conceição Santos de Oliveira, testemunha de defesa ouvida em audiência realizada aos 17/07/2012 (fl. 499), afirmou que trabalhou na casa de Camilla e Manoel entre 2001 até 2001. Nessa época Camilla trabalhava, estudava e vendia produtos Natura, comprava roupas no Bom Retiro para vender na faculdade e no cabeleireiro. Manoel trabalhava comprando e vendendo carros. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal afirmou que trabalhava para Camilla e Manoel como empregada doméstica e cuidando da criança. Que inicialmente trabalhava em endereço na Chácara Klabin, na Rua Pedro Pomponazzi, e, posteriormente, foram para Piriqui entre 2003 e 2004. Existia outra empregada na casa na função de babá. Respondendo a perguntas do Juízo, afirmou que começou a trabalhar quando a filha do casal tinha um ano e cinco meses. Que Camilla estudava no período da manhã e tinha outras atividades no período da tarde. Que chegou a ver produtos que eram vendidos por Camilla. Que não trabalha com doméstica desde 2008. Que eventualmente tem contato com Camilla e Manoel, e que não recebe qualquer tipo de auxílio do casal. Luciana Rodrigues Alves, testemunha de defesa ouvida perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (fl. 691), afirmou que é prima de Manoel Fernandes Rodrigues Junior. Respondendo a perguntas da defesa dos acusados, afirmou que conhece Manoel desde criança. Que conheceu Camilla quando a acusada era namorada de Manoel. Que após o casamento os réus deixaram Araraquara/SP. Quando Manoel morava em Araraquara, trabalhava com compra e venda de carros. Que Fernando e Manoel sempre brigavam e não se falavam. Camilla Capellato Rodrigues, interrogada (fl. 702), afirmou que sempre trabalhou com comércio, nas atualmente é consultora de imagem com pessoa jurídica constituída, com escritório em casa, com renda entre R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00. Também tem fonte de renda com o aluguel da Rua Periquito no valor de R\$ 4.300,00, adquirido com recursos próprios, sem participação de Manoel. Existe ainda apartamento financiado pela Caixa Econômica Federal onde a mãe reside e paga prestação do financiamento, cabendo à dependente o pagamento do condomínio. Ainda possui chácara que herdou do pai. A interrogada reside com a filha de onze anos, decorrente do casamento com Manoel Fernandes. Que está separada de Manoel desde 2011, recebendo auxílio de Manoel para pagamento de despesas médica e de educação, em torno de R\$ 1.500,00. O auxílio não é formalizado em Juízo, em razão de não ter sido concluído o divórcio. Em 2001 era sócia de loja em São Carlos, vendia roupas em São Paulo e estava começando a trabalhar com consultoria. Vendia roupas em São Paulo no cabeleireiro, na faculdade, por delivery. Que recebia comissão das lojas, tendo renda de R\$ 3.500,00 com a atividade. Os valores recebidos eram declarados à Receita Federal com emissão de nota fiscal. Em 27/01/2001 casou com Manoel. Em 2003 adquiriu imóvel no edifício Terraço Klabin, vendido por casal e pagava prestação em tomo de R\$ 2.000,00. Manoel não participou da compra porque a interrogada já tinha parte do dinheiro necessário. Quando casou com Manoel já estava vindo morar em São Paulo. Que houve discordância do casal quanto ao local do apartamento que serviria de residência, sendo a interrogada optou por comprar um imóvel que coubesse no próprio orçamento. Que não queria adquirir imóvel com envolvimento de Manoel, do cunhado ou da sogra, em razão de problemas familiares do marido. Afirma que se tivesse comprado apartamento com Manoel a família do marido teria se envolvido na escolha do bem. Que a relação de Manoel com a família sempre foi conturbada. Que Manoel trabalhava com a compra e venda de carros, não sabendo sobre os ganhos do acusado. Que pagou o valor de R\$ 180.000,00, somando todas as parcelas. Que a negociação foi feita com a imobiliária Mega Brasil. Que Manoel participou apenas da venda do apartamento. Que a aquisição do apartamento deu-se na condição de solteira em razão de erro na apresentação do RG, não tendo percebido que haveria esse problema na realização da operação. Que casou com Manoel em regime de separação parcial de bens. Que não recorda se Manoel constava da escritura de compra do apartamento. Que não pensou se Manoel teria direito a metade do imóvel. Que Manoel abriu mão de sua parte no apartamento por ocasião da separação do casal. Que vendeu carro VW Golf para pagamento do apartamento, mas algum valor que tinha guardado em instituição financeira. Que o imóvel iria a leilão, tendo sido paga entrada e assunção de dívida perante a construtora. Que os R\$ 60.000,00 pagos a construtora foram quitados em parcelas em tomo de R\$ 2.000,00. Que o dinheiro utilizado era proveniente do comércio de roupas. Que imóvel acabou valorizando com o tempo, tendo utilizado o valor para comprar outro apartamento, na Rua Periquito, assumindo prestação que tinha diferença de R\$ 50,00. Que o primeiro apartamento foi vendido com pagamento em cheques, mas não recorda se sacou em espécie, direto em caixa bancária. Manoel Fernandes Rodrigues Junior, interrogado (fl. 702), afirmou que trabalha com representação na área de programas de informática, em empresa estabelecida no Brasil. Que esteve preso entre 2006 e o final de 2008. Também ficou em prisão preventiva entre 2009 e aproximadamente seis meses antes do interrogatório. Nega participação em atividades de tráfico de drogas. Afirma que antes da prisão trabalhava com a compra e venda de automóveis pela internet, desde 2002. Atualmente tem como remuneração mensal R\$ 4.300,00, mais comissão que permite chegar a remuneração de R\$ 5.500,00. Não tem outras fontes de renda. Que ajuda em despesas da filha com saúde e educação. Que não possui outros filhos ou imóvel em nome próprio. Afirma que está separado da acusada Camilla de modo definitivo. Que já foi processado por tráfico de drogas em 1992 e 1995, após flagrante de entorpecentes em sua residência, que, segundo o interrogado, seria destinada a uso próprio. Mas chegou a ser condenado pelo fato. Que não chegou a adquirir imóveis. Que não tem participação na aquisição do imóvel do edifício Terraço Klabin. Que o imóvel em questão foi adquirido após o casamento, mas os recursos utilizados decorrem de atividade profissional de Camilla. Que os recursos auferidos pelo casal não se comunicavam. Afirma que não estava presente durante a venda do apartamento, tendo comparecido apenas para assinar documentos da negociação. Não recorda como foi efetuado o pagamento pelo apartamento do edifício Terraço Klabin. Acredita que Camilla teria recebido valor pela venda do apartamento em espécie, e que utilizou os recursos para compra de outro apartamento. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que não participou das negociações de compra e venda do apartamento da Rua Pomponazzi. Que Camilla escolheu o apartamento após pesquisar várias ofertas. Que a venda do bem teria sido motivada pela valorização alcançada pelo imóvel. 2.2 Do mérito. A primeira providência a ser tomada, ao se analisar o crime de lavagem de valores, é a análise do crime antecedente. E nessa tarefa, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei 9613/98, bem sabe que o julgamento do crime de lavagem independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes. Mas, o que significa isso? Isto significa que não precisa haver nem ação penal nem condenação relativa ao crime antecedente. Porém, evidentemente, considerando que o Direito Penal não pode se contentar com presunções, deve haver indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva do crime antecedente. Sem que haja tais indícios, ainda que seja provável a prática do crime antecedente, não pode haver condenação pela lavagem. A razão da premissa acima colocada reside no argumento defensivo de que não se pode ter configurado a lavagem de valores pela compra e venda do imóvel objeto da denúncia (fatos ocorridos em 2003), eis que os crimes antecedentes ocorridos na denúncia teriam ocorrido em 2006 e 2007. Vale dizer, não poderia ter ocorrido lavagem na compra e venda do imóvel, adquirido e vendido em 2003, de crimes antecedentes que teriam ocorrido apenas no ano de 2006. Assiste razão à defesa técnica. A propósito, compulsando os autos, incluindo as sentenças do Juízo Federal de Araraquara, cujas cópias se encontram nos arquivos do CD acostado a fl. 909, observo que os fatos mais antigos remontam a setembro de 2005, período no qual se iniciaram as interceptações telefônicas, especificamente em relação ao acusado FERNANDO FERNANDES, irmão do corréu MANOEL. Existe até referência a um processo na Vara da Justiça Estadual em Matão, porém tal fato não pode ser considerado por duas razões básicas: 1) crime cometido na esfera estadual, ainda que seja considerado antecedente, só pode ensejar lavagem de valores a ser apurada pela Justiça Estadual; 2) tal fato não foi mencionado na denúncia, razão pela qual não pode ser considerado, sob pena de se ofender o princípio da correlação entre acusação e sentença. Ademais, de acordo com o documento de fl. 883, do Tribunal de Justiça de São Paulo, também nesse caso a data do fato é posterior, eis que ali consta a data de 27/09/2004. Note-se que o próprio Ministério Público Federal, em suas alegações finais, aduziu que a organização criminosa distendeu-se entre os anos de 2006 e 2007 (fl. 917, segundo parágrafo). Só que, sem notar a incongruência temporal, o parquet refere-se à aquisição e à venda do imóvel, apenas dois meses depois, por um valor bem mais alto, no ano de 2003. Apesar da constatação de que os valores em questão não transitaram pelas contas bancárias e o estranho depoimento do comprador do imóvel no sentido de que CAMILLA teria solicitado que o cheque não fosse cruzado para possibilitar o saque diretamente no caixa, é possível verificar apenas a provável ocorrência de lavagem. Porém, não há quaisquer indícios nos autos acerca de crime antecedente federal. Novamente, cumpre repetir que a própria denúncia faz referência a fatos ocorridos em 2006 e 2007. É até mais do que provável que a organização criminosa não tenha se iniciado a partir da investigação. Contudo, quando exatamente se iniciou? Quando se iniciaram atos de tráfico internacional, de modo a atrair a competência da Justiça Federal? É até provável que o tráfico, federal ou estadual, já precedesse à compra e posterior venda do imóvel, objeto desta ação penal por crime de lavagem em 2003. Porém, o direito penal e a Justiça criminal não podem se contentar com probabilidades. Deve haver, no mínimo, indícios do crime antecedente. Por fim, verifico, ainda, que os processos criminais contra os réus, na Justiça Federal, por crime de tráfico, iniciaram-se em 2007 e 2008 (fl. 718 e 722). As sentenças que constam a fl. 909 demonstram que os fatos foram investigados a 2005. Não havendo, portanto, indícios de crimes antecedentes à suspeita compra e venda do imóvel objeto desta ação penal, ocorrida em 2003, conclui-se pela ausência de provas suficientes para a configuração do crime de lavagem de valores no presente caso. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal, para absolver Camilla Capellato Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SENTENÇA DE FLS. 1069/1078: Tipo : D - Penal condenatória/absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : I Reg.: 107/2016 Folha(s) : 1006RELATÓRIO/Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO (ROSALVO), brasileiro, nascido em 29.05.1954, portador do RG nº 7.997.650/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 755.028.288-91, e de EUCLIDES DE AMORIM JUNIOR (EUCLIDES), brasileiro, nascido em 08.07.1956, portador do RG nº 6.090.361/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 030.484.488-88, por meio da qual lhes imputa a prática dos delitos tipificados no artigo 16 c.c. ao artigo 1º, caput, da Lei nº 7.492/86 e no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia, acostada às fls. 818/822, que, entre 2002 e 2009, os acusados ROSALVO e EUCLIDES, ao operarem as empresas Newfact Fomento Mercantil Ltda. (NEWFACT), Newcash Cobranças Ltda. (NEWCASH) e Cazzo Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CAZZO), captaram recursos de terceiros em moeda nacional, supostamente para realizar investimentos financeiros sob a promessa de rendimentos muito acima dos oferecidos usualmente pelo mercado, apropriando-se dos valores recebidos e assim lesando diretamente dezenas de investidores e o Sistema Financeiro Nacional. Prossegue a inicial acusatória, afirmando que aos investidores, residentes em sua maioria na cidade de Ibitinga/SP, ROSALVO e EUCLIDES ofereciam serviços de investimento, prometendo ganhos financeiros que atingiriam entre 1% e 3% mensais, emitindo, como garantia do valor dado em contratações meramente verbais, notas promissórias e cheques que nunca chegaram a ser resgatados. Desse modo, ainda de acordo com a acusação, os denunciados captavam valores que não devolviam aos investidores, movimentando uma estrutura fraudulenta organizada, em que o contato com os possíveis vítimas se dava pessoalmente e de maneira informal. Dessa forma, os agentes foram denunciados pela prática dos crimes que se consubstanciariam em a) operar instituição financeira sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil; e b) se apropriar de dinheiro captado de dezenas de investidores por meio de falsos investimentos, em valores que atingem milhões de reais; incidindo, assim, nas hipóteses típicas do artigo 16 c.c. ao artigo 1º, caput, da Lei nº 7.492/86, bem como do artigo 5º da Lei nº 7.492/86 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Na oportunidade, foram arroladas quatro testemunhas de acusação, PAULO FERNANDO VIEIRA MARTINI, ULISSES MURILO OREFICE, MANUEL FLÁVIO PIRES DE CAMARGO e MARIA INÊS MELLO. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2015, por meio da decisão de fls. 823/825. Oposta exceção de incompetência pelo réu ROSALVO, autuada sob o nº 0007347-24.2015.403.6181, esta restou julgada improcedente, determinando-se o prosseguimento do feito perante este Juízo. O réu ROSALVO, devidamente citado às fls. 830 e 832, apresentou resposta à acusação às fls. 839/847, oportunidade em que arguiu a preliminar de legitimidade passiva, por não integrar a relação jurídica que embasa a acusação. No mérito, a defesa pugna pela rejeição da denúncia por faltar justa causa, tendo em vista inexistirem elementos suficientemente aptos a embasar a denúncia com relação à imputação de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (artigos 5º e 16 da Lei 7.492/1986). Por fim, deixou de indicar testemunhas de defesa. Por sua vez, o acusado EUCLIDES, citado à fl. 883, apresentou defesa técnica às fls. 853/872, nela requerendo, em síntese, a extinção da punibilidade em razão da prescrição virtual da pretensão punitiva, bem como aduzindo a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito. Quanto ao mérito, a defesa alegou ainda a ausência de suporte probatório mínimo, hábil a sustentar as acusações apresentadas na denúncia. Na oportunidade, foram arroladas quatro testemunhas de defesa, CARLOS ESTEVAM CATALANO, LUIS CARLOS GOMES PEIXE, EGÍDIO GIANSAITI BOCCA e ADEMIR APARECIDO FERREIRA MANDUCA. Em decisão de fls. 884/886verso, este Juízo entendeu pela não absolvição sumária dos acusados, em face da ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando, assim, o prosseguimento da ação penal. Aberta a instrução processual, as testemunhas de acusação PAULO FERNANDO VIEIRA MARTINI, ULISSES MURILO OREFICE, MANUEL FLÁVIO PIRES DE CAMARGO e MARIA INÊS MELLO foram ouvidas em mídia encartada à fl. 942, havendo desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de EUCLIDES, que restou homologada à fl. 941. Na oportunidade realizou-se, igualmente, o interrogatório dos réus ROSALVO e EUCLIDES (cf. mídia de fl. 942). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e de defesa nada requereram (fl. 941). Em suas alegações finais (fls. 944/948), o Ministério Público Federal, por entender presentes provas de materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação dos réus em razão da prática dos delitos previstos no artigo 16 c.c. ao artigo 1º, caput, da Lei nº 7.492/86 e no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro. A defesa do acusado EUCLIDES, por sua vez, apresentou alegações finais escritas às fls. 1.033/1.051, batendo-se, em síntese, pela improcedência da ação penal em relação ao réu, com a consequente absolvição nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, asseverou, com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, que EUCLIDES não possuía qualquer participação nas empresas NEWCASH, NEWFACT ou CAZZO, sendo que estas eram administradas apenas pelo corréu ROSALVO, restando comprovado, igualmente, que EUCLIDES jamais foi corretor das referidas empresas, sendo essa apenas uma história inventada na pequena cidade de Ibitinga com a finalidade de os credores de ROSALVO recuperarem os valores que investiram. No que tange especificamente às imputações dos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/86, ponderando tratarem-se de crimes de mão própria, aduz não ser admissível a hipótese de coautoria, sendo que as referidas condutas típicas apenas podem ser praticadas pelo gestor da instituição financeira, função nunca exercida por EUCLIDES, e, por outro lado, salienta que os valores recebidos das testemunhas ULISSES e MANUEL decorreram de empréstimos tomados pela pessoa física, que eram garantidos por cheques em nome do próprio acusado. Por outro lado, a defesa de ROSALVO encartou memoriais às fls. 1.052/1.067, oportunidade em que arguiu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito, haja vista a imputação consubstanciar, em verdade, o delito previsto no artigo 171 do Código Penal, e, no mérito, a ausência de suporte probatório mínimo, hábil a sustentar as acusações apresentadas pelo Ministério Público Federal. Assim, asseverando que o réu, bem como suas empresas, sempre realizaram suas atividades econômicas de forma adequada e correta, pugna pela absolvição do acusado ou, subsidiariamente, pela aplicação da pena em patamar mínimo. Por fim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES Preliminarmente, cabe ponderar sobre a aventada incompetência da Justiça Federal. Nesse ponto, cumpre lembrar que a questão já foi amplamente dividida por este Juízo, sob a forma de exceção de incompetência que restou autuada sob o nº 0007347-24.2015.403.6181. De fato, o incidente foi considerado improcedente diante dos diversos elementos probatórios a indicar a adequação da qualificação típica dos fatos imputados aos réus pelo Ministério Público Federal, não havendo qualquer motivo para que seja revista aquela decisão. Resta, pois, afastada a alegação de incompetência absoluta. Verifico, da mesma forma, que o lapso prescricional em abstrato relativo a ambos os crime imputados, de 08 (oito) e 12 (doze) anos (cf. art. 109, IV e III, do Código Penal), ainda não decorreu dado que os fatos se deram até 2009 e a denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2015, já que a pena máxima cominada aos delitos dos artigos 16 e 5º da Lei nº 7.492/86 são de 4 (quatro) e 6 (seis) anos de reclusão, respectivamente. Por outro lado, anoto que o devido processo penal foi plenamente atendido, tendo sido produzido corretamente em contraditório e direito de defesa por trabalho de advogados habilitados. A denúncia foi precisa na atribuição da responsabilidade e intenção dos réus qualificados na ação pelo cometimento dos fatos delituosos, que foram descritos de forma detalhada, em todas as circunstâncias necessárias. Além disso, houve a indicação do rol de testemunhas, bem como foi realizada de forma correta a imputação do crime adstrito aos fatos. DO MÉRITO Superados os aspectos preliminares, passo ao mérito, iniciando pela síntese da acusação. Nos termos da denúncia e com lastro no quanto juntado ao inquérito policial, o acusado ROSALVO teria constituído três empresas no município de Ibitinga, interior do Estado de São Paulo, com a finalidade precípua de captar valores de terceiros a pretexto de aplicá-los em investimentos ou de permitir a participação dos investidores em negócios seus, prometendo em contrapartida lucros acima dos comumente encontrados no mercado financeiro formal. Nesse sentido, objetivando garantir os referidos negócios, que se realizavam de forma verbal e informal, ROSALVO emitiria notas promissórias e cheques em benefício dos investidores, títulos esses que não eram resgatados, nem sequer entregues os rendimentos prometidos aos investidores, apropriando-se o acusado do numerário recebido. De outra face, EUCLIDES, em unidade de desígnios com ROSALVO, colaboraria com a empreitada criminosa captando investidores e permitindo a expansão do esquema fraudulento. De forma semelhante ao mencionado corréu, teria prometido retornos financeiros volumosos aos investidores captados, emitindo também diversas notas promissórias e cheques em suposta garantia dos valores a ele entregues, que, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2009, atingiriam quase quatro milhões de reais. Com a breve introdução, volto-me a primeira imputação formulada pelo Ministério Público Federal, consistente no delito estampado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, que resta assim tipificado: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio; Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Nos termos do artigo 10, X, a, da Lei nº 4.595/64, para funcionarem no país as instituições financeiras dependem de autorização do Banco Central do Brasil, in verbis: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil (...) X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam funcionar no País. Note-se que a conduta de operar instituição financeira já era considerada típica antes mesmo do advento da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que o artigo 44, 7º, da Lei nº 4.595/64, previa que: 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. Necessário ponderar que a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, valendo-se da confiança dos investidores, merece especial proteção do sistema jurídico-penal, pois além de atingir a poupança popular, consubstancia-se em medida imperiosa para garantir a integridade do Sistema Financeiro Nacional, visto não ser raro que se descubram procedimentos fraudulentos que implicam vultosos prejuízos aos terceiros investidores. Nesse sentido, resta justificada a amplitude dos termos em que o legislador conceituou as instituições financeiras no artigo 1º da Lei nº 7.492/86, a saber: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Dessa forma, compulsando os autos, observo que há elementos probatórios suficientes à configuração da materialidade delitiva. Com efeito, os depoimentos prestados em sede policial às fls. 150, 746/747, 749/750, 752, 757, 759/760, 774/775, 782, 786, bem como perante este Juízo à fl. 942, são contundentes no sentido de que, por meio das empresas NEWFACT, NEWCASH e CAZZO e diretamente pelos acusados, operava-se verdadeira instituição financeira à margem do sistema formal, captando e aplicando valores de terceiros, usualmente cidadãos de Ibitinga/SP, em investimentos diversos sob a promessa de pagamento de juros irrealizáveis. Anoto, antes de mais nada, que o Banco Central do Brasil, autarquia incumbida de autorizar o funcionamento de instituições financeiras no país, em resposta aos ofícios deste Juízo às fls. 610 e 766, informou inexistirem registros vinculados às pessoas físicas e jurídicas apontadas na denúncia, o que atesta a irregularidade na atuação financeira das empresas e dos réus nesta ação penal. Destaco, igualmente, a irrelevância, para fins de incidência típica, de que da atividade financeira decorram prejuízos econômicos às vítimas. De fato, a eventual inadimplência das empresas e das pessoas físicas no cumprimento dos contratos informais de investimento, quanto ao delito em tela, interferem apenas no momento da fixação da pena. Trata-se, com efeito, de crime formal, também tratado na literatura como crime de mera conduta, que independe da higidez da instituição. Assim, ao captar clientela e firmar os contratos, ainda que orais, os réus inscreveram-se como participantes do Sistema Financeiro Nacional, e como tal, precisavam, para operar, de autorização do Banco Central do Brasil, o que não foi obtido. Por outro lado, tanto a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de EUCLIDES referente ao ano-calendário 2009 (fls. 109/119), quanto a carta pública de ROSALVO (fls. 106/109) e, em especial, os cheques e notas promissórias subscritos pelos denunciados e acostados aos autos às fls. 14, 211 e 360 e à fl. 22 do Apenso I, não deixam dúvidas do esquema de operação financeira irregular, bem como atestam a autoria delitiva de ambos os imbricados. Diversos são, com efeito, os elementos a evidenciar que, de forma consciente e voluntária, ROSALVO e EUCLIDES fizeram operar, sem a devida autorização, instituição financeira, oferecendo investimentos ao público em geral, inclusive por meio de anúncios em meios de comunicação. Restou demonstrado que ROSALVO, valendo-se de suas empresas NEWFACT, NEWCASH e CAZZO, bem como de sua fama empresarial na cidade de Ibitinga, e EUCLIDES, como seu corretor e sócio informal, captaram valores de diversos investidores sob a promessa ilusória de rendimentos muito acima dos usualmente praticados pelo mercado financeiro, o que, como se observa, tomava ainda mais atraente e tentadora a contratação inidônea. Ainda que predominantemente informais, não restam dúvidas sobre as negociações e acordos realizados entre investidores e ROSALVO e EUCLIDES, como atestam os depoimentos em sede judicial das vítimas PAULO FERNANDO VIEIRA MARTINI e MANUEL FLÁVIO PIRES DE CAMARGO, bem como das oitivas realizadas em sede policial. Por outro lado, os supramencionados cheques e notas promissórias assinados pelos acusados apenas corroboram a conclusão de que os réus verdadeiramente praticaram, de forma consciente e volitiva, a conduta típica de operar instituição financeira irregular. Por fim, vale frisar que ambos os acusados são pessoas experientes no ramo negocial, e suficientemente esclarecidas para entender a necessidade de autorização para suas atividades financeiras, bem como o significado dos atos descritos e com ampla comprovação nos autos. Portanto, estando devidamente caracterizadas a materialidade e autoria delitivas referentes ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, resta perquirir a respeito do crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro, assim tipificado pelo legislador penal: Lei nº 7.492/86 Art. 5º. Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio; Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. Código Penal Brasileiro Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Note-se que o delito em análise, embora constitua crime próprio, e não de mão própria, como apontado pela defesa de EUCLIDES, somente podendo ser praticado por uma das pessoas elencadas no artigo 25 da Lei 7.492/86, não afasta a hipótese de participação de terceiros na prática da atividade delituosa. Com efeito, leciona JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR que: [a] condição de administrador de instituição financeira é elementar e, portanto, comunicável aos terceiros que tenham contribuído para o delito, cientes da presença da elementar por parte dos corréus, em caso de concurso de agentes, nos termos do art. 30 do CP. Superado esse aspecto, observo que a materialidade e a autoria do delito em referência estão igualmente demonstradas pelas provas documentais carreadas aos autos, com destaque para a denominada carta aberta à população de Ibitinga (fls. 106/109), bem como pelos depoimentos prestados em sede judicial e inquisitiva. Conforme se depreende das informações apresentadas pelas vítimas, essas eram atraídas à contratação com os réus sob o pretexto de concretizarem investimentos vantajosos, acreditando na promessa de que receberiam juros elevados periodicamente com base no montante aplicado. Confirmam-se, no ponto, alguns dos depoimentos de vítimas arroladas pela acusação: PAULO FERNANDO VIEIRA MARTINI, de acordo com mídia de fl. 942, afirmou ter investido cinquenta e oito mil reais na empresa NEWFACT, titulizada por ROSALVO, pois essa anunciava que pagaria juros acima dos do mercado, tendo feito algumas retiradas periódicas a título de remuneração financeira, nunca tendo, contudo, recebido o valor investido de volta, o que também teria acontecido a diversos investidores da cidade de Ibitinga. Outra vítima, MANUEL FLÁVIO PIRES DE CAMARGO, por sua vez, ainda de acordo com mídia de fl. 942, indicou também ter realizado um aporte de trezentos e dezesseite mil reais entre agosto e outubro de 2008, resolvendo investir o dinheiro que possuía nos negócios de Brioso, apelido pelo qual EUCLIDES era conhecido na cidade de Ibitinga, onde também se afirmava que este era corretor de ROSALVO, captando valores de terceiros para investimentos. Como nos demais casos, MANUEL afirmou ter recebido em garantia um cheque e a promessa de rendimentos acima dos usuais, restando apenas o prejuízo não saldado. Observe-se que as declarações de PAULO FERNANDO VIEIRA MARTINI e MANUEL FLÁVIO PIRES DE CAMARGO, dentre outras vítimas ouvidas em sede policial, são inequívocas no sentido de terem sido efetivamente lesadas, haja vista que os valores que investiram foram definitivamente apropriados pelos acusados. Porém, considerando que apenas houve efetivo contraditório sobre o depoimento de duas vítimas em Juízo, uma em relação a cada um dos acusados, existem tão somente duas apropriações de valores pertencentes a investidores aptas a ensejar a configuração do tipo de apropriação indevida financeira, afastando, assim, a incidência da hipótese de crime continuado aventada pela acusação na denúncia. Assim, não obstante possa-se inferir que muitos clientes, essencialmente cidadãos da cidade de Ibitinga/SP, tenham sido logrados ao

acreditar que reaveriam os valores investidos acrescidos de juros elevados, apenas duas situações concretas, cada uma relativa a um dos réus, foram aferidas e constatadas por este Juízo, sob o crivo do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, devendo tão somente estas serem consideradas para o fim da incidência do tipo penal de apropriação indébita financeira. Por sua vez, a associação entre os réus EUCLIDES e ROSALVO foi objeto do testemunho de MARIA INÊS MELLO, também colhido em mídia de fl. 942, que afirmou que os acusados se encontravam semanalmente na empresa NEWFACT, inobstante EUCLIDES negasse uma relação próxima a ROSALVO, apontando que os credores o associavam a ele apenas com o fim de avançarem sobre seu patrimônio, o que não se revelou concreto diante da instrução processual. Dessa forma, como se expôs, em face da condição dos réus de responsáveis pela intermediação de recursos de terceiros e, em virtude deste fato, terem se apropriado de valores mediante a indução de clientes a erro, colocando em risco a segurança do Sistema Financeiro Nacional e o patrimônio de terceiros, resta claro que EUCLIDES e ROSALVO incorreram no cometimento do delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Presentes a materialidade e autoria delitivas em relação a ambos os delitos imputados aos réus, passo a analisar a dosimetria da pena. Início, em relação ao acusado ROSALVO, pelo crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade excede o normal à espécie, dadas as dimensões atingidas pela conduta do agente, que se prolongou por diversos anos, atingindo um número indeterminado de pessoas, o que, sem dúvida, ocasiona uma maior reprovabilidade da conduta perpetrada. Por outro lado, de rigor anotar que o acusado não registra antecedente criminal, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ, não obstante tenha agido em circunstâncias que poderiam ter sido evitadas, colocando em risco a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, na medida em que realizou contratos informais com pessoas de boa fé, deixando atrás de si muitos prejudicados. Nada há nos autos, contudo, que ateste conduta social reprovável, bem como não há elementos no feito para aferir a respeito da personalidade do réu e as consequências do crime, por sua vez, já foram sopesadas pelo legislador. Assim, considerando que sua conduta merece ser reprovada de forma mais intensa, aumento a pena base em 01 ano. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa firmado em 1/2 salário-mínimo, em razão do delito descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta, e como não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, a termo definitiva. Passo agora à dosimetria da pena referente ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade deve ser considerado comum à espécie. Como indicado acima, o acusado não possui antecedentes, e não há nos autos nada que ateste possuir conduta social reprovável, ou permita fazer ilações acerca de sua personalidade. Não existem, outrossim, elementos aptos a aferir o comportamento do agente delitivo. Por sua vez, as circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido, bem como suas consequências, também não merecem especial reprimenda, atendo-se ao comum à espécie. Nada há, por fim, que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a termo definitiva. Passo agora à dosimetria da pena referente ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade deve ser considerado comum à espécie. Como indicado acima, o acusado não possui antecedentes, e não há nos autos nada que ateste possuir conduta social reprovável, ou permita fazer ilações acerca de sua personalidade. Não existem, outrossim, elementos aptos a aferir o comportamento do agente delitivo. Por sua vez, as circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido, bem como suas consequências, também não merecem especial reprimenda, atendo-se ao comum à espécie. Nada há, por fim, que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Por outro lado, como não se aplica ao caso a forma continuada, fixo a pena definitiva a 02 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa firmado em 1/2 salário-mínimo. Somadas as penas aplicadas aos crimes praticados, tem-se o total de 4 (quatro) anos de reclusão, o que torna viável a substituição da pena privativa de liberdade (Código Penal, art. 44, I), hipótese que será definida ao final desta sentença. Passo, assim, à análise da dosimetria dos crimes imputados ao corréu EUCLIDES. No que tange ao crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade está acima do normal à espécie, dadas as dimensões atingidas pela conduta do agente, que se prolongou por diversos anos, atingindo um número indeterminado de pessoas, o que, sem dúvida, ocasiona uma maior reprovabilidade da conduta perpetrada. Por outro lado, de rigor anotar que o acusado não registra antecedente criminal, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ, porém agiu em circunstâncias que poderiam ter sido evitadas, colocando em risco a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, na medida em que firmou contratos com pessoas de boa fé, deixando atrás de si muitos prejudicados. Nada há nos autos, contudo, que ateste conduta social reprovável, bem como não há elementos no feito para aferir a respeito da personalidade do réu e as consequências do crime, por sua vez, já foram sopesadas pelo legislador. Assim, considerando que sua conduta merece ser reprovada de forma mais intensa, portanto, aumento a pena base em 01 ano. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a termo definitiva. Passo agora à dosimetria da pena referente ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade deve ser considerado comum à espécie. Como indicado acima, o acusado não possui antecedentes, e não há nos autos nada que ateste possuir conduta social reprovável, ou permita fazer ilações acerca de sua personalidade. Não existem, outrossim, elementos aptos a aferir o comportamento do agente delitivo. Por sua vez, as circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido, bem como suas consequências, também não merecem especial reprimenda, atendo-se ao comum à espécie. Nada há, por fim, que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Por outro lado, como não se aplica ao caso a forma continuada, fixo a pena definitiva a 02 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa firmado em 1/2 salário-mínimo. Consideradas, por fim, as penas aplicadas aos crimes praticados por ambos os réus, tem-se o total de 4 (quatro) anos de reclusão para cada um, o que torna viável a substituição das penas privativas de liberdade (Código Penal, art. 44, I). Diante das penas privativas de liberdade aplicadas aos acusados ROSALVO e EUCLIDES, cabível a substituição de cada uma por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais. Dessa forma, substituo a pena de cada um dos acusados, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Indivável, por derradeiro, a suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEZDUDA NA DENÚNCIA PARA OS FINS DE CONDENAR OS RÉUS ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO, brasileiro, nascido em 29.05.1954, portador do RG nº 7.997.650/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 755.028.288-91, e EUCLIDES DE AMORIM JÚNIOR, brasileiro, nascido em 08.07.1956, portador do RG nº 6.090.361/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 030.484.488-88, em razão da prática dos delitos tipificados no artigo 16 c.c. ao artigo 1º, caput, da Lei nº 7.492/86 e no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, cada um, a pena total de 4 (quatro) anos de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa firmado em 1/2 salário-mínimo, ficando as penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, as penas privativas de liberdade serão cumpridas desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Deixo, por fim de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), considerando que não houve pedido expresso neste sentido pelo Ministério Público Federal. Transitado em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.). Comunique-se aos órgãos de estatísticas. P.R.I.C.

DE FLS. 1083/1085: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO (portador do RG nº 7.997.650/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 755.028.288-91) e EUCLIDES DE AMORIM JÚNIOR (portador do RG nº 6.090.361/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 030.484.488-88), imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no artigo 16 c.c. ao artigo 1º, caput, da Lei nº 7.492/86 e no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 c.c. ao artigo 71 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2015, por meio da decisão de fls. 823/825. Após regular instrução, sobreveio sentença, em 27 de outubro de 2016, que condenou os réus, igualmente, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada dia-multa, em razão dos delitos descritos no artigo 16 c.c. ao artigo 1º, caput, da Lei nº 7.492/86 e no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 (fls. 1.069/1.078 verso). A sentença foi publicada em cartório em 27.10.2016 (fl. 1.080), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 27.10.2016 (fl. 1.081), tendo tomado ciência em 28.10.2016 (fl. 1.081). Por derradeiro, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 04.11.2016 (fl. 1.081 verso). É o relatório. Decido. Como cedido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena efetivamente aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, portanto antes da Lei nº 12.234/10). Por outro lado, conforme prevê o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Consideradas essas disposições, observe-se que, em razão da prática do delito insculpido no artigo 16 c.c. ao artigo 1º, caput, da Lei nº 7.492/86, foram aplicadas aos acusados a pena privativa de liberdade comum de 2 (dois) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Tendo em vista a punição em concreto, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e artigo 114, II, todos do Código Penal Brasileiro. Diante disso, considerando que os fatos imputados na denúncia ministerial se deram entre 2002 e abril de 2009 (fl. 821) e que a denúncia foi efetivamente recebida em 26 de janeiro de 2015 (fls. 823/825), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito estampado no artigo 16 c.c. ao artigo 1º, caput, da Lei nº 7.492/86. Da mesma forma, no que tange à prática do delito insculpido no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, foram aplicadas aos acusados a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Assim, considerando a punição em concreto, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e artigo 114, II, todos do Código Penal Brasileiro. Dessa forma, tendo em vista que os fatos imputados na denúncia ministerial se deram entre 2002 e abril de 2009 (fl. 821) e que a inicial acusatória foi efetivamente recebida em 26 de janeiro de 2015 (fls. 823/825), verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal quanto ao delito estampado no artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS Fatos imputados aos acusados ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO (portador do RG nº 7.997.650/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 755.028.288-91) e EUCLIDES DE AMORIM JÚNIOR (portador do RG nº 6.090.361/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 030.484.488-88) em relação aos delitos tipificados no artigo 16 c.c. ao artigo 1º, caput, da Lei nº 7.492/86 e no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º (na redação vigente à época dos fatos, antes da Lei nº 12.234/10), e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. ao artigo 61 do Código de Processo Penal. Por fim, proceda a Secretária às comunicações que se fizerem necessárias. P.R.I.C.

**0014532-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X NILTON CARLOS MIRALDO(SP255036 - ADRIANO DUARTE)**

Typo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 103/2016 Folha(s) : 974RELATÓRIO Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RUBENS TADEU SAMPAIO (RUBENS), brasileiro, nascido em 02.10.1968, portador do RG nº 17.209.519/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 129.615.258-88, ANTONIO MARTINHO MARCHIORI (ANTONIO), brasileiro, nascido em 26.08.1968, portador do RG nº 18.135.322/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 115.249.028-10, SANDRO CESAR ZANDONA (SANDRO), brasileiro, nascido em 04.11.1960, portador do RG nº 12.875.539-8/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 030.947.648-86, e de NILTON CARLOS MIRALDO (NILTON), brasileiro, nascido em 10.05.1966, portador do RG nº 16.108.102/SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 078.750.638-92, imputando aos dois primeiros a prática, por duas vezes, dos delitos descritos nos artigos 19, parágrafo único, e 20 da Lei nº 7.492/86 na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro, e aos dois últimos pelo cometimento do crime insculpido no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. aos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro. Nara a denúncia que, em 30 de março de 2006, os denunciados RUBENS e ANTONIO, com o auxílio do gerente da Caixa Econômica Federal (CEF) e também denunciado SANDRO, teriam obtido, através da empresa SPAGNOL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-ME (SPAGNOL) e mediante a apresentação de documentos ideologicamente falsos, financiamento proveniente do Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER), administrado pela referida instituição financeira oficial. Prossegue a exordial afirmando que, no mês seguinte, após a obtenção do numerário esse teria sido repartido entre RUBENS e ANTONIO, o que configuraria aplicação de valor obtido com financiamento em finalidade diversa da estabelecida em lei ou no contrato, em detrimento da instituição financeira oficial que o administra, bem como lesando diretamente o Sistema Financeiro Nacional. Novamente, ainda de acordo com a denúncia, em 15 de dezembro de 2006, os denunciados RUBENS e ANTONIO, agora associados ao gerente da CEF NILTON, teriam obtido outro financiamento do PROGER, em modis operandi idêntico ao anterior e valendo-se igualmente de documentos ideologicamente falsos. Do mesmo modo, o valor obtido teria sido desviado de sua finalidade legal/contratual e repartido entre os denunciados RUBENS e ANTONIO. Dessa forma, teria sido obtido, mediante fraude consistente no uso de documentos ideologicamente falsos, financiamento em instituição oficial, bem como RUBENS e ANTONIO, especificamente, teriam também desviado os valores financiados e os distribuído entre si. Assim, RUBENS e ANTONIO foram denunciados pela prática dos crimes que se consubstanciam em: a) obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira oficial; e b) aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição oficial; enquanto SANDRO e NILTON, como gerentes da CEF, foram denunciados por concorrer para que os dois primeiros obtivessem, mediante fraude, o financiamento na referida instituição financeira oficial. Na oportunidade, foram arroladas três testemunhas de acusação, ROBSON LUIS FIGUEIREDO, MARIA VALQUIRIA CERON e JOSÉ OSMAR CERON. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2015, em decisão exarada às fls. 299/304. Os acusados SANDRO, ANTONIO e NILTON foram regularmente citados às fls. 313/314, bem como RUBENS às fls. 426/429. SANDRO e NILTON apresentaram resposta escrita conjunta às fls. 364/378, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e a atipicidade das condutas que lhes são imputadas, filando justa causa para o exercício da ação penal. Na oportunidade, arrolaram seis testemunhas de defesa, três delas comuns a ambos, a saber, IVAN MÓDOLO, ROBSON LUIS FIGUEIREDO, FRANCISCO JOSÉ MALUZA DO AMARAL, NIVALDO FRANCHI, ROVILSON RIBEIRO e DANILLO SERGIO CALDEIRA. Por sua vez, RUBENS e ANTONIO, apresentaram respostas à acusação às fls. 430/431 e 435/435 verso, respectivamente, na quais as defesas técnicas preferiram não antecipar suas teses defensivas, reservando-se o direito de se manifestarem por ocasião da fase instrutória e dos memoriais, arrolando, na oportunidade, as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Em decisão de fls. 442/444, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento da ação penal em face dos réus, bem como a realização da instrução

processual.As testemunhas comuns MARIA VALQUIRIA CERON e JOSÉ OSMAR CERON foram ouvidas à fl. 465, enquanto as testemunhas de defesa DANILO SERGIO CALDEIRA, NIVALDO FRANCHI e FRANCISCO JOSÉ MALUZZO DO AMARAL prestaram depoimento às fls. 521 e 554. Por outro lado, em relação à testemunha ROBSON LUIS FIGUEIREDO, o Ministério Público Federal e as defesas desistiram de sua oitiva, bem como foram dispensados os testemunhos de IVAN MÓDOLO e ROVILSON RIBEIRO (cf. fls. 519/520). Os réus RUBENS, SANDRO, ANTONIO e NILTON foram interrogados em Juízo às fls. 549/552, conforme mídia encartada à fl. 554. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto as defesas técnicas pleitearam a juntada de documentos (cf. fl. 553). Constam às fls. 555/641 e 695/709 os documentos anexados pelas defesas técnicas. Aberta a oportunidade para a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal os encartou às fls. 712/725, manifestando-se pela parcial procedência do pleito condenatório exclusivamente em relação aos réus RUBENS e ANTONIO como incurso na previsão típica do artigo 19, caput e parágrafo único da Lei nº 7.942/86. Por outro lado, requereu o órgão ministerial a absolvição de RUBENS e ANTONIO no que tange a prática do delito previsto artigo 20 da Lei nº 7.942/86, em razão do princípio da consunção ou da absorção, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e, finalmente, pugnou pela improcedência da acusação em face dos réus SANDRO e NILTON, em razão de não ter restado demonstrado que concorreram para a prática do crime descrito no artigo 19, caput e parágrafo único da Lei nº 7.942/86, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa de RUBENS, em alegações finais (fls. 735/743), pugnou, em síntese, pela absolvição do acusado por insuficiência do arcabouço probatório coligado aos autos, destacando que a responsabilidade pelos financiamentos da empresa SPAGNOL era de seu contador Masao, em quem confiava plenamente e que o teria enganado. Por sua vez, SANDRO e NILTON apresentaram memoriais, de forma conjunta, às fls. 744/749, oportunidade em que reafirmaram os argumentos de mérito expendidos na resposta à acusação, bem como ratificaram a manifestação ministerial de fls. 712/725. Requereram, assim, sua absolvição nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de dolo em suas condutas, ou, subsidiariamente, a improcedência da acusação por ausência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por derradeiro, o acusado ANTONIO apresentou alegações finais escritas às fls. 750/756, oportunidade em que aduziu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição virtual ou em perspectiva da pretensão punitiva estatal e, no mérito, afirmou não ter participado da obtenção dos financiamentos objeto desta ação penal, tendo apenas vendido regularmente os tanques encomendados pela empresa SPAGNOL. No mesmo sentido, afirmou não ter sido emitida qualquer nota fiscal simulada, bem como não existir disparidade nos valores cobrados, haja vista a especificidade dos produtos solicitados. Asseverou, outrossim, que possuía diversas relações comerciais com o corréu RUBENS, o que justificaria as transações financeiras entre ambos. Requeveu, dessa forma, sua absolvição em razão da insuficiência das provas obtidas. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES. Primeiramente, observo que o lapso prescricional em abstrato, de 12 (doze) anos (cf. art. 109, III, do Código Penal), ainda não decorreu dado que os fatos se deram em 2006 e a denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2015, já que a pena máxima cominada aos delitos narrados é de 6 (seis) anos de reclusão. Por sua vez, no que tange à alegação de prescrição da pretensão punitiva virtual ou em perspectiva, como é cediço, esta constitui construção doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a qual, tendo-se conhecimento do fato, bem como das circunstâncias que seriam levadas em conta quando o magistrado fosse, ao tempo da sentença, graduar a pena aplicada, o julgador poderia, antecipadamente, tomar por base essa pena virtualmente considerada e averiguar a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva, quando então não haveria interesse em dar andamento a ação penal que de antemão se saberia culminar na extinção da punibilidade. Com efeito, o ordenamento jurídico vigente não prevê regra de prescrição que tome como parâmetro expectativa de pena, regulando-se a prescrição da pretensão punitiva, antes de transitar em julgado a sentença final, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se observa no julgado assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL NÃO DEVE SERVIR DE AMPARO AO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ.1. Carece de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referencial condenação hipotética. Precedentes 2. Aplica-se ao caso a Súmula 438/STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 3. Apesar de aparentemente, num primeiro momento, possa-se vislumbrar a pena que seria aplicada no caso de condenação, é certo que referida reprimenda é, tão somente, a pena de provável aplicação, sem haver certeza absoluta, porém, acerca dos possíveis desdobramentos que podem ocorrer durante o desenvolvimento da ação penal, em que fatos novos ou circunstâncias antes não identificadas podem conduzir à aplicação da pena-base acima do mínimo legal, alterando o prazo prescricional. 4. Recurso provido. (TRF da 3ª Região. RSE 8401 MS, 0004801-11.2002.4.03.6000. Quinta Turma. Desembargador Federal Luiz Stefanni. Data de Julgamento, Data da decisão 11/11/2013). Assim, inobstante o argumento da falta de interesse de agir aventado pela defesa de ANTONIO, afasta a preliminar de prescrição antecipada da pretensão punitiva. Superado este aspecto, insta notar que o devido processo penal foi plenamente obedecido, tendo sido deduzido corretamente, em contraditório, o direito de defesa por trabalho de advogados habilitados. A denúncia foi clara na atribuição da responsabilidade e intenção dos réus qualificados na ação pelo cometimento dos fatos, que foram descritos de forma detalhada, em todas as circunstâncias, enquadrando-se em padrões penais constantes da legislação brasileira. Dessa forma, não havendo outras preliminares a analisar, volta-se agora à análise do mérito da pretensão punitiva estatal. DO MÉRITO. Antes de analisar a questão de fundo, retomem-se, por oportuno, os termos em que redigidos os delitos imputados aos acusados, estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.942/86, bem como as previsões dos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro: Lei nº 7.942/86 Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por lei credenciada para o repasse de financiamento. Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassa-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Código Penal Brasileiro Do concurso de pessoas Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Concurso material Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Considerando que a imputação formulada pelo Ministério Público Federal refere-se a dois delitos previstos na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de forma cumulativa, início pela análise da possibilidade de concurso entre os crimes de obtenção fraudulenta de financiamento (artigo 19 da Lei nº 7.942/86) e desvio de finalidade dos valores obtidos (artigo 20 da Lei nº 7.942/86). De fato, com bem apontado pelo d. Procurador da República, não se afigura possível a cumulação dos referidos tipos penais, haja vista que o emprego em finalidade diversa da contratada no instrumento bancário subjaz, usualmente, ao próprio escopo da obtenção fraudulenta do financiamento, constituindo apenas post factum impunível. Conforme leciona JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, haveria, na hipótese, pós-fato impunível, ao argumento de que a finalidade do empréstimo seria, desde o princípio, irrelevante. Não é outro, por sua vez, o entendimento jurisprudencial asseverando ser caso de consunção, hipótese em que o crime estabelecido no artigo 20 da Lei nº 7.942/86 resta absorvido pelo tipo descrito no artigo 19 do mesmo diploma legal, pois, dentro de um mesmo contexto fático, o desvio de finalidade se apresenta como um exaurimento da conduta delituosa de fraudar a obtenção do financiamento, consubstanciando apenas uma ampliação da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma (STJ - REsp: 1.290.073/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2014). Com efeito, em ambos os delitos, o bem jurídico tutelado pela norma é a política econômico-social do governo, especialmente o federal. Em um Estado Democrático de Direito, as atribuições estatais não se resumem a obrigações negativas (limitações) relativas a direitos como a vida, a liberdade e a propriedade, mas abrangem também, deveres positivos (prestações) vinculados a direitos sociais, como a saúde, a moradia, a educação e o emprego. Nesse ambiente, sobressai o papel indutor do Estado, na formulação e execução de políticas públicas em áreas sociais. Entre outros instrumentos à disposição do governo para a execução de políticas sociais encontra-se a concessão de financiamentos, a juros reduzidos, para incentivar e, por vezes, até mesmo possibilitar, o exercício de determinadas atividades, como a agropecuária, a indústria e o comércio, e a satisfação de determinadas carências, como na seara da habitação. Vale ressaltar que, por lei (artigo 22 da Lei nº 4.595/1964), as instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal. Assim, é corriqueiro que o governo disponibilize recursos às instituições financeiras com a finalidade de financiar determinadas atividades, vistas como essenciais à luz da política econômico-social planejada. Pense-se, por exemplo, nas linhas de crédito concedidas pelo BNDES para a aquisição de máquinas e equipamentos industriais ou nos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais para a aquisição de materiais de construção. Por vezes, são credenciadas instituições financeiras não oficiais para o repasse de financiamento. Assim, tutelando os tipos penais dos artigos 19 e 20 do mesmo bem jurídico, quando praticadas em sequência condutas que preenchem os critérios de subsunção de ambas as figuras típicas está caracterizado concurso aparente de normas, a ser solucionado pela aplicação do princípio da consunção. É verdade que a obtenção do financiamento mediante fraude não implica necessariamente que o recurso tenha de ser utilizado em finalidade diversa da prevista na lei ou no contrato. Mas, caso isso ocorra, a ofensa ao bem jurídico não se agrava, pois já estava caracterizada a obtenção de valores de forma indevida e agredida a lealdade exigida na celebração do negócio jurídico. Nesse sentido, já se decidiu que havendo obtenção de financiamento mediante fraude e, em decorrência, a aplicação de seu recurso em finalidade diversa daquela prevista no contrato, há o conflito aparente de normas, solucionado pelo princípio da consunção. Aplica-se o tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.942/86, restando a segunda conduta ilícita como pós-fato impunível. (TRF4, ACR 0012345-65.2009.404.7200, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Gilson Luiz Inácio, DJE 18/06/2013). Portanto, postas estas balizas, de rigor a absolvição dos réus RUBENS e ANTONIO quanto ao delito estancado no artigo 20 da Lei nº 7.942/86, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passo, dessa forma, à análise do crime subsistente, estabelecido no artigo 19 da Lei nº 7.942/86. Consta, antes de tudo, a existência de dois grupos de situações distintas, o primeiro deles envolvendo os corréus RUBENS e ANTONIO e o segundo referente à participação de SANDRO e NILTON, gerentes da Caixa Econômica Federal à época dos fatos. Início, assim, pela análise das condutas dos dois primeiros acusados. Restou comprovado nos autos que RUBENS e ANTONIO, previamente articulados e em unidade de desígnios, obtiveram, por meio da empresa SPAGNOL, de titularidade do primeiro, e mediante a apresentação de documentos ideologicamente falsos, em especial de nota fiscal falsa emitida pela empresa MARCHIORI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (MARCHIORI), pertencente ao segundo imputado, financiamento do programa federal de incentivo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos (PROGER), administrado pela CEF, no valor R\$ 55.350,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos e cinquenta reais) para suposta aquisição um tanque para uso da empresa de transportes. Está igualmente demonstrado que RUBENS e ANTONIO, em diversa oportunidade, tomaram a obter financiamento, mediante fraude, com a apresentação de outra nota fiscal idônea, também da empresa MARCHIORI, agora no montante de R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais) novamente para a suposta aquisição de dois tanques a serem utilizados pela empresa SPAGNOL. Com efeito, compulsando o arcabouço probatório regularmente trazido aos autos, verifico que a materialidade dos delitos em referência está suficientemente comprovada pelas provas colhidas, especialmente o quanto auferido no Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº 0332.2008.A.000017, instaurado pela Caixa Econômica Federal, cujo relatório conclusivo encontra-se às fls. 21/72 e a íntegra em mídia encartada à fl. 441. Com base no referido apuratório, observa-se uma considerável discrepância entre os valores indicados nas notas fiscais emitidas pela empresa MARCHIORI, em razão da aquisição dos tanques para transporte de produtos (fls. 05 e 146 do Apenso), igualmente constantes dos planos de negócios dos financiamentos (fls. 133/134 e 236/239 do Apenso), e a pesquisa de mercado realizada em sede administrativa pela CEF (fls. 1695/1698 da mídia de fl. 441). De fato, no que se refere ao primeiro financiamento, realizado em 30 de março de 2006, apesar da nota fiscal nº 000911, emitida pela empresa MARCHIORI, indicar a aquisição de um tanque de transporte em fibra de vidro com capacidade para 16 mil litros pela quantia de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais), em pesquisa realizada por determinação da CEF constatou-se que o valor de mercado real em pouco ultrapassaria quarenta mil reais, apontando um superfaturamento da ordem de 53,74% do valor financeiro, R\$ 55.350,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos e cinquenta reais). Por sua vez, em relação ao segundo financiamento, ocorrido em 15 de dezembro de 2006 e que versava sobre a aquisição de dois tanques de transporte em fibra de vidro com capacidade para 30 mil litros no valor de 49 mil reais cada, conforme nota fiscal nº 001084 também emitida pela empresa MARCHIORI, o descompasso seria de 12,5% a menor, tendo em vista que produtos com as mesmas características teriam o valor unitário de mercado de 56 mil reais. De outra face, merecem destaque as declarações de faturamento da empresa SPAGNOL, anexadas às fls. 1.049 da mídia de fl. 441 e fl. 190 do Apenso, ora apontando o montante global de R\$ 157.698,32, ora totalizando R\$ 521.723,02, inobstante o seu sócio e gestor RUBENS não soubesse, em interrogatório judicial, precisar quais os rendimentos efetivos de sua empresa (fl. 554). Por fim, resta apontar as movimentações bancárias em favor de RUBENS e ANTONIO indicadas nas fls. 23/35 e 261/275 do Apenso, bem como às fls. 575, 579, 583 e 1.650/1.654 da mídia de fl. 441, realizadas após a concretização dos financiamentos, demonstrando o aproveitamento dos valores financiados em detrimento do contrato firmado e da instituição financeira oficial que os concedeu. Restou demonstrado, portanto, que foram obtidos dois financiamentos do PROGER em benefício da empresa SPAGNOL, perante agência da Caixa Econômica Federal no município de Piracicaba/SP, mediante a apresentação de documentos ideologicamente falsos, quais sejam, as declarações de faturamento e as notas fiscais emitidas pela empresa MARCHIORI, bem como que ao menos parte dos valores obtidos foram desviados em benefício dos réus RUBENS e ANTONIO. Por sua vez, com relação à autoria criminal, observo, igualmente, que existem provas suficientes de que RUBENS e ANTONIO, de forma dolosa e previamente concatenada, fraudaram o processo de financiamento do programa PROGER em detrimento de instituição financeira oficial e do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, para além das diversas movimentações financeiras já apontadas em favor dos corréus RUBENS e ANTONIO, realizadas pela empresa MARCHIORI após o recebimento dos recursos financiados pelo programa PROGER, o que afasta, de plano, a alegação de que teriam sofrido um golpe orquestrado pelo suposto contador MASAO, as provas documentais e orais carreadas aos autos são suficientes à constatação da autoria delitiva. Em que pesem as alegações defensivas de que os réus mantinham diversas relações comerciais entre si e com a empresa MARCHIORI, não restaram minimamente justificadas as várias remessas de valores feitas pela Sociedade empresária que alienou os tanques objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal para as contas pessoais dos acusados. Da mesma forma, não há como acolher o argumento de que RUBENS não era sócio da empresa SPAGNOL ao tempo do primeiro empréstimo, inviabilizando sua responsabilização criminal. De fato, muito embora constassem, à época do primeiro financiamento, como sócios da empresa José Osmar Ceron e Cléria Aparecida Cottori Sampaio, seu sogro e sua mãe, respectivamente, RUBENS admitiu em juízo que era o único que realmente administrava a companhia SPAGNOL (fl. 554), o que foi confirmado por testemunhos colhidos à fl. 456, explicando, no entanto, que não havia colocado a empresa diretamente em seu nome por motivos relativos ao seu emprego na empresa PIRETS DO RIO CITEP COM. IND. FERRO E AÇO LTDA, o que somente veio a acontecer em 20 de junho de 2006 (fls. 867/872 da mídia encartada à fl. 441). Por outro lado, ANTONIO, além de testemunha das alterações contratuais da empresa SPAGNOL (cf. fls. 867/872 da mídia encartada à fl. 441), era o responsável legal pela empresa MARCHIORI, que emitiu as duas notas fiscais utilizadas para a obtenção do financiamento em favor da empresa de RUBENS, em valores destacadamente fora dos padrões de mercado. Acrescente-se, ademais, que o réu obteve proveito direto com a prática fraudulenta, haja vista parte dos recursos, depois de liberados pela Caixa Econômica Federal, terem sido remetidos para conta pessoal do acusado em outra agência bancária. Logo, não há dúvida de que os acusados RUBENS e ANTONIO, valendo-se de diversos documentos ideologicamente falsos, obtiveram financiamento, destinado à aquisição de tanques de transporte, perante a instituição financeira oficial Caixa Econômica Federal, incidindo, assim, na hipótese típica prevista no artigo 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.942/86. Por derradeiro, resta a análise da acusação formulada em face dos corréus SANDRO e NILTON. Muito embora fossem formalmente responsáveis pela liberação dos financiamentos, não subsistem elementos

probatórios suficientes para aferir a atuação dolosa dos acusados, à época gerentes da CEF, que aceitaram pedido de financiamento que se veio a descobrir inidôneo, em prejuízo da instituição financeira oficial. Como bem observou o Ministério Público Federal, o relatório conclusivo da apuração administrativa realizada pela CEF, acima referido, foi claro ao apontar que, inobstante terem sido os réus que assinaram a documentação das operações financeiras, quem de fato realizou as análises de risco, inclusive no que tange à regularidade da documentação apresentada por RUBENS, foram os empregados Robson Luis Figueiredo e Francisco José Maluzá do Amaral, não existindo notícia de que estes apresentassem sinais de falsidade ou que houvesse normativa da CEF exigindo perquirições mais aprofundadas. Com efeito, não restou demonstrado que os acusados tenham, de qualquer forma, concorrido para a prática delitiva ou dela tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, não sendo possível assegurar que os fatos descritos na denúncia conformem crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Vale lembrar, por oportuno, que em um Estado Democrático de Direito, em que se adota o princípio do estado de inocência ou não-culpabilidade (Constituição Federal, artigo 5º, LVII), do qual decorre o princípio do favor rei ou in dubio pro reo, à acusação incumbe provar os fatos que alega (actori incumbit probatio). De outra face, apenas pode-se averbar juízos condenatórios com certeza probatória, devendo os fatos, autoria e materialidade, restar demonstrados com lógica, clareza e evidência. Confira-se, a propósito, precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 69174/RJ, Rio de Janeiro, Relator Ministro Celso de Mello: Ante a inexistência ou insuficiência de provas, deve o juiz, como ordinário efeito consequencial proferir o non liquet. Diante dessas razões, havendo dúvida razoável quanto à caracterização do dolo, impõe-se a absolvição dos réus SANDRO e NILTON da imputação formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena relativa apenas ao delito do artigo 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 praticado por RUBENS e ANTONIO. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Presentes a materialidade e autoria delitivas em relação aos acusados RUBENS e ANTONIO, passo a analisar a dosimetria da pena referente à prática delito previsto no artigo 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Início pela primeira imputação formulada em desfavor do réu RUBENS (30 de março de 2006). Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade merece reprovação no grau mínimo. Não há prova de Maus antecedentes do réu, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do denunciado e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias e as consequências do crime não repercutem de forma a agravar a conduta delincente. Nada há, por fim, a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Contudo, a pena deve ser aumentada em 1/3 (8 meses) por força do previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, dado que o financiamento foi obtido junto a instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal). Assim sendo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Por sua vez, no que tange à segunda imputação formulada em desfavor do réu RUBENS (15 de dezembro de 2006), da mesma forma que na imputação anterior, verifico que o grau de culpabilidade, a teor dos elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, merece reprovação no patamar mínimo. Inexistem, ademais, provas de Maus antecedentes do réu (súmula 444 do STJ) ou elementos suficientes para apreciação concreta de sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie, bem como as circunstâncias e as consequências do delito não repercutem de forma a agravar a conduta típica, nada havendo a ser considerado quanto ao comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Contudo, a pena deve ser aumentada em 1/3 (8 meses) por força do previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, dado que o financiamento foi obtido junto a instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal). Assim sendo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Realizadas as condutas em concurso material, como as sanções indicadas, condenando o acusado RUBENS à pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Inviável, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão (Código Penal, art. 44, I) ou a suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime semi-aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal. Prossigo com a dosimetria da pena do réu ANTONIO no que toca à primeira conduta perpetrada (30 de março de 2006). Ao cometer o delito em questão, ANTONIO não agiu com culpabilidade elevada, sendo desnecessária reprovação superior ao grau mínimo. Não há prova de Maus antecedentes do réu, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias e as consequências do crime não repercutem contra o réu. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não obstante inexistam circunstâncias atenuantes ou agravantes, a pena deve ser aumentada em 1/3 (8 meses) por força do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, dado que o financiamento foi obtido junto a instituição financeira oficial (CEF). Assim sendo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, bem como a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Por fim, passo à segunda imputação formulada em desfavor do réu ANTONIO (15 de dezembro de 2006). Verifico que o grau de culpabilidade, a teor dos elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, merece reprovação no patamar mínimo. Inexistem, ademais, provas de Maus antecedentes do réu (súmula 444 do STJ) ou elementos suficientes para apreciação concreta de sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie, bem como as circunstâncias e as consequências do delito não repercutem de forma a agravar a conduta típica, nada havendo a ser considerado quanto ao comportamento da vítima. Diante do exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Contudo, a pena deve ser aumentada em 1/3 (8 meses) por força do previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, dado que o financiamento foi obtido junto a instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal). Assim sendo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Realizadas as condutas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, como as sanções indicadas, condenando o acusado ANTONIO à pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Inviável, dessa forma, a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão (Código Penal, art. 44, I), sendo igualmente inaplicável a suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime semi-aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de(a) absolver RUBENS TADEU SAMPAIO (CPF nº 129.615.258-88) e ANTONIO MARTINHO MARCHIORI (CPF nº 115.249.028-10) da imputação da prática do delito descrito no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, em decorrência da aplicação do critério da consunção, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal(b) absolver SANDRO CESAR ZANDONA (CPF nº 030.947.648-86) e NILTON CARLOS MIRALDO (CPF nº 078.750.638-92), da imputação de prática do crime capitulado no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e(c) condenar RUBENS TADEU SAMPAIO (CPF nº 129.615.258-88) e ANTONIO MARTINHO MARCHIORI (CPF nº 115.249.028-10), cada um, pela prática, por duas vezes, do delito tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 c.c. aos artigos 29 e 69 do Código Penal Brasileiro, à pena privativa de liberdade de 05 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida desde o início no regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal; Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Translado em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Custas na forma da lei. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. P.R.I.C.

Expediente Nº 3050

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014631-07.2012.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)

Recebo as apelações de fls. 3600, 3603, 3604, 3607/3608 e 3611/3612. Deixo de receber as apelações de fls. 3605/3606, 3609/3610 e 3613/3614 por falta de interesse recursal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar razões no prazo legal. Após, intime-se a defesa dos apelantes a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a juntada destas, e após integral cumprimento das sentenças de fls. 3506/3594 e 3593/3597, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo.

### 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1954

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003579-81.2001.403.6181 (2001.61.81.003579-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTIDE VIEIRA FERRO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP213760 - MARIA FANNY CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Diante da certidão de fls. 334, intime-se a defensora do réu para que apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIR, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo em branco, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as providências necessárias para inscrição em dívida ativa. Comunique-se os órgãos de praxe (NID, IIRGD e TRE) acerca da condenação nos presentes autos, bem como inclua-se o nome do réu no Sistema Nacional de Rol de Culpados. Após cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de pertinenças.

**0006725-23.2007.403.6181 (2007.61.81.006725-7) - JUSTICA PUBLICA X GENNARO MONDELLI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X ANTONIO MONDELLI JUNIOR(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X ENNIO MONDELLI**

1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha CONSTANTINO MONDELLI FILHO, formulada pela defesa do acusado Antonio Mondelli Júnior as fls.1214.2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada pela acusação, devendo a diligência ser cumprida no endereço de fls.1211.3. Ciência às partes.

**0013775-32.2009.403.6181 (2009.61.81.013775-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)**

Aos 14 de outubro de 2016, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava presente a MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, corrego, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARCUS ALEXANDRE FERREIRA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. VALTER ALBINO DA SILVA - OAB/SP nº 212.459. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, as testemunhas de defesa ROMEU JOSÉ DE CASTRO e NORTON PEREIRA DOS SANTOS. Presente no Juízo desta 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP o acusado MARCUS ALEXANDRE FERREIRA. Os presentes foram qualificados em termos separados a serem devolvidos pelo juízo deprecado, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausente a testemunha de defesa GERSON PACHECO, apesar de intimada. Ausente a testemunha de defesa WANDERSON AUGUSTO DA PAIXÃO, não encontrada, conforme a certidão de oficial de justiça. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Desisto da oitiva da testemunha GERSON PACHECO. MM. Juiz, conforme ressaltado oportunamente, o acusado é portador de câncer desde 2006 e submetido a tratamento de hemodiálise tendo que fazer uso de medicamento controlado e que atinge de forma absoluta a sua capacidade de entendimento, de forma que às vezes torna-se impossível narrar os mesmos fatos com a clareza e a objetividade necessárias. Nessa data o acusado fez uso de medicamento de uso controlado e que em razão da sua composição atinge a sua acuidade mental de forma que seu depoimento pode trazer alguma inconsistência dada as suas condições. Ressalva dos fatos assim para que possa esse MM. Juiz adotar as medidas que julgar de direito. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Tendo em vista a ausência injustificada da testemunha GERSON PACHECO, imponho-lhe multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Em relação a WANDERSON AUGUSTO, tratando-se de correu de processo desmembrado, nada a prover sobre o fato de não ter sido encontrado em relação a este processo. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público e, após, publique-se para a defesa constituída dos acusados, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0002171-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO NOBORU MORIZONO(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)**

Aos 13 de outubro de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, corrego, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MAURO NOBORU MORIZONO. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. RICARDO DE LIMA CATTANI - OAB/SP nº 82.279. Presentes as testemunhas de defesa ANA CRISTINA ANTUNES e WILTON RIBEIRO DOS SANTOS, bem como o acusado MAURO NOBORU MORIZONO, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0016625-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FERREIRA GOMES(SP109141 - ITAMAR SILVA DA COSTA E SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA)**

1. Diante do decurso de prazo de fls.215, intime-se novamente os defensores Dr Itamar Silva da Costa - OAB/SP 109.141 e Drª Viviane Aparecida Santana - OAB/SP 244.483, para manifestarem-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º do CPP, ou para que comuniquem formalmente suas renúncias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0014952-55.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-29.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HOSSYN CHOKR(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)**

1. Fls.185/186, manifeste-se o Ministério Público Federal. 2. Publique-se para que a defesa traga o endereço atualizado do réu no prazo de 3(três) dias. 3. Sem prejuízo, consulte o Diretor de Secretária os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do BACENJUD, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para intimação do réu nos termos da decisão de fls.183.

**0007832-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AZODIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AZODIR CATTONI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. A defesa constituída do acusado AZODIR CATTONI apresentou resposta às fls. 181/185, alegando inépcia da denúncia e falta de provas do dolo do réu na conduta imputada. Requereu a produção de prova pericial para apurar o valor dos débitos existentes quando da expedição do documento apresentado junto ao Banco Central e arrolou quatro testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Constatado que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 163/164), oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. As demais questões suscitadas carecem de dilação probatória, motivo porque dou normal prosseguimento ao feito. Verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. A suspensão condicional do processo é inaceitável ao acusado neste caso, haja vista a concessão do benefício no processo nº 000006725/2015 (inquérito nº 0250/2015), em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri no dia 03/12/2015, conforme folha de antecedentes de fls. 172/174. No prazo de 05 (cinco) dias deverá a defesa constituída fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar eventual intimação, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o dia 16 DE março DE 2017, ÀS 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, Teresa Rodrigues Hickel (fl. 135) e as testemunhas de defesa, Márcia Santos (fl. 185), André Rumi (fl. 185) e Luiz Mauro de Moura (fl. 185), bem como será realizado o interrogatório do acusado AZODIR CATTONI. Tendo em vista que o acusado AZODIR CATTONI reside em município contíguo (fl. 177), expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP para intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Intime-se a testemunha de acusação Teresa Rodrigues Hickel (Analista do Bacen - fl. 135) comunicando-se seu superior hierárquico. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa a serem ouvidas neste Juízo e/ou expeça-se carta precatória para oitiva de Carlos Herberto Alves (fl. 185) à Vara Criminal da Comarca de Salete, Estado de Santa Catarina, caso cumpridas as determinações contidas na presente decisão. O pedido de produção de prova pericial será apreciado no momento processual oportuno, ocasião em que será analisada a sua necessidade para a instrução criminal e relevância para o convencimento do juízo. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 170, 171 e 172/174.

**0009664-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETER LOUIS OKEKE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

Aos 5 de outubro de 2016, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal Substituta na Titularidade, DR.ª ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI corrego, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos em epígrafe, que o Ministério Público Federal move contra PETER LOUIS OKEKE. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. MARCO ANTONIO DE SOUZA - OAB/SP nº 242.384. Presente o acusado PETER LOUIS OKEKE - qualificado em termo separado. Foram feitas as perguntas de ordem pessoal, conforme termo anexo. Antes de iniciadas as perguntas acerca do objeto da ação, o réu reservou-se no direito de permanecer calado. Dessa forma não foram feitas perguntas pelo Juiz e pelas partes. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal Substituta na Titularidade foi deliberado: 1) Consigno que as algemas do acusado foram devidamente retiradas na presente audiência. 2) Deixo de apreciar o pedido de fl. 149, pela perda de seu objeto com a realização da presente audiência. 3) Encerrada a instrução, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta na Titularidade

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5851

## LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0008795-95.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Fls. 41: Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO INTEGRAL DA ORDEM DE RESTRIÇÃO DE DIREITOS de ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES, determinada por este Juízo na decisão de fls.17/19, quando da concessão da liberdade provisória ao requerente.Afirma a defesa que as restrições impostas não mais se justificam, haja vista a conclusão do relatório do inquérito policial.Requer ainda, caso não sejam revogadas as restrições, a autorização de viagens pelo requerente no feriado de Natal para a cidade de Taubaté e no período de 30/12/2016 a 20/01/2017 para a cidade de Boissucanga/SP.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, ressalto que os pressupostos para a imposição de condições restritivas, a fim do requerente se beneficiar de liberdade provisória, ainda se encontram presentes, não tendo havido alteração do quadro fático a ensejar a revogação. A conclusão do inquérito policial não justifica a revogação de restrições requerida, haja vista a necessidade de manifestação do Ministério Público Federal, dominus litis, acerca do relatório apresentado pela autoridade policial.Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação das restrições de direitos impostas ao requerente ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES.No tocante ao pedido subsidiário de autorização de viagens, não vislumbro óbice algum para o deferimento, haja vista que o requerente já informou os locais onde pode ser eventualmente localizado durante os períodos também previamente informados.Intimem-se.São Paulo/SP, 18 de novembro de 2016.

Expediente Nº 5852

### INQUERITO POLICIAL

**0003964-38.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP344845 - RAPHAEL SANT ANNA DA SILVA E SP217761E - WILLIAN DE OLIVEIRA MONTENEGRO DE LIMA E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO)

Vistos em decisão.A notícia de fato autos nº 0004844-93.2016.403.6181, em tramitação perante a 3ª Vara Federal Criminal, foi encaminhada a este juízo e apensada provisoriamente aos presentes inquérito policial, para análise da conveniência da reunião em razão de possível conexão entre os fatos. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela inexistência de conexão ou bis in idem em relação ao objeto da notícia de fato em referência, requerendo o seu desapensamento e posterior restituição à 3ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária de São Paulo.Outrossim, manifestou-se pela necessidade de apuração de possível conexão entre o presente feito e os autos nº 0008866-44.2009.403.6181, os quais tramitam perante a 6ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo. Isso porque, de acordo com o Ministério Público Federal, seriam investigados naqueles autos os mesmos crimes aqui apontados, juntamente com possíveis crimes de corrupção e crimes financeiros. Vieram-me os autos conclusos. Decido.Inicialmente, cumpre observar que a notícia de fato apurada nos autos nº 0004844-93.2016.403.6181 decorre de petição apresentada por Daniel Valente Dantas e Dório Ferri, afirmando que, no dia 08 de julho de 2008, em cumprimento a mandado expedido pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal nos autos da busca e apreensão nº 2008.61.81.008919-1, procedeu-se à busca e apreensão em imóvel onde encontrava-se sediada a empresa Angra Partners Gestão de Recursos e Assessoria Financeira Ltda tendo sido apreendidos, além de documentos, diversos arquivos de mídia digital, tais como HDs e Notebooks. Posteriormente, em 17 de julho de 2008, o Delegado Chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, dr. Ricardo Saadi teria determinado verbalmente o deslacremento dos malotes onde se encontravam acostadas as referidas mídias. De acordo com a notícia, não obstante tenha havido a quebra dos lacres em 17 de julho, somente em 22 de julho do mesmo ano foi determinada, pelo mesmo delegado, a remessa do material para análise técnica e não há elementos que comprovem o respeito à cadeia de custódia e manutenção das suas condições originais nesse ínterim.Em 10 de outubro de 2008 foi, então, produzido o relatório de informação técnica nº 637/2008, no qual os peritos do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal atestaram que algumas mídias encaminhadas à perícia não puderam ser espelhadas por apresentarem defeito, estarem vazias, ou não se tratarem de dispositivos de dados.Segundo a petição apresentada nos autos, referidas mídias estariam em perfeito estado de funcionamento quando de sua apreensão, o que denotaria possível prática de ilícito penal a ser apurado. De acordo com a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 278/284 e decisão de fls.339/340 dos autos em apenso, os autos teriam sido encaminhados para verificação da conveniência da reunião dos feitos, visto que as mídias em questão seriam de interesse da investigação levada a efeito nestes autos. Pois bem.Ainda que, de fato, este Juízo tenha manifestado seu interesse no compartilhamento das mídias apreendidas no processo 0008919-59.2008.403.6181, por considerar que o conteúdo do material apreendido poderia ser útil para eventual prova da materialidade da violação de sigilo investigada nestes autos (fls. 1753), tal fato não é suficiente para caracterizar a conexão entre os feitos, visto que se as infrações penais apuradas e os agentes investigados são distintos.Vale dizer, o inquérito policial objeto dos presentes autos foi instaurado para apuração dos crimes previstos em tese no artigo 10 da Lei 9296/96 (desvio de finalidade em monitoramento telefônico e telemático e interceptação telefônica ilegal) e no artigo 325, caput e 2º do Código Penal, (violação de sigilo profissional qualificado), consistentes na realização de interceptações telefônicas sem autorização judicial e com desvio de finalidade bem como no vazamento do teor das gravações a terceiros, já havendo, inclusive pedido de arquivamento em relação ao primeiro crime, em razão da prescrição (fls.1758/1760). Tais fatos, supostamente teriam sido praticados pelo Delegado de Polícia Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz, enquanto que eventual ilícito relacionado à violação ilegal dos lacres e possível inutilização das mídias apreendidas teriam sido praticados pelo Delegado de Polícia Federal Ricardo Saadi.Tendo isso em vista, não vislumbro hipótese de conexão a ensejar a reunião do presente com os autos nº 0004844-93.2016.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo.Por outro lado, diante da notícia apresentada pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fls. 1773/1775, de que o inquérito policial nº 0008866-44.2009.403.6181, em tramitação perante a 6ª Vara Federal Criminal, trataria dos mesmos crimes objetos destes autos, faz-se necessária a remessa dos autos à 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, para análise da possibilidade de conexão.Diante do exposto, acolho as razões expostas pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 1773/1775, para determinar:1) O desapensamento do feito nº 0004844-93.2016.403.6181, com a consequente devolução dos autos ao Juízo de origem da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária de São Paulo.2) Com o cumprimento, a remessa dos presentes autos à 6ª Vara Federal Criminal, a fim de que seja analisada a hipótese de conexão com o inquérito policial nº 0008866-44.2009.403.6181, em tramitação perante aquele Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4268

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009535-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENALDO PINHO GUILHERMINO(SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 4269

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002386-40.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES E SP034215 - RENALDO VALLES E SP330806 - MARIA SILVIA DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP314254 - ALMIR RIBEIRO E SP344841 - RAFAEL TIAGO DA SILVA) X ALMIRO MONTEIRO DA SILVA PISARUK X EDINALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Fica a defesa ciente de que foi expedida a carta precatória nº 238/2016 para a Justiça Federal de Brasília/DF para a oitiva da testemunha de acusação AARÃO DIAMANTINO, agendada para o dia 15.12.2016, às 18h, através de videoconferência.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR** - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4034

## EXECUCAO FISCAL

**0018256-70.1988.403.6182 (88.0018256-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA LANCI LTDA X ODETE BARRETO VILEGAS X JOAO VILEGAS FILHO(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0082153-67.1991.403.6182 (00.0082153-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ SAAD DO BRASIL(SP010624 - LEA PEDRINA GADIA E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS E SP369638 - LUANA TEIXEIRA SANTOS)

Intime-se a petionária de fls. 162 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual, caso necessário. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - FIMDO.Int.

**0519296-20.1994.403.6182 (94.0519296-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COM/ DE CALCADOS PADRINO LTDA X GERALDO KUCHKARIAN(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0522813-62.1996.403.6182 (96.0522813-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COMPONENTES ELETRONICOS JOTO LTDA X OTTO GROSSKOPF(SP095409 - BENCE PAL DEAK)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0504723-35.1998.403.6182 (98.0504723-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LA STANZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X JOSE DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 3221/3223; Quanto ao pedido da Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel (fls.3043/3048) de suspensão processual das execuções 0040655-63.2006.4.03.6182, 0049995-02.2004.4.03.6182, 0034553-38.2005.4.03.6182, 0038848-08.2006.4.03.6182 e 0038849-90.2006.4.03.6182, até análise na esfera administrativa de pedido de aproveitamento de depósito judicial vinculado a este feito para quitação de adiantamento de 20% do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, resta prejudicada a análise, pois, conforme manifestação da Exequente (fls.3097), os débitos não foram incluídos no parcelamento. Passo à análise dos pedidos da Exequente, pendentes de análise, formulados nos itens 4 e 5 da petição de fls.2538/2539, reiterados a fls.3097/3100a) A expedição de ofício à SPTrans para que efetive - se ainda não o fez - a penhora i) de 5% da parcela proporcionalmente cabível à ETU Expandir Transportes Urbano Ltda nos pagamentos ao Consórcio Plus (5,88%) e ii) de 5% do valor proporcionalmente devido à Viação Cidade Dutra Ltda nos pagamentos ao Consórcio Unisul (42,58%).DEFIRO o pedido, devendo a informação vir aos autos, para controle do acerto do cumprimento da penhora.b) A expedição de ofício à SPTrans para que i) informe de quais empresas efetuou descontos; ii) esclareça, detalhadamente, como calcula os valores a serem depositados e iii) cumpra a ordem de penhora de 5% sobre a integralidade dos pagamentos efetuados às empresas do grupo Ruas Vaz/DEFIRO o pedido, devendo a informação vir aos autos, para controle do acerto do cumprimento da penhora.c) A inclusão da empresa VIP Transportes Urbano Ltda no polo passivo da execução fiscal e a consequente ordem de citação A exequente alega que a empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA sucedeu a coexecutada VIP VIACÃO ITAIM PAULISTA LTDA nos consórcios PLUS e SETE, integrados também por ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA e VIACÃO CAMPO BELO LTDA, as quais, assim como a ITAIM, fariam parte do grupo econômico reconhecido nestes autos. Conforme teria sido demonstrado em petição de fls. 2538/2539, referida empresa seria detentora de 90,80% do capital social da VIP ITAIM, da qual se retirou em 2016, redistribuindo-se sua participação entre os sócios renascentes, que seriam os mesmos para ambas as empresas e outras empresas do grupo econômico reconhecido nestes autos. Requereu, pois, a inclusão da VIP VIACÃO TRANSPORTES URBANO LTDA no polo passivo e, caso não haja pagamento no prazo legal, a penhora de 5% de seu faturamento no Consórcio Plus, no qual detém 94,12% de participação, e 5% no Consórcio Sete, no qual detém 26,8625% de participação. Salientou que a atuação da VIP TRANSPORTES URBANO LTDA no grupo econômico RUAS VAZ vem sendo reconhecida noutros processos, como as execuções 0002110-55.2005.403.6182 (7ª VEF) e 2006.61.82.039367-0 (9ª VEF).O Código Tributário Nacional prevê responsabilidade tributária da pessoa jurídica por dívida de outro contribuinte nos casos de sucessão por incorporação, fusão ou transformação (art. 132), interpretando, a jurisprudência, que também se inclui nessa espécie a cisão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, DJe 07/04/2008 e REsp 852.972/PR, 1ª Turma, DJe 08/06/2010), e também na hipótese de aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133).Referido diploma legislativo não prevê responsabilidade tributária das empresas só por serem integrantes do mesmo grupo econômico.Tendo em vista que referido Código, instituído pelo Decreto-lei 5.172/66 e recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar, apenas veicula normas gerais em matéria tributária, há quem defenda que a responsabilidade tributária de determinada pessoa jurídica por débitos de outra, por fazerem parte do mesmo grupo econômico, decorra do art. 124, II e Parágrafo único, do CTN c/c art. 32, IX da Lei 8.212/91, com a seguinte redação:Art. 124. São solidariamente obrigadas(...II) - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...IX) - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Tal responsabilidade solidária referir-se-á às contribuições devidas à Seguridade Social.Entretanto, doutrina e jurisprudência dissentem a esse respeito, prevalecendo o entendimento de que a solidariedade referida no art. 124, II, não autoriza a previsão de responsabilidade objetiva de terceiro alheio ao fato gerador e sem que sejam observadas as normas gerais que cuidam da responsabilidade tributária (arts. 128 e 130/135 do CTN). Nesse sentido, pondera Hugo de Brito Machado Segundo (Código Tributário Nacional. Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003, 4ª Edição, Ed. Atlas, Pág. 256);Conquanto o art. 124, II, do CTN não o diga expressamente, a disposição de lei que estabelece solidariedade entre devedores deve fazê-lo cumprindo também o disposto nos artigos do CTN relativos à responsabilidade (art. 128 ss.). Não é possível impor a alguém, que não pode ser responsável, o dever de responder solidariamente, conforme já explicitado na primeira nota a este artigo. Daí se conclui que a lei ordinária da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros e dos Municípios pode instituir hipóteses de responsabilidade solidária, mas atendendo primeiro ao disposto no art. 128 do CTN, especialmente no que diz respeito à: (i) necessária vinculação do terceiro responsável ao fato gerador; (ii) não contrariedade ao disposto nos demais dispositivos do capítulo (v.g., arts. 130 a 135...).A seu turno, pontifica a jurisprudência do STJ que não basta o mero interesse econômico no fato gerador para reconhecimento da responsabilidade tributária de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sendo necessário o interesse jurídico, entendido como a realização da situação configuradora do fato gerador. É o que se extrai dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro.3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)PROCESSO CIVIL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.(...).4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 28 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)Os julgados acima mencionados, com a devida vênia, não enfrentam diretamente a questão, sendo falacioso o argumento de que seria necessária a prática conjunta do fato gerador, pois nesse caso não se estaria diante de responsabilidade tributária autônoma ou sujeição passiva indireta, de que cuida o art. 121, II do CTN, mas de verdadeira sujeição passiva direta, ou seja, ambas as empresas seriam contribuintes, nos termos do art. 121, I, do CTN.Mais correta parece ser a posição daqueles que reconhecem a responsabilidade meramente patrimonial da pessoa jurídica integrante de grupo econômico junto com a devedora, desde que preenchidos os pressupostos para descon sideração da personalidade jurídica. Adota esse entendimento abalizada doutrina do Eminentíssimo Juiz e renomado processualista Paulo Cesar Conrado:Esse novo instrumento processual, assim pensamos, tem(terá) especial relevo para os casos em que a responsabilidade suscitada pela Fazenda Pública credora toma como referência os assim chamados grupos econômicos de fato constituídos e operados na intenção de frustrar a satisfação do crédito tributário; situações há, com efeito, em que a inclusão do terceiro na lide, via redirecionamento, encontra-se prejudicada pela inviabilidade de enquadramento nas hipóteses de responsabilidade tributária registradas na legislação própria (o Código Tributário Nacional); a despeito disso, demonstrados os requisitos do art. 50 do Código Civil (na forma do parágrafo 4º do art. 134 do Código de Processo Civil de 2015), esses casos autorizariam a descon sideração da personalidade do terceiro e a consequente responsabilização de seus bens - sempre mantida, porém, sua qualidade primitiva (de terceiro, relativamente ao processo de execução), visto que essa é a tônica das modalidades de intervenção de terceiros. (CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal. 2ª edição. Ed. Noeses. Pág. 66).Assim, as empresas de conglomerado econômico podem ser responsabilizadas por débitos tributários de uma das integrantes do grupo apenas em caráter excepcional, desde que evidenciado, nos termos do art. 50 do Código Civil, o abuso de poder, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com intuito de fraudar o credor. Além disso, a descon sideração deve se dar após instauração de incidente processual, previsto nos arts. 133/137 do Código de Processo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa à pessoa jurídica cuja personalidade se pretende descon siderar.Sem embargo de ter sido reconhecida noutras execuções fiscais a responsabilidade da VIP TRANSPORTES URBANO LTDA por débitos tributários de outras empresas do grupo econômico, as decisões proferidas não se estendem ao presente feito, já que reconheceram a responsabilidade sem prévio contraditório e para fins de integrar o polo passivo como parte da relação processual executiva.Destarte, a pretensão da exequente deve ser deduzida em incidente próprio, previsto no art. 133/137 do CPC. Anote-se que nenhum prejuízo haverá para a credora, momento porque o incidente servirá não só para permitir a penhora de bens da indicada pessoa jurídica nesse processo, como também nos outros processos a estes reunidos nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80. Mesmo a suspensão da execução em virtude do incidente, prevista no art. 134, 3º, é imprópria, ou seja, impede apenas o seguimento com atos expropriatórios em face da requerida no incidente, em nada afetando a prática de atos, em especial os urgentes, referentes aos executados. Corrobora esse entendimento artigo de Betina Treiger Gruppenmacher-Ressalta-se que a suspensão do processo se opera apenas na hipótese de a descon sideração da personalidade jurídica ter sido requerida incidentalmente, não se aplicando na hipótese de pedido formulado na petição inicial; e diz respeito à suspensão imprópria, já que o processo não permanecerá integralmente paralisado, pois o incidente terá o seu curso normal, o que permanecerá suspenso será o curso de todos os atos processuais, exceto os urgentes, que não digam respeito ao incidente. Conforme leciona Alexandre Freitas CÁMARA: Fica claro, então, que não se está diante da verdadeira e própria suspensão do processo. O que se tem é, apenas, a vedação à prática de certos atos do processo (aqueles que não integram o procedimento incidente), o que perdurará até que o incidente de descon sideração seja decidido. Há, pois, apenas uma suspensão imprópria, assim considerada a vedação temporária à prática de alguns atos do processo, permitida a prática de outros (no caso é permitida a prática dos atos processuais referentes ao processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica). Enquanto pendente o incidente, então, os atos que não lhe digam respeito não poderão ser praticados. Fica, de todo modo, ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinados a impedir a consumação de algum dano irreparável, nos restritos termos do disposto no artigo 134. (A APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, PREVISTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. Disponível em www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Betina-Treiger. Acesso em 16/11/2016)Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão de VIP TRANSPORTES URBANO LTDA no polo passivo.Int. Fl. 3228: Informe-se que os valores em depósito no piloto 98.0554071-5 se destinam a garantir grande número de processos dos grupos. E, para isso, é insuficiente. Em caso de existir algum valor em saldo num determinado processo, ele é, ou será, incorporado ao Piloto. Assim, por ora, não há valor excedente.Fl. 3239: Informe-se que o montante existente em depósito ainda não é suficiente para todas as Execuções do Grupo, aqui em trâmite. E que o montante varia diária/semanalmente, pois se trata de percentual de faturamento de consórcios de empresas.



**0038945-52.1999.403.6182 (1999.61.82.038945-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WHINNER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ADOLFO MARMONTI X ANTONIO CAIO CHAVES FRANCO(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0041252-76.1999.403.6182 (1999.61.82.041252-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X VAPA IND/ E COM/ DE ARRUELAS LTDA - ME(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X PAULO TAMOTSU MISSU

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0083924-02.1999.403.6182 (1999.61.82.083924-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POWERCOMP COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X GIL FARIA NEVES GITIRANA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Autos desarmados. Fls. 28/30: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

**0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Autos desarmados. Defiro o pedido da Exequente de vista dos autos, fora de cartório. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 941. Int.

**0033191-95.2000.403.6182 (2000.61.82.033191-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA X MARIO ANGELO CAPALBO X CARLO ANTONIO CAPALBO(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0046804-85.2000.403.6182 (2000.61.82.046804-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZUBAIS IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Autos desarmados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 18/22. Após, voltem conclusos para análise. Int.

**0047575-63.2000.403.6182 (2000.61.82.047575-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MPR MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se o petionário de fls. 28 do desarmamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito. Estando regular o parcelamento, retomem ao arquivo. Rescindido o acordo, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

**0047587-77.2000.403.6182 (2000.61.82.047587-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MMI DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RUBEN ROISTACHER(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Em razão da decisão retro autorizo o levantamento do depósito de fl. 132, em favor de RUBEN ROISTACHER. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de RUBEN ROISTACHER. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00000070-3, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de RUBEN ROISTACHER. Após, archive-se, nos termos da decisão de fl. 185.

**0050287-55.2002.403.6182 (2002.61.82.050287-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIFERSOL DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X REINALDO VIVALDINI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X JOAO CARLOS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 997 e ss., bem como a sustentação da executada de quitação do débito com saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa (ainda pendente de homologação pelo Fisco), por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**0019498-34.2006.403.6182 (2006.61.82.019498-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.N.S. COMERCIO E MANUTENCAO TELEFONICA LTDA(SP107632 - MARIZETE DE OLIVEIRA) X MARIA TEREZINHA DE SOUZA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0026244-15.2006.403.6182 (2006.61.82.026244-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLY CARGO SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X IVO FRANCI X LILIAN MOLEIRO FRANCI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0010662-38.2007.403.6182 (2007.61.82.010662-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCS COMERCIO DE PRODUTOS EM DIAGNOSTICOS LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CECILIA SCHEINBERG X ROSA WAJC FINGER X RENE ARAUJO SANTOS X MORTON AARON SCHEINBERG

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0020221-19.2007.403.6182 (2007.61.82.020221-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M T J COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X MANOEL CORREIA PERESTRELO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0034461-13.2007.403.6182 (2007.61.82.034461-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA X RICARDO MALAGONI X GLAUCIA DINIZ LEAL BALDIN MALAGONI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0001154-97.2009.403.6182 (2009.61.82.001154-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DUALIB(SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA E SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO)

Anotar-se exclusão dos patronos (fls. 149/150). Cumpra-se primeira parte da decisão de fls. 147, liberando-se o imóvel de matrícula 13.228, mediante cancelamento da indisponibilidade, tendo em vista que a Exequente já foi intimada. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 73.640 (fls. 182 e ss.), expedindo-se, desde já, o mandado. Diante da adjudicação ocorrida junto à 2ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, nos autos do processo n.º 0045643-73.2003.8.26.0002, indefiro o pedido da Exequente de penhora sobre a matrícula 36.352, pois esse imóvel foi adjudicado pelo Banco Safra. Consequentemente, defiro o pedido do Banco Safra (fls. 151/152) para liberação da indisponibilidade desse imóvel. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**0044790-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANFORT EQUIPAMENTOS LTDA-EPP(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X SILVIO JORGE GONCALVES DE SOUZA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0003886-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETROWATT COMERCIAL LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X NILSON MAZZOLI X ERCILIA TANOSCHI MAZZOLI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**004457-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNICACAO BRASIL LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X MIGUEL ROBERTO BORGES X LUCIANA PATARA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0060218-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAID MOHAMAD CHAFIC SAID(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0063352-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATHENS-LOJAS DE CONVENIENCIA LTDA-EPP(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X CRISTO DEMETRIO TSACHTIRIS X MAGALI FERREIRA DOS SANTOS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0000280-60.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0007275-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIO LUIS SATAKE TRANSPORTES EPP(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0017543-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0019443-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIS TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA. X ANTONIO DE DEUS GAVIOLI JUNIOR X MARIZA LUDERS MARTINS X RICARDO PESSOA DE SOUZA E SILVA X TALES FERNANDES COSTA(SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0031638-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOVEC SISTEMAS LTDA.(SP271969 - MARINA CASULO DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0031706-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSEBRA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP132796 - LUCIANA IERVOLINO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0056138-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOIM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0029849-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

**0033595-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIR SOLUTIONS CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP034817 - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0034385-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL SHIDA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0048275-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA - EP(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0050713-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

**0027523-84.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022333-19.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522023-44.1997.403.6182 (97.0522023-9)) CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA)

Providencia a Secretaria deste Juízo o necessário para publicar a decisão contida na folha 14 na Imprensa Oficial.DESPACHO DA FOLHA 14:Vistos etc.Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópia da execução de origem na íntegra, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos e da alegação de prescrição intercorrente.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0046495-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014359-91.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

F. 92 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (folhas 85/87).Intime-se a parte embargante quanto a esta manifestação e, após, devolvam-se os presentes autos ao arquivo findo.

**0031595-51.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023097-10.2008.403.6182 (2008.61.82.023097-2)) RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANCA DA LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**0057183-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030447-05.2015.403.6182) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se.

**0061491-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040792-64.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 25/26. Intime-se.

**0004489-80.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027557-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027557-8)) TARCISO BUENO(SP069979 - TARCISO BUENO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

A parte embargante pediu que o presente processo fosse reunido à Execução Fiscal 0009285-22.2013.403.6182, que tramita na Nona Vara de Execuções Fiscais desta Capital, alegando iguais razões ora manifestadas, no intuito de evitar decisões conflitantes (folha 7).O Código de Processo Civil estabelece que a ação acessória será proposta no Juízo competente para ação principal (artigo 61).Em razão disso, estes Embargos devem ser reunidos à Execução Fiscal que lhes deu origem, que, neste caso, é a ação 2008.61.82.027557-8.Portanto, indefiro o pedido.O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções com efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

**0004804-11.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021037-20.2015.403.6182) JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam- procaução para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento;- consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil).- Os documentos indispensáveis à propositura da ação (inclusive peças do Processo Administrativo), conforme pedido constante da folha 18.Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0006479-09.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045291-57.2015.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções com efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.À parte embargada para impugnação.Intime-se.

**0012169-19.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-92.2015.403.6182) RENATO MAURICIO DE OLIVEIRA LEMOS(SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS E SP202372 - ROBERTO LETTE DE PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil);- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida.Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0013366-09.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009342-45.2010.403.6182 (2010.61.82.009342-2)) LUIS CARLOS BELIZARIO(SP181285 - JULIANA MACHADO DIAS BRASIL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0513520-73.1993.403.6182 (93.0513520-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

F. 87: intime-se a CEF para depósito da quantia faltante, impugnando caso entenda que a exequente atualizou o débito incorretamente. Atente-se as parte a existência de depósito.

**0522023-44.1997.403.6182 (97.0522023-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando que o executado compareceu aos autos ao juntar a procuração contida na folha 41, ele está citado desde aquele momento, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Sendo assim, converto o arresto de que tratam as folhas 52/53 em penhora. Expeça-se o necessário para comunicar ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Subseção Judiciária a tal conversão, bem como para solicitar a transferência do montante penhorado, se houver viabilidade para tanto, colocando à disposição deste Juízo e vinculando a esta execução fiscal. Oportunamente, intime-se o executado por meio de publicação no D.O.E., nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80. Em razão de tudo o que foi exposto, indefiro o pedido contido na folha 61, apresentado pela parte exequente, para intimação do executado por edital.

**0060410-44.2004.403.6182 (2004.61.82.060410-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EMPRESA ONIBUS STO ESTEVAM LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RINALDO FERNANDES SOARES. X RUY DE MORAES PESSOA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ANTONIO RUSSO FILHO X JOSE PEREIRA DE SOUZA X NAVANTINO TIMOTEO FILHO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO X RUY EDUARDO DE FARIA PESSOA X GETULIO FERNANDES SOARES X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X ANDRE DE FARIA PESSOA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não foram demonstrados os supostos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração posta como folha 179. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0031832-37.2005.403.6182 (2005.61.82.031832-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKHA - MARKETING IMOBILIARIO LTDA(SP221748 - RICARDO DIAS)

F. 96/99 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Considerando que a parte executada agora se encontra representada neste feito, reconsidero a determinação de expedição de mandado contida no último parágrafo da decisão contida na folha 94. Tendo em vista que este Juízo acolheu a pretensão de substituição da CDA apresentada pela parte exequente na folhas 86/93, certifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte exequente, que agora está representada no feito. Após, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade contida nas folhas 25/43, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissões, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos. Intime-se.

**0051963-33.2005.403.6182 (2005.61.82.051963-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HYPERMARCAS S/A(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL)

A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da substituição da carta de fiança porque o novo instrumento não conteria valor atualizado da dívida executanda. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

**0027557-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027557-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TARCISO BUENO(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP069979 - TARCISO BUENO)

Nesta data, recebi os Embargos n. 0004489-80.2016.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos Embargos.

**0035683-69.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

F. 71 - Nesta Execução Fiscal, a parte exequente informou que houve adesão a programa de parcelamento e pediu a suspensão do processo. A parte executada, afastando-se da manifestação esperada, disse que terceiro teria realizado pagamento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada possa esclarecer sua afirmação, considerando o contexto fático.

**0021037-20.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração, que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

**0017944-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.S.F PLANEJAMENTO CONSULTORIA E PRODUCAO DE EVENTOS LT(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO)

F. 29 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009686-27.1990.403.6182 (90.0009686-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024383-87.1989.403.6182 (89.0024383-7)) FRANCISCO RENATO MELLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FRANCISCO RENATO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FRANCISCO RENATO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FRANCISCO RENATO MELLO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 218/220, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0509827-47.1994.403.6182 (94.0509827-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513535-42.1993.403.6182 (93.0513535-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo transitado em julgado sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal, o Município de Santo André pediu que fosse deferida penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, incluindo no seu crédito a multa de que tratava o artigo 475-J, do Código de Processo Civil revogado. Ocorre que o procedimento estabelecido para cobrança de quantia certa contra devedor solvente, fixada em sentença judicial, inicia-se com a intimação do devedor para pagamento do montante objeto da condenação, sem acréscimo de multa. Sendo assim, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 61/62, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de multa. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0065239-68.2004.403.6182 (2004.61.82.065239-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060134-13.2004.403.6182 (2004.61.82.060134-8)) DROGARIA VALECAR LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA VALECAR LTDA - ME

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 117/118, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**000344-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000344-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057249-55.2006.403.6182 (2006.61.82.057249-7)) DROG REY PONTE RASA LTDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG REY PONTE RASA LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 220/222, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0023361-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023361-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038425-14.2007.403.6182 (2007.61.82.038425-9)) FARMA VERA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA VERA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMA VERA LTDA - ME

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 165/167, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0000708-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000708-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-58.2008.403.6182 (2008.61.82.017526-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 21/24, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0047257-65.2009.403.6182 (2009.61.82.047257-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054169-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054169-5)) DROG DELMAR LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DELMAR LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG DELMAR LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 98/100, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3659**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031127-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP345246 - EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER)

Inicialmente, determino a expedição de alvará de levantamento pelo valor de R\$ 1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), correspondente ao saldo de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários periciais (fl. 166), em favor de Luiz Sérgio Aldrighi Junior, inscrito no CPF sob nº 134.945.478-82.Fls. 213: Expeça-se alvará de levantamento pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a favor da embargante, referente ao valor depositado a maior a título de honorários periciais. Fls. 215/219: Dê-se vista à embargante. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Fls. 223: CERTIDÃO INTIMAÇÃO PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO C E R T I D O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ALVARÁ EXPEDIDO EM 17/11/2016 - VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

**EXECUCAO FISCAL**

**0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066137 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X MANOEL CANOSA MIGUEZ(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

C E R T I D O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ALVARÁ EXPEDIDO EM 17/11/2016 - VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

**0513015-77.1996.403.6182 (96.0513015-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

REITERANDO PUBLICAÇÃO DE FLS. 315 NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JF. DE 28/10/2016 - ADVOGADO CONSTITUÍDO: JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP027141 Autos sob nº 0513015-77.1996.403.6182 C E R T I D O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24/10/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/10/2016.

**0537567-09.1996.403.6182 (96.0537567-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BRUNO BORGHESAN(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

C E R T I D O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ALVARÁ EXPEDIDO EM 17/11/2016 - VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

**0018818-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018818-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI)

C E R T I D O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ALVARÁ EXPEDIDO EM 17/11/2016 - VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

EXECUCAO FISCAL

**0019024-93.1988.403.6182 (88.0019024-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X REX LUBRIFICANTES LTDA(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0041958-74.1990.403.6182 (90.0041958-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSETICIDAS PLA PLUFF LTDA X ABEL MELO BAROS X MINETARO WATANABE(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0501086-23.1991.403.6182 (91.0501086-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO) X MIGUEL VAIANO NETO X SILVIO ROBERTO VAIANO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0672675-83.1991.403.6182 (00.0672675-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP093831 - MASAE HATANAKA) X EDGAR BOTELHO X FERNANDO ALONSO SERRANO X RODRIGO AMATO BIONDI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0505586-53.1992.403.6100 (92.0505586-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SATOW E CIA/ LTDA(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0503265-90.1992.403.6182 (92.0503265-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAWARIC PROMOCOES S/A X JULIANO FORTUNATO STARACE TAVARES X THEOPHILO GUERREIRO FALCAO(SP113686 - JAYME ALVES JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0505048-49.1994.403.6182 (94.0505048-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROTELCO IND/ E COM/ LTDA X FANNY GUITA MEDEIROS X WALTER MEDEIROS(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0508549-11.1994.403.6182 (94.0508549-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CAPU IND/ METALURGICA LTDA X HUMBERTO PROVAZI X JOAO BOSCO CAPUCHO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0519322-18.1994.403.6182 (94.0519322-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DEPOSITO SAO JOSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP350426 - FLAVIO FERREIRA JUNIOR E SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0501244-39.1995.403.6182 (95.0501244-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CREFS COM/ E IND/ LTDA X RUY CREVIN BARBOSA X SANDOR KOVACS FILHO(SP058482 - JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0509538-80.1995.403.6182 (95.0509538-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE O PROFETA LTDA X ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP055709 - ALFREDO FRANCISCO REIS E SP239892 - LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0509107-12.1996.403.6182 (96.0509107-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0514371-10.1996.403.6182 (96.0514371-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X IND/ E COM/ DART METAL LTDA X EDSON MATIAS DE OLIVEIRA X WAGNER SEMBER(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0534804-98.1997.403.6182 (97.0534804-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0550534-52.1997.403.6182 (97.0550534-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X ZOPA COM/ DE BRINQUEDOS EM GERAL LTDA X NAGIB SCAFF NETO X EDUARDO INACIO FILHO X ANA LUISA SILVA GOMES CARDIM SCAFF X RIZOMAR SILVA PACHECO X RICARDO VALENTINO DE OLIVEIRA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0547630-25.1998.403.6182 (98.0547630-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICLEAN IND/ E COM/ LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0552996-45.1998.403.6182 (98.0552996-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0554324-10.1998.403.6182 (98.0554324-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALHARIA DOIS MACHADO LTDA X JOSE MACHADO NOGUEIRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0559170-70.1998.403.6182 (98.0559170-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA) X JOAO GERALDO BORDON

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0009913-02.1999.403.6182 (1999.61.82.009913-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0056699-07.1999.403.6182 (1999.61.82.056699-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMITRON EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X PEDRO FRANCISCO PASSOS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0017013-37.2001.403.6182 (2001.61.82.017013-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFAEL GALANTE (TAMBEM ASSINA.RAFI GALANTE) X SONY GALANTE(SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0039097-27.2004.403.6182 (2004.61.82.039097-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KATY TRADING COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A. X SUSI RAMBERGER X ROSE RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0047168-18.2004.403.6182 (2004.61.82.047168-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI) X CELSO EDUARDO BARROSO DE SIQUEIRA X EDUARDO MOURA ABREU BARROSO DE SIQUEIRA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0012822-07.2005.403.6182 (2005.61.82.012822-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGNUN PAES E DOCES LTDA(SP067910 - SUELY GONCALVES DE FREITAS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0017862-67.2005.403.6182 (2005.61.82.017862-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0005516-50.2006.403.6182 (2006.61.82.005516-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENIPLAN INDUSTRIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP061144 - ODAIR FERNANDES) X ANTONIO CURIONI X MARISE MOASSAB CURIONI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0021840-18.2006.403.6182 (2006.61.82.021840-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXT EDITORA LTDA(SP184484 - ROMAR JACOB TAVARES) X MARCIA DA SILVA LENCIONI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0032936-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032936-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL BALAN LTDA ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0042711-35.2007.403.6182 (2007.61.82.042711-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BARTS FOOD SERVICES COMERCIAL LTDA. X CLAUDIA SCHINKE BARTLETT X RICHARD FRANCIS BARTLETT(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0011878-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011878-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOGRAFE SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001059-83.2009.403.6500 (2009.65.00.001059-6)** - FAZENDA NACIONAL X CICLOVECE COMERCIO E SERVICOS LTDA.ME(SP281832 - JAIRAS ALEXANDRE SOUZA ROSA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0068196-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TWIN MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0041213-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0043888-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAN MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA - ME(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0041025-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### Expediente Nº 1423

#### EXECUCAO FISCAL

**0459637-03.1982.403.6182 (00.0459637-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EQUIPAN S/A IND/ COM/ X SERGIO JOSE GARRIDO MONCONIL(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X MANOEL ROMERA DE CARVALHO(SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO) X ROMEU DELBONI X EDNA DELBONI

Intime-se o executado Sérgio José Garrido Monconil da penhora realizada nos autos. Após, converta-se em renda o valor depositado. Por fim, ao SEDI para fazer constar Espólio de Rômulo Delboni no pólo passivo da execução.

**0035908-03.1988.403.6182 (88.0035908-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X PLASTIZANY IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BRUNO RICCO SOBRINHO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

1. Reconsidero, em parte, o despacho retro para determinar a citação do(s) executado(s) por via postal. 2. Com o cumprimento do A.R. expedido, ou decorrido trinta dias de sua expedição, sem o retorno, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o teor do Ofício nº 1526/2016/PGFN enviado a este juízo. 3. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional porque presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCP (aceitação tácita) em relação à parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0511456-90.1993.403.6182 (93.0511456-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BAR E DRINKS TROPICAL LTDA X HONG TSU PING X TAKAMITSU KIMURA X LIU CHIA MING X VALDENISE MARIA DE BRITO(SP047807 - HYPOLITO FERNANDO PERRUCHI)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCP (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0518947-17.1994.403.6182 (94.0518947-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X MARCOS PEREIRA DE CASTRO X MARISA PEREIRA DE CASTRO



Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0514966-09.1996.403.6182 (96.0514966-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X YAMARU SERVICOS E PECAS LTDA(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAI) X MARIA LUZINETE GOMES X MASAYOSHI YASSUDA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0520997-45.1996.403.6182 (96.0520997-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP085234A - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido da exequente, para declaração da ineficácia da arrematação do imóvel matrícula nº 35.212, tendo em vista que não foi obedecida a ordem de preferência prevista no artigo 187 do CTN. A exequente juntou documentos referentes ao Processo nº 0332622-27.19898.26.008 (1378/89) (fls. 116/173). Laudo de Avaliação do imóvel (fl. 103) e última atualização da dívida (fl. 107). DECIDO: Da análise da cópia da matrícula nº 35.212 (fls. 86/96), constata-se que à época do registro da penhora sobre o imóvel, em 10/10/1997, sob o nº 22, fl. 90 verso, o imóvel era de propriedade de AGLOMADE MADEIRAS LTDA, CNPJ 44.097.285/0001-04, que não é parte nestes autos. Verifico ainda, que não há Carta de Anúncia da empresa proprietária, para a penhora do imóvel nestes autos contra ANET LORAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ 53.382.412/0001-08. Quanto à penhora sobre o imóvel, referente ao processo 1.378/89 movido pela CONSTRUTORA SUL AMÉRICA LTDA contra AGLOMADE MADEIRAS LTDA foi registrada sob o n. 16, em 04/01/1996, e posteriormente, em 04/04/2001, sob o nº 30, a arrematação ocorrida em 26/08/1997, homologada pela sentença proferida em 24/08/2000, com trânsito em julgado (fls. 92/92 verso). Nesta execução fiscal não houve arrematação e sequer foi realizada a praça do imóvel. Por outro lado, nos autos 1.378/89, a penhora realizada em 30/10/1995 e a arrematação do imóvel em 26/08/1997 ocorreram em data anterior à penhora nesta execução fiscal, em 18/09/1997 (fl. 14). Em que pese as alegações da exequente, entendo a necessidade de ação própria, para que se comprove eventual dano à exequente. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL NA JUSTIÇA ESTADUAL. BEM PENHORADO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM JUÍZO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA PENHORA. I- Diante do fato da arrematação dos bens já se encontrar devidamente aperfeiçoada e à época da realização da praça, não constar do registro qualquer contrição aos imóveis decorrente de garantia em face de débitos tributários, não se vislumbra indícios de fraude à execução. II- A arrematação é forma de aquisição originária de propriedade, razão pela qual a propriedade sobre o imóvel deve ser transferida ao arrematante livre de quaisquer ônus - eventual nulidade na arrematação deverá ser objeto de ação própria (precedentes do E. STJ e desta Corte). III- Agravo instrumento desprovido. (AI 00695719220074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014. FONTE: REPUBLICACAO.). Ademais, ressalto que embora o registro da penhora tenha se efetivado, não há nestes autos qualquer comprovação da anuência da proprietária para que o imóvel fosse dado em garantia a esta execução. Outrossim, ainda que comprovada a anuência, a mesma não poderia ser estendida ao valor total do imóvel, que pela última avaliação, em 12/09/2013, somava a quantia de R\$17.121.000,00 (fl. 103), em contrapartida, o valor da dívida executada somava R\$93.950,13, em 02/07/2014. Diante disso, REJEITO o pedido da exequente para declaração de ineficácia da arrematação do imóvel matrícula 35.212 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Expeça-se Mandado para levantamento da penhora. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0521193-15.1996.403.6182 (96.0521193-9)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X MAREL COM/E IMP/ LTDA X ZILPA DIAS ALABATE(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Tendo-se em vista o trânsito em julgado de r. sentença de fl. 192, bem como a manifestação da parte exequente de fl. 189/191, levante-se a penhora em face do bem imóvel construído, de matrícula nº 67.438, registrado perante o 02º Ofício de Registro de Imóveis de Santos, consoante fls. 79 e 91/109, expedindo-se o necessário. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0507255-16.1997.403.6182 (97.0507255-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INDUTEMP IND/ E COM/ DE TEMPERA LTDA(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X WALMOR SERGIO TRUPPEL

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0515430-62.1998.403.6182 (98.0515430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA(SP168567 - LILLIAN DE FATIMA SILVA E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Considerando os termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0047374-08.1999.403.6182 (1999.61.82.047374-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subem estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, pará. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0047099-83.2004.403.6182 (2004.61.82.047099-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHOTO COLOR SERVICOS E PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA X WALTER LUCIO CANDIDO DA SILVA X MARIA ANGELA ROBERTO CANDIDO DA SILVA(SP063715 - MARIA HELENA DE LIMA NALIO)

Vistos em decisão. Fls. 68/76 e 95/71 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta(s) corrente(s) da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, incisos IV do NCPC. DECIDO. No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014. DTPB); No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta corrente através da qual recebe seus proventos de aposentadoria (fls. 80/87 e 96/71), e somavam valores inferiores ao teto constitucional, pelo que se insere na categoria de bem impenhorável conforme jurisprudência acima, já que se trata de um ativo financeiro. Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, incisos IV do NCPC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 68/76 e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis bloqueados na conta de WALTER LUCIO CANDIDO DA SILVA, no Banco do Brasil, no valor de R\$ 881,03 e na conta de MARIA ANGELA ROBERTO CANDIDO DA SILVA, no Banco Bradesco, no valor de R\$ 608,92. Considerando que os valores já foram transferidos para contas judiciais na Caixa Econômica Federal (fls. 65/66), expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos executados WALTER LUCIO CANDIDO DA SILVA e MARIA ANGELA ROBERTO CANDIDO DA SILVA, dos valores bloqueados acima mencionados. Intimem-se os executados, através de seu advogado constituído, a informar os dados necessários os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Com a liquidação do Alvará, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN, referente à Portaria 396/2016/PGFN, encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos. Cumpra-se São Paulo, 08/11/2016. ANAINA RODRIGUES VALLE GOMES JUÍZA FEDERAL

**0019593-98.2005.403.6182 (2005.61.82.019593-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. X) X EDITE RODRIGUES DE SOUSA X HUSSEIN IBRAHIM DAWI

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0021823-16.2005.403.6182 (2005.61.82.021823-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER HOTEL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ELIAS BRAHIM HABKA X FARIZE HABKA X FADEL HABKA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0028098-78.2005.403.6182 (2005.61.82.028098-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEXT EDITORA LTDA(SP184484 - ROMAR JACOB TAVARES) X MARCIA DA SILVA LENCIONI

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 89/98), oposta por NEXT EDITORA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida e defende a nulidade do título executivo pela ausência de certeza e liquidez.É o Relatório. DECIDO:Prescrição.A dívida foi constituída através da declaração (DCTF) apresentada pela executada, entre 29/09/1999 e 10/05/2001 (fls. 114/136). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se.:EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, considerando que o despacho inicial ocorreu em 30/09/2005 e o protocolo da execução fiscal, em 12/04/2005, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos em relação à dívida constituída em data anterior a 12/04/2000. Ademais, a própria exequente reconhece a prescrição parcial do crédito, referente à CDA N° 80 6 05 014768-46 e CDA N° 80 7 05 004509-05. Iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Intimem-se.

**0010597-43.2007.403.6182 (2007.61.82.010597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA-CHOCO COMERCIO E IMPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CARLI DE SOUZA RIBEIRO X EDNA MARIA ANTONIETTI**

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por MEGA CHOCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EPP (Fls. 91/105) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, bem como, não possui os requisitos do artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei de Execuções Fiscais e artigos 202 e 203 do CTN. Entende que a multa aplicada possui caráter confiscatório e que a cobrança de juros e multa moratória é ilegal. DECIDO:Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tomarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colégio Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábua rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Chamo o feito à ordem.A exequente requereu inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, com base na dissolução irregular da empresa executada, ora exipiente (fl. 66/67).Da análise dos documentos juntados às fls. 106/110 e da certidão do Oficial de Justiça à fl. 45, verifico que não houve constatação de dissolução irregular.Diante disso, reconsidero os despachos de fls. 83 e 90.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de CARLI DE SOUZA RIBEIRO e EDNA MARIA ANTONIETTI. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com a Portaria PGFN nº 396/2016. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0018256-06.2007.403.6182 (2007.61.82.018256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SPI107253 - LILIAN ROBERTA TAME MANETI E SPI57055 - MARCIO ROBERTO TAME MANETI)**

Chamo o feito à ordem. Dé-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo.Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0034130-60.2009.403.6182 (2009.61.82.034130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA**

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e OUTROS, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 52/65). Alegam, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a inclusão indevida dos sócios no polo passivo da execução. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS NO POLO PASSIVO. Através da decisão de fl. 22 foi indeferido o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução. Contra a decisão a exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0037573-67.2011.4.03.0000, que obteve provimento para determinar a inclusão dos sócios Caio Bruno Carnevale Posella e Maria Raquel Costa Neves Posella no polo passivo da execução fiscal, com fulcro no artigo 557, 1º A, do CPC (fls. 37/39). Sendo assim, resta preclusa a matéria. ILEGITIMIDADE PASSIVA Os excipientes defendem a inexistência do imóvel que originou os débitos fiscais. Informam que foi ajuizada Ação de Cancelamento de Registro Imobiliário em face do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cerro Azul - PR, sob o nº 0001448.92.2014.8.16.0067. Informam que a referida área foi incorporada pela empresa LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, entretanto, os agrimensores contratados não conseguiram localizar a propriedade. Posteriormente, a executada obteve laudo com a seguinte constatação: De posse da descrição das medidas e confrontações, em razão, do ponto inicial não estar amarrado em coordenadas oficiais (UTM) ou medida amarrada em ponto passível de localização in loco, e mesmo através do Google Earth, não foi possível encontrar a referida área, bem como, causa estranha não constar o nome do profissional que elaborou a referida descrição para fins de escritura ou registro, somente o seu CREA identificado... A via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pelos executados. Isto porque a exceção em questão somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entende cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Contudo, em que pese as alegações referentes ao título executivo, pondero que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Sendo assim, o fato é que as matérias supra referidas, podem ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Dou por citados os responsáveis tributários, CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA e MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA. Diante do exposto, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras LAVORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, citada à fl. 07, CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA e MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguardar-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, peça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000298-52.2009.403.6500 (2009.65.00.000298-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILIA APARECIDA SOFFO DE CARVALHO - ME(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

(Fls. 62/63) Vistos em Sentença. Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à IRPJ e outros de 2001/2002. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 38. Expedido Mandado, a penhora não foi realizada por não terem sido encontrados bens para satisfação da dívida, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 42. Ato contínuo, a executada informou nos autos parcelamento da dívida (fls. 43/44). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude de cancelamento das inscrições nºs 80 2 04 000233-83, 80 6 04 000637-91, 80 6 04 000638-72 e 80 7 04 000138-30 e por causa do pagamento do débito relativo à inscrição 80 6 08 054276-08 (fl. 60). É o relatório. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento parcial do débito nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C., e ainda, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, referente ao saldo remanescente. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da dívida cancelada, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039432-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTM ROLAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP056926 - DOUGLAS CALIL ASSAD)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCP (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0043171-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X EDSON HIDEAKI KAGAWA X SETSUO GOTO(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP Telefone 11-2172-3604 Ao(À) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo EXECUTADO(A): AMBROSIANA COMPANHIA GRÁFICA CPF/CNPJ: 61077517/0001-73 DECISÃO/OFÍCIO Nº 181/2016 Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a construção já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: 1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 449.561,64 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), nos autos do processo número 0696193.57.1991.403.6100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; 2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica; 3) Confirmado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor. Int.

**0060520-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BATTISTINI & BATTISTINI LTDA. - EPP(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP151723 - RICARDO NOBUAKI IMAI)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade (fls. 79/89), oposta por BATTISTINI & BATTISTINI LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida e defende a nulidade do título executivo por manifesto cerceamento de defesa e ausência de liquidez. É o Relatório. DECIDO: Prescrição. A dívida foi constituída através da declaração (DCTF) apresentada pela executada, entre 28/01/2005 e 06/12/2007 (fls. 110/138). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013. .DTPB.). A exequente informa a adesão a parcelamento em 16/11/2009, com rescisão em 29/12/2011 (fls.137/138). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Neste caso, considerando que o despacho inicial ocorreu em 31/05/2012 e o protocolo da execução fiscal em 23/11/2011, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde o momento em que a dívida tomou-se exigível, com a rescisão do parcelamento, em 29/12/2011. Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarreta a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - inaplicável e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. .FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Indefiro o pedido da exequente para inclusão dos sócios no polo passivo da execução. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016. .DTPB.). Neste caso, o endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 78 é o mesmo que consta da Ficha Cadastral JUCESP à fl. 72. Diante disso, não reconheço a dissolução irregular da empresa executada. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com a Portaria PGNF nº 396/2016. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desaquecimento, caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0052922-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAWTHOR DO BRASIL LTDA(SP278292 - ADELICIO SIMOES)

Vistos em decisão. Fls. 140/148 - Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por HAWTHOR DO BRASIL LTDA., nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. DECIDO Rejeito a alegação de eventual nulidade de citação ante o comparecimento espontâneo nos autos da parte executada, Prescrição O crédito tributário refere-se ao ano de 2004, cuja entrega da declaração ocorreu em 31/05/2005, conforme fls. 153. A constituição do crédito tributário consolidou-se através da entrega da declaração. A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 19/10/2012 e o despacho inicial foi proferido em 20/02/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013. .DTPB.). Ademais, verifico que a parte executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em 03/12/2009. No entanto, foi dele excluída em 29/12/2011 (fl. 152). O parcelamento interrompe e suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim, o crédito tributário tomou-se exigível a partir da rejeição do parcelamento. Portanto, não houve a prescrição do crédito tributário, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos até o protocolo da execução em 19/10/2012. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tomam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábua rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncoiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora. O pedido de fls. 21/26 será analisado se não garantida a execução. Int.

**0019889-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IEDA MARTIN GOMES(SP119479 - CYNTHIA ZAMBRANO SCANCARELLI)

Vistos em decisão. Fls. 47/69 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em contas salário da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, incisos IV do NCPC. DECIDO. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada, bem como os proventos de aposentadoria. Conferindo o devidamente a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:). No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que grande parte dos valores bloqueados se encontrava depositada em conta salário e em conta de recebimento de benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (59/68). No que tange à conta corrente do Banco Santander de nº 01.012867-3, em que pese o executado ter demonstrado o recebimento de benefício previdenciário na referida conta (fls. 61/67), verifico pelos extratos bancários trazidos aos autos que o valor bloqueado (R\$ 4.477,18) é inferior ao valor informado no extrato de detalhamento da ordem judicial à fl. 18 (R\$ 5.354,18). Tal divergência impossibilita a confirmação de que o valor bloqueado a mais (RS877,00) seja originário da mesma conta de recebimento de benefício do INSS, de modo que deve ser mantido penhorado. No que tange à conta do Banco Itaú, considerando ser irrisória a diferença entre o valor penhorado na ordem judicial à fl. 18 (R\$7.143,18) e o valor bloqueado informado no extrato à fl. 59 (R\$7.127,67), considero comprovado tratar-se de origem salarial. Diante do exposto, com fulcro no art. 833, inciso IV e 2º do NCPC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 47/49 e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por IEDA MARTIN GOMES nos Bancos Itaú, no valor de R\$7.143,18 e Santander, no valor de R\$ 4.477,18. Considerando que referidos valores já foram transferidos para conta judicial (fls. 34/35), expeça-se Alvará de Levantamento no valor do montante liberado (R\$ 11.620,36), observadas as formalidades previstas na Res. Nº 110/2010 do E. CJF, devendo o requerente informar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em relação aos bloqueios na Caixa Econômica Federal (R\$1.522,22) e Banco do Brasil (R\$52,59) e o valor excedente do Banco Santander (R\$877,00), uma vez que a requerente não demonstrou sua origem, nem mesmo requereu sua liberação, determino sejam convertidos em renda a favor do exequente, após o decurso do prazo para interposição de embargos, nos termos do item 7, da decisão de fl. 15. Intime-se a parte exequente desta decisão, bem como, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo (Portaria 396/2016 PGFN). Int. Cumpra-se. São Paulo, 11 de novembro de 2016.

**0027936-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBENS TADEU EZIQUIEL(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS)

Fls. 86/88: Considerando que o extrato apresentado pelo requerente demonstra que o total bloqueado corresponde ao total informado na ordem judicial à fl. 21, na conta do Banco Itaú, DEFIRO a liberação do valor de R\$1.766,29, da conta 1034.00601-3 do referido do banco. Tendo em vista que o montante bloqueado já foi transferido para conta judicial (fls. 84), expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado RUBENS TADEU EZIQUIEL, observadas as formalidades previstas na Res. Nº 110/2010 do E. CJF, devendo o requerente informar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Cumpra-se. Intime-se a parte exequente.

**0033464-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Fls. 168/172: Concedo ao executado o prazo de 15(quinze) dias para juntada dos documentos comprobatórios de suas alegações. Vista à exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016151-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FETS SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SPI91411 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 123/137) oposta por FETS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que aderiu a parcelamento. DECIDO: A exceção confirmou a existência do alegado parcelamento (fl. 196). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajustamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para suspender o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 03/09/2015. Honorários indevidos, visto que o parcelamento implica confissão de dívida. A Certidão de Dívida Ativa não foi desconstituída. Conforme documento de fl. 162, o Recibo de Pedido de Parcelamento foi emitido em 19/08/2014, data posterior ao protocolo da Execução Fiscal, em 07/04/2014. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0039397-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TECNO FLEX IND E COM LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 88/102). Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título. Entende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Alega ainda, a inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto Lei 1025/69. Induciu bens para penhora. É o Relatório. DECIDO: Da liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AC 000552749201164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69: Não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário. Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajustamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajustamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Maril Ferreira, Quarta Turma). Inclusão do ICMS na base de Cálculo. Em que pese as alegações da excipiente quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que o ICMS como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Também é tranqüila a jurisprudência no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que ao alterar as LEIS Complementares nº 70/91 e 7/70, determinou que a base de cálculo da COFINS corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Cito algumas decisões neste sentido: AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. A análise da CDA demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Não há elementos nos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025341-38.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de questionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de questionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a receita bruta da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:). Quanto ao julgado, referente ao RE 240.785, que embora não tenha repercussão geral, mas cuja decisão ficou assim ementada: Reconhecia a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 240.785 (STF - Pleno Virtual - RE 574.706-RG, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24.08.2008, DJe 16.05.2008) poderá ser ou não estendido pelo STF aos autos RE 574.706, com repercussão geral, entretanto, tal recurso ainda está pendente de julgamento. Sendo assim, mantenho o posicionamento, conforme Jurisprudência colacionada. Contudo, poderá a excipiente em sede de embargos, através de dilação probatória, comprovar as suas alegações, visto que, como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 31/08/2015. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação sobre os bens oferecidos pela excipiente à fl. 101 e tantos quantos bastem para total garantia da execução. Intimem-se.

**0046927-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAULICA NERI LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por HIDRÁULICA NERI LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 39/49). Alega, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, eis que a dívida foi devidamente paga. Alega cerceamento de defesa na esfera administrativa. Afirma que a inscrição da excipiente nos cadastros do SPC ou SERASA é ilegal e o Relatório DECIDO: Alegação de Pagamento: Da análise dos comprovantes de arrecadação (fls. 55 e 59) constata-se que se refere à contribuição, código de receita nº 2172 e 8109, período de apuração 31/05/2013, vencimento 25/06/2013. Por sua vez, a CDA refere-se a IRPJ do período de 01/04/2012 a 01/04/2013, COFINS e PIS, 01/07/2011 a 01/05/2013. Considerando que a excepta não reconhece os pagamentos efetuados e afirma que os pagamentos se referem à dívida de IRPJ, relativo ao exercício de abril de 2012 a março de 2013, e de contribuição social, relativa ao exercício de abril, julho e outubro de 2012, e, janeiro e abril de 2013; PIS, relativo ao exercício de janeiro de 2012, entendendo não ser possível reconhecer o alegado pagamento. Cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Liquidez da CDA em que pese as alegações da excipiente, a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilina somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via-repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Sendo assim, o fato é que as matérias supra referidas, podem ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Incluiu nos cadastros SERASA e CADIN Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão sem excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 06/04/2016. Espeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

**0060403-03.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 10/40 e 42/50 e 52/78: Trata-se de oferecimento de apólice de seguro nº 024612016000207750010819, para garantia da execução. No caso em tela, a parte Exequente manifestou-se nos termos da Portaria PGF nº 437/2011. Intimada, a parte executada manifestou-se e não apresentou retificações à apólice (fls. 52/63). DECIDO: Com o advento da Lei nº 13.043/2014, a qual alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015). Assim, consoante o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o executado pode, em qualquer fase do processo e sem vinculação à anuidade do credor (STJ, 1ª Turma, REsp nº 474.748, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 198), substituir a penhora por dinheiro, fiança bancária e seguro garantia. Isso não significa dizer, entretanto, que a parte Exequente estará obrigada a suportar a substituição da garantia por qualquer apólice de seguro garantia oferecida pelo devedor, indistintamente. De fato, o princípio da menor onerosidade não pode ser aplicado em prejuízo do interesse do credor, sob pena de violação do artigo 797 do Código de Processo Civil. O que não se admite, pois, é a recusa do seguro por mera arbitrariedade do Credor, sem a mínima demonstração de prejuízo ou do desatendimento dos critérios objetivos para sua aceitação. No que tange aos parâmetros de admissibilidade, é oportuno observar que o TRF da 3ª Região já decidiu que os critérios a serem observados para aceitação do Seguro Garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014, não sendo aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011. Nesse sentido, veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intertemporalidade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia às exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento AI - 571996, Rel Des. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE PUBLICACAO.). Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuidade. Pois bem. No caso em tela, a parte Exequente rejeitou a garantia apresentada sob o argumento de que o seguro ofertado não atenderia aos requisitos mínimos de admissibilidade, pois: 1) o valor máximo é insuficiente para garantia da execução. 2) existência de erro no nome da autarquia. 3) extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida. 4) prazo de validade limitado. Intimada, a executada manifestou-se e não apresentou regularizações, conforme fls. 52/78. Ressalto que aos débitos da União, devem ser observadas as condições objetivas previstas na Portaria PGFN 164/2014, não sendo admitidas novas exigências. Neste caso, constato que o valor segurado corresponde ao valor executado em 26/11/2014. Ademais, o nome do segurado deve ser INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Verifico ainda, que não há nos autos a certidão de regularidade da empresa seguradora junto a SUSEP. Diante do exposto, REJEITO o pedido da executada, para aceitação da Apólice nº 024612016000207750010819. Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indenização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandato. Se necessário, espeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou espeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, ficando o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejaram o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se. VISTOS EM DECISÃO. Chamo o feito à ordem. Considerando a identidade entre as partes, bem como, a compatibilidade de fase processual. Determino o arrematamento das execuções fiscais nº 0047295-04.2014.403.6182 e nº 0039734-26.2014.403.6182 a estes autos, para atender à conveniência da unidade da garantia da execução, tudo em atendimento à busca da celeridade processual. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para o PAB Execuções Fiscais, Agência 2527. Após, intime-se o exequente para que informe, com urgência, os valores devidos, deduzindo-se o pagamento referente aos processos administrativos nº 10864/12 (CDA 176/831) e 227/2013 (CDA 107/816) fl. 69 da execução fiscal nº 0039734-26.2014.403.6182. Intimem-se.

**0026770-64.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA - ME(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Fls. 133/150 e 159: Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 13/05/2016. Considerando a alegação de prescrição da dívida, bem como, a ausência dos respectivos relatórios referentes às datas de constituição do crédito, intime-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0029393-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO E SP369638 - LUANA TEIXEIRA SANTOS E SP366711 - WALDINEY CARDOSO FELIX)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA (Fls. 11/40) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que efetuou pagamento da dívida, entretanto a exequente fez os cálculos e lançou novos laudérios sobre as construções existentes nos lotes transacionados. Informa a existência da Anulatória nº 0020991-20.2014.403.6100, perante a 9ª Vara Federal, na qual houve depósito do valor integral da dívida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entende ser ilegal o cálculo de laudério sobre benfeitorias providenciadas por ela, sendo que a base de cálculo deveria ser o valor do terreno. DECIDO: Suspensão do andamento do Feito: Da análise dos documentos juntados aos autos, constato a existência de decisão proferida nos autos nº 0020991-20.2014.403.6100, pela qual foi concedida a tutela antecipada, para declarar a suspensão da exigibilidade do débito, publicada em 08/05/2015, com remessa à Procuradoria em 29/05/2015 (fl. 105). A configuração da hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 152, II do CTN é incontroversa, eis que a exequente não contesta o fato de que a Executada efetivamente depositou o valor integral do débito executado, nos autos da Ação Ordinária. A questão posta à análise nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade decorrente do depósito judicial configura, no caso dos autos, hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão. Sobre o assunto, o STJ já se pronunciou no sentido de que o depósito judicial do valor integral do débito, desde que anterior ao ajuizamento da execução fiscal, enseja a extinção da ação executiva. Veja-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última ação (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpada no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é inabível a extinção da execução por inexistência do título executivo enquanto perdurar a prefallada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2012 ..DTPB.). Cabe ressaltar que, na hipótese do artigo 151, II do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da realização do depósito judicial do montante integral da dívida e não de declaração judicial. Neste caso, a execução fiscal foi protocolada em 05/05/2015 e os depósitos foram realizados posteriormente, em 18/05/2015 (fls. 112/118). Sendo assim, não há que se falar em extinção, mas suspensão da execução. Considerando a existência de prejudicial de mérito, deixo de analisar as demais matérias arguidas pela excipiente, e, REJEITO a alegação de carência da ação. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 22/01/2016. Defiro o pedido da exequente, para suspender o andamento do feito (fl. 128). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0059697-83.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOEL MALUCCELLI(PRO34940 - MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE)

Fls. 29: manifeste-se o executado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027314-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7)) ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0039406-62.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-21.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0042104-41.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017267-29.2009.403.6182 (2009.61.82.017267-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP282886 - RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0061867-28.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069492-50.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0070246-55.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515021-86.1998.403.6182 (98.0515021-6)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Quanto aos bens indicados à penhora, aguarde a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0515021-86.1998.403.6182.Intime-se.

**0002908-30.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047295-04.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0003624-57.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036067-71.2010.403.6182) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIANI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP068142 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0004083-59.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034453-26.2013.403.6182) BREDA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0004084-44.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019267-26.2014.403.6182) SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA.(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0004175-37.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-37.2015.403.6182) MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0004679-43.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039729-04.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0004680-28.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039734-26.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0005055-29.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067322-71.2015.403.6182) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP373442A - MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0005144-52.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015323-41.1999.403.6182 (1999.61.82.015323-8)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0008692-85.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033011-59.2012.403.6182) PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0009799-67.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064783-74.2011.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0515021-86.1998.403.6182 (98.0515021-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA)

Ante a concordância do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados pelo executado às fls. 288.

**0033011-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREVI-SEG-CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Apresente o executado os comprovantes dos depósitos referente à penhora sobre o faturamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0039729-04.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Maniféste-se o executado quanto a petição de fls. 48/51. Intime-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3828**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015937-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015937-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6)) LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 442/462 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0030936-18.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542534-29.1998.403.6182 (98.0542534-7)) PAULO SERGIO LAUDISIO LEONHARDT(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 193/227 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0002442-62.2010.403.6500** - JEAN DANIEL PETER(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Maniféstem-se as partes sobre o ofício da Receita Federal (fls. 80/93).Outrossim, esclareça o embargante se mantém o pedido de produção de prova documental. Int.

**0045150-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063962-70.2011.403.6182) SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO E RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS033575 - JOAO CARLOS BLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.169/187 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0050422-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) AGRIMEX IMP/ E EXP/ LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 494/516: Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões e ciência da sentença.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0000066-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034885-45.2013.403.6182) CENTRO ESPIRITA PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 41/42 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção por decisão administrativa, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Denoto que houve pedido de revisão de débito inscrito em 14.02.2012 (fls.25/32) e declaração retificadora em 07/05/2012 e 10/05/2012 (fls.33/86), entretanto, a ação fiscal foi ajuizada depois de um ano e dois meses (01.08.2013) da entrega das DCTFs retificadoras, ou seja, em tempo suficiente para análise e desfecho da questão com o cancelamento dos débitos inscritos, o que não foi feito pela embargada/exequente. Dessa forma, tendo em vista a apresentação dos presentes embargos, condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo) atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Por outro lado, tendo em vista o cancelamento dos débitos inscritos e a ausência de comprovação de dano efetivo, não há que falar em ressarcimento, nem em litigância de má-fé. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005226-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051507-39.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.96: Homologo a desistência da produção de prova pericial. Acolho a mídia (gravação de oitiva de testemunha técnica) de fls.97 como prova emprestada. Ciência a embargada. Abra-se vista. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0005386-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051457-13.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 44/55 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0020400-06.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044387-42.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se a parte final de fls. 284, oficiando-se ao TRF. 2. Fls. 288/407: Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0044879-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044268-47.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016. Recebo os apelos de fls. 64/67 (da embargada) e de fls. 75/82 (da embargante) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se traslado-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0047882-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-90.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls.60/66 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0061287-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030287-14.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 49/55 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0065327-57.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038423-97.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls.48/58 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0068905-28.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011876-45.1999.403.6182 (1999.61.82.011876-7)) IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 155/169 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0070449-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021045-31.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls.47/53 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.



**0001933-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038422-15.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 46/52 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001934-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036958-24.2012.403.6182) TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 286/297 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0048001-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530067-18.1998.403.6182 (98.0530067-6)) ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 727/728: subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de intimar a embargada para contrarrazões, tendo em vista que não ingressou nos autos. Int.

**0059408-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054584-85.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 52/58 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0071477-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050822-37.2009.403.6182 (2009.61.82.050822-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, a fls. 69 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a apresentação dos presentes embargos, condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo) atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0030564-59.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054130-42.2013.403.6182) MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI(PR044076 - HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o imóvel ainda não foi avaliado, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009703-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) DENISE GIRCKUS X CRISTINA GIRCKUS DE ARAUJO(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRCKUS & CIA/ LTDA X ANTONIO GIRCKUS

1. Intime-se a DPU para ciência da sentença. 2. Fls. 72/74 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0055910-12.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057764-61.2004.403.6182 (2004.61.82.057764-4)) MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X STHELLA APARECIDA DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

Vistos.O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na assistência, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, aos requerentes, os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, providenciem os embargantes a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de cópia da certidão da intimação da penhora e do auto de avaliação lavrado pelo Oficial de Justiça, bem como incluir no polo passivo todos os executados, qualificando-os. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0542695-39.1998.403.6182 (98.0542695-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONJUNTO TURISTICO DO ALTO DO TIETE(SP168646 - ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE)

Fls. 123/124: cumpra-se a determinação de fls. 107. Int.

**0027328-61.2000.403.6182 (2000.61.82.027328-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJIDALANI PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024713-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024713-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fls. 406/661: 1. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, tendo em vista os documentos juntados em sua manifestação.2. Decreto o sigredo de justiça, ante os documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Anote-se no sistema informativo processual.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0002238-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Ante a ausência de manifestação da exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgados dos Embargos à Execução nº 2008.61.82.022653-1.Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0023635-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023635-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 178 vº: expeça-se mandado de substituição da penhora sobre o bem ofertado pela executada a fls. 162/63. Int.

**0023755-34.2008.403.6182 (2008.61.82.023755-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ALVORADA LTDA X JORGE SAEKI X MASUO MARUYAMA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade -executado Masuo Maruyama - e que o houve acolhimento dessa defesa a fls.123/126, condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC) reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado (a exequente confirmou a quitação da inscrição n. 80.6.06.064226-22). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050822-37.2009.403.6182 (2009.61.82.050822-0)** - SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1592 - CAROLINA MOREIRA FORTI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Não há constringências a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0040166-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTAL EMPILHADEIRAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 79/92:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0044311-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA SUL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA EPP X JOSE VARGINO DA SILVA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados em face da decisão de fls. 79/86, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 53/58.Asseveram os embargantes a ocorrência de contradição na decisão embargada, porque não se discute a ocorrência dos débitos ensejadores da execução, mas o fato de não haver a infimação dos executados em relação à inscrição em dívida ativa, mostrando-se a nulidade do crédito, e porque não havendo a citação dos executados ensejaria a ocorrência de prescrição e de decadência.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

**0017871-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDAMATA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Converso o(s) depósito(s) de fls. 90/91, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 76/77, em penhora.Intime-se o executado Adriano Augusto Fernandes do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0034367-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IV & WIN CONFECÇÕES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 131: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

**0055871-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.M.C. ORIENTACOES TECNICAS LTDA. ME.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034885-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO ESPIRITA PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos. Expeça-se o necessário.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056162-20.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONATHAN ROSON DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 19 e 52. Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 50/51. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027777-28.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 122/128, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para fins de declarar prescrito o crédito referente ao IPTU do exercício de 2008. Assevera a embargante omissão do juízo na decisão embargada quanto à prescrição do crédito relativo ao exercício de 2008 de Taxa de Coleta de Lixo e porque deixou de apreciar a matéria de ordem pública trazida no item 3.1.1 e 3.2 de fls. 11/15, relativa a vício de inconstitucionalidade na base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo. É o Relatório. Decido. Razão assiste à embargante. Realmente a decisão atacada é omissa quanto à prescrição da Taxa de Coleta de Lixo do ano de 2008 e também em face da alegação de ilegalidade da cobrança da referida taxa. Dessa forma, para suprir a omissão constatada passo a deliberar a respeito. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DE TAXA DE LIXO DO ANO DE 2008 Na presente execução, além do crédito de IPTU, está sendo cobrada taxa de coleta de lixo, inserida nas certidões de dívida ativa de fls. 03/07. Da mesma forma que ocorre com o IPTU, a taxa de lixo é tributo lançado de ofício pelo sujeito ativo, que deve notificar o contribuinte para que efetue o pagamento ou impugne a cobrança. O dia a quo do prazo prescricional (quinquenal), começa com a constituição definitiva do crédito, que ocorre com a regular notificação do sujeito passivo. O tributo em cobro relativo ao exercício de 2008 apresenta como datas de vencimento, indicadas na CDA (fls. 03), os dias 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12 de 2008. A execução foi ajuizada em 20/05/2014, com despacho citatório proferido em 31/10/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Considerando que não foi informado especificamente, tanto pelo exequente quanto pela excepta, a data exata de constituição definitiva do crédito, faz-se necessário considerar as datas de vencimento, tendo em vista que antes disso não havia exigibilidade, não podendo assim ter iniciado a contagem do prazo prescricional. Cabe deixar assente que a exequente teve oportunidade para manifestar-se (fls. 114/121) e permaneceu silente sobre a eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, fica claro que os créditos referentes à Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2008, também foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que das datas de vencimento até o ajuizamento da ação executiva decorreu o quinquênio prescricional. TAXA DE COLETA DE LIXO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POAÉ preciso examinar sua conformação legal da Taxa de Coleta de Lixo para concluir a propósito de sua constitucionalidade e legitimidade. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). Para que guarde conformidade com a Constituição e com o CTN, a Lei Municipal deve instituir sistemática que permita a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar. Poderia fazê-lo, por exemplo, como fez o Município de São Paulo, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica, essa, semelhante à do lançamento por homologação. Seguida essa metodologia, aqui citada apenas a título exemplificativo, os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, para que estejam presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA(a) os serviços devem ser públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) devem também ser específicos - no caso retro mencionado ad exemplum tantum (Municipalidade de S. Paulo), o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) devem ser ainda divisíveis - cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine a remuneração de outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. 1 - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGACÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Brito e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Quanto à taxa em questão (Estância Hidromineral de Poá), incide em valor fixo por unidade imobiliária do imóvel edificado, segundo a dicação da então vigente Lei Municipal n. 2.614/1997. Assim, não há correspondência entre o custo do serviço e a contraprestação paga pelo contribuinte. Também não há especificidade, pela mesma razão - o contribuinte não está fruindo individualmente do serviço. O rateio dos custos do serviço é feito de forma monotamente igualitária, independentemente da quantidade de resíduos gerada pela unidade imobiliária. Nem mesmo a dimensão dessa unidade é levada em consideração. Caso seja vantajada e esteja relacionada com quantidade maior de resíduos, pagará o mesmo custo fixo que uma unidade menor. Em suma, o mesmo valor é cobrado de cada município proprietário ou possuidor, sem uma correlação clara com um serviço público específico e divisível. A modalidade de cobrança instituída seria mais apropriada à tributação por impostos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento para sanar a omissão havida na decisão embargada (fls. 122/128), devendo o contido acima fazer parte integrante do decisum, a fim de acolher parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 09/15, para reconhecer que se encontram prescritos, além dos créditos de IPTU, também os referentes à taxa de coleta de lixo do ano de 2008, bem como para afastar a cobrança da referida TAXA DE COLETA DE LIXO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POAÉ, nos termos da fundamentação acima. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Diante do provimento aos Embargos de Declaração, retifico a condenação da exequente em honorários havida na decisão de fls. 122/128, que deverá recair sobre 10% do montante atualizado do crédito de IPTU atingido pela prescrição e do valor referente ao crédito de Taxa de Coleta de Lixo, cuja cobrança foi afastada; ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC; sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. Int.

**0046666-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fls. 130: prossiga-se na execução. Convento o(s) depósito(s) de fls. 124/125, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 99/100, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0047691-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VASSARI METALURGICA LTDA(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI)

1. Fls. 102/113: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 101. Int.

**0033625-59.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 242 vº: expeça-se mandado de penhora sobre o bem ofertado pela executada a fls. 233/38. Int.

**0036097-33.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 13/18). Int.

**0065440-74.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - EPP(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fls. 15). Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 14. Int.

**0065552-43.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESIRE IND. E COM. DE PRODUTOS EROTICOS, PLAS(SP076481 - JEFERSON CHINCHE E SP284760 - FERNANDA REGINA TRIPODE)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. A seguir, volte-me conclusos.

**0066182-02.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUSEVEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Fls. 22/25: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**Juíza Federal**

**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2129**

**EXECUCAO FISCAL**

**0039856-59.2002.403.6182 (2002.61.82.039856-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 23/11/2016 123/225**

Defiro o pedido do(a) exequente, de substituição da penhora anterior, caso o resultado desta diligência seja positivo, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 50% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente a 1% do valor do débito - devendo ser observado o limite máximo da Tabela de Custas. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0054122-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054122-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANETTO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)**

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 50% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente a 1% do valor do débito - devendo ser observado o limite máximo da Tabela de Custas. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0041205-24.2007.403.6182 (2007.61.82.041205-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)**

Defiro o pedido do(a) exequente, como substituição à penhora de fls. 61/63, caso a diligência resulte positiva, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 50% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente a 1% do valor do débito - devendo ser observado o limite máximo da Tabela de Custas. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0042912-56.2009.403.6182 (2009.61.82.042912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILBERTO LABATE SOARES(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)**

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 50% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente a 1% do valor do débito - devendo ser observado o limite máximo da Tabela de Custas. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0047199-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047199-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X HELIO CAMILO DE ALMEIDA X BEATRIZ PAVIE DE ALMEIDA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUM L GARON)**

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0034705-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE SALLES DE OLIVEIRA(SP312297 - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA)**

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0011700-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WAGNER MATIAS DE SOUZA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)**

Trata-se de execução fiscal distribuída em 08/03/2012, objetivando a cobrança de multa administrativa, ajuizada por Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em face de WAGNER MATIAS DE SOUZA. Regularmente citado, conforme Aviso de Recebimento - AR positivo de fl. 07, o executado não efetuou o pagamento do débito, tampouco nomeou bens a penhora, tendo sido deferido o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD à fl. 12, que resultou na constrição do montante de R\$ 803,16 (oitocentos e três reais e dezesseis centavos) no Banco do Brasil e R\$ 26,06 (vinte e seis reais e seis centavos) na Caixa Econômica Federal. Às fls. 20/21 consta a intimação pessoal do executado acerca da penhora. Requer o executado o desbloqueio dos valores, alegando em síntese a nulidade em virtude da ausência de notificação para responder a qualquer ato administrativo, bem como que nada deve a exequente, haja vista que o valor que está sendo cobrado, encontra-se quitado e que referido pagamento se deu antes mesmo de seu vencimento, ou seja, foi pago em 27/03/2012 (fls. 22/23), conforme Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 25. Manifesta-se o exequente às fls. 29/33, confirmando o pagamento da guia acostada aos autos à fl. 25, contudo informa um saldo remanescente devido no valor de R\$ 72,71 (setenta e dois reais e setenta e um centavos), consistentes na diferença do encargo legal recolhido. Requer, por fim, a conversão em renda da diferença apontada. Às fls. 35/36 impugna a executada a cobrança do encargo legal no percentual de 20% (vinte por cento), ao argumento de que configura enriquecimento ilícito, sendo certo que o trabalho realizado pelos patronos da exequente não demandaram muito esforço, uma vez que o objeto perdeu a eficácia quando o executado efetivou o pagamento (fls. 35/36). Decido. Verifica-se dos autos que o vencimento da dívida em questão data de 13/12/2010, conforme Certidão de Dívida Ativa de fl. 04, e o pagamento da guia de fl. 25 ocorreu tão somente em 27/03/2012, isto é, em atraso. O Ato administrativo de inscrição da dívida presume débito apurado e notificado ao devedor que, na hipótese, a toda evidência, tinha conhecimento da dívida e do processo administrativo de cobrança, tanto que efetuou o pagamento que entendia devido em data anterior a ciência da distribuição da presente execução fiscal, não havendo que se falar em nulidade em virtude de ausência de notificação e ou intimação acerca da cobrança em questão. No que tange ao encargo legal cobrado no percentual de 20% (vinte por cento), o mesmo é devido pelo não pagamento no prazo legal estabelecido, sendo irrelevante a alegação de que o pagamento realizado dias depois do ajuizamento da presente execução resultou em pouco esforço para os patronos da exequente. Destarte, tendo sido realizado o pagamento da dívida vencida em 13/12/2010, apenas em 27/03/2012, data essa posterior a inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal, afigura-se legítima a cobrança discutida. Expeça-se o necessário para a conversão em renda de R\$ 72,71 (setenta e dois reais e setenta e um centavos) em favor da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente à fl. 29. Providencie-se o desbloqueio do valor remanescente. Após, abra-se vista à exequente conforme requerido. Intimem-se.

**0017577-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO E SP281481A - RAFEL KARKOW)

1. Considerando a quebra do sigilo fiscal da parte, decreto o segredo de justiça em relação aos documentos de fls. 154/155, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias.2. Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da parte executada, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 50% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente a 1% do valor do débito - devendo ser observado o limite máximo da Tabela de Custas.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0034378-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARNOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 50% do valor requisitado;2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente a 1% do valor do débito - devendo ser observado o limite máximo da Tabela de Custas.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0003744-08.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER SENHORA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS)

Tendo em vista que o bloqueio judicial recaiu sobre valores provenientes de aposentadoria, conforme extrato de fl. 49, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 1.203,63 (mil, duzentos e três reais e sessenta e três centavos), depositado no Banco Itaú, fl. 36, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Adote a Secretária as providências necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0036742-29.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARAO)

Fls. 61: Preliminarmente, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).Fica a parte executada, de plano, intimada que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o numerário já transferido para conta do Juízo será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Expeça-se mandado para reforço de penhora, avaliação e demais atos executórios, no endereço de fls.02. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, tomem os autos conclusos.

**0049216-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZABETH FILOMENA CONTE(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópias de seus informes de rendimento oriundos do INSS, acerca de sua aposentadoria, concernente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, além de apresentar cópia de sua declaração de imposto de renda ano calendário de 2015, com o fito de comprovar definitivamente sua relação trabalhista com a escola indicada (fl. 33).Após, tomem os autos conclusos.

**0055154-08.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Diante da recusa da exequente, acerca do bem ofertado à penhora pela executada, bem como diante da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 50% do valor requisitado;2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente a 1% do valor do débito - devendo ser observado o limite máximo da Tabela de Custas.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0008987-93.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA DA SILVA BASSI(SP229601 - TANIA SOLANGE ALBERTIN GUTIERRE)

Tendo em vista que o bloqueio judicial recaiu sobre valores provenientes de salário, conforme extrato de fl. 37, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 677,01 (seiscentos e setenta e sete reais e um centavo), depositado no Banco Santander, fl. 31, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Quanto aos valores remanescentes, bloqueados no Banco Itaú, consistente em R\$ 3,26 (três reais e vinte e seis centavos), determino o desbloqueio, vez que, considerando o disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil, constitui valor irrisório. Adote a Secretária as providências necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0029643-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO DURAN E SP348908 - MARIANA JULIANI NEVES)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEP, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da parte executada, mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 50% do valor requisitado;2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente a 1% do valor do débito - devendo ser observado o limite máximo da Tabela de Custas.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0039620-87.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

Diante da recusa da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada, além da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses:1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 50% do valor requisitado;2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente a 1% do valor do débito - devendo ser observado o limite máximo da Tabela de Custas.Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80.Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior.Após, tomem os autos conclusos.Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0052438-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EKIPATECK - INDUSTRIA, COMERCIO, LOCAAO E MANUTENCAO D(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Diante da notícia da exequente de que a executada teve o pedido de parcelamento indeferido, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 50% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente a 1% do valor do débito - devendo ser observado o limite máximo da Tabela de Custas. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0058518-51.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP176563 - ADRIANO CONCEICAO ABILIO E SP377454 - RAFAEL CARLOS REBOLLO RAGATE)

Tendo em vista que o bloqueio judicial recaiu sobre valores provenientes de salário, conforme extrato de fl. 23, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 981,81 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), depositado no Banco do Brasil, fl. 17, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Quanto aos valores remanescentes, bloqueados na Caixa Econômica Federal, consistente em R\$ 53,28 (cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), determino o desbloqueio, vez que, considerando o disposto no artigo 836 do Código de Processo Civil, constitui valor irrisório. No mais, resta prejudicado o pedido de desbloqueio da conta corrente indicada à fl. 20 do Banco Bradesco, vez que a ordem judicial de bloqueio resultou negativa, não perdurando no tempo a referida medida. Adote a Secretaria as providências necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0059795-05.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SPO55203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X AMARILIS PARAISO BLUMENTAL(SPO85105 - ZELIA APARECIDA PARAISO DA HORA)

Tendo em vista que o bloqueio judicial recaiu sobre valores provenientes de salário, conforme extrato de fl. 28/29, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 5.098,30 (cinco mil, noventa e oito reais e trinta centavos), depositado no Banco Santander, fl. 19, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010803-76.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Diante da recusa dos bens ofertados pela exequente, bem como diante da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0021848-43.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X FELIPE FRANCOIS KUTNSKAS - ME(SP312032 - CAROLINA CATHERINE ESPINA COELHO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Diante da recusa de bens ofertado pela exequente, bem como diante da ordem prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adequa a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 236**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049868-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049868-9)** - FRANCISCO L ABBATE(SP040704 - DELANO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 216: Esclareço que qualquer pedido referente ao desbloqueio de bens, eventualmente penhorados nos autos da execução fiscal, deverá ser direcionado aqueles autos. Intime-se o embargante a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n.º. 0013776-63.1999.403.6182. Silente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

**0055668-39.2005.403.6182 (2005.61.82.055668-2)** - BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0050320-69.2007.403.6182 (2007.61.82.050320-0)** - LUCY IN THE SKY LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a ausência de interesse da embargante na produção de provas (fls. 210), venham os autos conclusos para prolação de sentença, a fim de se esclarecer e apreciar a alegação de pagamento do débito, nos termos do v. acórdão prolatado às fls. 194/195. I.

**0006262-73.2010.403.6182 (2010.61.82.006262-0)** - CONFECÇOES PATELE LTDA.(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que CONFECÇÕES PATELE LTDA postula o reconhecimento da improcedência da Execução Fiscal nº 0057798-02.2005.403.6182, sustentando, em síntese, a prescrição do débito exequendo e a cobrança ilegal e indevida da multa moratória, eis que possui caráter confiscatório, devendo ser afastada ou, ao menos, reduzida para 2%. É a síntese do necessário.

Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, não houve a penhora de bens e o bem apreendido como garantia à execução foi recusado pela Exequente, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESKA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0057798-02.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014900-95.2010.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa de lixo cobrada e da ilegitimidade passiva da CEF para compor o polo passivo da Execução Fiscal nº 0010860-07.2009.403.6182. Alega, em suma, a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de lixo, bem como que não é proprietária ou possuidora do bem imóvel tributado, sendo, por conseguinte, parte ilegítima para a execução fiscal. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 25/37. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 38). Instada a manifestar sobre a notícia sobrevinda aos autos do parcelamento do débito executado, a Embargante negou a sua efetivação, requerendo o prosseguimento do feito. Não houve manifestação do Embargado sobre as alegações da Embargante (fls. 54). As fls. 59, a CEF requereu o julgamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. É de se observar, na hipótese dos autos, a perda superveniente do interesse de agir. Conforme se infere da sentença trasladada às fls. 61/62, a Execução Fiscal nº 0010860-07.2009.403.6182 foi extinta pelo pagamento do débito executado, afastando-se o recolhimento das custas processuais em razão do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 75/2012, de modo que a análise das alegações vertidas à inicial não trará qualquer benefício à parte embargante, ainda a pretensão fosse acolhida por este Juízo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0010860-07.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0002812-88.2011.403.6182** - GELSE GAUDENCIO LEMES GILLOLI(SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0031176-46.2006.403.6182, em apenso, e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**000550-34.2012.403.6182** - TIM CELULAR S/A(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 589/593, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não verificar na decisão guerreada, a obscuridade apontada. A decisão é clara acerca do entendimento deste Juízo sobre as questões postas sub judice, razão pela qual, querendo o embargante alterar o julgado, deverá submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio de recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Alega a embargante que da leitura do despacho publicado, permite constatar que jamais foi aberto prazo para a realização dos honorários periciais. Pois bem, conforme se extrai do despacho de fls. 510, a embargante foi devidamente intimada para, em caso de concordância com a estimativa dos honorários periciais, comprovar nos autos o depósito referente aos honorários, assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fez. Embora dilatatório, o prazo para depósito dos honorários periciais é preclusivo, pelo que a parte deve efetuar o pagamento no prazo estipulado pelo juiz, sob pena de indeferimento da prova técnica, do qual não poderá alegar cerceamento de defesa. Diante do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 595/599, em relação à prova emprestada, já produzida, nos autos da ação nº. 0062757-06.2011.403.6182, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargada traga aos autos cópia do laudo pericial elaborado naqueles autos. Cumpra-se o determinado às fls. 587/588, comunicando-se o Perito. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, tomem os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença. Int.

**0042619-81.2012.403.6182** - MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 203/205 e 206/212: Intime-se a embargante à proceder à regularização de sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 200/201, intimando-se o Perito, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa dos honorários periciais. I.

**0046230-08.2013.403.6182** - LEMO LEMMI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 162/179: Indefero o requerido pela embargante. É facultado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo-fiscal na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas em caso de oposição de óbice a referido acesso é que se justificará a requisição judicial, nos termos do art. 41 da Lei nº. 6830/1980. Razão pela qual, determino a intimação do embargante, para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo fiscal. Em relação ao pedido das demais provas (pericial/testemunhal), indefiro, posto entender serem desnecessárias ao deslinde da demanda. Decorrido o prazo acima deferido, por se tratar de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**0009861-78.2014.403.6182** - LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP222832 - CRISTIANE INAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COU TO RAMOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula o reconhecimento da procedência dos presentes embargos à execução, com a consequente extinção da execução fiscal nº. 0009516-49.2013.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Diante da declaração da embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação em relação aos débitos objeto das CDAs de nº 35.718.726-1, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil com relação aos créditos tributários, objeto das inscrições em dívida ativa de nºs 35.718.726-1. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios face o disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/2014. Certificado o trânsito em julgado da sentença, translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº. 0009516-49.2013.403.6182 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0036263-02.2014.403.6182** - GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal requerendo o sobrestamento/extinção da execução, ante a adesão a ser realizada no novo Refis da crise, e comprovação do parcelamento. Às fls. 22/27, a embargada apresentou impugnação, alegando, em apertada síntese, a inexistência de previsão legal, que estabeleça como condição para suspensão da exigibilidade do crédito, a alegação de parcelamento futuro. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observo que o embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que suspenda e consequentemente julgue extinta a execução fiscal nº. 0048674-82.2011.403.6182, em razão da alegação de parcelamento futuro, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobro nos autos da execução fiscal. A discussão acerca da extinção/parcelamento de débito é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Ademais, a pretensão da embargante em parcelar o débito em cobro, não gera o direito de suspensão da execução fiscal. Não há causa de pedir na petição inicial. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0048674-82.2011.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, despesando-se os autos. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006857-62.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052922-04.2005.403.6182 (2005.61.82.052922-8)) ALESSIA DE SOUZA RIBEIRO BIANCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que a Embargante postula a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado na conta corrente nº 0225890-0, mantida na agência nº 0302 do Banco Bradesco. Argumenta, em síntese, que a conta bancária em questão é de sua titularidade em conjunto com seu marido, Sílvio Luiz Aparecido Bianco, que figura como coexecutado nos autos da execução fiscal nº 0052922-04.2005.403.6182. Relata que a ordem de bloqueio é proveniente de decisão deste Juízo para satisfazer o crédito da Fazenda Nacional naqueles autos. Aduz que os valores bloqueados pertencem ao casal e por este motivo ingressou com os presentes embargos, para resguardar a sua meação, devendo a penhora recair apenas sobre a parte cabível ao devedor. Anexou documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita à Embargante. Intimação da Embargante para apresentar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, haja vista que os documentos colacionados aos autos não demonstraram que a ordem de bloqueio judicial sobre a conta bancária emanou deste Juízo (fls. 29/30). Juntada de novos documentos (fls. 32/91). Nova intimação da Embargante para carrear aos autos os extratos dos três últimos meses da conta nº 0225890-0, agência nº 0302, do Banco Bradesco, eis que não restou comprovado que os valores bloqueados referiam-se à ordem emanada deste Juízo nos autos da execução fiscal nº 0052922-04.2005.403.6182. A embargante informa que o Banco Bradesco não emitiu os extratos e nem outras informações, em razão do bloqueio efetivado. Postulou a expedição de ofício à instituição financeira para apresentação dos documentos. É a síntese do necessário. Decido. Os Embargos de Terceiro se constituem em ação autônoma e devem ser instruídos com todos os documentos indispensáveis ao julgamento do feito. No caso dos autos, todavia, a embargante não cumpriu tal exigência. O informativo juntado à fl. 14 e 96 é insuficiente para análise do pedido de desconstituição parcial da penhora, tendo em vista que indica unicamente a existência de bloqueio judicial, sem qualquer outra informação relevante. Sequer o valor indicado no referido documento (R\$ 6.918,41) coincide com o valor constante do detalhamento emitido pelo sistema Bacenjud (R\$ 6.923,36). Ressalto que, inobstante a alegação da embargante, não há qualquer comprovação da negativa de fornecimento de documentos por parte da instituição financeira. Assim, embora dada a oportunidade à parte embargante, esta não apresentou prova apta a demonstrar que o ato de constrição judicial emanou deste Juízo, documento indispensável a propositura da ação. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321, parágrafo único e artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0052922-04.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0046227-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046227-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0031176-46.2006.403.6182 (2006.61.82.031176-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Q S P ART STUDIO LTDA X NELSON NUNES COELHO X GELSE GAUDENCIO LEMES GILLOLI COELHO(SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES)

1- Tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que a não localização da Executada nos endereços cadastrados nos órgãos oficiais deverá ser certificada por Oficial de Justiça, bem como que o mandado expedido nestes autos foi direcionado ao endereço do representante legal, expeça-se, com urgência, mandado de citação, penhora e avaliação para ser cumprido por oficial de justiça, no endereço da empresa executada (v. fls. 02 e 127). 2- Devolvido e juntado o mandado, aguarde-se a prolação de sentença nos Embargos à Execução Fiscal, em apenso.

## CAUTELAR FISCAL

**0014136-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X LUIS ROBERTO SATRIANI(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Fls. 226: Desentranhe-se a petição sob protocolo nº. 2016.61350002597-1, para juntá-la aos autos dos embargos de terceiro nº. 0033691-05.2016.403.6182, vez que refere-se à decisão proferida naqueles autos.Fls. 227: Dê-se vista à requerente (FN).Fls.235/365: Manifeste-se a requerente (FN) em réplica.Fls. 366/403: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento nº. 0017970-32.2016.403.0000.I.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
  2. Intime-se a parte autora para que regularize a juntada dos documentos que instruem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
- Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2016.

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10936**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000064-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000064-8) - VALDELINO CARDOSO SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 217: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 462/463: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0013572-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013572-1) - ELIZARDO JOSE CAITANO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 243 a 265: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0015198-84.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 338 a 394: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0012019-40.2013.403.6183 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 167: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 134 a 165, no valor de R\$ 5.754,48 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, quarenta e oito centavos), para julho/2016.3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009333-41.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ESCOREL(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 359 a 389, no valor de R\$ 107.300,36 (cento e sete mil, trezentos reais e trinta e seis centavos), para julho/2016.3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011572-81.2015.403.6183 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos urbanos laborados de 03/01/1977 a 01/12/1977 - para o Sr. Tadashi Murakami e de 02/03/1983 a 12/04/1983 - na empresa Rota Técnica Serviços Temporários Ltda., como especial o período laborado de 01/06/1991 a 05/09/2012 - na empresa Folha da Manhã S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/09/2012 - fls. 296).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000029-47.2016.403.6183 - EDUARDO MINERVINO LOPES GONZALEZ(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período de 01/06/1975 a 30/11/2005, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, exercendo as funções de cirurgião-dentista durante todo o período, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (11/01/2006 - fls. 295), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.As partes saem intimadas da presente sentença em audiência. Registre-se.

**0001399-61.2016.403.6183 - JOAO DOS SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período urbano laborado de 01/04/1993 a 08/01/1994 - na empresa Comércio de Gás Leste Ltda. e como especiais os períodos laborados de 02/06/1984 a 01/03/1988 - na empresa Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., e de 01/03/2001 a 11/11/2013 - na empresa Saleh Saleh Comércio de Gaz Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2013 - fls. 114).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0002325-42.2016.403.6183** - BENEDITA CONCEICAO DA LUZ MERCADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 02/05/1967 a 21/03/1968, de 19/04/1968 a 01/08/1968 - na empresa, Esteban Guadarrama Izquierdo, de 02/01/1969 a 30/07/1971 - na empresa Dietética Ltda., e de 01/11/2001 a 17/09/2012 - na empresa Mitra Diocesana de Campo Limpo, averbar as contribuições individuais recolhidas pelo autor nos períodos de 01/08/1990 a 31/08/1990 e de 01/07/2015 a 31/10/2015, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir da data da citação (11/05/2016 - fls. 43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

**0003433-09.2016.403.6183** - ANDERSON LOPES(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (19/11/2013 - fls. 91), momento em que já estava totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 115/122 e documentos de fls. 18/25, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003854-96.2016.403.6183** - NEUZA CARVALHO DIAS LOURENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/085.895.147-9) com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/129.205.642-5), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004567-71.2016.403.6183** - JOSE ORLANDO SERAFIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos urbanos laborados de 19/02/1975 a 23/08/1975 - na empresa Cia. Rossi de Automóveis, de 22/12/1975 a 07/01/1976 - na empresa Tecnomot Projetos e Montagens Industriais S/A. e de 01/12/1983 a 29/02/1984 - na empresa Tecnauto Ltda. e como especiais os períodos laborados de 01/02/1985 a 30/06/1988 e de 14/03/1996 a 30/09/1997 - na empresa Cantareira Distribuidora de Veículos Ltda., de 04/07/1988 a 05/02/1996 - na empresa Cia. Santo Amaro de Automóveis e de 08/10/1997 a 06/01/2000 - na empresa Frei Caneca Comércio e Importação Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/01/2015 - fls. 233). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005245-86.2016.403.6183** - RINALDO FRODL JUSTI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1980 a 15/12/1983 - na empresa Iderol S/A - Equipamentos Rodoviários, de 02/05/1984 a 03/03/1985 - na empresa Irmãos Tahira & Cia. Ltda., e de 20/05/1985 a 07/05/1994 - na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 01/09/1994 a 13/02/1996 - na empresa Brasif - Comercial Exportação Importação Ltda., de 28/08/1996 a 26/08/1997 - na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., e de 01/12/1998 a 05/08/2013 - na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2013 - fls. 256). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005962-98.2016.403.6183** - FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os recolhimentos das competências de 08/1998, de 04/1999 a 10/1999, de 10/2004 a 11/2004, de 07/2007 a 11/2007, de 01/2008 a 06/2009, de 08/2010, de 05/2012 e de 10/2013, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2015 - fls. 61). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007341-74.2016.403.6183** - FREDERICO PEREIRA SCHUMANN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 03/02/2015 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2015 - fls. 111). Ressalto que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007490-70.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/04/2006 a 07/12/2007 - na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (11/09/2008 - fls. 21). Ressalto que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007682-03.2016.403.6183** - ANTONIO DOS REIS PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/07/1985 a 28/02/1987 e de 01/10/1991 a 28/06/2016 - na empresa C.E.S.P. - Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2015 - fls. 170). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008259-78.2016.403.6183** - CELIO MATA DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 33/34, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002855-22.2011.403.6183** - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013518-64.2010.403.6183** - MARIA LUZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0003165-86.2015.403.6183** - BENEDITO BARBOSA LEITE(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255 a 263: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

### Expediente Nº 10949

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022021-36.1994.403.6183 (94.0022021-9)** - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Int.

**0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6)** - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4)** - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0004360-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004360-2)** - HAMILTON BALBINO DE MACEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Int.

**0000017-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000017-3)** - MYLTON SILVEIRA BUENO FILHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2)** - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0005634-81.2010.403.6183** - ADEMAR ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0002953-07.2011.403.6183** - EDVALDO JOSE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0012951-96.2011.403.6183** - SIDNEI PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291 a 297; vista as partes 2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 282. Int.

**0013737-43.2011.403.6183** - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/244: vista à parte autora. Int.

**0004381-87.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERRO(SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0010044-17.2012.403.6183** - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0000443-16.2014.403.6183** - TADEU AGOSTINHO PUGLIESSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0008449-12.2014.403.6183** - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0000199-53.2015.403.6183** - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019950-43.1999.403.6100 (1999.61.00.019950-0)** - MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4)** - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JAIR RIBEIRO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.300/324: vista à parte autora. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 288. Int.

**0003065-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003065-6)** - GERSON RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0001761-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001761-2)** - JOSE MAURILIO MENDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURILIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3)** - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8)** - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5)** - JOAO CEZAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0005853-94.2010.403.6183** - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

#### Expediente Nº 10950

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006873-47.2015.403.6183** - ADILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010205-22.2015.403.6183** - MANOEL GONCALVES PITA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001253-20.2016.403.6183** - DALVACY VIANA PAIVA DA CRUZ(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001432-51.2016.403.6183** - MATEUS DE JESUS PIRES(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002633-78.2016.403.6183** - MARTINIANO DIAS DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002734-18.2016.403.6183** - CARLOS SERGIO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004759-04.2016.403.6183** - ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005276-09.2016.403.6183** - MAURO DE CAMPOS SAVIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005460-62.2016.403.6183** - NERCIO VIEIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005564-54.2016.403.6183** - EVALDO MESSIAS LORENCETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005767-16.2016.403.6183** - ISAIAS SEVERINO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006064-23.2016.403.6183** - MARIA JOSE MENDES DE ALMEIDA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO E SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006069-45.2016.403.6183** - FABINHO PIRES DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006393-35.2016.403.6183** - ANGEL GARCIA FERNANDEZ(SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS E SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006436-69.2016.403.6183** - IVANILDA FERREIRA DE LIMA MARTINS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0007048-07.2016.403.6183** - CLAUDETE FERRAZ TIROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0007198-85.2016.403.6183** - HELENA MIKIKO AKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0007213-54.2016.403.6183** - LILIANE CORTEZ GOMES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0007499-32.2016.403.6183** - NEWTON TEIXEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0007874-33.2016.403.6183** - ISABEL SOBRAL(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0007888-17.2016.403.6183** - DAVID ALVES DA SILVA(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA ANNUNZIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008239-87.2016.403.6183** - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008302-15.2016.403.6183** - REINALDO ALVES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008425-13.2016.403.6183** - TONE LEANDRO GUIMARAES(SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 10951**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005231-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005231-2)** - JOSE FURTADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001838-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001838-3)** - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP220260 - CLAUDIA SIMOES MADEIRA E SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000820-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000820-2)** - ANTONIO ALVES DOURADO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6)** - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011321-05.2011.403.6183** - RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELSKY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011506-09.2012.403.6183** - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002497-86.2013.403.6183** - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008400-05.2013.403.6183** - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011174-71.2014.403.6183** - JOAO NERES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/422: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001329-78.2015.403.6183** - ZACARIAS DA SILVA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011160-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-70.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Fls. 80/90: nada a deferir haja a vista q a prolação da sentença e a interposição do recurso autárquico. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho retro. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749714-66.1985.403.6183 (00.0749714-8)** - JOSE BELFI NETO X PEDRO LUIZ BELFI X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X CLAUDIO BELFI X TEREZA BELFI ORMENEZI X ARLINDO BELFI X JOSE DA SILVA ROCHA X CARMO MARCIANO DE LIMA X JOSE BENEDITO LUCATO X ANTONIETA GABRIOTTI BRUZA MOLINO X JOSE ANTONIO TREVISAN X ALEXANDRE TREVISAN X MAFALDA ZANOTTI TREVISAN X ANTONIO FAVERO X CELSO LUIZ FAVERO X NIVALDO MAZINI X NELSON PAULO TOMIATO X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X WILSON SABINI X RUY MIZOSOE X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X ALCINDO DE OLIVEIRA X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X LUIS CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X ROBERTO ZANATTA X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X ANESIO JOAQUIM AYRES X JOAO HENRIQUE DA COSTA X FERNANDO MORALES X JOAO SUNCIM X JOSE MAZZARELLA X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X PAULO FRANCA X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X AMALIA TOMIATTO GIULIATO X AMERICO CESAR GIULIATO X DIVA HARDY X PAULO HERNANDES MACHADO X ATILIO MAROSTICA X MARGARIDO LEARDINI X TEREZINHA MORETTO X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X NILSA MARCHINI DE PAULA X ANTONIO LANDUCCI X CARLOS CREMASCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE BELFI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BELFI ORMENEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BELFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO MARCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GABRIOTTI BRUZA MOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA ZANOTTI TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SABINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MIZOSOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIOMO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA TOMIATTO GIULIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO JOAQUIM AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SUNCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAZZARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ARLINDO BERTAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO CESAR GIULIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA HARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDO LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA MARCHINI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012232-17.2011.403.6183** - PETRONIO ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**0027314-88.2012.403.6301** - POMPEU QUEIROZ DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004003-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004003-5)** - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012016-51.2014.403.6183** - SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PINHEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003206-53.2015.403.6183** - JOSUE MOREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010302-22.2015.403.6183** - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0001978-09.2016.403.6183** - ESMERALDO SOUZA BITENCOURT(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0004361-57.2016.403.6183** - RENATO FERNANDES DE ANDRADE X SUELY ANTONIO ARAGAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0004987-76.2016.403.6183** - MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0005705-73.2016.403.6183** - BENEDITO LELIS LIMA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0005764-61.2016.403.6183** - ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS(SP224200 - GLAUCÉ MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0005782-82.2016.403.6183** - ONILIO APARECIDO DE CAMPOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0007056-81.2016.403.6183** - JESSIMARA SILVA DE OLIVEIRA X JASSIARA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0008271-92.2016.403.6183** - ANTONIO TRAEGER(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0008327-28.2016.403.6183** - MARIA EVANDA VIEIRA NOGUEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0008339-42.2016.403.6183** - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0008357-63.2016.403.6183** - MOACYR DA SILVA COELHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0008370-62.2016.403.6183** - ALCIDES GORDILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0008404-37.2016.403.6183** - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA X CREUZA FAUSTINO(SP259684 - CAROLINA DE SOUZA CASTRO E SP348571 - DANIELA FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0008418-21.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0008467-62.2016.403.6183** - GILMAR CANDIDO FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0008480-61.2016.403.6183** - EDSON CAETANO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0008502-22.2016.403.6183** - NELSON FERREIRA GUIMARAES(SP338068 - THAIS CRISTINA GUIMARÃES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000736-49.2015.403.6183** - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003292-24.2015.403.6183** - ESTHER GESUINA ALVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA E SP347990 - CRISTINI CILENE DE FREITAS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005139-61.2015.403.6183** - JOAO VIEIRA MENEGIDIO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006487-17.2015.403.6183** - BENEDITO ORESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008938-15.2015.403.6183** - ELIAS CORREIA DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011403-31.2015.403.6301** - EDSON NUNES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000363-81.2016.403.6183** - OSVALDO MUNHOZO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001401-31.2016.403.6183** - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001762-48.2016.403.6183** - LIGIA FAZZI FALCAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001868-10.2016.403.6183** - LAZARO BENEDITO DE CAMPOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002258-77.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002382-60.2016.403.6183** - LAERCIO CLAUDINO BARRETO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003052-98.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO ANTONIASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003496-34.2016.403.6183** - ANTONIO CORREA DE LANA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003513-70.2016.403.6183** - ERENILTON BRITO BATISTA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003580-35.2016.403.6183** - EDISON DE JESUS FURIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003594-19.2016.403.6183** - ARTHUR VITAL DE MORAIS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003730-16.2016.403.6183** - MANOEL LOURENCO SERAGIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004265-42.2016.403.6183** - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004903-75.2016.403.6183** - BENEDITO MERENCIO BEZERRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005083-91.2016.403.6183** - ADAO VIEIRA DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005437-19.2016.403.6183** - BOANERGES MARIANO JAYME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005509-06.2016.403.6183** - CARLOS MARCELO LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011001-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-33.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ZENITH RODRIGUES DA CUNHA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 10954**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010557-53.2010.403.6183** - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0007252-90.2012.403.6183** - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001349-69.2015.403.6183** - MARIO LUCIO RONDINA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003064-49.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003724-09.2016.403.6183** - CICERA RAMOS DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0006556-15.2016.403.6183** - LENILDA JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP350247 - DORIVAL DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do pedido. Int.

**0006994-41.2016.403.6183** - ODAIR BARREIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do pedido. Int.

**0007770-41.2016.403.6183** - ELIZEU SALVADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0008026-81.2016.403.6183** - FRANCISCA ALVES FUENTEALBA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007799-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-37.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VALTER JOSE FERNANDES(SP127108 - ILZA OGI)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes. Int.

**0009781-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015955-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO FIRMINO DA TRINDADE X LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE X MONICA VALENTIM DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Retornem os autos à Contadoria para que especifique os créditos a cada um dos coembargados. Int.

**0001229-89.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003242-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003242-1)** - NILTON CLAUDIO REGO X MARIA EMILIA DA CRUZ REGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILTON CLAUDIO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0013619-04.2010.403.6183** - JOSE MARIA BONACHI BATALLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BONACHI BATALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006681-56.2011.403.6183** - PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008349-28.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### **Expediente Nº 10955**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011387-43.2015.403.6183** - MARCOS ANTONIO FERREIRA TORRES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003024-33.2016.403.6183** - GILMAR TADEU RODRIGUES(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006776-13.2016.403.6183** - MARCUS GETULIO LANSONE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0007017-84.2016.403.6183** - TALCISIO ROCHA DE AZEVEDO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.



**0007123-46.2016.403.6183** - ALDENOR ALVES DE ALENCAR(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se. Int.

**0007139-97.2016.403.6183** - DANIEL DE SOUZA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

**0007317-46.2016.403.6183** - EDSON JOSE MACHADO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

**0007496-77.2016.403.6183** - NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

**0007609-31.2016.403.6183** - JEFFERSON DOS SANTOS CANDIDO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se. Int.

**0008127-21.2016.403.6183** - DELZUITA SOARES DE PAULA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

**0008160-11.2016.403.6183** - NORIVAL GAZITO MANZINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

**0008182-69.2016.403.6183** - HELENA KIYOMI SAKAKI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

**0008211-22.2016.403.6183** - JOSE DOS REIS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

**0008284-91.2016.403.6183** - GRACA GRANATA RODRIGUES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 10956**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0118246-69.2005.403.6301** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0008577-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008577-7)** - ANGELA ELIZA BAZON(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0007971-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007971-0)** - NELSON KAZUNORIO IGARASHI(SP177321 - MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007585-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007585-9)** - ABEL OLYMPIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0002936-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002936-2)** - ERICO DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO SANTOS X CELSO VILAS BOAS X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X OSMAR ALVES PEREIRA X UBIRAJARA FURTADO DE MENDONÇA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0009660-25.2010.403.6183** - JOAO AVELINO GOMES HENRIQUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0014454-89.2010.403.6183** - TIAGO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009878-48.2013.403.6183** - ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0009188-82.2014.403.6183** - NADIR DE FARIA FELICIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0011833-80.2014.403.6183** - SANDRO CARVALHO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**Expediente Nº 10957**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006395-39.2015.403.6183** - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**0000469-43.2016.403.6183** - ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**0000626-16.2016.403.6183** - PAULO PINTO DA FONSECA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**0001492-24.2016.403.6183** - WLADIMIR CARDOSO FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**0002838-10.2016.403.6183** - JOANA MILITAO BOSCO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

**0005981-07.2016.403.6183** - JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006251-31.2016.403.6183** - FERNANDO DA SILVA LEITE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006626-32.2016.403.6183** - MARCIA REGINA VECHIN(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001146-73.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-86.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10978**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6)** - VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001471-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001471-2)** - APRIZANOU INACIO X ARNALDO PEREIRA MACHADO X BENEDITO DE OLIVEIRA X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X ERBI TARGINO PEREIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CABETE X JOSE PASCHOALOTTO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APRIZANOU INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE APARECIDA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERBI TARGINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOALOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ERALDO LACERDA JUNIOR

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005067-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005067-4)** - MOISES RODRIGUES ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOISES RODRIGUES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0015160-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015160-8)** - MARIA LUCIA DE CAMARGO X ROSANA DELPHINO DA TRINDADE SANTOS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005771-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005771-6)** - ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6)** - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**001239-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001239-7)** - ANTONIO RODRIGUES SILVA X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6)** - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA EDIRIA SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0)** - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LENI DOMICIANO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005066-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005066-8)** - ADEVALDO VIEIRA LIMA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0047641-93.2008.403.6301 (2008.63.01.047641-0)** - ZILDA PEREIRA ROCHA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0003270-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003270-1)** - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CALEJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005246-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005246-3)** - ARLETE MARTINS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0)** - CICERO SOARES FRAZAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0013386-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013386-4)** - NELSON ALVES LIMA(SP238449 - ELISABETE DE ANDRADE E SP083193 - OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0037849-81.2009.403.6301** - MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0045079-77.2009.403.6301** - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0003243-56.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES VIANA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0003666-45.2012.403.6183** - SONIA REGINA MACERATESI ENJIU(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MACERATESI ENJIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10979**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014836-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014836-1)** - FRANCISCO GEDEAO DA COSTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940897-58.1987.403.6183 (00.0940897-5)** - VENEDICTO LONGO X EURIDICE NICOHELLI LONGO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURIDICE NICOHELLI LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4)** - ODETE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODETE DE ANDRADE HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SCURSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0093185-32.1992.403.6183 (92.0093185-5)** - ANTONIO GOMES BARROSO X APARICIO SAMPAIO X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X JOAO RAMOS DO AMARAL X MAURO RAMOS DO AMARAL X ROBERTO RAMOS DO AMARAL X ANA MARIA RAMOS DO AMARAL NARDIM X MARCOS RAMOS DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X ROSA MARTINS X JOSE SALATIEL (SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOZO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALATIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0064834-57.2000.403.0399 (2000.03.99.064834-3)** - OLIVIA MALAGOLA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X OLIVIA MALAGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005074-91.2000.403.6183 (2000.61.83.005074-8)** - JOSE LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0000157-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000157-0)** - JOSE DA COSTA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0001594-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001594-4)** - MANOEL MARCELINO DE BRITO (SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL MARCELINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0009032-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009032-2)** - UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.0015584-5)** - VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0006430-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006430-3)** - IVO BENTO LEITE (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IVO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP299798 - ANDREA CHINEM)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002197-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002197-7)** - MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0003008-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003008-9)** - ANTONIO JOSE DE MORAES (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4)** - TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TEREZINHA ANGELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3)** - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5)** - AIRTON ZADRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ZADRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005636-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005636-1)** - FRANCISCO DIMAS ISABEL (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIMAS ISABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0010190-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010190-1)** - LAERTES ANTONIO BARUSSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTES ANTONIO BARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9)** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0015619-79.2008.403.6301** - ZELZITO MOREIRA DA SILVA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELZITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0044171-54.2008.403.6301** - IVETE SOARES COIMBRA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE SOARES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002607-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002607-5)** - AZILIS FERREIRA ASSI(SP235255 - ULISSES MENEQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZILIS FERREIRA ASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7)** - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4)** - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2)** - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0026717-27.2009.403.6301** - IVO PEREIRA BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0003241-86.2010.403.6183** - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0005813-15.2010.403.6183** - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEUSA CANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0011510-17.2010.403.6183** - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIAS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0015266-34.2010.403.6183** - MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10980**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000150-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000150-1)** - IOLANDA SCARPIONI DE FARIA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0014685-48.2013.403.6301** - ZELIA FRANCELINO DA SILVA(SP107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8)** - RAIMUNDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0002397-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002397-0)** - SIDNEY LEONARDIS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SIDNEY LEONARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0000701-46.2002.403.6183 (2002.61.83.000701-3)** - FERNANDO PALMA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FERNANDO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**000850-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008550-8)** - SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM(SP24440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3)** - WANDERLEI DANTAS BARBOSA X ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO X WILLIAM CONTATORI VITAL X WILSON DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES SOUZA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X MARILENA BONON TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X EDINEA DE MORAES X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEI DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM CONTATORI VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHATIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0007232-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007232-1)** - ALVARO DA SILVA(SP200636 - JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8)** - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0009893-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009893-8)** - GILBERTO BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8)** - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0023076-31.2009.403.6301** - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0006670-61.2010.403.6183** - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0013099-44.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO PASSETTI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0028587-73.2010.403.6301** - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0000992-94.2012.403.6183** - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0001206-85.2012.403.6183** - CRISTIANE APARECIDA JUNHO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001527-57.2011.403.6183** - JOSE DAVID DE MORAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10983**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0)** - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BOLIGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10984**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante ter sido noticiado nos autos o óbito de PAULINO RODRIGUES, que figura neste feito como parte autora, determino que seja trazido aos autos, no prazo de 10 dias:cópia da certidão de óbito;cópia de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se, sobrestados, os autos ao arquivo até cumprimento dos comandos acima elencados ou até a ocorrência da prescrição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004997-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004997-2) - ELZA MARIA MANOEL PAIXAO(SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA MANOEL PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante de dar prosseguimento à fase de requisição de pagamentos, é essencial que seja esclarecido se o benefício relativo ao exequente foi implantado/revisado corretamente, a fim de evitar questionamentos futuros.Assim diga a parte autora, no prazo de 5 dias, se a obrigação de fazer está plenamente satisfeita.Após, tomem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação da petição de fl. 223.Int.

**Expediente Nº 10987**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007573-62.2011.403.6183 - LEONILDO FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a certidão de fl.162 e ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 142/159, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADD) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0000024-93.2014.403.6183 - BELMIRO DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.142/161, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADD) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10988**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001471-24.2011.403.6183 - GERSON LUIZ GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 437/440).No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

**0007932-75.2012.403.6183 - JOAO NUNES DA SILVA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0007932-75.2012.403.6183Converto o julgamento em diligência.Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40-41, o PPRa à fl. 42 e o laudo de reconhecimento e avaliação dos riscos ambientais às fls. 43-44, verifico que há divergência na anotação dos responsáveis pelos registros ambientais e os períodos em que atuaram(o responsável que consta no PPP é diferente do que consta no laudo e, neste último, não há data de avaliação) e em relação aos agentes químicos e físicos identificados, bem como os níveis de exposição. Ademais, tanto o PPRa como o laudo estão incompletos e não possuem data de avaliação. Destarte, concedo, à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente PPP atualizado em que conste, caso haja, anotação dos responsáveis pelos registros ambientais em todo o período pleiteado e especificação correta dos agentes físicos, químicos ou biológicos existentes, devendo o referido documento ser preenchido nos termos do artigo 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Faculto, ainda, apresentação de laudo e PPRa nos quais conste a data da avaliação ambiental.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para produção de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados.

**0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à ALIANÇA REVESTIMENTOS TÉRMICOS LTDA. De acordo com o aviso de recebimento, a empresa mudou-se do local indicado (Av. Vital Brasil, nº 532, Chácara Bela Vista, Poá/SP, CEP 08557-000).Int.

**0007753-10.2013.403.6183 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE OLIVEIRA DA SILVA(SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO)**

1. Ao SEDI para inclusão de ODETE OLIVEIRA DA SILVA no polo passivo, conforme decisão de fl. 363. 2. Deverá o SEDI, ainda, incluir o Dr. Júlio César de Alencar Bento (OAB/SP 338.896), como advogado da referida comé. 3. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Especifique as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 5. Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

**0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 2. Justifique o INSS, no prazo de 5 dias, o pedido de depoimento pessoal da parte autora (fl. 164).Int.

**0032344-70.2013.403.6301 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 321.2. Ainda no mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a procuração e o pedido de justiça gratuita apresentados em nome de ALAN SOUSA DE ANDRADE e ALINE SOUSA DE ANDRADE, tendo em vista que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes para a prática dos atos da vida civil (Código Civil, art. 3º) e devem ser representados.Int.

**0004937-21.2014.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 182: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

**0005945-33.2014.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa, expeça-se ofício à SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes à funcionária MARIA JOSEFA DA SILVA / MARIA JOSEFA BORGES (CPF/MF nº 464.417.784-91; NIT 1.234.347.043-1), fazendo constar que o PPP deverá apontar os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica referentes a todo o período laborado (01/03/1995 a 01/10/1997).2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 150) com cópia deste despacho, documento de fls. 41/42, despacho de fls. 135, e petição de fls. 148/156.3. Após, temem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.Cumpra-se.

**0009327-34.2014.403.6183 - GINEZ TADEU CUSSIOLI(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor e cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado da demanda trabalhista mencionada às fls. 229.Int.

**0004675-37.2015.403.6183 - JULIO CESAR GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA. / WHEATON BRASIL, referente ao período de 06/03/1997 a 10/11/2014.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomendava a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(issent) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advertido à parte autora que, CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.7. Por fim, tendo em vista o deferimento da perícia técnica, entendendo desnecessária a produção de prova testemunhal.Int.

**0005560-51.2015.403.6183** - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291-309: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos.Int.

**0006608-45.2015.403.6183** - DECIO BELCHIOR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 5 do r. despacho de fls. 143/144, devendo confirmar o local da perícia e o local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia.Int.

**0010400-07.2015.403.6183** - AGUINALDO TADEU PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 dias pra juntada dos documentos mencionados na fl. 85, letra b.2. Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.3. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 15 dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa requer, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão.Int.

**0000022-55.2016.403.6183** - ANGELA MARIA OLAH(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 349-361: recebo como emenda à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o período laborado no Banco Banespa do qual requer reconhecimento como especial, considerando que o período solicitado à fl.350, de 28/07/1977 a 13/01/1986, diverge daquele apontado na cópia da CTPS à fl. 353, onde indica os períodos de 01/09/1983 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 03/09/2012.3. No mesmo prazo, diga se pretende nesta ação somente reconhecimento de períodos laborados como especial ou, também, a concessão de aposentadoria especial.Int.

**0001379-70.2016.403.6183** - ROSANGELA APARECIDA MACEDO FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103/106: INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, at. 443, II).2. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

**0002664-98.2016.403.6183** - FRANCISCO APARECIDO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL PARA ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.2. Outrossim, com relação ao período laborado na FUNDAÇÃO CASA (10/07/2000 a 10/05/2011), apresente a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação trabalhista 02664-2005.052.02.00-4, que informe se houve a interposição de recurso em face da r. sentença proferida (fls. 100/105), se houve a manutenção ou reforma de sentença, bem como seu trânsito em julgado.Int.

**0003041-69.2016.403.6183** - JOSE FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo e atualizado da empresa na qual requer a perícia, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. Int.

**0003359-52.2016.403.6183** - ANGELA DE AGUIAR CERCIARI BENITO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal em relação aos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos subestabelecimento aos demais advogados/estagiários que assinaram a petição de fls. 50-51 (Dr. Camo Martins Mancebo Segundo, Dra. Karina Kaled Jovtei).Int.

**0005292-60.2016.403.6183** - DOMINGOS LUZ FERREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186-188: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

**0005563-69.2016.403.6183** - SIDNEY ALVES BATISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quais são alguns dos períodos (fl. 32) laborados em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia.3. Após, tomem conclusos.Int.

**0006153-46.2016.403.6183** - GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 273-280: recebo como aditamento à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.3. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, a determinação de fl. 272, tópico 2, esclarecendo qual(is) o(s) período(s) laborado(s) em atividade especial do(s) qual(is) requer reconhecimento, em face do que consta à fl. 05 e o pedido de fl. 28. Int.

**0006272-07.2016.403.6183** - JORGE PIETRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0006405-49.2016.403.6183** - PEDRO BORGES DE MORAIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, conforme requerido, sob pena de extinção.Int.

**0006415-93.2016.403.6183** - ADALBERTO LINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: recebo como emenda à inicial.Indique o autor, no prazo de 10 dias, os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS ou apresente documento no qual constem os referidos períodos.Int.

**0007501-02.2016.403.6183** - APARECIDO LUIZ NICHIO(SP177170 - ELIAS FIGUEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

**0007660-42.2016.403.6183** - NORBERTO MENGON GUARDIA LOPES(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0044993-14.2006.403.6301), sob pena de extinção. 2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 14.Int.

**0007691-62.2016.403.6183** - ATILIO BARBOSA TEIXEIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0012396-40.2016.403.6301), sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos. Int.

**0007772-11.2016.403.6183** - PAULO GLOVASKI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0082639-24.2007.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0007831-96.2016.403.6183** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0022113-76.2016.403.6301), sob pena de extinção. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000209-75.2016.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO LUCHEZI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LUCHEZI VIANA - SP232829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 18 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-08.2016.4.03.6183

AUTOR: QUITERIA SILVA DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 21 de novembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-81.2016.4.03.6183

REQUERENTE: GINO DARTORA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-34.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PANTALIAO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A preliminar de incompetência absoluta para apreciação do pedido de condenação em dano moral será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-05.2016.4.03.6183  
AUTOR: FABIO DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 607.841.009-5, cessado em 24 de março de 2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.900,00.

Foi determinada a emenda à inicial tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do NCPC.

A parte autora manteve o valor da causa discriminado da seguinte forma: condenação dos benefícios em atraso desde 24.03.2016 - R\$ 6.160,00, indenização por danos morais - R\$ 26.400,00, 12 (doze) prestações vincendas - R\$ 10.560,00, restituição integral do dano sofrido, em valor equivalente a 25% sobre o valor da condenação R\$ 10.780,00.

Contudo, conforme dispõe o artigo 292, VI, do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no tocante ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado conforme art. 292, parágrafos 1º e 2º, do NCPC.

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento do e. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido." (AI 00066412320164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579881, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, 8ª Turma, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016, julgada em 19/09/2016)

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.440,00, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas, multiplicadas por dois, referente aos danos morais.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-93.2016.4.03.6183  
AUTOR: IVANILDO PAIXAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**IVANILDO PAIXÃO DA SILVA** ajuizou a presente ação pelo rito comum objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Requeru a tutela de urgência e a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de aposentadoria especial depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço.

Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela requerida.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P.R.I.

São PAULO, 8 de novembro de 2016.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2577**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001397-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001397-3) - SEVERINA VICENTE FERREIRA X ANA CLAUDIA FERREIRA DE MACEDO X ANA PAULA FERREIRA DE MACEDO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029249-66.2012.403.6301 - ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL REBOUCAS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.228/247: Dê-se vista às partes da juntada dos documentos, pelo prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se as partes, sendo o INSS e o MPF, pessoalmente.

**0009862-94.2013.403.6183 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fl. 353: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 344/347, no tocante à ausência do documento referido do tópico em se afastou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Decido. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão verificada. Lê-se na fundamentação da sentença: Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (07/02/2013, conforme cópia que ora acostamos), e a propositura da presente demanda. (fls. 344v/345, g. n.) De fato, o documento referido não acompanhou a decisão. Cuida-se do extrato de movimentação do recurso administrativo n. 37323.000862/2008-65, onde se verifica que seu julgamento definitivo ocorreu em 07.02.2013. Confira-se: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão apontada, sem modificar o resultado do julgamento. Devo à partes o prazo recursal. Certifique-se no registro da sentença de fls. 344/347. P.R.I.

**0006347-17.2014.403.6183 - ABIMAEL ALVES DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. ABIMAEL ALVES DO NASCIMENTO demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 15.03.1982 a 01.06.1987 (Jereissati S/A), de 08.09.1987 a 27.06.1988 (Pró-Metalurgia S/A), de 01.02.1989 a 25.02.1991 (Dana-Albarus Ind. e Com. de Autopeças Ltda.), de 15.09.1992 a 25.08.1994 (Artefatos de Metal Tamas Ltda., sucedida por Fortunion Comercial Importadora Ltda.), de 10.11.1994 a 09.06.1997 (Yale La Fonte Fechaduras Ltda.), de 04.01.1999 a 11.09.2001 (Imab Ind. Metalúrgica Ltda.) e de 01.09.2004 a 12.02.2009 (Tec Mecânica e Coml. Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 152.089.533-7, DER em 02.12.2009), com os acréscimos legais. Considerando que, após o ajuizamento da presente ação, o autor formulou novo pedido administrativo (NB 42/177.344.134-2, DER em 27.06.2016, desta feita deferido mediante o cômputo de 35 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição), e a fim de se evitar decisões conflitantes, junto o autor cópia integral e legível do citado processo administrativo. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias úteis. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0006529-03.2014.403.6183 - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Após, tomem os autos conclusos para designação de perícia neurológica (fls.177). Int.

**0007729-45.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003088-77.2015.403.6183 - ALCIDES JOSE RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALCIDES JOSÉ RIBEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, sob o nº 553.285.597-4, cessado em 01/02/2013. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. A fl. 33, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela. Contestação juntada às fls. 36/42. Houve réplica (fls. 46/50). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 23/11/2015 e 06/06/2016, nas especialidades de ortopedia e neurologia, cujos laudos foram juntados às fls. 57/66 e 83/90. As fls. 69/74 e 120/121 a parte autora manifestou-se acerca dos laudos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Na hipótese em exame, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Em seu laudo de fls. 57/66, o ortopedista entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa. O perito neurologista, por sua vez, atestou a existência de incapacidade laborativa permanente, com redução da sua capacidade laborativa, considerando os trabalhos exercidos pelo autor gravemente prejudicados em virtude da progressão da doença - parkinson. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 100/107 e consulta ao CNIS e Plenus acostada às fls. 108/113, além de consulta de habilitação do seguro-desemprego recebido entre 12/2014 e 03/2015 (fl. 114). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de outubro de 2016. Tendo em vista os esclarecimentos do perito de fls. 118, fixo a DIB na data da realização da perícia em 06/06/2016. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 52/54 e 76/78. Intime-se o INSS acerca do interesse em proposta de acordo. Apresentada proposta de acordo, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) em atendimento ao disposto no ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Caso contrário, tomem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**0005454-89.2015.403.6183 - FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 259/260: o autor opôs segundos embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 256/257, na qual este juízo rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos às fls. 225/255. Nesta oportunidade, o embargante argumentou que nada foi dito a respeito do laudo judicial pericial trabalhista, juntado[o] [a] os embargos, e pediu fossem atribuídos efeitos infringentes ao recurso. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados tais vícios. Além de ser descabido o emprego dos embargos de declaração com o fito de apresentar novos elementos de prova, após a prolação da sentença não é dado ao juízo de primeiro grau reabrir a instrução processual, ante o exaurimento da fase cognitiva. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0011099-95.2015.403.6183 - LUCIA BOZZATO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 114/115, comprovando documentalmente.Int.

**0001157-05.2016.403.6183** - ARIOSVALDO SOBRINHO DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma.Int.

**0001386-62.2016.403.6183** - ALMIR ANDRADE DA SILVA JUNIOR(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma.Int.

**0002618-12.2016.403.6183** - ALAYDE MOTTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003950-14.2016.403.6183** - CELSO GALETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0004249-88.2016.403.6183** - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0005470-09.2016.403.6183** - WABNER DE CARVALHO NORBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0005556-77.2016.403.6183** - ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

**0005929-11.2016.403.6183** - JOSE ALTAIR LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0007556-50.2016.403.6183** - JOAO RIBEIRO DA CUNHA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O processo nº 0006431-66.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls.294/296). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls.284.Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.Sem prejuízo, promova a parte autora - no prazo de 15 dias - a emenda ou a complementação da inicial, uma vez que não preencheu todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II; e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Int.

**0007610-16.2016.403.6183** - PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando as fls 48/55, restou-se afastada a prevenção do termo de fls.45. Int.

**0007636-14.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA FRANCESCHINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.789,10, as doze prestações vincendas somam R\$33.469,20,devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursoa).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007686-40.2016.403.6183** - DINO NUNES(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.931,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 23.173,20, devendo este ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des.Federal Lucia Ursoa).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0007519-57.2016.403.6301** - JOSE JAILSON BRAZ NASCIMENTO(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003452-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005010-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003708-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CARLOS APARECIDO BRONDINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011226-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONCALVES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0748997-54.1985.403.6183 (00.0748997-8)** - WALDIH HELAEHIL X VICENTE MASTRIA X JOAO BRAZ MOREIRA X ADINA HELAEHIL INSERRA X PAULO MESSA MARTINS X MARISA MESSA MARTINS X MAURO MESSA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDIH HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.470, juntando os respectivos documentos : a) extrato de pagamento atualizado dos autores ; b) comprovante de regularidade do CPF (site) dos autores e dos sucessores habilitados.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024718-85.1994.403.6100 (94.0024718-4)** - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0024397-24.1996.403.6183 (96.0024397-2)** - JOSE CARLOS MARQUES CADIMA(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS MARQUES CADIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.238/239:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.201/228. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), não servindo a certidão negativa de débitos ,bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0)** - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X EDUARDO LUIZ MACHADO X GERSON PAULO LUIZ MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PAULO LUIZ MACHADO

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 231/247. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006148-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006148-0)** - ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

**0002367-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002367-6)** - ORMANDO BELLO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORMANDO BELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

FLS.280/281: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 253/268. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0086067-48.2006.403.6301** - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.228: Intimem-se os requerentes a juntar certidão de nascimento de Anderson, filho do autor falecido, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pelo MPF. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Int.

**0007553-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007553-3)** - PEDRO LUIZ MARINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme comprovante a fls. 357. Prejudicada a análise do pedido de fls. 358/361, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso.Ressalta que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da incorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região.Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0022146-47.2008.403.6301** - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.393/394: Ciência do informado pela Contadoria Judicial. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s), conforme determinado às fls.375.Int.

**0011720-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011720-2)** - ANSELMO TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO TADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.140/141: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 107/126. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).Int.

**0013556-76.2010.403.6183** - MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o extrato de pagamento de benefício juntado às fls.245 comprova o pagamento de outubro de 2015, intime-se novamente a parte autora a dar cumprimento à determinação de fls.243, apresentando o extrato atualizado. Prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008017-95.2011.403.6183** - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária, observando-se que já houve o destaque dos honorários contratuais às fls.164. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.O pedido de expedição da certidão deverá ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da incorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**000217-79.2012.403.6183** - TEREZINHA GALVANI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 99/129. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fôto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002717-21.2012.403.6183** - JOEL RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.223/240. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004798-40.2012.403.6183** - SIDNEI ANTONIO MAURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0005040-96.2012.403.6183** - OCTACILIO DE SOUZA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados referente aos honorários contratuais (fls. 312), é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constituintes no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003739-80.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0004559-65.2014.403.6183** - CELIO VIEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006537-09.2016.403.6183** - ISILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 2608

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016155-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016155-0)** - NEIDE ALVES DE DEUS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 192/458.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0004578-42.2012.403.6183** - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINELIA SANTOS BONFIM X SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA X MARIA DO SOCORRO SANTOS X GUILERME SANTOS PEREIRA(BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA E BA011192 - JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO) X GISELE SANTOS PEREIRA(BA012882 - MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA E BA011192 - JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO) X DANIELA DOS SANTOS SOUZA X MATHEUS DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

Considerando a citação dos réus por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar contestação. Anote-se. Int.

**0004228-83.2014.403.6183** - FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000085-17.2015.403.6183** - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP035805 - CARMEN VISTOCA E SP354375 - MARCOS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUTH DUDUCH CREVATIN, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do tempo de serviço laborado para a empresa Pedro Duduch Filho, a partir do ano de 1969; e (b) a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 167.520.681-0, DER em 02.02.2014), acrescidos de juros e correção monetária.As ?s. 143/206 e 132/137, a autora juntou cópia do processo administrativo NB 41/167.520.681-0. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (? 210).O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (?s. 212/217). Houve réplica (?s. 223/231).As ?s. 219/221, a autora esclareceu que o INSS não computou os períodos de 02.01.1969 a 13.06.1973, de 01.10.1973 a 15.08.1977, de 01.11.1977 a 27.01.1981 e de 01.02.1981 a 31.12.1993, todos laborados para a empresa Pedro Duduch Filho (CNPJ n. 60.926.847-001 ou n. 60.926.847/0001-23, com registro na Jucesp desde 1966, v. ?s. 709 e 712 et seq.), conforme declaração emitida em 24.01.2014 por seu marido, o Sr. Domingos Crevatin Neto, contador da referida empresa (? 221), e que nunca teve vínculo empregatício com as empresas G.S. Restaurante SJCampos Ltda. (que usava o mesmo CNPJ já citado) e Cocchiaro & Gramani Ltda., ambas consignadas em extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (? 220).Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev, este juízo verificou que a autora intentou três requerimentos de aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.612.011-2, DER em 25.04.1994; NB 106.632.073-7, DER em 09.06.1997; e NB 113.325.197-5, DER em 15.04.1999) antes de postular a aposentadoria por idade, e também que: (a) a autarquia previdenciária chegou a computar os intervalos de 02.01.1969 a 13.06.1973, de 01.10.1973 a 15.08.1977, de 01.11.1977 a 27.01.1981 e de 01.02.1981 a 31.12.1993, vinculados ao empregador Pedro Duduch Filho (cf. contagem de tempo de serviço de ? 6, extraída do processo NB 063.612.011-2), que hoje não mais constam do CNIS; e (b) a aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.325.197-5 foi concedida à segurada, mas o benefício veio a ser cessado em 01.07.2003, por indício de irregularidade apurado em auditoria. O julgamento foi convertido em diligência em duas ocasiões (?s. 234 e 640), tendo sido determinada a juntada de cópias dos autos do processo administrativo NB 113.325.197-5 (?s. 240/638) e da ação penal n. 0007484-60.2002.4.03.6181 (?s. 654/1.396).Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inpõe-se, inicialmente, capitular os fatos que antecederam a propositura da presente demanda.A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.325.197-5 foi concedida à autora em 23.10.1999, com início em 15.04.1999, mediante o cômputo de 36 anos e 12 dias de contribuição (cf. ? 314; às ?s. 243/244, foram calculados 36 anos e 13 dias, considerados os mesmos períodos): Posteriormente, o INSS realizou auditoria no processo concessório, constatando o que segue)a) dados do CNIS, ?s. 20 a 32, traz informações de que o PIS/PASEP/NIT 1.043.579.149-1 foi cadastrado em 01/01/73, o sobrenome da segurada figura como CREVATIN, o constam os seguintes vínculos: COCCHIARO & GRAMANI LTDA. - 01/09/75 a 01/07/77, G.S. RESTAURANTE SJCAMPOS LTDA., admissão em 01/01/81, sem data de rescisão e remunerações até dez/88, e TROPICAL PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA. - 02/05/94 a 31/03/95, e mais dois vínculos com datas de admissão em 02/05/95 e 01/07/95, ambos sem data de rescisão, remunerações por vínculo de jan. a mar./95 e mai. a dez./95, e por vínculo FGTS na Remuneração para Cálculo do Tempo de Contribuição, ?s. 4 e 5, dos vínculos citados na linha precedente foram computados apenas o da empresa TROPICAL PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA., períodos de 02/05/94 a 31/03/95 e 17/04/95 a 30/05/95 e mais quatro períodos de atividades com forma de filiação 1 (empregado), como seja: PEDRO DUDUCH FILHO - 01/02/81 a 31/12/93, documento CTPS, 02/01/69 a 13/06/73, 01/10/73 a 15/08/77 e 01/11/77 a 27/01/81 - Averbação - Dec. + FRE + SP Favorável, e PALMARES CONFECÇÕES IND. COM. ROUPAS - 16/06/58 a 20/12/68 - FRE original + res. de contrato;e) no Resumo de Benefício, ?s. 2, no PBC - Período Básico de Cálculo, os salários-de-contribuição foram considerados no teto máximo para os três últimos períodos de atividades;d) ressaltamos que as remunerações por vínculo, implantadas no CNIS através de RAIS, são 600% maior que os valores implantados através do FGTS (1.400,00 x 200,00), este último até fev./96. Note-se que no benefício foi computado vínculo até 31/05/95;e) pela DAT/DD - Data de Afastamento do Trabalho / Data do Desligamento, informada no benefício (30/05/95) na DER - 15/04/99, a interessada não possuía a qualidade de segurada, no entanto, o benefício foi concedido com despacho normal - 00, em vez de 08 - direito adquirido.f) o benefício foi inicialmente indeferido por falta de tempo de contribuição, posteriormente reaberto e concedido [v. ?s. 321 e 322 destes autos];g) pelas do CONIND, ?s. 11 e 12, mostram que a interessada ou seu representante legal requereu o BN 42/063.612.011-2, indeferido por falta de tempo de contribuição, como também o NB 42/106.632.073-7, que de acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição, ?s. 36, não constam os períodos de atividades 02/01/69 a 13/06/73, 01/10/73 a 15/08/77, 01/11/77 a 27/01/81 e 16/06/58 a 20/12/68, computados no tempo de contribuição do benefício em epígrafe;h) outros fatos que nos cham[aram] atenção são os vínculos com o empregador PEDRO DUDUCH FILHO, nome esse que nos parece ser parente da interessada, inexistentes no CNIS ou ocorridos antes da implantação deste, ter dois períodos concomitantes com vínculos constantes do CNIS - 01/09/75 a 01/07/77 e 01/01/81 a 31/12/88, como também a beneficiária possuir FRE original e Rescisão do Contrato de um vínculo ocorrido no período de 16/06/58 a 20/12/68 e não tê-lo apresentado anteriormente, quando do requerimento NB 42/106.632.073-7, indeferido por [falta de] tempo de contribuição.[...] [Seguem nomes dos servidores do INSS que deram andamento ao processo de concessão,]4. Diante do que constatamos e relatamos acima, suspeitamos de irregularidades na concessão do benefício, tanto no tempo de contribuição quanto nos salários-de-contribuição considerados no PBC, portanto, propomos a revisão do mérito concessório através da apresentação dos documentos originais e/ou diligência (SP ou RD), se for o caso. [...] (relatório lavrado em 22.02.2002, ?s. 276/278).Em 03.10.2002, a autora

prestou declarações à Polícia Federal (?.s. 327/328). Em 20.11.2002, a Divisão de Auditoria em Arrecadação e Procuradoria do INSS proferiu a análise seguinte:1) No Sistema PLENUS tela CONEST no CNPJ 60.926.847/0001-23 aparece a empresa G.S. Restaurante São José dos Campos Ltda.-ME, Rua Juriti, 571, Vila Tatubeta, São José dos Campos/SP. 2) PEDRO DUDUCH FILHO trata-se de firma individual cujo proprietário faleceu em 01/01/1981, conforme Certidão de Óbito n.º 7.317, registro 32.055, ?s. 200v, livro de Registro de Óbitos n.º 53-3 / 2º Subdistrito, São Paulo.3) Os documentos estão sob a guarda do Sr. Domingos Crevatin Neto, contador, CRC 56203/0-2, RG 2.697.520, residente à Rua do Manifesto, 1006, Ipiranga, São Paulo.4) O Sr. Domingos é esposo da segurada Ruth Duduch Crevatin, objeto desta RD [requisição de diligência]. A Sr. Ruth é filha do falecido proprietário, Sr. Pedro Duduch Filho.5) Documentos apresentados: Livro de Registro de Empregados n.º 01 [NB: juntado à inicial (?.s. 19 e seq.) e no processo NB 41/167.520.681-0 (?.s. 154/157); termo de abertura, ?s. 2 e 32 do livro, e termo de encerramento] e 02 [NB: juntado no processo NB 41/167.520.681-0 (?.s. 158/161); termo de abertura, ?s. 5 e 27 do livro, e termo de encerramento]; RAIS exercícios 1981, 1983, 1985 a 1988; Folha de Pagamento competência 10/1973; Comprovante de Pagamento FGTS/ Caixa Econômica Federal; Certidão de Óbito (xerox).6) Observamos que o Livro de Registro de Empregados n.º 01 apresenta-se sem autenticação do Ministério do Trabalho, no Termo de Abertura e, com autenticação no Termo de Encerramento. Após o Termo de Abertura aparecem 04 (quatro) folhas, em branco, visivelmente, coladas, vindo, em seguida, a folha 01, onde se vê o primeiro registro, Maria Velchev Duduch, esposa do proprietário. As ?s. 02 vê-se o registro da segurada Ruth Duduch Crevatin, período 02/01/1969 a 13/06/1973 e, às ?s. 32, período 01/10/1973 a 15/08/1977.7) No Livro de Registro de Empregados n.º 02, ?s. 05, vê-se, novamente, o registro da Sr. Ruth Duduch Crevatin, período 01/11/1977 a 27/01/1981, e, às ?s. 27, período 01/02/1981 a 31/12/1993, este posterior à morte do proprietário. Somente a título de informação, há registro também para o Sr. Domingos Crevatin Neto, às ?s. 26, admiido em 01/01/1982.8) Não apresentado o Formal de Partilha.9) Com a morte do titular da firma individual, os herdeiros só poderiam dar prosseguimento às atividades, em nome do espólio, até que fosse efetuada a partilha. Após o encerramento do inventário, para a continuação das atividades, deveria ser providenciada inscrição, nos órgãos competentes, em nome do novo, ou novos titulares. Assim, entendemos que o período 01/02/1981 a 31/12/1993 não há que ser considerado. 10) Os períodos 02/01/1969 a 13/06/1973 e 01/10/1973 a 15/08/1977, verificados no Livro de Registro de Empregados n.º 01, só devem ser considerados, em meu entendimento, após perícia técnica no Livro, que está em poder do Sr. Domingos Crevatin Neto. 11) Resta, portanto, comprovado, nesta RD, apenas o período 01/11/1977 a 27/01/1981, ?s. 02, do L.R.E. 02. 12) Cópias juntadas:- Termo de Abertura, Folhas em branco (04), ?s. 01, 02, 32 e Termo de Encerramento do L.R.E.n.º 01;- Termo de Abertura, ?s. 05, 27 e Termo de Encerramento do L.R.E.n.º 02- Folha de Pagamento outubro/1973 e Comprovante de Pagamento FGTS/ Caixa Econômica Federal- RAIS exercícios: 1981, 1983, 1985 a 1988;- Certidão de Óbito.13) As cópias juntadas são autênticas, foram apresentados os originais. Exceção feita à Certidão de Óbito, que somente o xerox foi apresentado.14) Ao Emitente. (?.s. 334/335).Na sequência, foi solicitada ao Ministério do Trabalho em São Paulo a realização de perícia técnica nos livros de registro de empregados da empresa de Pedro Duduch Filho (?.s. 360/361, ofício em relação ao qual não consta resposta nos autos), bem como conferido prazo à segurada para apresentação de novos elementos e defesa (cf. ?s. 362/363); salientou-se que o procedimento da concessão foi regular quanto à forma, e totalmente incoerente no que se refere aos valores lançados no PBC - período básico de cálculo, com os informados na Relação dos Salários-de-Contribuição (?.s. 358/359).A autora apresentou defesa em 19.03.2003 (?.s. 366/370), e juntou documentos (?.s. 371/470). Reafirmou os períodos de trabalho na empresa de Pedro Duduch Filho (de 02.01.1969 a 13.06.1973, de 01.10.1973 a 15.08.1977, de 01.11.1977 a 27.01.1981 e de 01.02.1981 a 31.12.1993), na Tropical Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda. (de 02.05.1994 a 31.03.1995 e de 17.04.1995 a 30.05.1995) e na Palmeiras Confecções Ind. e Com. de Roupas (de 16.06.1958 a 20.12.1968, registrado na CTPS n. 21.867 - série 220, extraviada pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo, como informado à Polícia Federal, às ?s. 328 e 676), bem como a existência dos salários-de-contribuição inseridos no período básico de cálculo (PBC).As razões de defesa foram apreciadas e rejeitadas. Destaco excertos da decisão administrativa[Não constam] elementos comprobatórios dos mencionados vínculos nos citados períodos [Pedro Duduch Filho, de 02.01.1969 a 13.06.1973, de 01.10.1973 a 15.08.1977, e de 01.02.1981 a 31.12.1993], já que foram juntadas cópias das Folhas de Pagamento onde consta o nome da interessada somente para os períodos de maio/69 a junho/70, janeiro/71 a janeiro/72 e dezembro/72 a fevereiro/73, e cópias das Guias de Recolhimento para o período de abril/69 a julho/73, com número variável de empregados, não constando os nomes destes. Além do mais, a Auditoria Fiscal da Previdência Social que cumpriu a Requisição de Diligência - RD nº 007/2002, às ?s. 105/106, concluiu em seu Relatório às ?s. 107/108 [?.s. 334/335 destes autos] que os referidos vínculos não devem ser considerados. [...]4. Cabe frisar que o vínculo empregatício junto à empresa Palmeiras Confecções Ind. Com. Roupas no período de 16/06/58 a 20/12/68 também deverá ter a sua comprovação solicitada, em virtude de ser extratado nos Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição/Serviço às ?s. 04/05 e 78 para o mesmo, Averb = FRE Original + Res. de Contrato, porém tais documentos não constam no processo concessório referido no subitem 3.1.5. Vale registrar que na defesa, ?s. 138/139, consta a informação de que a beneficiária epigrafada não trabalhou para as empresas Cocchiaro & Gramani Ltda.-ME e G.S. Restaurante SJCampos Ltda.-ME [...]. 6. Portanto, excluídos os períodos não comprovados, a beneficiária, na Data da Entrada no Requerimento, não perfazia o tempo de contribuição mínimo exigido legalmente para a concessão do benefício [...]8. Mediante o exposto, acatamos, quanto à forma, a defesa apresentada, julgada, quanto ao mérito, INSUFICIENTE, [...] devendo os pagamentos do benefício serem suspensos e tal decisão ser comunicada à beneficiária, inclusive o dever de restituição ao INSS dos valores recebidos indevidamente e do prazo regulamentar para interposição de recurso [...] (?.s. 471/472).Os valores a serem devolvidos à Previdência Social foram calculados em R\$88.347,91 (valor em 25.07.2003, ?s. 479/480). Após a vinda de informações do Departamento de Rendas Imobiliárias da Prefeitura Municipal de São Paulo (? 485), o auditor fiscal do INSS concluiu, ainda, que PEDRO DUDUCH FILHO, empresa individual, inscrita no CNPJ 60.926.847/0001/23, teve sua inscrição municipal CANCELADA EM 01.01.81, data do óbito do sócio titular, ?s. 115. O órgão da receita Federal reaproveita o CNPJ de empresas encerradas, o que possibilitou a utilização dessa inscrição para a empresa G.S. RESTAURANTE SJCAMPOS LTDA. em 1989. De acordo com a consideração da diligência, RD 007/02, relatório ?s. 107, como a morte do titular em 01.01.81, não sendo providenciada continuação da atividade em nome do espólio, através de inventário, para que com a conclusão da partilha assumisse outro titular, então, ratifico que o período de 01.02.81 a 31.12.93, no meu entendimento, não pode ser considerado (? 489).O relatório final da auditoria foi lavrado em 01.09.2003 (?.s. 490/492), e referendado pelo auditor regional em 04.09.2003 (? 493).A larete, por portaria do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários, exarada em 24.10.2002 (?.s. 670/671), foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos relacionados à concessão da aposentadoria NB 42/113.325.197-5 (IP 14-0380/02, que deu origem à ação penal n. 2002.61.81.007484-7 - n. único 0007484-60.2002.4.03.6181).Em 03.10.2002, a autoridade policial tomara os depoimentos do Sr. José Gilmar Bittencourt, procurador que intermediou o requerimento do benefício cassado (?.s. 673/674), e da autora (?.s. 675/676), que apresentou documentos (?.s. 679/691), entre os quais cópias extraídas de livros de registro de empregados da firma Pedro Duduch Filho.Em julho de 2003, foram ouvidos os servidores do INSS que atuaram no processo de concessão (?.s. 752 e 758/761), bem como, novamente, a Sra. Ruth Duduch Crevatin (?.s. 756/757); desta vez, a segurada declarou QUE efetivamente trabalhou na empresa de seu pai chamada Pedro Duduch Filho; QUE acredita ser possível localizar os livros de registro de empregados da referida empresa; QUE os mesmos podem estar com o ex-contador da empresa, o qual não sabe declinar o nome no momento [sic], mas que se compromete a fornecer em ocasião oportuna; [...] QUE a empresa de seu pai contava com aproximadamente oito empregados; QUE seu trabalho resumia-se a administrar a empresa e eventualmente partir para a área operacional; QUE seu pai cuidava mais da área comercial [...].Em 08.08.2003, foram entregues à Polícia Federal os originais da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n. 34.364, série 00112-SP, e de dois livros de registros de empregados (? 764). Foram designadas perícias (?.s. 766/768), posteriormente canceladas (? 805). A Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo (DRT/SP) informou não ser possível atender à solicitação de exame da carteira de trabalho, em virtude da falta de controle das CTPSs emitidas anteriormente a 1998 (?.s. 807/808).O Sr. Domingos Crevatin Neto foi ouvido em 29.01.2004 (?.s. 793/795). Afirmou ter sido contador das empresas Pedro Duduch Filho e Tropical Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda., por um bom tempo; afirmou que, na primeira firma, a autora exercia atividades de costura, tendo trabalhado por diversos períodos; iniciou suas atividades nessa empresa em 1969, e ela funcionou até 1993, até um pouco depois do óbito de seu titular; era seu contador por ocasião do encerramento de suas atividades, que não aconteceu formalmente.A Caixa Econômica Federal (CEF) forneceu extratos de contas vinculadas ao FGTS (n. 9972701191590263 e n. 9972701191590182), relativas a vínculo com a empresa Tropical Ltda. (admissão em 02.05.1995, recolhimentos efetuados extemporaneamente em março de 1996) (?.s. 811/817) (anota a existência de outros extratos de conta vinculada, com chancela da CEF, às ?s. 108/126). O INSS informou à autoridade policial não haver registro de recolhimento de contribuições previdenciárias em relação às empresas Pedro Duduch Filho e Tropical Ltda., sendo que da primeira não consta cadastro nos sistemas do INSS (?.s. 845 e 856). A Receita Federal, por sua vez, não localizou número de CNPJ em nome do Sr. Pedro Duduch Filho, referindo a (então já esclarecida) vinculação do CNPJ 60.926.847/0001-23 à G.S. Restaurante SJCampos Ltda. (? 861). A Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) encaminhou ficha cadastral da firma individual de Pedro Duduch Filho (?.s. 894/896). Foi novamente determinada a realização de perícia grafotécnica no material autêntico, relativo aos questionados vínculos com ambas as empresas Pedro Duduch Filho e Tropical Ltda. (?.s. 866/867), providência que também veio a ser cancelada após a acareação realizada em 07.12.2006, referida adiante (? 914).Em 16.03.2006, foi ouvida como testemunha a Sra. Railde Maria Lima, que trabalhou para Pedro Duduch Filho até o início dos anos 1980 (?.s. 882/883). A autoridade policial procedeu à acareação dos Srs. Domingos Crevatin Neto, Rogério Antonio Vistoca, José Angelo Vistoca e Ruth Duduch Crevatin, em 07.12.2006 (?.s. 928/930).Em 07.05.2007, a autora e o Sr. Domingos Crevatin Neto foram formalmente indiciados nas penas dos artigos 297 e 171, 3º, do Código Penal (?.s. 944/949, 952/955 e 958/961). No que é pertinente à presente lide, lê-se no despacho de indiciamento: Os indiciados foram interrogados na mesma data, e ratificaram as declarações anteriormente prestadas (?.s. 950/951 e 956/957).Por determinação da autoridade policial (?.s. 970/971), procedeu-se a exame grafotécnico apenas em documento referente ao vínculo com a Tropical Ltda. (laudo às ?s. 987/991).Foi lavrado o relatório policial, reportando-se essencialmente ao despacho de indiciamento (?.s. 996/1.003).O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 23.11.2007 contra Ruth Duduch Crevatin, Domingos Crevatin Neto e José Angelo Vistoca, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal - o último denunciado, sócio da empresa Tropical Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda., veio a ser absolvido das imputações. Lê-se na peça acusatória:RUTH DUDUCH CREVATIN, mediante a utilização de meio fraudulento, obteve benefício previdenciário indevido em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo a autarquia incidir em erro.Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial referente ao pedido de benefício previdenciário em nome de RUTH DUDUCH CREVATIN, o qual foi instruído com documentos relativos a vínculos empregatícios falsos com as empresas PEDRO DUDUCH FILHO e TROPICAL PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA. As irregularidades constatadas pelo INSS (?.s. 40/42 do apenso I) dizem respeito à fixação dos salários de contribuição no teto máximo para os três vínculos empregatícios considerados, bem como o fato [de] que em 1999 Ruth não mais tinha a qualidade de segurada [...].Tal irregularidade resultou na concessão do benefício de aposentadoria NB nº 42/113.325.197-5, de titularidade de RUTH DUDUCH CREVATIN, no período de 15.04.1999 a 31.05.2002, acarretando um prejuízo ao INSS no montante de R\$88.347,91 (oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e nove centavos), conforme ?s. 261 do apenso II.Tal fraude somente foi possível de ser praticada devido ao fato [de] o contador da empresa PEDRO DUDUCH FILHO (de propriedade do pai da segurada), DOMINGOS CREVATIN NETO, ser marido da segurada. Apurou-se ainda que DOMINGOS continuou a atuar como contador da empresa mesmo após o falecimento do titular da empresa em 01/01/1981, tendo, igualmente, praticado atos contábeis após esta data. Além disso, a partir da competência de 1982, ou seja, no ano seguinte ao falecimento de seu genitor, não mais apareceram outros funcionários nas RAIS da empresa senão a beneficiária e, em algumas delas, também o seu marido.Quanto às fichas de registros de empregados às ?s. 18/23, em depoimento a ?s. 125/127, DOMINGOS assumiu que foi ele quem preencheu as mesmas, sendo que tais fichas consistem no registro de empregados da empresa PEDRO DUDUCH FILHO, onde consta que Ruth laborou na referida empresa, inclusive após o óbito de seu genitor.Do mesmo modo, foi constatada fraude no vínculo empregatício entre a segurada RUTH e a empresa TROPICAL PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA. [...] (?.s. 665/668).A denúncia foi recebida em 13.12.2007 pelo Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, Capital (? 1.005).Em 20.05.2008, foram colhidos os depoimentos do Sr. Domingos Crevatin Neto (?.s. 1.053/1.054) e da Sr. Ruth Duduch Crevatin (?.s. 1.055 e 1.058); [...] [...] As defesas prévias de ambos foram apresentadas às ?s. 1.069/1.191 e 1.192/1.247.Em audiência de instrução realizada em 02.09.2008, foi reinquirida como testemunha a Sr. Railde Maria Lima. Ela confirmou que a autora trabalhava da confecção de seu pai, mas não ofereceu informações precisas em relação ao período posterior ao falecimento daquele (? 1.266).Na audiência realizada em 16.12.2008, foram ouvidos como testemunhas a Sr. Maria Pregentino da Silva Herculano e o Sr. Mohamed Yunes (?.s. 1.273/1.274). A primeira confirmou o trabalho da autora na confecção, na condição de empregada, em meados dos anos 1970: A segunda testemunha reportou a contratação de serviços da empresa de Pedro Duduch Filho por longo tempo, até o final dos anos 1980, e corroborou o trabalho da autora naquela confecção: Memórias foram oferecidas pelo Ministério Público Federal (?.s. 1.276/1.280), por Domingos Crevatin Neto (?.s. 1.286/1.292) e por Ruth Duduch Crevatin (?.s. 1.293/1.296).Sobreveio sentença em 21.10.2010, pela qual foram condenados Ruth Duduch Crevatin, à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de multa, por infração ao artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71 (crime continuado) do Código Penal, e Domingos Crevatin Neto, à mesma pena da corré, por infração ao artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direito (?.s. 1.318/1.321). Os condenados interuseram apelações (?.s. 1.327/1.332 e 1.352/1.359).Em 31.05.2011, foi prolatada decisão extinguindo a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (?.s. 1.376/1.377).Após a condenação perante o juízo criminal de primeira instância, no âmbito administrativo o débito referente às parcelas da aposentadoria NB 42/113.325.197-5 foi atualizado para o valor de R\$106.707,91 (em abril de 2009) (?.s. 499/506). A autora apresentou defesa às ?s. 537 et seq., recebida como recurso. Em sessão realizada em 18.04.2011, a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) ratificou a decisão administrativa (acórdão n. 6.588/2011, ?s. 581/583). Na sequência, a segurada inter pôs recurso especial, que veio a ser desprovido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS em 24.09.2012 (acórdão n. 5.757/2012, ?s. 602/605). Em 27.05.2015, o débito foi atualizado para o valor de R\$157.331,24 (?.s. 627/632).Pois bem, colhidos os elementos probatórios até aqui referidos, passo a apreciar o pedido de averbação dos períodos de trabalho urbano de 02.01.1969 a 13.06.1973, de 01.10.1973 a 15.08.1977, de 01.11.1977 a 27.01.1981 e de 01.02.1981 a 31.12.1993.Friso que os períodos de serviço atribuídos a vínculos com a Palmeiras Confecções Ind. Com. Roupas e com a Tropical Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda. não são objeto da presente ação. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurador- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem



inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, e a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. [O exame do conjunto probatório permite concluir que, de todo o intervalo controverso (entre 1969 e 1993), a fraude apurada pela autarquia limita-se ao período de 01.02.1981 a 31.12.1993, posterior ao falecimento do Sr. Pedro Duduch Filho. Antes disso, há prova material e testemunhal de que a autora, de fato, trabalhou com empregada na empresa de seu pai. O Sr. Pedro Duduch Filho abriu firma individual no ano de 1966 (cf. ?s. 709 e 712 et seq.), e os lançamentos contemporâneos em dois livros de registro de empregados indicam que a autora foi admitida em 02.01.1969 no cargo de costureira, salário mensal inicial de R\$129,60 (com anotações de alterações posteriores), e com saída em 13.06.1973 (?s. 19/20 e 154/155). Nova admissão deu-se em 01.10.1973, no cargo de overloquista, com salário inicial de ?\$312,00 (com anotações de alterações salariais posteriores e férias), e com saída em 15.08.1977 (?s. 21 e 156). A terceira admissão, registrada no livro n. 2, ocorreu em 01.11.1977, com salário inicial de ?\$2.000,00 (havendo lançamento de alterações salariais e de férias), e com saída em 27.01.1981 (?s. 158/159). Embora a análise da Divisão de Auditoria em Arrecadação e Procuradoria do INSS (?s. 334/335) contivesse recomendação de perícia técnica no original do livro de registro de empregados n. 1 (na ocasião, lembro, estava-se diante de uma cópia), o fato é que nenhum indício de falsidade material ou ideológica veio a ser constatado nesses documentos. Mais ainda, a autenticidade do registro do período de 01.11.1977 a 27.01.1981, constante do livro n. 2, não foi questionada. Há, também, cópias de folhas de pagamento, referentes aos meses de maio de 1969 a junho de 1970, de janeiro de 1971 a janeiro de 1972, de dezembro de 1972 a fevereiro de 1973, e outubro de 1973, todas assinadas pela autora e pelos demais empregados da firma (?s. 23/54 e 107) - observe-se que às ?s. 54 e 107 consta do rol de empregados a Srª. Maria Pregentino, ouvida como testemunha pelo juízo criminal, e que declarou ter trabalhado na firma entre fevereiro de 1973 e agosto de 1976. Duas das dependentes ouvidas no âmbito da ação penal, a Srª. Ralide Maria Lima e a Srª. Maria Pregentino da Silva Herculano, forneceram testemunho direto do trabalho da autora como empregada na confecção, de meados dos anos 1970 até a época do óbito de seu pai. A terceira testemunha, o Sr. Mohamed Yunes, narrou ter feito negócios com a empresa a partir de 1968, tendo conhecido a autora ainda naquela época. As provas colhidas também convergem no sentido de que após o falecimento do Sr. Pedro Duduch Filho a autora assumiu a gestão da confecção, o que determinava o recolhimento de contribuições sociais individuais, na qualidade de administradora/empresária. Nesse ponto, o simulado enquadramento da segurada com empregada de uma firma individual extinta constituiu burla à legislação previdenciária. Concluiu, pois, ser devida a averbação dos intervalos de trabalho de 02.01.1969 a 13.06.1973, de 01.10.1973 a 15.08.1977 e de 01.11.1977 a 27.01.1981. DA APOSENTADORIA POR IDADE. O artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfimeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998] Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...] [NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se reductor da renda mensal. A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 16.06.2004. Preenche, assim, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2004, impõe-se a comprovação da carência de 138 (cento e trinta e oito) meses. Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. A parte autora contava as 138 contribuições exigidas em 02.02.2014 (DER do requerimento NB 41/167.520.681-0), conforme tabela a seguir: Assim, reputo preenchidos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quando do ajuizamento desta demanda, a autora omitiu deste juízo o fato de ter anteriormente intentado três requerimentos de aposentadoria por tempo de serviço, o último deles deferido e posteriormente cassado por motivo de fraude, apurada em processo administrativo regularmente conduzido, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. Silenciu, também, sobre o fato de ter respondido a uma ação penal juntamente com seu marido, tendo ambos sido condenados em primeiro grau de jurisdição pela prática de estelionato contra a Previdência Social. E ainda, em ambas as instâncias administrativa e judicial, sobre ter-se averiguado fraude na averbação de parte do tempo de serviço relativo à empresa Pedro Duduch Filho, precisamente o objeto desta ação. A narrativa delineada na petição inicial é propositadamente lacunosa, seu reductor não constitui distorção da verdade. Confira-se: I. A requerente nasceu em 16/06/1944 e portanto já completou 70 [...] anos de idade. Há dez anos a requerente tem direito à aposentadoria por idade, desde que cumpriu 15 [...] anos de contribuição (documentos em anexo). 2. A requerente ingressou com o pedido desse benefício perante o INSS, juntando todos os documentos necessários à comprovação do pedido. 3. No entanto, embora tenha comprovado tempo de contribuição de 24 [...] anos o INSS negou o benefício, alegando que a requerente tem apenas absurdos 24 [...] meses de contribuição, apesar de todos os documentos anexados ao pedido inicialmente a certidão expedida pelo INSS onde consta que a requerente tem 24 [...] anos, 5 [...] meses e 21 [...] dias de tempo de contribuição (documento em anexo). \*4. Se o próprio INSS atesta que a requerente tem 24 [...] anos, 5 [...] meses e 21 [...] dias de serviço, não pode negar o pedido de aposentadoria por idade em que é preciso comprovar apenas 15 [...] anos de contribuição. 5. Verifique-se pelos documentos ora anexados à inicial que a requerente começou a trabalhar em 1969 na empresa Pedro Duduch Filho, posteriormente em outras empresas. [...] \* NB: trata-se da contagem efetuada no âmbito do primeiro requerimento de aposentadoria (NB 063.612.011-2), quando o INSS contou 24 anos, 5 meses e 24 dias de serviço (? 6). Observo, ainda, que em manifestações seguintes, como na réplica (?s. 223/224), a autora continuou a guardar silêncio sobre a verdade dos fatos. Somente após a primeira conversão do julgamento em diligência (? 234 anº e vº) é que a autora admitiu a cassação da aposentadoria em sede de auditoria administrativa, e, ainda assim, imputando à autarquia a transgressão de ter-lhe fornecido cópia de processo administrativo todo retalhado e enumerado [sic] pela Auditoria Regional sob dois inícios, dando a plena certeza de que todos os atos praticados em todo o seu andamento foram pautados em informações incompletas, ficando a Autora nitidamente entregue a meras especulações (?s. 237/239). Contudo, o encadeamento dos atos praticados no processo administrativo, como descritos no início da fundamentação desta sentença, desmente essa acusação. Friso que, ainda a essa altura, a autora não havia feito menção à ação penal n. 0007484-60.2002.4.03.6181. Diante desse quadro, reputo violados os deveres de boa-fé e lealdade (cf. Código de Processo Civil de 2015, artigo 5º e artigo 77, inciso I; [...] são deveres das partes [...]). 1 - expor os fatos em juízo conforme a verdade, e caracterizada a litigância de má-fé da autora (cf. artigo 80, inciso II, do código processual vigente: Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] II - alterar a verdade dos fatos). Tais preceitos encontram correspondência nos artigos 14, inciso I, e 17, inciso II, do Código de 1973, em vigor quando da propositura desta ação. Por conseguinte, e considerando que a causa foi atribuído valor irrisório (R\$1.000,00, cf. ? 4), imponho à autora a multa prevista no artigo 81, primeira parte do caput e 2º, do Código de Processo Civil, que arbitro no montante de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da prolação desta sentença, observando, ainda o disposto no artigo 98, 4º, da lei adjetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 02.01.1969 a 13.06.1973, de 01.10.1973 a 15.08.1977, e de 01.11.1977 a 27.01.1981 (Pedro Duduch Filho); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/167.520.681-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 02.02.2014. Condene a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 10 (dez) vezes o valor atual do salário mínimo, nos termos da fundamentação. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença e descontado o valor da multa processual ora aplicada, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Esses valores, na pendência do débito referido às ?s. 479/480, 499/506 e 627/632, poderão ser objeto de compensação ou de abatimento, sem prejuízo do disposto no artigo 115, inciso II e 1º, da Lei n. 8.213/91. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Mm. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária desta Capital, nos autos da ação de rito ordinário n. 0007293-52.2015.4.03.6183, informando-lhe o teor desta sentença. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 41 (NB 167.520.681-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 02.02.2014- RMI: no piso- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 02.01.1969 a 13.06.1973, de 01.10.1973 a 15.08.1977, e de 01.11.1977 a 27.01.1981 (Pedro Duduch Filho) (tempo comum, averbação)P.R.I.

**0005970-12.2015.403.6183 - RAPHAEL PEREIRA OLIVEIRA X ALINE PEREIRA OLIVEIRA DIAS X JULIANE PEREIRA OLIVEIRA X JAQUELINE PEREIRA OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA CAETANO OLIVEIRA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

**0006518-37.2015.403.6183 - MILTON MASSAO ABE X ROSA ABE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 430 e 432, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010248-56.2015.403.6183** - CRISTIANA COSTA ALVES(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o INSS sobre eventual interesse na conciliação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010539-56.2015.403.6183** - ELIEZER LOPES DE ALENCAR(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006449-68.2016.403.6183** - MOACIR MACIEL(SP220762 - REGINALDA BLANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 61 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

**0006872-28.2016.403.6183** - JOAO MANOEL DO CARMO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005441-56.2016.403.6183** - OSMUNDO TEOTONIO BISERRA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, se os autos do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.693.407-5 (DIB em 20.03.1998) encontram-se de fato extraviados. P. e O.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003038-47.1998.403.6183 (98.0003038-7)** - LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUCIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0006268-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006268-0)** - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.308/310: Considerando que a contadoria judicial informa a ocorrência de erro material na conta apresentada pelo réu em execução invertida, intime-se o INSS para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados às fls.258/303.

**0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3)** - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0)** - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0008736-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008736-2)** - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado. Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Int.

**0002418-78.2011.403.6183** - JORGE SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0009269-02.2012.403.6183** - ALCEBIADES BURIOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES BURIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.455/460 Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0001931-40.2013.403.6183** - AGRIPINO OLIVEIRA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0006440-14.2013.403.6183** - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.477/487: Notifique-se novamente a AADJ a averbar o período reconhecido em título executivo como especial, qual seja, 10/04/1987 a 31/10/1989, nos termos da sentença de fls.344/352, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0040788-92.2013.403.6301** - JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0002109-52.2014.403.6183** - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES(SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0009599-28.2014.403.6183** - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.204: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0006655-82.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000404-5)) BENEDITO VAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 485, parágrafo 7º. Nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, do CPC, cite-se o réu para responder o recurso. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

Expediente Nº 13179

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017616-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017616-4)** - VICTOR SILVERIO X JOAO WAGNER SILVERIO X LUZIA REGINA SILVERIO X ROSEMEIRE SILVERIO ESCOBAR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor do v. acórdão e tendo em vista a fase em que o feito se encontra, intím-se as partes para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, esclareçam se pretendem produzir outras provas além das constantes dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001434-31.2011.403.6301** - JOSE LUNA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/392: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia integral do feito para instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 3330, observando-se o novo endereço constante de fls. 390/392. No mais, esclareço ser desnecessária autorização expressa para acompanhamento da parte autora na realização da perícia, devendo entrar em contato diretamente com o perito nomeado pelo Juízo Deprecado. Intime-se e cumpra-se.

**0008892-94.2013.403.6183** - JOSE ALVES PEREIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006042-94.2015.403.6119** - ROBERTO FRANCISCO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/332: Indefero o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Indefero a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefero, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

**0009277-71.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS SCHUETE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 148/149 e tendo em vista o encaminhamento da solicitação de fls. 148/149, esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se a empresa SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A., encaminhou a documentação solicitada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0040215-83.2015.403.6301** - LUCAS LIMA DE SANTANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0063797-15.2015.403.6301** - IOLANDA FERREIRA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 212, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0067575-90.2015.403.6301** - RAFAELA BELINELLO ROMOLO X CLAUDIA REGINA DA SILVA BELINELLO(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 203 e a manifestação da parte autora de fl. 204, intím-se as partes para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, esclareçam se pretendem produzir outras provas além das constantes dos autos. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0001431-66.2016.403.6183** - ROMUALDO MORAIS DE CARVALHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: Indefero a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

**0002197-22.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: Indefero a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

**0003223-55.2016.403.6183** - ROSELIR DEDIO OLIVEIRA DA COSTA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/327: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

**0003555-22.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/272: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 13182

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004164-15.2010.403.6183** - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora o integral cumprimento da determinação de fl. 807, esclarecendo a qual número de benefício vincula seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003782-51.2012.403.6183** - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008358-87.2012.403.6183** - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO(PR055030 - JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/167: Mantenho a decisão de fl. 161. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011391-51.2013.403.6183** - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

**0011794-20.2013.403.6183** - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

**0052439-87.2014.403.6301** - ANA MARGARIDA DE MELO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/154: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011553-75.2015.403.6183** - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/327: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011694-94.2015.403.6183** - DURVAL ALVES DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/185 e 186/188: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011940-90.2015.403.6183** - PEDRO JACINTO DA SILVA NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/393, 406/407 e 409/410: Anote-se. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0027266-27.2015.403.6301** - NIVALDO XAVIER DE MACEDO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0030360-80.2015.403.6301** - CARLOS ANTONIO BALBINO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0053127-15.2015.403.6301** - IZALTINO ANTONIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/246: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001215-08.2016.403.6183** - EVARISTO CARLOS DA SILVA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/151: Mantenho a decisão de fl. 147, por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001717-44.2016.403.6183** - RINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002049-11.2016.403.6183** - MARISA DE ARRUDA PEIXOTO VIEIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002622-49.2016.403.6183** - RICARDO JULIO ALVES VIANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002864-08.2016.403.6183** - MARLEIDE SOUZA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002942-02.2016.403.6183** - WANER ALVARENGA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003646-15.2016.403.6183** - WANDA LUCIA MARQUES BARBOZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003793-41.2016.403.6183** - JEFFERSON LA LUNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/109: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004053-21.2016.403.6183** - JOSE MAURICIO NASCIMENTO ALMEIDA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### Expediente Nº 13183

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004164-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004164-0)** - SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA X GIOVANA PEREIRA PASCHOA (REPRESENTADA POR SHIRLEY MONTEIRO PASCHOA)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: Ciência às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Fls. 296: Ciência ao INSS. Intime-se.

**0005061-38.2013.403.6183** - RAIMUNDO NONATO ALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da notificação referente à tutela antecipada. Com a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, motivo pelo qual reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 204. Intime-se.

**0010762-77.2013.403.6183** - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 136: Junte-se. Ciência às partes.

**0000235-95.2015.403.6183** - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 269: Junte-se. Ciência às partes.

**0000942-29.2016.403.6183** - EXPEDITO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 107 residem em outra localidade, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas. Cumpra-se e intime-se.

**0002246-63.2016.403.6183** - JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 292, aguarde-se no arquivo sobrestado até que a parte autora comprove o trânsito em julgado do processo nº 0009281-79.2013.403.6183. Intime-se e cumpra-se.

**0005228-50.2016.403.6183** - CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. A Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. No mais, cumpra a parte autora o determinado no 7º parágrafo da decisão de fl. 519. Intime-se.

**0005375-76.2016.403.6183** - MARIA INES KAZUE MATSUDA DE MELO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77 e 78/80: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 74/75. Assim, providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo para interposição de recurso, bem como cumpra-se a determinação constante da mencionada decisão. Cumpra-se e intime-se.

**0005899-73.2016.403.6183** - ARMANDO AUGUSTO NETTO JUNIOR(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de declínio de competência em razão do valor da causa, constante de fls. 45/46. Assim, referido pedido deverá ser apreciado pelo Juízo competente. No mais, providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo para interposição de recurso, com relação à mencionada decisão, remetendo-se o feito ao Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020576-66.2016.403.6100** - WELLINGTON CRUZ DA SILVA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência à parte da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -)trazer aos autos efetiva prova do ato coator, inclusive do requerimento administrativo, não sendo válido o documento de fl. 36. -)adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de liberação de seguro-desemprego, tal montante pode ser estimado pelo interessado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008313-44.2016.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação da contrafé, devendo: -) juntar cópia dos documentos pessoais do impetrante e de sua representante; -) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas; -) justificar a pertinência da via eleita, tendo em conta os pedidos formulados, bem como no que se refere ao tempo decorrido entre a emissão do documento de fl. 17 e a propositura da ação; -) juntar cópia integral dos processos administrativos vinculados aos NB's 95/107.135.501-2 e 42/110.434.842-7. Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 13184

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0009774-85.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO SANTOS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171/179: Nada a apreciar tendo em vista o constante do quinto parágrafo da decisão de fls. 132/133. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Int.

**0009798-16.2015.403.6183** - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos constantes de fls. 587/588, tendo em vista que às fls. 474/475, consta a informação de que foram ouvidas as testemunhas VALDEMAR DIDONE e FELIPE DIDONE. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010251-11.2015.403.6183** - LARISSA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X GABRIELA CRISTINA DA CONCEICAO SILVA X ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fl. 176, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e demais peças não encartadas da ação trabalhista, bem como apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0002590-44.2016.403.6183** - JOAO FELIX DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/283: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Não obstante o teor da certidão de fl. 284, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das principais peças da ação trabalhista, ainda não juntadas aos autos, bem como apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003422-77.2016.403.6183** - CLEONILDA FELIPE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/167: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

#### Expediente Nº 13185

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002415-21.2014.403.6183** - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LETTE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da parte autora de fl. 394, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente a determinação constante de fl. 392. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007524-16.2014.403.6183** - RED DOUGLAS RIEGER(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, nos termos da cota ministerial de fl. 278, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora providencie o requerimento da interdição judicial do autor e, oportunamente, a juntada do respectivo termo de curatela. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 13186

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013952-53.2010.403.6183** - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Cumpra-se e intime-se.

**0000864-74.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/204: Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Cumpra-se e intime-se.

**0002685-79.2013.403.6183** - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Ciência às partes da informação do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Cumpra-se e intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015802-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015802-2)** - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada. Cumpra-se e intime-se.

**0003178-90.2012.403.6183** - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441 e 443: Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.Cumpra-se e intime-se.

**0010731-23.2014.403.6183** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257: Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 13187**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005121-06.2016.403.6183** - JESSE SENA DOS REIS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: Não obstante já tenha sido concedida dilação de prazo para cumprimento das determinações de fl. 109, defiro a parte autora, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência, atualizadas. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 72/76 e 85/108 não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0021583-72.2016.403.6301, 0055408-41.2015.403.6301 e 0052561-66.2015.403.6301. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

**0005710-95.2016.403.6183** - PABLO GILBERTO FRANCO TEODORO MOREIRA X KATIA MOREIRA DE ANDRADE(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) (s) autor(a)(s), incluindo o e-mail-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS-) trazer termo de guarda definitiva atualizado, em nome da representante do autor-) trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretenso instituidor do benefício até a data de seu falecimento, conforme informação às fls. 03-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 98 dos autos, à verificação de prevenção-) item c, de fl. 15/16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006482-58.2016.403.6183** - BEATRIZ FRANCA DE BARROS - MENOR IMPUBERE X ELENICE SILVA DE FRANCA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/169: Recebo-as como adiamento à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a juntada da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0007635-63.2016.403.6301. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0008115-07.2016.403.6183** - RAPHAEL BARONE(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-) Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.-) Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 136 dos autos, à verificação de prevenção-) item d, de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.-) Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista (fls. 42/53), foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) trazer cópias dos documentos necessários (laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008170-55.2016.403.6183** - ROSANA CRISTINA PENA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 29/30, à verificação de prevenção-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como trazer aos autos cópia da respectiva simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, feita pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008209-52.2016.403.6183** - REINALDO TAVARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2015-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008263-18.2016.403.6183** - EDILSON FERREIRA LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008316-96.2016.403.6183** - APARECIDO GILMAR ROMACHELLI(SP267201 - LUCIANA GULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia-) trazer aos autos cópias LEGÍVEIS das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 54/55, à verificação de prevenção.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008333-35.2016.403.6183** - LUIS BARBOSA DE ANDRADE(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) trazer cópias da petição inicial e de comprovante do andamento atualizado do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s), devendo providenciar as cópias dos outros documentos necessários (laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) em momento oportuno, independente de nova intimação-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008345-49.2016.403.6183** - WELLYNGTON LINHARES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2014. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008359-33.2016.403.6183** - GERDSON MARTINS DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) juntar aos autos documento que comprove a data da cessação do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008373-17.2016.403.6183** - SIDNEI AGUILERA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008390-53.2016.403.6183** - DIONISIO DA APARECIDA GINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a representação processual, juntando procuração.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretária para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008394-90.2016.403.6183** - WANDERLEY BORGES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretária para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008406-07.2016.403.6183** - ALDO PEREIRA DE LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item d, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista (fls. 152/154), foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretária para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008408-74.2016.403.6183** - MEIRE PADUA CAMISOTTI(SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.-) trazer cópia legível do documento pessoal de RG.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretensor(a) instituidor(a) do benefício.-) trazer cópias de acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 82 dos autos, à verificação de prevenção.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de casamento com pessoa diferente da autora, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008421-73.2016.403.6183** - DAMIAO ELDO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0043829-62.2016.403.6301** - MIRTES RODRIGUES DE GODOI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.-) Em relação ao pedido de prioridade, providencie a parte autora documentos médicos com CIDs atuais que comprovem o preenchimento de requisitos necessários para a concessão de prioridade na tramitação do processo por doença grave.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial. -) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 0036491-42.2013.403.6301, à verificação de prevenção.-) esclarecer sobre a alegada incapacidade absoluta da parte autora (décima sexta linha, de fls. 03) e, em sendo o caso, trazer procuração, conforme determinado acima, por instrumento público.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%-) parte final do nono parágrafo, de fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) juntar aos autos documento que comprove a data da cessação do benefício.Em sendo o caso, dê-se vista ao MPF.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 13188**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004087-30.2015.403.6183** - CLOVES DE LUCENA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 69/75, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011724-32.2015.403.6183** - PAULO JULIO DE BARROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 62/68, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011730-39.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contabilidade judicial de fls. 61/67, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000714-54.2016.403.6183** - DAVID RODRIGUES MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contabilidade judicial de fls. 72/78, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006299-87.2016.403.6183** - MIRIAM DEL ROSARIO REYES RAMIREZ(SP264441 - DANIELLE EMY SATO TOLEDO LEME E SP104533 - ROGERIO BUENO ALTAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Primeiramente, tomo sem efeito a certidão de fl. 166/170 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 16.469,00 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais - fl. 167), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008091-76.2016.403.6183** - DILSON DOS SANTOS RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 40), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.843,60, sendo pretendido o valor de R\$ 5.159,00 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 39.784,80. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 39.784,80 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0008191-31.2016.403.6183** - LEONICE CATARINA GUEDES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 46), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.952,36, sendo pretendido o valor de R\$ 2.933,62 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 11.775,12. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.775,12 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0008202-60.2016.403.6183** - IVAN GERALDO PELLECCIA(SP305222 - WALTER PELLECCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida, além da declaração de não obrigatoriedade de recolher contribuição previdenciária sobre o salário recebido pela manutenção do seu emprego após a aposentadoria. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. PA 0,10 Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, Juiz, de ofício, retificá-lo. PA 1,10 Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). PA 0,10 Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 26), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.327,57, sendo pretendido o valor de R\$ 5.054,39 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 20.721,84. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.721,84 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. .PA 0,10 Publique-se. Intime-se.

**0008222-51.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO BOGAZ SANCHES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 46), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.224,77, sendo pretendido o valor de R\$ 5.059,07 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 22.011,60. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 22.011,60 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

**0008226-88.2016.403.6183 - CRISTINA MITIE HONDO FUKUJI(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 68), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.719,73, sendo pretendido o valor de R\$ 3.886,20 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 13.997,64. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.997,64 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005309-73.2016.403.6126 - JOSE AQUINO SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE 2 COMPOSICAO ADJUNTA 14 JR CONSELHO RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL**

PARTE FINAL DA DECISÃO: A r. decisão de fls. 300/304 determinou a redistribuição do presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, sob o argumento de que o impetrante deve se voltar contra ato do Presidente da 2ª Composição Adjunta de 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo, cuja sede fica em São Paulo-SP. Verifico, todavia, conforme extrato retirado da página da Previdência Social na Internet, que ora se junta aos autos, que a 2ª Composição Adjunta de 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social possui julgadores diversos dos da 14ª Junta de Recursos, e situa-se também em local diverso - Rua Adolfo Bastos, nº 520, 1º andar, Vila Bastos, Santo André-SP. Além disso, a leitura do extrato do andamento processual de fls. 294/295, expedido em 22.09.2016, revela que, 14.10.2015, o processo foi encaminhado de 2ª CA-14ª JR para 21032030, código da agência da Previdência Social em Santo André (fl. 22). Assim, em um ou em outro caso, o domicílio da autoridade impetrada situa-se em Santo André, razão pela qual não há motivo para processamento do feito neste Juízo. Por tal razão, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André-SP, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo a quele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. De-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0007075-87.2016.403.6183 - JOSE MELAO FILHO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Contudo, verifica-se que, intimada a parte autora a especificar qual o número de benefício está atrelado a pretensão inicial, a mesma informou o NB: 91/133.910.233-9 (auxílio doença por acidente do trabalho). O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/revisão benefício em razão de acidente típico (ou doença ocupacional) ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la, bem como a concessão/restabelecimento de derivado de tais benefícios. Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por tal razão, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 13191

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005281-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005281-0) - ABDIAS MARQUES DE ARAUJO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl 206: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006764-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006764-7) - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação retro da AADI, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011574-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011574-2) - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PERLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação retro da AADI, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022285-62.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO SERVULO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl 277: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fl 272: Ciência ao INSS. Int.

**0002421-67.2010.403.6183** - MARILEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165/166: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006620-64.2012.403.6183** - MAURICIO FERRACIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERRACIU MAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005323-85.2013.403.6183** - JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### Expediente Nº 13193

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003698-45.2015.403.6183** - ANTONIO MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 82, HOMOLOGO a habilitação de HELENA CAVASSI MARIANO, portadora do RG nº 6.558.887, inscrita no CPF sob o nº 282.700.348-19, como sucessora do autor falecido ANTONIO MARIANO, com filero no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0008043-54.2015.403.6183** - ADEMIR VALLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 59. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0004325-15.2016.403.6183** - IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requerer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC. Intimada, a autora apresentou contestação, todavia, não se manifestou acerca da preliminar arguida pelo INSS. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda. - Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra. - Da decadência: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de decadência, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

**0005288-23.2016.403.6183** - MARIA ANTONIA DIOGO LUCHETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requerer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC. Intimada, a autora apresentou contestação, todavia, não se manifestou acerca da preliminar arguida pelo INSS. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda. - Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra. - Da decadência: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de decadência, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

#### Expediente Nº 13194

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0016423-37.2014.403.6301** - JULIANA MACIEL ALBERGE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA X JULIANA MACIEL ALBERGE X JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA X CARMEN DE JESUS DA SILVA BESSA

Por ora, providencie a Secretaria a citação do INSS. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fls. 231/233 e 234/235. Int.

**0003919-91.2016.403.6183** - HIROKAZI IZUMI X AKIMI SUGAHARA IZUMI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 52/57: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0470951-05.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005772-38.2016.403.6183** - SALVO LUCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a extinção do Recurso de Agravo Retido no Novo Código de Processo Civil, deixo de apreciar a petição de fls. 156/157. No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00033729620144036126. Com relação à juntada do HISCRE, deixo consignado ser ônus e interesse da parte autora apresentá-lo até a réplica. Assim, cite-se o INSS. Int.

**0007526-15.2016.403.6183** - GERALDO SILVEIRA DE ANDRADE(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### Expediente Nº 13196

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0021050-37.2016.403.6100** - JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP316689 - CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para que esclareçam se pretendem produzir outras provas além das constantes dos autos. No mesmo prazo, providencie a parte a parte autora a regularização da sua petição inicial, providenciando: -) a inclusão do e-mail da parte autora. -) a retificação do valor da causa, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo. -) a juntada da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004090-48.2016.403.6183** - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail. -) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado às fls. 60 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004588-47.2016.403.6183** - JOSE FRUTUOSO BORGES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 104/123 como aditamento a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 109/121 não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0087502-76.2014.403.6301. Por ora, cumpra corretamente a parte autora o determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 98, especificando no pedido, quais as empresas afetadas aos períodos constantes do item f(1 e 2) do pedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

**0005612-13.2016.403.6183** - EZEQUIEL LAUREANO MACHADO(SP284549A - ANDERSON MACOHN E SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 21: Anote-se.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 116, à verificação de prevenção, inclusive após a remessa à Vara Comum Federal.-) último parágrafo de fl. 02: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles lites à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008074-40.2016.403.6183** - GENIVAL BITENCOURT DE JESUS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 04, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) tendo em vista o título da ação às fls. 02 e os fatos narrados, esclarecer se pretende a concessão de benefício auxílio-doença ou auxílio acidente, bem como se se trata de natureza previdenciária ou acidentária.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008102-08.2016.403.6183** - PAULO SERGIO LEAL(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretenda haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.-) trazer cópias dos documentos necessários (eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008149-79.2016.403.6183** - NICOMEDES DIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 23, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0008157-56.2016.403.6183** - ELZA BORGES DE SOUZA FLORIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20/21, à verificação de prevenção.-) fls. 02 (benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03): indefiro, haja vista que a parte autora não completou a idade necessária.-) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0008247-64.2016.403.6183** - REINALDO OKAWARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail -) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretenda haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008326-43.2016.403.6183** - MARIA RITA DE CASSIA ALVES DE SANTANA(SP326752 - CARLOS JOEL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail -) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.-) promover a regularização do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) especificado(s) às fls. 05/06 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer nova procuração na qual conste a devida qualificação do subscritor, bem como poderes específicos adequados.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008360-18.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO FRAGA SILVA LIMA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretenda haja a controvérsia.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008376-69.2016.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail -) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais locais de trabalho/ empresas e respectivos períodos pretenda haja a controvérsia.-) especificar, NO PEDIDO, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial e, em sendo o caso, trazer cópias das respectivas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008413-96.2016.403.6183** - MARILUCIA MARTINATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretenda haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 216, à verificação de prevenção.-) trazer cópia legível de fls. 49 dos autos.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 86/89 fora(m) afetado(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.-) trazer o andamento atualizado do pedido revisional administrativo, bem como, até a fase de réplica, juntar a respectiva decisão.-) Com relação ao pedido do item d de fls. 18/v., o mesmo será apreciado em fase oportuna.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 13203

PROCEDIMENTO COMUM

**0008920-33.2011.403.6183** - ALBERTO RAUL HUBER X REGINALDO CLARO X IVENS SCRUPH(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos benefícios dos autores Reginaldo Claro e Ivens Scruph, respectivamente NB 42/087.942.751-5 e 46/088.018.208-3, mediante adequação da renda aos limites fixados pelos atos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0001046-55.2015.403.6183** - OSVALDO BARBOZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.036.953-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0003823-13.2015.403.6183** - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao NB 42/165.863.489-3, o pedido de cômputo dos períodos de 24.03.1975 a 05.06.1976 (EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉS LTDA) e de 05.02.1979 a 27.04.1979 (IND. DE ART. DE BORRACHA BENFLEX LTDA), como exercidos em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) condenar o réu a averbar o período de 02.02.1976 a 10.05.1976 (TMD FRICTION DO BRASIL S/A) como exercido em atividades especiais, em relação aos NB's 42/153.547.439-1 e 42/165.863.489-3; 2) condenar o réu a averbar o período de 05.02.1979 a 27.04.1979 (IND. DE ART. DE BORRACHA BENFLEX LTDA), como exercido em atividades especiais, com relação ao NB 42/153.547.439-1; 3) condenar o réu a averbar o período de 06.06.2011 a 29.04.2013 (GECAR MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA), como exercido em atividades especiais, em relação ao NB 42/165.863.489-3. Com relação ao NB 42/165.863.489-3, o réu deverá promover a conversão dos períodos especiais de 02.02.1976 a 10.05.1976 (TMD FRICTION DO BRASIL S/A) e 06.06.2011 a 29.04.2013 (GECAR MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA) em tempo comum, a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desse período, com condenação do réu à revisão da RMI do benefício, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vincendas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, de acordo com a Súmula 111 do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004678-89.2015.403.6183** - CARMEN LUCIA VIEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 06.10.2015, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/533.020.014-4, descontados os valores já pagos, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005648-89.2015.403.6183** - VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/604.783.853-0, com reavaliação pela Administração no prazo de 08 (oito) meses contados da perícia, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/604.783.853-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vincendas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

**0008427-17.2015.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito a retroação da DER/DIB para 27.02.2012, atinente ao NB 46/159.129.885-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009011-84.2015.403.6183** - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.208.754-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0010581-08.2015.403.6183** - LIGIA TERESA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/085.988.067-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0011188-21.2015.403.6183** - ROMEU JACINTO PAZZETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/083.944.932-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0011474-96.2015.403.6183** - ROSMERI VULCANI ANDRES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por idade do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 46/088.862.987-9 e 21/163.096.680-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontando os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0011832-61.2015.403.6183** - GELSINO SALVADOR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.984.905-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0000923-23.2016.403.6183** - GUILHERMINA BORGES VILHENA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por idade do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 46/088.408.888-9 e 21/300.284.444-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontando os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

Expediente Nº 13204

PROCEDIMENTO COMUM

**0006936-48.2010.403.6183** - ORLANDO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK(SPI69918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 06/1994 à 05/2008, pertinentes ao benefício - NB 21/001.086.112-2, compensada eventual quantia já creditada no período, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006949-08.2014.403.6183 - CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/083.946.448-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0010361-44.2014.403.6183 - VANDERLEI SIMIDAN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 10.07.1978 a 30.06.1980 e de 01.12.1987 a 05.03.1997 como em atividade especial, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, bem como em relação aos períodos de 01.07.1980 a 30.11.1987 e de 06.03.1987 a 02.12.1998, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 19.11.2003 a 12.08.2009 (INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA), como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/151.078.237-8, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.078.237-8, mediante o cômputo do período de 19.11.2003 a 12.08.2009 (INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA), como exercido em atividade especial com a conversão do mesmo em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 130/131 para cumprimento da tutela. Encaminhe-se cópia dessa sentença à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução do AI nº 0006012.49.2016.403.0000, em que o Exmo. Desembargador Federal Dr. Nelson Porfírio é o relator. P.R.I.

**0002227-91.2015.403.6183 - RUBENS CONSTANTINO MODESTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.795.855-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0003267-11.2015.403.6183 - PIETRO COCOZZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/083.711.045-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0004696-13.2015.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS BONI MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/081.363.275-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007438-11.2015.403.6183 - VANTUIR DE RESENDE PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/082.400.844-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0010296-15.2015.403.6183 - WALTER FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.851.444-3 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0011472-29.2015.403.6183 - NOBUO WARICODAS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.963.109-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0011521-70.2015.403.6183 - SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS X GILMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 09.09.1985 a 01.03.1992 (BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS) como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afeto ao NB 42/160.284.010-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0012077-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.278.503-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0000507-55.2016.403.6183 - CLAUDIO BALHESTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/073.712.435-0 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0000864-35.2016.403.6183 - EDITE ROSALINA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/088.374.227-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010504-33.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 27/31, 44 e 52 dos autos, atualizada para AGOSTO/2014, no montante de R\$ 128.803,77 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e três reais e setenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 27/31, 44 e 52, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0002934-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007341-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE SILVA LIMA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 33/43 e 67 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 115.829,57 (cento e quinze mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 33/43 e 67, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0004364-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RENEE CHAIM DE MAURO(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 33/37 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2014, no montante de R\$ 127.024,14 (cento e vinte e sete mil, vinte e quatro reais e quatorze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 33/37, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0005350-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE SOARES PEREIRA(SPI66360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 88/93 dos autos, atualizada para JANEIRO/2015, no montante de R\$ 277.510,55 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 88/93, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0010060-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026805-17.1998.403.6183 (98.0026805-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X VALDENILSON JOSE DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 38/52 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 255.740,92 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 38/52, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0011437-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X AQUILEU JOSE DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 34/40 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2015, no montante de R\$ 181.834,48 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 34/40, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

#### Expediente Nº 13205

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0)** - RUBENS SORGI(PRO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos em relação a parte autora, bem como estornado aos cofres do INSS o valor referente a verba honorária sucumbencial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002197-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002197-1)** - ZILDA DA SILVA SOUZA X RICARDO DA SILVA SOUZA X MARIA CRISTINA SILVA SOUZA X RODRIGO DA SILVA SOUZA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/143.330.099-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005653-53.2011.403.6183** - EDWALDO LUIZ PESCHIERA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/143.331.747-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001026-69.2013.403.6301** - HELENA LUPPI VANNI VALENTE X LEONARDO LUPPI VANNI VALENTE(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/160.436.938-5. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002856-65.2015.403.6183** - MARIA LUCIA BRITO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/171.234.420-7. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003805-89.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 01.04.1980 a 05.03.1997 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 06.03.1997 a 26.10.2010 (COMPANHIA PAULISTA DE ALUMÍNIO) como exercido em atividade especial e consecutiva modificação da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou de revisão da RMI do benefício concedido administrativamente - NB 42/154.381.949-1. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011580-58.2015.403.6183** - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM JUNIOR(SP235058) - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte autora às fls. 139/140, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE. I. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. Apelação da União improvida. (2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003. p. 73) Custas e honorários indevidos, diante da transação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0046971-75.1995.403.6183 (95.0046971-5)** - AMADEO IANHEZ CALDAS X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LIZIERO X EDITH REINMULLER CSAPO X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X FRANCISCO LAPECHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X IGNAZZIO FERRARA X MOYSSÉS LOPEZ X SERGIO BARAO(SPO25326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS E SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AMADEO IANHEZ CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH REINMULLER CSAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAPECHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE PAULA SCHMID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNAZZIO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSSÉS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a inexistência de valores atrasados devidos à autora, conforme informado pelo INSS às fls. 459/477, verifico que falta a mesma interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001495-17.2001.403.6114 (2001.61.14.001495-5)** - DIJALMA CORREIA DOS SANTOS(SPO89107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIJALMA CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0002998-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002998-2)** - JOSE QUARESMA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUARESMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, haja vista que tal se deu na via administrativa, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007748-56.2011.403.6183** - WILSON LOPES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 13206

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002909-12.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005520-35.2016.403.6183** - CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 48), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006290-28.2016.403.6183** - DIVA CORTELASO LUVIZETO(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 28), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006378-66.2016.403.6183** - JOSE CREMI ANANIAS DE SOUSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006546-68.2016.403.6183** - LUIZ GOMES DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006613-33.2016.403.6183** - MARIA JOSE DE JESUS PINHEIRO REIS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006646-23.2016.403.6183** - JORGE VIEIRA DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006643-68.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006650-60.2016.403.6183** - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006698-19.2016.403.6183** - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006707-78.2016.403.6183** - CLOVIS MONTEIRO DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**Expediente N° 13207**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004868-52.2015.403.6183** - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Questões da parte autora às fls. 148/149. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 4. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 9. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 12. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 12/12/2016, às 15:10 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 15/12/2016, às 07:45 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004548-65.2016.403.6183** - RICARDO LUIZ BARBOSA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se, via e-mail, os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RICARDO LUIZ BARBOSA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 4. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 9. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 12. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 15/12/2016, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/12/2016, às 17:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004671-63.2016.403.6183** - JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Questões da parte autora às fls. 05v/06. A parte autora deverá identificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 12/12/2016, às 15:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame. Outrossim, designo o dia 16/12/2016, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004700-16.2016.403.6183** - MARLI GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico neurologista, clínico geral e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A parte autora deverá identificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se, via e-mail, os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, RAQUEL SZTERLING NELKEN e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARLI GOMES DA SILVA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 20/12/2016, às 11:15 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo-SP. Designo o dia 15/12/2016, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/12/2016, às 15:20 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004781-62.2016.403.6183** - GILSON JOAO BARBOSA(SPI12515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a formulação de quesitos e a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A parte autora deverá identificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intimem-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILSON JOÃO BARBOSA, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 16/12/2016, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0004974-77.2016.403.6183** - CLAUDETE CORDEIRO DELGADO(SPI06316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 110/112. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDETE CORDEIRO DELGADO, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 12/12/2016, às 14:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 20/12/2016, às 11:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0005131-50.2016.403.6183** - JOSE ALMILSON DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 20/23. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se, via e-mail, os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ALMILSON DOS SANTOS PEREIRA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 09/12/2016, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schmidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/12/2016, às 15:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0005529-94.2016.403.6183** - ROSANA ALVES GUIMARAES MORAN(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 69/71. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSANA ALVES GUIMARAES MORAN, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 09/12/2016, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

**0005751-62.2016.403.6183** - JAF FRANDER MENDONCA XAVIER(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA E SP305961 - CAMILA MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra. Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Questitos da parte autora à fl. 12. A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se, via e-mail, os senhores peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JAF FRANDER MENDONÇA XAVIER, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 15/12/2016, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 14/12/2016, às 17:20 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8161

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-30.2016.403.6183 - JOSE LIMEIRA MAGALHAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 139/140 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002149-63.2016.403.6183 - MARIA JOSE CORDEIRO(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. À fl. 18 foi deferido os benefícios da justiça gratuita e diferida a análise do pedido de tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 23/31 e, em resposta ao ofício de fl. 34, a Superintendência Regional da Polícia Federal/SP juntou cópia da CTPS da autora (fls. 39/58). A parte autora juntou às fls. 67/87 cópia integral do processo administrativo NB 41/151.871.972-1 e termo de declaração prestada na Polícia Federal (fl. 87). É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Verifico pelos documentos juntados a necessidade de comprovação do vínculo existente entre autora e a Congregação das Irmãs Hospitalares do Sagrado Coração de Jesus, no período de 07.01.1969 a 28.05.1984. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 39/58: De-se ciência as partes. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, na forma do artigo 369 do CPC e manifeste o INSS sobre os documentos de fls. 60/87. Int.

0003537-98.2016.403.6183 - CLEIDE VICENTE FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 158/163 como emenda à inicial. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 155. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconstituição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0004331-22.2016.403.6183** - JOSE CARLOS MOREIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 159/160 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconstituição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0004707-08.2016.403.6183** - SERGIO MARQUES FURLANETO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Reconsidero a decisão de fl. 134. Recebo a petição de fls. 135/138 como emenda à inicial. Diante da informação de fls. 130/133, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 128. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconstituição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0007167-65.2016.403.6183** - DIOGO MARTINS DE ABREU(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 163. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento do genitor da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para a realização de perícia judicial médica para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconstituição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0007305-32.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO DUARTE(SPI177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconstituição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0007383-26.2016.403.6183** - CELIA REGINA NORONHA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0007433-52.2016.403.6183** - DAVI ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 102. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0007491-55.2016.403.6183** - ROBERTO DOS SANTOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0007562-57.2016.403.6183** - EDGAR SILVA DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

**0007606-76.2016.403.6183** - ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

**0007656-05.2016.403.6183 - ALTAIR DOS SANTOS MENEZES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Intime-se.

**0007808-53.2016.403.6183 - JOSE LACERDA DOS SANTOS NETO(SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

**0007857-94.2016.403.6183 - MARIA DUARTE DE CASTRO COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo retro, afia-se a hipótese de prevenção nele indicada. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de tempo de serviço rural. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

**0007922-89.2016.403.6183 - RAIMUNDO DE SOUSA MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PAGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

**0007973-03.2016.403.6183** - FRANCISCO ADELMO DE MAGALHAES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PAGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

**0007980-92.2016.403.6183** - AIRTON DE ASSIS FLEMING(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

**0008021-59.2016.403.6183** - BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DE DEBIASI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

**0008098-68.2016.403.6183** - JOAO BENTO RUIZ DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PAGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Intime-se.

**0008141-05.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO GAMA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manuseio, entendendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

Expediente Nº 8163

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027857-63.1989.403.6183 (89.0027857-6)** - ONDINA ALVES DE CAMPOS LONER X ANNA AMORIM BIANCHI X ANTONIA TRICOLETE GRANZOTO X ANTONIO ANTONELLI X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ANTONIO PINTO X APPARECIDA BAPTISTA DA CUNHA MORAES X JOAO RODRIGUES X MARCILLA VERGINI CORAZZIM X MARIA APARECIDA BUENO ZAMPOLI X ALLTON ANTONIO ZAMPOLI X MERCEDES B RIBEIRO FONTES X NILTON NEVES X OSMAR NERI X SEBASTIANA DE PAULA LOLLÍ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante da petição de fls. 456, da informação de fls. 458, e dos pagamentos noticiados às fls. 222 e fls. 437/451, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004810-40.2001.403.6183 (2001.61.83.004810-2)** - MARIA DE CASTRO (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, promovida por MARIA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restituição de valores atrasados. O pedido foi julgado procedente com trânsito em julgado ocorrido em 12/11/2007, conforme certidão de fl. 87. Assim que baixados os autos a este Juízo, o autor foi regularmente intimado para requerer o que de direito (fls. 88) e após diversos pedidos de desarquivamento (fls. 90, fls. 94 e fls. 98), a autora não deu início à execução, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. Entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, 12/11/2007 (fl. 87), e a presente data transcorreu mais de 05 (cinco) anos sem que a autora desse início à execução. Inclusive, instada a manifestar quanto a eventual prescrição (fls. 101), a mesma manteve-se inerte. Considerando a inócuza de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 921 § 5º, do novo Código de Processo Civil. Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A corroborar: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997/PROCESSUAL CIVEL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (grifei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJ DATA: 29/11/2006 PAGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006/PROCESSUAL CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrita a pretensão executiva. 4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante. 6. Precedentes. 7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei) Ressaio, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA: 26/01/2006 PAGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL Data Publicação 26/01/2006/PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vencidas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submetido ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei) Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva da autora MARIA DE CASTRO, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004121-39.2014.403.6183** - LEONICE APARECIDA GROTTO CAZMALA X DEMETRIO CAZMALA (SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/150.938.230-2, em razão do falecimento de seu filho Caio Grotto Cazmal, ocorrido em 13/09/2009. Alegam, em síntese, que em 28/10/2009 requereram administrativamente o benefício mencionado, que foi negado sob o argumento de que não restou comprovada a dependência econômica em relação ao falecido. Esclarecem, ainda, que aos 16/03/2010 interpueram recurso administrativo contra a decisão de indeferimento, registrado sob o nº 35434.000478/2010-02, mas até a propositura da presente ação a Autarquia-ré não havia proferido qualquer decisão a respeito (fls. 2/8). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/66. Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 69. Regulamente citada (fl. 71), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/76, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 81/86. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 105/109. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 110/112 e pelo INSS à fl. 113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Registro, preliminarmente, que a existência de recurso administrativo interposto pelos autores no ano de 2010, pendente de julgamento, não afasta o interesse de agir. Dispõe o artigo 59, 1º, da Lei nº 9.784/99 que, quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, sendo certo que, excedido o prazo legal, surge à parte autora a necessidade de vir a Juízo; ademais, verifico que o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na petição inicial, de modo que há resistência ao pleito dos autores, havendo, dessa forma, interesse de agir. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 24 comprova o falecimento de Caio Grotto Cazmal, ocorrido em 13/09/2009. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo documento de fls. 36/37, bem como pelo extrato CNIS anexado a esta sentença, que atestam estar ele empregado na data de seu óbito. Diante disso, resta aferir se os autores preenchem a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Verifico que as certidões de óbito e de nascimento de fls. 24 e 64 comprovam que Caio Grotto Cazmal era filho dos autores. No entanto, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, constato que a dependência econômica dos autores em relação ao morto, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado - eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos -, não ficou caracterizada, tendo em vista que as provas produzidas não sustentam de maneira segura a tese defendida na petição inicial. Os autores lograram comprovar a coabitação com seu falecido filho por meio dos documentos de fls. 29, 30 e 65, que demonstram que todos residiam no mesmo endereço, o que também foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos (fls. 106/109). Ocorre que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido, eis que este era jovem, sendo esperado que ainda morasse com os pais. E não há nos autos outros elementos que indiquem a existência de tal dependência. Ressalto, por oportuno, que os documentos de fls. 38/41, 57/63 e 112 não comprovam, por si só, a existência de dependência econômica dos autores em relação ao morto. A certidão de óbito acostada à fl. 24 atesta que Caio era solteiro, não existindo nos autos informação de que tenha deixado filhos, razão pela qual é natural que seus genitores constem como dependentes em extrato admissional (fl. 38), bem como sejam beneficiários de seguro de vida (fls. 39 e 57/58) e de benefício pago por entidade de previdência privada (fls. 59/60), patrocinados pela então empregadora do falecido; da mesma maneira, na condição de únicos herdeiros, é aguardado que sejam os destinatários do patrimônio deixado pelo filho morto (fls. 61/63), não implicando tais fatos, necessariamente, em dependência econômica. As declarações de fls. 40 e 41, por sua vez, também não comprovam a existência da aludida dependência, porquanto confeccionadas unilateralmente pelos próprios autores, após o óbito de seu filho, visando exclusivamente o recebimento de seguro de vida e pensão por morte, respectivamente. Por fim, o documento de fl. 112 igualmente não é apto a comprovar a dependência econômica exigida pela legislação previdenciária, tampouco demonstra a alegada compra de um refrigerador novo para casa (fl. 111), eis que consiste simplesmente em fatura de cartão de crédito, emitida em nome do de cujus, onde consta compra parcelada na loja Ponto Frio, sem, contudo, qualquer especificação acerca do bem. Anoto, ademais, que embora as testemunhas ouvidas em Juízo tenham afirmado que o segurado falecido ajudava financeiramente os autores (fls. 106/109), não há nos autos documentos que comprovem a sustentada dependência econômica. Referidas testemunhas relataram genericamente que o de cujus ajudava no pagamento do condomínio e de contas diversas. No entanto, compulsando os autos, verifico que não existe qualquer registro na conta bancária do falecido a respeito, bem como ausentes recibos de compras/pagamentos ou qualquer outro elemento que comprove, de fato, a efetiva participação do morto no sustento da família e no pagamento das despesas do lar. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho Caio Grotto Cazmal, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

**0004692-10.2014.403.6183** - PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria integral NB 132.164.156-4, que recebe desde 27/05/2004, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada à fls. 61. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/80, pugrando, preliminarmente, pela decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 87/100. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar de decadência arguida pela parte ré, uma vez que o art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício em até 10 anos, a contar da data da concessão do benefício. Observo, no caso, que o benefício foi concedido em 27/05/2004, e a presente ação foi distribuída em 27/05/2014, ou seja, no último dia anterior à decadência do direito ora pleiteado. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas cases, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo); c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de que não ser possível atribuir retroativamente à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo a autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 27/05/2004 (fls. 23), sendo-lhe concedido, porém, o benefício de aposentadoria integral NB 132.164.156-4, uma vez que apurados 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição. Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar como especial o período entre 28/04/1995 a 29/02/2004, laborado na empresa General Motors do Brasil LTDA, com o qual, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 38), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Assim, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima destacados merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 29/04/1995 a 05/03/1997 (GM), o autor laborou como pintor de autor, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 87 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 118/122 e laudo técnico de fls. 123vº, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 (GM), o autor laborou como pintor de autor, tendo como atividades pintar as unidades dentro de canines de pintura, utilizando-se de revólver pneumático, aplicando tinta esmalte nas partes internas e externas, limpar bico de revólver com thinner, bem como regular a saída da tinta, exposto, de forma permanente e habitual, a agentes químicos, conforme comprovado pelo PPP de fls. 118/122 e laudo técnico de fls. 123vº, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, merecendo, portanto, o enquadramento da atividade como especial em razão dos itens 1.0.8 e 1.0.10 do Decreto n.º 3.048/99 e; 3) de 19/11/2003 a 29/02/2004 (GM), o autor laborou como pintor de autor, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 87 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 118/122 e laudo técnico de fls. 123vº, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 38), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 27/05/2004 (fls. 23) - possuía 26 (vinte e seis) anos de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, a conversão de seu benefício de aposentadoria integral NB 132.164.156-4 em aposentadoria especial desde a DER. Constatado, por fim, que o autor, na data da EC 20/98, possuía 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, tendo adquirido, naquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual, deve o mesmo optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 132.164.156-4, desde 27/05/2004. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos especiais entre 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e, 19/11/2003 a 29/02/2004, e converter o benefício de aposentadoria integral NB 132.164.156-4 que recebe o autor PAULO HENRIQUE DE SOUZA em benefício de aposentadoria especial desde a DER de 27/05/2004, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-85.2015.403.6183 - JOSE NORAIDE ENDRICE/SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 108. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/113, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 122/131. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1.º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1.º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2.º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permaneça a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTACIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Outram, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1.º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1.º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Justo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6.º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 12.03.1985 a 03.01.2013, em que laborou junto à empresa Companhia Energética de São Paulo. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 12.03.1985 a 05.03.1997 merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 50/51, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 06.03.1997 a 03.01.2013 não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o PPP às fls. 50/51 não se presta como prova nestes autos, porquanto não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação. Ressalto, nesse sentido, que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 03.01.2013 - NB 145.379.164-4 (fl. 15), possuía 11 (onze) anos 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo C.A. ENERGÉTICA SP 12/03/1985 05/03/1997 1,00 11 anos, 11 meses e 24 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 11 anos, 11 meses e 24 dias 54 anos Desta forma, diante da impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, entendo que o período especial de 12.03.1985 a 05.03.1997 deve ser averbado junto à Autarquia-RE para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.379.164-6, desde a DER de 03.01.2013. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 12.03.1985 a 05.03.1997, e condeno o Instituto-RE a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição autor JOSÉ NORAIDE ENDRICE - NB 42/145.379.164-4, desde a DER de 03.01.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3.º, 4.º, inciso II e 5.º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002525-83.2015.403.6183 - RUBENS DE FREITAS BRANDAO FILHO(SPI47496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. As fls. 60 foi declarada incompetência desse juízo em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos para o JEF/SP. Contra tal decisão o autor apresentou embargos de declaração (fls. 65/67), que foram acolhidos, conforme fls. 68v, para determinar o prosseguimento do feito nesta Vara Especializada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 68v. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/86, pugnano, preliminarmente, pela decadência e prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/99. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem a concessão de novo benefício mediante desaposentação. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto desconspasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estreitamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer desconspasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLENTE DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JULIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º. LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressaltada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005092-87.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.399.060-5, DIB de 10/06/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 28. Devidamente citada (fl. 29), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/44, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 70/89. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 8), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 23/06/2015, e não 05/05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concerne à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005628-98.2015.403.6183 - FIORAVANTE XIS(SP/303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/087.866.207-3, DIB de 14/03/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 23. Devidamente citada (fl. 24), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/39, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 47/54. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 (fl. 9), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 07/07/2015, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador do benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005914-76.2015.403.6183 - ANTONIO DE PADUA MELLO SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 086.070.105-0, DIB de 04/09/1990, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/37, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 39/57. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 - fl. 08, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 15/07/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006324-37.2015.403.6183 - ROSA MARIA RODRIGUES TELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 137.722.179-0, concedido em 19/10/2005. Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 083.681.848-2, concedido em 25/11/1998, foi equivocadamente calculado, devendo ser revisado com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 35. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/515, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 53/58. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Ainda, afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes previdenciários, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 09, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 24/07/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte concedido em razão do falecimento de titular de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reflexo do reajuste daquele benefício em sua pensão por morte, de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, tal benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e uma reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concerne à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que se passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354/SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do reductor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o reductor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 083.681.848-2, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ROSA MARIA RODRIGUES TELLO, NB 137.722.179-0, a partir da DIB desse benefício, 19/10/2005, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condene, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007043-19.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO BATISTA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.035.580-8, DIB de 15/10/1990, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/42, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 46/61. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 - fl. 08, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13/08/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007064-92.2015.403.6183 - FILOMENA PUGLIESE DONNO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/118.003.729-1, concedido em 21/07/2000 (fl. 23). Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 46/080.117.027-3, concedido em 01/10/1989 (fl. 24), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação processual, à fl. 35. Regularmente citada (fl. 36), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/39, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 41/56. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 08), entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12/08/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, ajuizando que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que receberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Redutores, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afástou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afástou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC), (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/080.117.027-3, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora FILOMENA PUGLIESE DONNO, NB 21/118.003.729-1, a partir da DIB desse benefício, 21/07/2000 (fl. 23), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007237-19.2015.403.6183 - ALUIZIO GALIZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.104.497-0, DIB de 02/10/1990, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 51. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/66, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 73/81. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 2/23, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 18/08/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007912-79.2015.403.6183 - ALCEU BORGONOVÍ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.293.136-9, DIB de 12/03/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 29. Devidamente citada (fl. 32), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/48, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 50/65. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 (fl. 8), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 03/09/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5.º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5.º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5.º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1.º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1.º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1.º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1.º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1.º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5.º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3.º, 4.º, inciso II e 5.º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

0008124-03.2015.403.6183 - AVELINO CELSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.920.200-9, DIB de 11/03/1991, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/41, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 43/50. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 - fl. 07, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 10/09/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lei aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008290-35.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/128.779.614-9, concedido em 20/06/2003 (fl. 15). Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/025.315.919-9, concedido em 27/03/1995 (fl. 16), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação processual, à fl. 27. Regularmente citada (fl. 28), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/41, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 43/58. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela parte ré. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 6), entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 14/09/2015, e não 05/05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores têm, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto-DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do reductor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o reductor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/025.315.919-9, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora CONCEIÇÃO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA, NB 21/128.779.614-9, a partir da DIB desse benefício, 20/06/2003 (fl. 15), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condene, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008444-53.2015.403.6183 - LORETTA FALLENI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.047.393-6, DIB de 25/07/1990, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 56/59. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 60. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/67v, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 75/84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 22/23, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 17/09/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008447-08.2015.403.6183 - SANTO OCTAVIO ROSOLENI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.993.768-2, DIB de 02/09/1990, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 80. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/105, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 67/115. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 - fl. 22/23, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 17/09/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008564-96.2015.403.6183 - JOSUE DIOGO GARCIA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/081.371.130-4, DIB de 08/05/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 32. Devidamente citada (fl. 33), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/47, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 49/56. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 8-verso), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 21/09/2015, e não 05/05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009420-60.2015.403.6183 - ALAIR MOREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.013.534-5, DIB de 08/09/1994, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/46, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 - fl. 06/07, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/10/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010200-97.2015.403.6183 - JULIA TIBURCIO DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/086.011.407-4, DIB de 27/02/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 22. Devidamente citada (fl. 23), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/51, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 53/60. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 22), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao tempo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/10/2015, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI ÍNFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condono, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010203-52.2015.403.6183 - JOSE FRANCOZO/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 078.852.457-7, DIB de 26/02/1991, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/50, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 52/59. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 - fl. 08, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 03/11/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lei aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010635-71.2015.403.6183 - ALBINO LITWIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 57/58. Foi deferida a gratuidade da justiça a fl. 62. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/86, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/96. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 12), entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010). Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lei aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, NB 42/088.062.668-2, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010639-11.2015.403.6183 - ISRAEL DE SOUZA DIAS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.197.645-8, DIB de 19/03/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 65. Devidamente citada (fl. 66), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/77, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 82/90. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 (fl. 22), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 11/11/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5.º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5.º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5.º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lei aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1.º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1.º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1.º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1.º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1.º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5.º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3.º, 4.º, inciso II e 5.º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010702-36.2015.403.6183 - FLORISA DE CAMPOS TOZZI (PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/088.193.205-1, que recebe desde 22/12/90, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 25.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/47, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Não houve réplica (certidão de fl. 48v).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinzenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 12), entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referência AC dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinzenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.DIRETOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que receberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador do benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinzenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011035-85.2015.403.6183 - HAROLDO RAMOS JUNIOR(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.942.904-3, que recebe desde 31/10/2014, em aposentadoria especial.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 31/10/2014, laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão e Energia Elétrica Paulista, sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício de aposentadoria especial (fls. 2/12).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/72.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 76.Regularmente citada (fl. 78), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/83, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 92/94.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à conversão do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria

profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à temporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período 06/03/1997 a 31/10/2014, laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho acima mencionado deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 40/41 a 70/72 e seu respectivo laudo técnico às fls. 32/34, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme se depreende dos referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, as atividades do autor consistiam, essencialmente, em executar a manutenção preventiva e corretiva em transformadores, disjuntores, seccionadoras e baterias (13,8 kV, 88 kV, 138 kV, 230 kV e 345 kV); executar atividades relacionadas a serviços de medição/leitura em equipamentos, inspeção em instrumentos e equipamentos, em caso de operação de equipamentos energizados em estações do sistema elétrico (13,8 kV, 88 kV, 138 kV, 230 kV e 345 kV; operar e controlar o funcionamento dos equipamentos das estações Transformadoras, a fim de manter a capacidade da carga das mesmas dentro dos limites de normalidade; participar dos serviços de operação do sist. elétrico, operando painéis de controle, supervisionando e/ou executando o controle de carregamento e respectivos registros marcadores, elaborando relatórios de operação do sistema, efetuando manobras e inspeções de pátio, isolando eqüipos e providenciando reparos, quando necessário; prestar informações sobre as condições de subestação sob sua orientação; realizar atividades de manutenção preventiva, bem como de conexão e desconexão locais nos eqüipos, como também as atividades locais para impedimento, acionamento e liberação de eqüipos e instalações; compor as equipes de manutenção das células descentralizadas; prestar o primeiro atendimento quando de ocorrências nas instalações e dos reparos nos eqüipos; realizar inspeções periódicas em transformadores, disjuntores, para-raios, painéis de controle, etc.; corrigir e/ou providenciar correções de anomalias nas instalações prediais da subestação; executar e orientar as medidas de segurança necessárias à manut. de eqüipos aplicando normas de segurança específicas nos serviços contratados e/ou realizados por outros profissionais; elaborar relatórios de manutenção; identificar condições de emergência nas instalações - submiter-se a processos de atualização e reciclagem profissional; responsável em executar as atividades de inspeção e manutenção nas instalações das subestações, de acordo com as instruções, bem como o primeiro atendimento local em caso de ocorrência das mesmas e supervisionar as atividades dos Técnicos Jr. visando contribuir com o funcionamento do sistema elétrico da CTEEP. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada com um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 31/10/2014, laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somado àquele já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 47/48 e 68), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.942.904-3, em 31/10/2014 (fl. 24), possuía 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, conforme planilha abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista 03/07/1985 05/03/1997 1,00 11 anos, 8 meses e 3 dias CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista 06/03/1997 31/10/2014 1,00 17 anos, 7 meses e 26 dias Até DER 29 anos, 3 meses e 29 dias 50 anos - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS de fls. 89/90, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.942.904-3, desde 31/10/2014. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/10/2014, laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, conforme tabela supra, convertendo-se, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/170.942.904-3, em benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 31/10/2014, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011545-98.2015.403.6183 - AIRTON CORAZZA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/087.869.712-8, DIB de 05/02/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 28. Devidamente citada (fl. 29), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/36, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 43/61. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 (fl. 5), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 09/12/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI ÍNFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011787-57.2015.403.6183 - NELSON ANTONIO PINOTTI (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.896.259-0, DIB de 03/01/1990, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/47, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 52/71. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 - fl. 08, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/12/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012085-49.2015.403.6183 - RITA BRASILINA PEREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 134.576.821-1, concedido em 29/04/2006. Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 088.206.775-3, concedido em 01/02/1990, foi equivocadamente calculado, devendo ser revisado com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 31. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/45, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 47/54. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Ainda, afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes previdenciários, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 04, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 07/01/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte concedido em razão do falecimento de titular de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reflexo do reajuste daquele benefício em sua pensão por morte, de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, tal benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e uma reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354/SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do reductor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o reductor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 088.206.775-3, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora RITA BRASILEIRA PEREIRA DA SILVA, NB 134.576.821-1, a partir da DIB desse benefício, 29/04/2006, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condene, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-51.2016.403.6183 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 082.401.108-2, DIB de 08/01/1991, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/41, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 66/86. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 - fl. 04, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 28/01/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-97.2016.403.6183 - FRANCISCO NUNES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/087.974.392-1, DIB de 21/03/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Devidamente citada (fl. 24), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/34, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 36/43. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 (fl. 8-verso), entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 02/02/2016, e não 05/05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concerne à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001118-08.2016.403.6183** - BRUNA VIEIRA OLIVEIRA AGRA X GABRIELE VIEIRA FERNANDES AGRA X SARA VIEIRA FERNANDES AGRA/SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu avô, Sr. Rafael Agra de Deus (fls. 2/12). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/39. Intimada a trazer aos autos cópia das petições iniciais, sentenças, acordãos e certidões de trânsito dos processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 40/41, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 43), a parte autora juntou os documentos de fls. 44/113. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 114, acompanhada dos documentos de fls. 115/116. É o relatório. Decido. Verifico que a autora reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Busca a parte autora a obtenção de provimento judicial que determine a concessão de pensão por morte em seu favor, devido ao falecimento de seu avô (fls. 2/12). Ocorre que, conforme se depreende dos autos, aos 19 de janeiro de 2015 já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção do mesmo benefício previdenciário e sob os mesmos fundamentos (fls. 83/91). Aludida ação, distribuída ao Juizado Especial Federal sob o nº 0001867-93.2015.403.6301, foi extinta nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 109/110), havendo a interposição de recurso inominado (fls. 111/113), ainda pendente de julgamento (fls. 114/115). Resta configurada, portanto, a ocorrência de litispendência (artigo 337, 3º, do novo Código de Processo Civil). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º, do novo Código de Processo Civil. Sem custos, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que o autor defere. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001211-68.2016.403.6183** - LORICO LEITE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/086.121.543-5, DIB de 01/08/1990, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 30. Devidamente citada (fl. 31), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/40, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 42/49. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 4), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retra o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/02/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-25.2016.403.6183 - GERALDO FRASSON (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/087.918.802-2, DIB de 16/08/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Informação prestada pela Secretária deste Juízo à fl. 42, acompanhada dos documentos de fls. 43/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 50. Devidamente citada (fl. 51), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/59, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 61/73. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 22), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 02/03/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08/09/2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se deve reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador do benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-97.2016.403.6183 - SABINO DE SOUZA RIBEIRO(PR047549 - ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.354.503-9, DIB de 14/03/1991, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/65, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 85/87. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 - fl. 07, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 03/03/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-09.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA VOULLIAMO MATAVELLI (SP184479 - RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 140.220.568-3, concedido em 11/05/2006. Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 088.140.155, concedido em 14/07/1990, foi equivocadamente calculado, devendo ser revisado com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 26. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 28/41, quando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 43/50v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Ainda, afasta as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 07/08, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 08/03/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte concedido em razão do falecimento de titular de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reflexo do reajuste daquele benefício em sua pensão por morte, de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, tal benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição do RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 088.140.155-2, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora MARIA APARECIDA VOULLIAMO MATAVELLI, NB 140.220.568-3, a partir da DIB desse benefício, 11/05/2006, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condene, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-72.2016.403.6183 - NORBERTO FERNANDO DO VALE FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 089.069.360-8, DIB de 03/08/1989, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/41, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 43/47. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinzenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 10, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinzenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/03/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lei aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (art. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na nova constituição. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinzenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de data da sentença, sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001846-49.2016.403.6183** - GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.276.946-2 (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/64. Às fls. 70/71, porém, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 70/71), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial (fl. 70), os quais deverão ser entregues ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001908-89.2016.403.6183** - NELI COSTA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.788.343-0 (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/62. Às fls. 67/68, porém, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 67/68), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial (fl. 67), os quais deverão ser entregues ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001920-06.2016.403.6183** - NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.817.691-2 (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/83. Às fls. 88/89, porém, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 88/89), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial (fl. 88), os quais deverão ser entregues ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001976-39.2016.403.6183** - JOSE CLAU(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.942.726-4, DIB de 24/05/1990, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 22/29, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 31/38v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 - fl. 07v, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 21/03/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajudou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajudou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado observado em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002020-58.2016.403.6183 - JOSE CORREA DA MOTA(SP210823 - PATRICIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/047.804.776-2 (fls. 2/6). Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/14. Intimada regularizar sua representação processual, a emendar a inicial, bem como a trazer aos autos cópia das petições iniciais, sentenças, acordões e certidões de trânsito em julgado dos processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 13/14, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 16), a parte autora não cumpriu integralmente a determinação judicial (fls. 17/37-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002053-48.2016.403.6183 - MANOEL SANT ANA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.160.150-0, DIB de 15/06/1998, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/42, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 04, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 28/03/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354/SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002080-31.2016.403.6183 - EDUARDO FABIO LOTUFO RODRIGUES ALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/077.913.323-4, DIB de 01/06/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Informação prestada pela Secretária deste Juízo à fl. 29, acompanhada pelos documentos de fls. 30/34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 35. Devidamente citada (fl. 36), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 37/47, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 57/66. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 7), entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 28/03/2016, e não 05/05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002360-02.2016.403.6183 - SERGIO HENRIQUE FILGUEIRAS(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 71. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/87, tendo suscitado, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/100. É o relatório. Decido. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem a concessão de novo benefício mediante desaposentação. Assim, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estreitamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - INCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002560-09.2016.403.6183 - IVO DA MOTTA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.022.998-5, DIB de 02/04/1991, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 41. Devidamente citada (fl. 42), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/61, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 66/89. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 (fl. 22), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13/04/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador do benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002723-86.2016.403.6183 - ZULEICA RADAELI MESQUITA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/086.010.991-7, DIB de 24/12/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 22. Devidamente citada (fl. 23), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 24/32, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 34/41. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afianço as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 8-verso), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 20/04/2016, e não 05/05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-70.2016.403.6183 - ANA GOMES RICCI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 33. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/49, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Não houve réplica (certidão de fl. 51). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 12), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao tempo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação-, como pretendia o autor. Ressalto, outrossim, quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 32/110.976.253-1, recebido no período de 13/09/98 a 19/08/03), benefício originário da pensão por morte da autora, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao segurado falecido. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte, DIB 19/08/03). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera adequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 32/110.976.253-1, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ANA GOMES RICCI, NB 21/127.111.442-6, a partir da DER desse benefício, 19/08/2003 (fl. 20), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, condenando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002804-35.2016.403.6183 - LUIZ CAETANO TORRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 082.231.492-4, DIB de 20/03/1991, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/43, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 57/75. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 - fl. 08, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 27/04/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002986-21.2016.403.6183 - NELSON BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 082.398.565-2, DIB de 01/10/1990, com observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/41vº, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 46/53. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 - fl. 08, entendendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 04/05/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354/SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003163-82.2016.403.6183 - MARIA XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença (fls. 2/9). Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/42. Intimada a trazer aos autos cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 43/44, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 46), a parte autora não cumpriu integralmente a determinação (fls. 47/54-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001948-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ODECIO PEREIRA DE CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)**

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 15.272,68 (quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2014, conforme fls. 107/115 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 12.133,33 (doze mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizados para setembro de 2014 (fls. 02/11). A parte embargada apresentou impugnação de fls. 16/29. Em face do despacho de fl. 14, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 31/41. Intimadas, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 45/50. Em razão do despacho de fls. 52, bem como dos pontos impugnados, foram os autos reenviados para a Contadoria Judicial, que elaborou novas contas e cálculos de fls. 56/61, apontando como devido o valor de R\$ 18.174,84 (dezoito mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) atualizados para setembro de 2014. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 65) e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 66, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: No tocante aos juros e a correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (Cf. fls. 99º dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 08/09/2014 (fls. 98/100 dos autos principais), com trânsito em julgado em 03/10/2014 (fls. 103 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 56/61, apontando como devido o valor de R\$ 18.174,84 (dezoito mil, cento e setenta e quatro reais e quatro centavos) atualizados para setembro de 2014, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendendo-se exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 107/115 dos autos principais, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 107/115 dos autos principais, no valor de R\$ 15.272,68 (quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008146-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003793-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NAIR GONCALVES DE MENEZES(SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 105.503,48 (cento e cinco mil, quinhentos e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 217/223 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 83.448,02 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos), atualizados para maio de 2015 (fls. 02/31). Em face do despacho de fl. 34, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 35/37, apontando como devido o valor de R\$ 119.821,85 (cento e dezenove mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2016. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, a embargada concordou (fls. 41), e a embargante a impugnou requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária (fls. 42). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com o enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região [...] (Cf. fls. 177 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Ressalto que o acórdão (fls. 201/202º dos autos principais) não alterou a sentença quanto aos critérios para aplicação da correção monetária, portanto, no presente caso, há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 35/37, apontando como devido o valor de R\$ 103.976,38 (cento e três mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, e como devido o valor de R\$ 119.821,85 (cento e dezenove mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução 134/2010 - CJF, com as alterações da Resolução 267/2013, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo, atendendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Desse modo, não procede a pretensão da parte embargante de aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial de fls. 35/37, no valor de R\$ 119.821,85 (cento e dezenove mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009354-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007335-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 129.161,42 (cento e vinte e nove mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizados para junho de 2015, conforme fls. 200/207º dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 88.786,43 (oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 02/51). Em face do despacho de fl. 54, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 55/63, apontando como devido o valor de R\$ 136.136,28 (cento e trinta e seis mil, cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados para junho de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 68) e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 61, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (Cf. fls. 192º dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 29/01/2015 (fls. 191/193 dos autos principais), com trânsito em julgado em 23/04/2015 (fls. 197 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 55/63, apontando como devido o valor de R\$ 118.544,26 (cento e dezoito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 136.136,28 (cento e trinta e seis mil, cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados para junho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 55/63, no valor de R\$ 136.136,28 (cento e trinta e seis mil, cento e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados para junho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010124-73.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 69.649,54 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2015, conforme fls. 308/316 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 52.621,22 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para julho de 2015 (fls. 02/15). Em face do despacho de fl. 18, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 25/35, apontando como devido o valor de R\$ 74.103,36 (setenta e quatro mil, cento e três reais e trinta e seis centavos), atualizados para julho de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 39) e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fl. 41, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal (Cf. fls. 268 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 02/03/2015 (fls. 266/268 dos autos principais), com trânsito em julgado em 06/04/2015 (fls. 271 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 25/35, apontando como devido o valor de R\$ 74.103,36 (setenta e quatro mil, cento e três reais e trinta e seis centavos), atualizados para julho de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 308/316 dos autos principais, apesar de evadida de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 308/316 dos autos principais, no valor de R\$ 69.649,54 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011231-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 88.572,53 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizados para outubro de 2015, conforme fls. 245/251 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 72.020,77 (setenta e dois mil, vinte reais e setenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2015 (fls. 02/22). Em face do despacho de fl. 25, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 32, afirmando que os cálculos das partes estão corretos, divergindo apenas quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, a embargada concordou (fls. 36/37), e a embargante a impugnou requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária (fls. 38). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (Cf. fls. 235 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 06/05/2015 (fls. 234/235 dos autos principais), com trânsito em julgado em 08/06/2015 (fls. 240 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, conforme parecer da contadoria judicial (fls. 32), a conta apresentada pela parte embargada às fls. 245/251 dos autos principais, apontando como devido o valor de R\$ 88.572,53 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizados para outubro de 2015, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte embargada às fls. 245/251 dos autos principais, no valor de R\$ 88.572,53 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizados para outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011232-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-47.2003.403.6183 (2003.61.83.010140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERSON ANTONIO DE SOUZA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 43.590,47 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), atualizados para julho de 2015, conforme fls. 245/250 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 30.470,37 (trinta mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), atualizados para julho de 2015 (fls. 02/26). Em face do despacho de fl. 29, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 38, afirmando que os cálculos da embargada estão em consonância com os ditames do título exequendo. Intimadas a parte embargada manteve-se silente, e a parte embargante impugnou requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária (fls. 41). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n.º 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal. (Cf. fls. 197 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 02/10/2014, (fls. 194/197 dos autos principais), transitada em julgado em 27/03/2015 (fls. 220 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, conforme parecer da contadoria judicial (fls. 38), a conta apresentada pela parte embargada às fls. 245/250 dos autos principais, apontando como devido o valor de R\$ 43.590,47 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), atualizados para julho de 2015, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte embargada às fls. 245/250 dos autos principais, no valor de R\$ 43.590,47 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e sete centavos), atualizados para julho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0041029-38.1990.403.6183 (90.0041029-0)** - ESMERALDA DE PAULA AVELINO(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ESMERALDA DE PAULA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Em razão do não cumprimento do despacho de fls. 112, julgo extinta a execução face estes exequentes, em razão do disposto no artigo 485, inciso III, 1º, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2381

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003394-85.2011.403.6183** - PEDRO GIL DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação no INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0008042-11.2011.403.6183** - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0006044-71.2012.403.6183** - ANTONIO JOAO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0004530-49.2013.403.6183** - EMILIO VALENTIM DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0010805-14.2013.403.6183** - ELIAS ANTUNES DE MACEDO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0004322-31.2014.403.6183** - WALDEMIR ALVES DE BRITO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0004665-27.2014.403.6183** - MILDES CARVALHO SAMPAIO(SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0005212-67.2014.403.6183** - FERNANDO MARTINS DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/417: ciência às partes.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0005682-98.2014.403.6183** - NELSON LUIZ SESTI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da consulta da notificação do INSS, que segue anexa.Nada mais sendo requerido, prossiga-se na forma determinada às fls. 150, intimando-se o INSS para contrarrazões.

**0006511-79.2014.403.6183** - MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/298: ciência às partes.Fl. 205/236: ciência ao INSS.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0008332-21.2014.403.6183** - MARIA COELHO DE SOUSA E SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118: o pedido de antecipação de tutela já foi apreciado e indeferido (fls. 76/77-verso), bem como já houve o julgamento de mérito cuja sentença foi de improcedência (fls. 93/97). Dessa forma, nada mais resta a este juízo resolver. Ademais, operou-se a preclusão pro judicato.Intime-se e, após, remetam-se os autos para o eg. TRF-3 na forma determinada às fls. 97.

**0002100-56.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE NILSON DE MACEDO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0004940-39.2015.403.6183** - NAIME MARTINS BRILHANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/73: o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 45.785,57), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0052079-21.2015.403.6301** - MARGARIDA AURORA DA CONCEICAO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001439-43.2016.403.6183** - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Receb a emenda da inicial.Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença, conforme decisão de fls. 271.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0001618-74.2016.403.6183** - EDVALDO DA COSTA VICENTE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002320-20.2016.403.6183** - OLAVO RAMOS FIGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002748-02.2016.403.6183** - WANDERLEY ANTONIO RUSSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003990-93.2016.403.6183** - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA BARBOSA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004341-66.2016.403.6183** - ELCIO LENCIONI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004417-90.2016.403.6183** - TOMOCA NISHITANI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004465-49.2016.403.6183** - PEDRO RODRIGUES MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004500-09.2016.403.6183** - NILSON DE OLIVEIRA AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004736-58.2016.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004841-35.2016.403.6183** - LAURA ALICE VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004923-66.2016.403.6183** - JOSE JANILSON RAMALHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005459-77.2016.403.6183** - JOSE CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006002-80.2016.403.6183** - IRACI CORREIA X EDSON CORREIA X FATIMA APARECIDA CORREIA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006608-11.2016.403.6183** - GERMINIO PINHEIRO DE ARAUJO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 19.246,42), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0007410-09.2016.403.6183** - EDGARD JOSE FRANCO MELLO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora. 2) Apresentar declaração de pobreza.Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000844-44.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001490-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0006870-58.2016.403.6183** - AGOSTINHO FRANCISCO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.Apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais.Apresentar a negativa do INSS na apresentação dos documentos objeto do presente feito, justificando seu interesse de agir.Int.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0006649-75.2016.403.6183** - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora esclarecer o porquê da apresentação da contestação de fls. 48/57.Int.

**0006849-82.2016.403.6183** - RUBENS CELESTRINO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora esclarecer o porquê da apresentação da contestação de fls. 37/48.Int.

#### Expediente Nº 2382

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001390-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001390-4)** - AGNELO PEREIRA DE LUCENA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0006994-56.2008.403.6301** - NELLY CRISTINA CALANDRIELLO PERRENOUD(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CRISTINA SICILIANO PERRENOUD X HEITOR SICILIANO PERRENOUD X MELISSA SICILIANO PERRENOUD(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0014308-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014308-0)** - ANA BATISTA GOMES(SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0008137-75.2010.403.6183** - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0008881-02.2012.403.6183** - AILTON BRAGA(SP285590 - CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0046211-67.2012.403.6301** - RODOLFO SANCHES VEIGA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**0008491-61.2014.403.6183** - MOACIR ANGELO ANSONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença proferida e determinou a produção da prova pericial, prossiga-se nos seguintes termos:Deverá a parte autora, indicar a empresa, com seu endereço completo, em que pretende que seja realizada a prova pericial requerida, bem como especificar o período que deseja comprovar a especialidade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008739-90.2015.403.6183** - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0044796-44.2015.403.6301** - MIGUEL ANGELO GONCALVES RODRIGUES(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001730-43.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA GABRIEL MUNIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/72: recebo como emenda à inicial.Da análise das cópias dos processos nº 0007296-41.201.4036301 e n 0047994-89.2015.403.6301, apresentadas pela parte autora, ou cuja juntada ora determino, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0002548-92.2016.403.6183** - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002552-32.2016.403.6183** - NARCISO TAVARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002720-34.2016.403.6183** - EDGARD MACHADO CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002911-79.2016.403.6183** - JOAO CAVALHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003097-05.2016.403.6183** - LAERTE OLIVEIRA MERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003307-56.2016.403.6183** - ANTONIO JUVENIL BORGOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003334-39.2016.403.6183** - ANTONIO AVELAR GABRIEL DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/88, 89/192 e 193/203: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0003592-49.2016.403.6183** - CRENIDES VENTURINI CONDE(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003816-84.2016.403.6183** - ISAUARA DE OLIVEIRA SIMOES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004136-37.2016.403.6183** - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004190-03.2016.403.6183** - VALDOMIRO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004209-09.2016.403.6183** - MAURO LOURENCO DA MATA(SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/77: recebo como emenda à inicial.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, considerando que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor conforme infere-se às fls. 68/69 é R\$ 17.651,64, e que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor do dano moral deve corresponder ao valor do dano material, o valor dado à causa deve ser R\$ 35.303,28.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0004532-14.2016.403.6183** - JOSE OZIRIS ARAVECHIA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004538-21.2016.403.6183** - CARLOS ROBERTO LINDOLPHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004848-27.2016.403.6183** - PEDRO DE GODOY(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005010-22.2016.403.6183** - SHINAE TAKATUHA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005013-74.2016.403.6183** - OSMAR VENTURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006500-79.2016.403.6183** - MILSON DE LIMA PEREIRA(SP250206 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006532-84.2016.403.6183** - MARIA JOSE DE LIMA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006540-61.2016.403.6183** - LEANDRO DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.Indicar o endereço eletrônico da parte autora;Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0006687-87.2016.403.6183** - MARIA CRISTINA MUNOZ OLIVARES AKEL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006845-45.2016.403.6183** - JOAO BATISTA DA ROCHA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0007212-69.2016.403.6183** - VERA LUCIA NUNES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.Indicar o endereço eletrônico da parte autora;Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo o cálculo da RMI; Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeição, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0007374-64.2016.403.6183** - LAERCIO ANTONIO COQUETE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas.No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora e aquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais é de R\$ 885,23 (fls.03). Considerando que há vinte e sete parcelas vencidas (fls. 03) e doze vincendas, totalizando R\$ 34.523,97, deve ser esse o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

**0007408-39.2016.403.6183** - MARIA DA GUIA SOUSA FERREIRA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;II - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

**0001167-68.2016.403.6306** - JOAO CARVALHO FREIRE NETO(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.5. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-44.2016.4.03.6183

AUTOR: AGENOR ZAGO

Advogados do(a) AUTOR: VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA VISCARDI - ES84145, PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI - SP261767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A



O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação.

Assim sendo, **homologo**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2016.